



## Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA  
DESPACHOS

### PROC. NºTST-RC-11259-2002-000-00-00-6

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADO : DR. DEUSDEDITH FREIRE BRASIL  
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO  
TRT DA 8ª REGIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional formulada pelo Banco da Amazônia S/A, contra decisão proferida pelo Exmº Srº. Juiza Presidente da 1ª Turma do TRT da 8ª Região que determinou a expedição de mandado para pagamento imediato do abono previsto na cláusula 2ª do acordo coletivo da categoria do obreiro.

Alega que a r. sentença de primeiro grau julgou improcedente a reclamação trabalhista.

Prossegue dizendo que o Eg. TRT da 8ª Região deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para deferir o pagamento do abono previsto em norma coletiva, concedendo a tutela antecipada, determinando o imediato cumprimento da obrigação de pagar. (fls. 14/15)

Em decorrência disso, a Presidente da Eg. Turma do TRT determinou a expedição da mandado de cumprimento (fls. 13)

Esta a decisão que se pretende atacar por meio desta reclamação correicional, sob os seguintes fundamentos: a) nos termos do art. 877 da CLT e 575 do CPC o juiz competente para a execução do julgado seria aquele que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Dessa forma o TRT não teria competência para determinar o imediato cumprimento da condenação; b) se se tratasse mesmo de antecipação de tutela, deveria ser observado o art. 588 do CPC que trata da execução provisória.

Por fim, requer a concessão de liminar para suspender o ato impugnado.

Especial atenção cabe à alegação do requerente no sentido de que a competência para proceder à execução da decisão proferida em antecipação de tutela pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho e, conseqüentemente, para a expedição do mandado de pagamento, ora atacado, pertenceria, nos termos do artigo 877 da CLT, ao Juiz ou Presidente do Tribunal que tivesse conciliado ou julgado originariamente o respectivo dissídio.

Nessas circunstâncias, entendo prudente a concessão da liminar requerida, a fim de ser suspenso o cumprimento do mandado de pagamento expedido pela Juiza Presidente da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo menos até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional, após as informações da autoridade requerida.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar requerida para suspender o cumprimento do mandado de pagamento expedido pela Juiza Presidente da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, nos autos do RO 348/2002, até o julgamento final desta correicional.

Notifique-se, com urgência, a autoridade requerida do inteiro teor desta decisão, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

### PROC. NºTST-RC-11271-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADO : DR. DEUSDEDITH FREIRE BRASIL  
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA 4ª TURMA DO  
TRT DA 8ª REGIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional formulada pelo Banco da Amazônia S/A, contra decisão proferida pelo Exmº Srº. Juiza Presidente da 4ª Turma do TRT da 8ª Região que determinou a expedição de mandado para pagamento imediato do abono previsto na cláusula 2ª do acordo coletivo da categoria do obreiro.

Alega que a r. sentença de primeiro grau julgou improcedente a reclamação trabalhista.

Prossegue dizendo que o Eg. TRT da 8ª Região deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para deferir o pagamento do abono previsto em norma coletiva, concedendo a tutela antecipada, determinando o imediato cumprimento da obrigação de pagar. (fls. 14/15)

Em decorrência disso, a Presidente da Eg. Turma do TRT determinou a expedição da mandado de cumprimento (fls. 13)

Esta a decisão que se pretende atacar por meio desta reclamação correicional, sob os seguintes fundamentos: a) nos termos do art. 877 da CLT e 575 do CPC o juiz competente para a execução do julgado seria aquele que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Dessa forma o TRT não teria competência para determinar o imediato cumprimento da condenação; b) se se tratasse mesmo de antecipação de tutela, deveria ser observado o art. 588 do CPC que trata da execução provisória.

Por fim, requer a concessão de liminar para suspender o ato impugnado.

Especial atenção cabe à alegação do requerente no sentido de que a competência para proceder à execução da decisão proferida em antecipação de tutela pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho e, conseqüentemente, para a expedição do mandado de pagamento, ora atacado, pertenceria, nos termos do artigo 877 da CLT, ao Juiz ou Presidente do Tribunal que tivesse conciliado ou julgado originariamente o respectivo dissídio.

Nessas circunstâncias, entendo prudente a concessão da liminar requerida, a fim de ser suspenso o cumprimento do mandado de pagamento expedido pela Juíza Presidente da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo menos até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional, após as informações da autoridade requerida.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar requerida para suspender o cumprimento do mandado de pagamento expedido pela Juíza Presidente da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, nos autos do RO 14/2002, até o julgamento final desta correicional.

Notifique-se, com urgência, a autoridade requerida do inteiro teor desta decisão, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

### CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO ATO Nº 1/2002 (\*)

**O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais, expede o presente Ato de composição do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em virtude da posse dos novos Conselheiros.**

#### MEMBROS NATOS E PERMANENTES

Ministro Almir Pazzianotto Pinto - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros - Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ministro Vantuil Abdala - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e Coordenador-Geral da Justiça do Trabalho

#### MEMBROS TITULARES

Ministro Ronaldo Lopes Leal

Ministro Rider Nogueira de Brito

Ministro José Luciano de Castilho Pereira

#### MEMBROS SUPLENTE

Ministro Milton de Moura França

Ministro João Oreste Dalazen

Ministro Gelson de Azevedo

#### MEMBROS TITULARES

Juiz Francisco Antônio de Oliveira - Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Juiz André Luiz Moraes de Oliveira - Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

Juiza Lília Leonor Abreu - Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

#### MEMBROS SUPLENTE

Juiza Ana Maria Schuler Gomes - Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Juiza Leila Conceição da Silva Boccoli - Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

Dê-se ciência.

Publique-se no D.J. e B.I.

Brasília-DF., 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Presidente do Conselho

(\*) Republicado por ter saído com incorreção do original.

### DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA DESPACHOS

**PROC. NºTST-AIRR-07526-2002-900-01-00-9TRT DA 1ª REGIÃO**

Agravante : LILIAN DEJON SOUZA DIAS

ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

AGRAVADA : ESTÉTICA JARDIM BOTÂNICO S/C LTDA.

ADVOGADA : DRª MARIA CÉLIA DE ARAÚJO FURQUIM

### DESPACHO

Defiro o pedido de Lilian Dejon Souza Dias, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração de Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo à Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-579.503/1999.6**

**PETIÇÃO TST-P-12.156/2002.8**

RECORRENTE:COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

ADVOGADO(A): Dr.(ª) Luzia de Andrade Costa Freitas

RECORRIDO:EMÍLIO DO AMARAL

ADVOGADO(A):Dr.(ª) Antônio Limberger

DESPACHO

1 - Junte-se.

2 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das cópias necessárias à formação da Carta de Sentença.

3 - Publique-se.

Em 28/2/2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-679.410/2000.0**

**PETIÇÃO TST-P-12.621/2002.0**

AGRAVANTE:EUDAYR SCATENA

ADVOGADO(A): Dr.(ª) Luiz Gonzaga M. de Paula

AGRAVADOS:ANTÔNIO MARIA DE SOUZA GARCIA E OUTROS

ADVOGADO(A):Dr.(ª) Enrique Javier Misailidis Lerena

AGRAVADA:ARTIGOS ELÉTRICOS GOOD LIGHT LTDA.

ADVOGADO(A):DR.(ª) ELCIO PEDROSO TEIXEIRA

DESPACHO

1 - Indefiro o processamento da Reclamação, por incabível, uma vez que esse instrumento não se destina a rever decisão de Ministro desta Corte, restringindo-se seu cabimento às hipóteses elencadas no art. 275 do RITST.

2 - Publique-se.

3 - Arquive-se.

Em 4/3/2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-ROAR-1207/2002.9**

**PETIÇÃO TST-P-12.856/2002.2**

RECORRENTE:PROFORTE S/A - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO(A): Dr.(ª) Florisângela Carla Lima Rios

RECORRIDO:LAERTE SOARES DE SOUZA

ADVOGADO(A):Dr.(ª) Richard Laviola Vagliano

DESPACHO

1 - Requistem-se os respectivos autos à PGT.

2 - Junte-se, após o retorno do processo.

3 - Considerando-se o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4 - Publique-se.

Em 27/2/2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RR-548.760/99.5TRT DA 16ª REGIÃO**

Recorrente: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA

MARTINS

RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA SILVA DIAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

### DESPACHO

Defiro o pedido de Maria de Fátima Silva Dias, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração de Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo à Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-AC-609.077/99.2**

Autora : COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTI

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RÉU : JOSÉ DE JESUS OLIVEIRA

### DESPACHO

Em virtude da certidão de fl. 161, que consigna que CBL - Companhia Brasileira de Lítio não juntou comprovante de recolhimento das custas a que foi condenada, determino sua inscrição no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Deixo, entretanto, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa, àquele órgão, dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Determino o apensamento desta Cautelar aos autos principais (processo nº TST-ROAR-482.862/98 - TRT-AR-336/97), com fundamento no art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-AR-618.441/99.0**

Autora: IRACEMA LOURDES FERMIANO RODRIGUES

ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA REGINA RODACOSKI

RÉU : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR

PROCURADORES : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA E DR.ª LESLIE DE OLIVEIRA BOCCHINO

### DESPACHO

Em virtude da certidão de fl. 147, a qual consigna que Iracema Lourdes Fermiano Rodrigues não juntou comprovante de recolhimento das custas a que foi condenada, determino sua inscrição no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Deixo, entretanto, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa, àquele órgão, dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Arquive-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-AC-620.914/00.8**

Autor: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E

DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN

RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE URUGUAIANA

ADVOGADOS : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

### DESPACHO

Em virtude da certidão de fl. 670, que consigna que o Banco do Brasil S.A. não juntou comprovante de recolhimento das custas a que foi condenado, determino sua inscrição no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Deixo, entretanto, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa, àquele órgão, dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Determino o apensamento desta Cautelar aos autos principais (processo nº TST-ROAR-586.535/99.5 - TRT-AR-394800/98), com fundamento no art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RR-621.001/00.0TRT DA 16ª REGIÃO**

Recorrente: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA

MARTINS

RECORRIDO : WARWICK ALVES SOUSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

### DESPACHO

Defiro o pedido de Warwick Alves Sousa, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração de Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-AR-668.461/00.2**

Autora: ALBÉRICO VANDRI

ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO  
 RÉ : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

**D E S P A C H O**

Em virtude da certidão de fl. 172, a qual consigna que Albérico Vandri não juntou comprovante de recolhimento das custas a que foi condenado, determino a inscrição no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Deixo, entretanto, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa, àquele órgão, dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Arquive-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-AG-AC-685.039/2000.1**

AGRAVANTE : NORTEX IGUAÇU COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

Advogados : Dr. Marco Enrico Sierca e Dr.ª Ana Luisa Brochado Saraiva Martins

AGRAVADA: GEISA GUIMARÃES NEVES

**D E S P A C H O**

Em virtude da certidão de fl. 456, que consigna que a Autora não juntou comprovante de recolhimento das custas a que foi condenada, determino a inscrição da Nortex Iguaçu Comércio de Roupas Ltda. no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Deixo, entretanto, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa, àquele órgão, dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS).

Determino o apensamento desta Cautelar aos autos principais (processo nº TST-ROAG-726.799/01.5 - TRT-MS-373/1998), com fundamento no art. 809 do CPC.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-AR-707.036/2000.3**

Autora: ALPARGATAS SANTISTA TÊXTIL S.A.

ADVOGADOS : DR.ª HELOÍSA HELENA LASSANCE E DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE

RÉU : DJALMA BOMFIM DIONÍSIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**D E S P A C H O**

Em virtude da certidão de fl. 280, que consigna que o Réu não juntou comprovante de recolhimento das custas a que foi condenado, determino a inscrição de Djalma Bomfim Dionísio dos Santos no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Deixo, entretanto, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa, àquele órgão, dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Arquive-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-AG-AC-719.505/2000.3**

Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADOS : DR. CELSO MORAES DA CUNHA E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO : ESPÓLIO DE HUMBERTO CÉZAR FERREIRA PRATO

ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA SICA PALERMO

**D E S P A C H O**

Em virtude da certidão de fl. 249, a qual consigna que Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás não juntou comprovante de recolhimento das custas a que foi condenada, determino a inscrição no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Deixo, entretanto, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa, àquele órgão, dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Determino o apensamento desta Cautelar aos autos principais (processo nº TST-ROAR-647.702/2000 - TRT-AR-149900/99), com fundamento no art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-DCG-728.484/01.9**

Suscitantes: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO

ADVOGADA : DR.ª MARIA CAROLINA GOMES PEREIRA VILAS BOAS

SUSCITADOS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E AÉREOS NOS PORTOS E NA PESCA - CONTTMAP

**D E S P A C H O**

Em virtude da certidão de fl. 36, que consigna que os Suscitantes não juntaram comprovante de recolhimento das custas a que foram condenados, determino a inscrição da Petróleo Brasileiros S.A. - Petrobrás e da Petrobrás Transporte S.A. - Transpetro no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Deixo, entretanto, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa, àquele órgão, dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Arquive-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-AR-759.039/01.0**

Autora : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADOS : DR. SIDNEY VIDAL LOPES E DR.ª CRISTINA L. DE SOUZA LEITE

RÉU : JESUÍNO D'ÁVILA

**D E S P A C H O**

Em virtude da certidão de fl. 257, que consigna que a Autora não juntou comprovante de recolhimento das custas a que foi condenada, determino a inscrição da Hidroservice - Engenharia Ltda. no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Deixo, entretanto, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa, àquele órgão, dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Arquive-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-AR-788.999/01.2**

Autor: CIFRÃO - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DA CASA DA MOEDA DO BRASIL

ADVOGADOS : DR.ª CESAR BOECHAT E GUSTAVO NOGUEIRA FERREIRA

RÉU : LUIZ DE ALMEIDA SAROLDI

**D E S P A C H O**

Em virtude da certidão de fl. 125, que consigna que o Autor não juntou comprovante de recolhimento das custas a que foi condenado, determino a inscrição de Cifrão - Fundação de Previdência da Casa da Moeda do Brasil no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Deixo, entretanto, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa, àquele órgão, dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Arquive-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RR-796.864/01.0TRT DA 9ª REGIÃO**

Recorrente: BAMERINDUÇ S/A PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO VOSS

RECORRIDO : CARLOS ALFREDO DIEDAM

ADVOGADOS : DR. JOSÉ LUIZ G. NUÑEZ E DR.ª VERA LÚCIA SIMICI SITTONI

**D E S P A C H O**

Carlos Alfredo Diedam, pela petição de fls. 803-4, requer a extração de Carta de Sentença, solicitando sua posterior remessa "para comarca de origem, São José dos Pinhais/PR".

Com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, de firo a extração da Carta.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Reclamante o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Quanto ao pedido de remessa da Carta à origem, indefiro por falta de amparo legal.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-AR-799.753/01.5**

Autora : JOSÉLIA XAVIER DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR.ª AVANI MEDEIROS DA SILVA

RÉU : MUNICÍPIO DE PATOS

**D E S P A C H O**

Em virtude da certidão de fl. 126, que consigna que a Autora não juntou comprovante de recolhimento das custas a que foi condenada, determino a inscrição de Josélia Xavier de Oliveira no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Deixo, entretanto, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa, àquele órgão, dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Arquive-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-AC-803.433/2001.4**

Autora : SATIPEL INDUSTRIAL S/A

ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREIRA DA SILVA

RÉU : GILBERTO JOSÉ CHDIAY DRESCH

**D E S P A C H O**

Em virtude da certidão de fl. 355, a qual consigna que a autora não juntou comprovante de recolhimento das custas a que foi condenada, determino sua inscrição no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Deixo, entretanto, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa, àquele órgão, dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Determino o apensamento desta Cautelar aos autos principais (processo nº TST-ROAR-9653/2002-900-00-00-8 - TRT-AR-6688000/2000), com fundamento no art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-AC-807.885/2001.1**

Autora: ANA PAULA CONTI

ADVOGADOS : DRS. JÚLIO GUILHERME MULLER E

FABRÍCIO ZANATTA

RÉ : ELIZABETE ROSA

**D E S P A C H O**

Em virtude da certidão de fl. 80, a qual consigna que a autora não juntou comprovante de recolhimento das custas a que foi condenada, determino sua inscrição no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Deixo, entretanto, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa, àquele órgão, dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Determino o apensamento desta Cautelar aos autos principais (processo nº TST-ROMS-784.193/2001.1), com fundamento no art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-AC-811.736/2001.6**

Autora: GOLDEN LUMBER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS EIRÓ DO NASCIMENTO

RÉUS : MANOEL ASTÉZIO FERNANDES ALMEIDA E OUTROS

**D E S P A C H O**

Em virtude da certidão de fl. 44, a qual consigna que a autora não juntou comprovante de recolhimento das custas a que foi condenada, determino sua inscrição no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Deixo, entretanto, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa, àquele órgão, dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Determino o apensamento desta Cautelar aos autos principais (processo nº TST-AIRR-808.673/2001.5), com fundamento no art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### SEÇÃO ADMINISTRATIVA DESPACHOS

#### PROC. NºTST-MS-11719-2002-000-00-00-6 TST

IMPETRANTES : ABÍLIO ZIZI DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
IMPETRADO : MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
IMPETRADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN  
IMPETRADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO)

#### DESPACHO

Abílio Zizi da Silva e Outros impetram Mandado de Segurança contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, que, nos autos do Pedido de Providência nº 689.260/200.9, determinou que a eminente Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região se abstinhasse de expedir ordens de seqüestro, inclusive em outros conflitos (que ultrapassassem as partes envolvidas naquele PP), até decisão final, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Conflito de Competência. Alegam, em síntese, que, por não terem sido parte no Pedido de Providência, não poderiam ser atingidos pela decisão do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. Apontam violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988. Formulam pedido liminar. Requerem o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

#### DECIDO.

Conquanto possa ser questionável a admissibilidade da presente ação mandamental, por cautela, opto, neste momento, por examinar o pleito liminar, o que, efetivamente, não impede que este Relator, em outra oportunidade, venha a concluir de maneira diversa sobre o cabimento do "mandamus".

Versa a controvérsia sobre a possibilidade de o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, quando do exame de eventual pedido de providência, vir a adotar procedimento que atinja outros jurisdicionados que, embora não figurem como parte naquela ação, encontram-se em situação semelhante. No caso dos autos, o Corregedor determinou que a Presidência do TRT da Décima Sétima Região se abstinhasse de expedir ordens de seqüestro de verbas estaduais para a quitação de precatórios emitidos por aquela Corte, ANTE A PENDÊNCIA DE JULGAMENTO, PELO STJ, DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

Ressalte-se, inicialmente, que os Impetrantes, na inicial, não alegam tenha ocorrido a preterição de pagamento e a violação da ordem cronológica de apresentação de precatórios pelo TRT (artigo 100, §2º, da CF/88), de forma que o "writ" não será examinado sob esse aspecto.

O ato praticado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho não se encontra eviado de ilegalidade ou abusividade, eis que a conduta adotada pelo Corregedor somente teve como objetivo prevenir eventual tumulto processual e evitar a ocorrência de qualquer prejuízo ou lesão de difícil ou impossível reparação aos cofres públicos. Esta atribuição, inclusive, está intrinsecamente relacionada à atividade correicional, que deve prezar e privilegiar a economia, a celeridade e a boa ordem processual, IMPEDINDO A PERPETUAÇÃO DE MEDIDAS QUE CAUSEM TURBAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA.

Na espécie, a tão-só existência do Conflito de Competência, com o deferimento de liminar por parte da Vice-Presidência do STJ, já seria suficiente a conscientizar a Presidência do TRT da Décima Sétima Região de que não seria de bom alvitre, excetuada a hipótese prevista no artigo 100, §2º, da CF/88, a continuidade da expedição de ordens de seqüestro de verbas estaduais. Assim, o Corregedor-Geral, ao decidir pela abstenção de ordens de seqüestro em outros processos existentes, somente ratificou algo que, por óbvio, deveria ser observado pela ilustre Presidente do TRT.

A conduta do nobre Corregedor encontra respaldo, inclusive, na raríssima doutrina relativa à função correicional, da lavra do saudoso Ministro Carlos Alberto Barata Silva, a qual peço vênia para TRANSCREVER, "VERBIS":

"Qualquer inversão da ordem, demora, desvio, descumprindo os princípios processuais de economia, concentração e celeridade se contrapõem ao ideal de justiça e precisa ser prevenida, e, quando ocorrer, corrigida através da ação correicional, se não houver recurso próprio em lei.

Ocorre que não basta que a lei num Estado juridicamente organizado seja justa, nem que esta tenha sido elaborada por quem de direito para que haja justiça. Só a jurisdição, garantindo a aplicação da lei JUSTA OU BOA, ONDE ESTA INCIDE E COMO INCIDE, REALIZA A JUSTIÇA.

Só o Judiciário, portanto, garante o cumprimento das leis. Só o Judiciário Trabalhista garante, em conseqüência, o cumprimento das leis trabalhistas, e realiza, plenamente, a Justiça do Trabalho. Composto de pessoas humanas, as mais sábias e justas, embora, não está o Judiciário Trabalhista imune a inversões, à prática de atos que atentam contra a jurisdição, atos que impeçam ou dificultem a realização da Justiça. Torna-se, por isso, indispensável a ação correicional dos Presidentes dos Tribunais e da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho." (Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Ano 1979, EDITORA LTR, PÁGINA 15).

Ademais, a postura da Corregedoria serviu para impedir possível avalanche de processos de sua competência, resguardar a segurança jurídica e o interesse público, sem que perpetrasse qualquer mácula aos princípios do contraditório ou do devido processo legal, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. COM ESSES FUNDAMENTOS, INDEFIRO A LIMINAR POSTULADA NA INICIAL.

Citem-se o Estado do Espírito Santo, na pessoa do Procurador-Geral do Estado, e o Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo para, caso queiram, contestarem a presente ação.

Oficie-sea Autoridade apontada como Coatora (Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho), a fim de QUE PRESTE AS INFORMAÇÕES QUE ENTENDER NECESSÁRIAS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Publique-se.

BRASÍLIA, 06 DE MARÇO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/CGR/

#### PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-733095/01.0 3ª REGIÃO

Recorrente: FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS

ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES  
RECORRIDO : DOMINGOS LIMA NETO  
ADVOGADO : DR. ARTUR GONZAGA DA COSTA

#### DESPACHO

O E. 3º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 154/157, não conheceu do Agravo Regimental interposto pela Fundação, no capítulo em que se pretendia a retificação dos cálculos do Precatório, por deficiência de traslado, e, de outro modo, afastou as preliminares de nulidade argüidas pela Agravante.

Contra essa Decisão, recorre a Fundação, pelas razões de fls. 160/169.

O Recurso Ordinário, entretanto, não merece conhecimento. Isso porque se trata de precatório, cuja natureza é eminentemente administrativa, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte.

Logo, todo o procedimento levado a efeito nos autos do Precatório, assim como os incidentes ali ocorrentes, findam-se no âmbito do próprio Regional.

A hipótese, portanto, amolda-se à diretriz da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento do recurso ordinário em agravo regimental relativo à reclamação correicional ou pedido de providência.

Por conseqüente, não conheço da Remessa Necessária e do Apelo voluntário.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RXOFROAG-805591/01.23ª Região

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG-

Advogado: Dr. Aloísio de Oliveira Magalhães

RECORRIDO : DEUSDEDITE DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO DE BARROS

#### DESPACHO

O E. 3º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 96/101, deu parcial provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Departamento, em que se pretendia a retificação dos cálculos do Precatório.

Contra essa Decisão, recorre a Fundação, pelas razões de fls. 103/113.

O Recurso Ordinário, entretanto, não merece conhecimento. Isso porque se trata de precatório, cuja natureza é eminentemente administrativa, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte.

Logo, todo o procedimento levado a efeito nos autos do Precatório, assim como os incidentes ali ocorrentes, findam-se no âmbito do próprio Regional.

A hipótese, portanto, amolda-se à diretriz da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento do recurso ordinário em agravo regimental relativo à reclamação correicional ou pedido de providência.

Por conseqüente, não conheço da Remessa Necessária e do Apelo voluntário.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Relator

### SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DESPACHOS

#### PROC. NºTST-ES-503/2002-000-00-00-0 TST

REQUERENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SET-CERGS

ADVOGADO : DR. MARCUS CANEVER FRAGA  
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE NOVO HAMBURGO - RS

#### DESPACHO

O Sindicato das Empresas de Transportes de Carga no Estado do Rio Grande do Sul - SETCERGS requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença normativa proferida pelo e. TRT da 4ª Região, nos autos de revisão de Dissídio Coletivo nº 2359/2001-00.

SÃO IMPUGNADAS AS SEGUINTE CLÁUSULAS:

#### CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

"Defere-se, em parte, o pedido, para conceder aos integrantes da categoria profissional suscitante, excluídos os empregados em empresas de transportes de cargas líquidas e inflamáveis, representados pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA LÍQUIDA E GASOSA, DERIVADOS DE PETRÓLEO E PRODUTOS QUÍMICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, bem como os empregados em empresas de estações rodoviárias, conforme decidido anteriormente, nas preliminares de mérito, reajuste salarial, em 1º de maio de 2001, no percentual de 7,07% (sete vírgula zero sete por cento), correspondente à variação do INPC-IBGE no período revisando (1º.05.00 a 30.04.01), a incidir sobre os salários praticados em 1º.05.00, observadas as devidas compensações e a proporcionalidade do reajuste, aos empregados admitidos após a data-base, nos termos do disposto nos itens XXI e XXIV da Instrução Normativa nº 04/93 de E. TST" (fl. 38). A legislação vigente remete as partes à negociação, quando se trata de reajustamento ou aumento real de salário.

Nem sempre, entretanto, os entendimentos alcançam os resultados desejáveis.

No caso, chamado a intervir, o e. TRT da 4ª Região concedeu 7,07% (sete vírgula sete por cento), a título de reajuste salarial.

A inflação, apesar de aparentemente contida, não está totalmente debelada, sendo necessária a correção dos salários por um índice módico e razoável, restituindo aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida e preservando-lhes um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior.

O percentual concedido, no entanto, parece excessivo, diante daquilo que oficialmente se divulga acerca do aumento do custo de vida. Defiro parcialmente o efeito suspensivo, para limitar o reajuste a 6% (seis por cento), até que este e. Tribunal Superior do Trabalho se pronuncie definitivamente, ao julgar o recurso ordinário impetrado pelo requerente.

#### CLÁUSULA 4ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

"Defere-se, em parte, as postulações do *caput* e do parágrafo único, para fixar os salários normativos da categoria profissional, a partir de 1º de maio de 2001, nos seguintes valores, resultantes da aplicação do percentual de reajuste concedido na cláusula 01, anterior, sobre os salários normativos fixados na cláusula 04 da norma revisanda, procedidos os devidos arredondamentos do salário-hora, quando necessário, excluídos os empregados em empresas de transportes de cargas líquidas e inflamáveis, representados pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA LÍQUIDA E GASOSA, DERIVADOS DE PETRÓLEO E PRODUTOS QUÍMICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, bem como os empregados em empresas de estações rodoviárias, conforme decidido anteriormente, nas preliminares de mérito:

A) Motoristas de linha internacional, motoristas de carreta, motoristas de carga seca, explosiva, refrigerada e carga viva: R\$ 594,00 (quinhentos e noventa e quatro reais) - R\$ 2,70 (dois reais e SETENTA CENTAVOS) POR HORA;

b) motoristas de truck, toco, carga explosiva, refrigerada e carga viva: R\$ 545,60 (quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos) - R\$ 2,48 (dois reais e quarenta e oito centavos) por hora;

C) motorista de estrada (qualquer motorista que saia da base territorial do Suscitante); caçamba basculante, Muck, guincho, operador de máquina rodoviária, operador de caçamba basculante, operador de empilhadeira, operador de máquina de terraplanagem, coletador de lixo urbano, mecânico, chapeador, eletricitista e encarregado de frota: R\$ 475,20 (quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte CENTAVOS) - R\$ 2,16 (DOIS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) POR HORA;



d) motorista de coleta e entrega (dirige somente dentro do Município sede do suscitante), conferente, auxiliar de escritório, recepcionista, telefonista, bombeiro, lavador, lubrificador, borracheiro, auxiliar de mecânico, auxiliar de eletricitista, vigia, encarregado de depósito: R\$ 424,60 (quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos - R\$ 1,93 (um real e noventa e três centavos) por hora;

e) auxiliar de depósito: R\$ 349,80 (trezentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos) - R\$ 1,59 (UM REAL E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) POR HORA" (FLS. 40/41).

A jurisprudência desta e. Corte orienta-se no sentido da impossibilidade de fixação de piso salarial em sentença normativa.

Defiro o pedido.

#### CLÁUSULA 5ª - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

"Defere-se o postulado, nos termos da cláusula 5 da norma revisanda, *caput* e § 3º, assim redigidos: '*Caput*' - Todo empregado que já tenha completado ou venha a completar 5 (cinco) anos de efetivo trabalho ao mesmo empregador, perceberá a título de PTS (Prêmio por Tempo de Serviço) ou quinquênio, um adicional de 5% (cinco por cento) sobre o salário-base, mais 1% (um por cento) a cada ano de trabalho subsequente. § 3º - O PTS de que trata a presente cláusula é limitado à parcela salarial até o valor correspondente a 6 (seis) salários mínimos vigentes à época do efetivo pagamento, excluída sua incidência sobre a parcela salarial remanescente" (fl. 42).

O adicional por tempo de serviço (quinquênio, no caso) representa aumento indireto do salário, não podendo ser concedido mediante sentença normativa, sob pena de extrapolação do poder normativo desta Justiça Especializada.

Defiro o pedido.

#### CLÁUSULA 6ª - HORAS EXTRAS

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)" (fls. 42/43). O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República fixa a duração semanal máxima em 44 (quarenta e quatro) horas, facultadas compensação e redução, mediante acordo ou convenção coletiva. O inciso XVI ordena o pagamento da hora extraordinária com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

O artigo 59 da CLT estipula os casos nos quais podem ser exigidas horas suplementares, mas em número não excedente a duas.

A cláusula, como posta, tornaria ilimitada a possibilidade de realização de horas extraordinárias, desde que remuneradas com adicional de 100% (cem por cento). O dispositivo contraria a norma constitucional, LIMITATIVA DA JORNADA, E SE INDISPÕE COM O REFERIDO ART. 59.

Defiro o pedido.

#### CLÁUSULA 7ª - PRÊMIO ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE

"Todo empregado que perceba até 6 (seis) salários mínimos e que não faltar ao trabalho nem chegar ao mesmo atrasado, terá direito a perceber a título de prêmio assiduidade e pontualidade, o valor equivalente a 1 (um) dia de trabalho no respectivo mês" (fl. 43). MATÉRIA PRÓPRIA PARA ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Defiro o pedido.

#### CLÁUSULA 9ª - PAGAMENTO DE FÉRIAS

Caput: "Ressalvada a hipótese de férias coletivas, mediante requerimento do empregado, as empresas ficam obrigadas a pagar 50% (cinquenta por cento) do 13º salário por ocasião das férias. Defere-se o pedido do parágrafo único, parcialmente e nos termos da cláusula 09, parágrafo único, da norma revisanda, que reproduz o Precedente Normativo nº 100 do TST, com a seguinte redação: 'O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal'" (fls. 43/44).

As normas para o pagamento do 13º salário estão previstas na Lei nº 4.749/65, sendo imprópria a regulamentação da matéria por meio de SENTENÇA NORMATIVA.

O parágrafo único repete o texto do PN-100/TST.

Defiro o efeito suspensivo quanto ao disposto no *caput* e indefiro com relação ao parágrafo único.

#### CLÁUSULA 11 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Caput: "O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária. Defere-se o pedido do parágrafo único, em parte e nos termos do parágrafo único da cláusula 11 da norma revisanda, que se apresenta em consonância com o entendimento prevalente nesta Seção de Dissídios Coletivos (o qual tem fundamento no PN 72 do E. TST, com limitação da multa ao valor do principal) e assim redigida: 'Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente, limitada, entretanto, ao valor do principal'" (fl. 45).

O *caput* deve ser adaptado ao PN-117/TST dispondo que: "Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia".

As determinações contidas no parágrafo único reproduzem o disposto no PN-72/TST. Indefiro o pedido.

#### CLÁUSULA 25 - DIÁRIAS DE VIAGEM

"As empresas adiantarão importâncias ao motorista e demais empregados, quando em viagem, para o custeio de sua alimentação, hospedagem e/ou pernoite.

§ 1º - As despesas deverão ser comprovadas pelo motorista através de notas fiscais, ficando a empresa obrigada ao ressarcimento de um total equivalente a R\$ 14,07 (quatorze reais e sete centavos) por dia viajado (24 horas). A empresa somente ficará obrigada ao ressarcimento do total das notas fiscais apresentadas, e até o limite referido.

§ 2º - O motorista e demais empregados, sempre que se ausentarem do domicílio da empresa, em viagem e a serviço desta, por período inferior a 24 (vinte e quatro) horas, terão o reembolso de suas despesas, também vinculado à apresentação das notas fiscais correspondentes às refeições, entendidas como tal: Café, almoço e janta, cujo reembolso é fixado em R\$ 2,34 (dois reais e trinta e quatro centavos), R\$ 5,86 (cinco reais e oitenta e seis centavos) e R\$ 5,86 (cinco reais e oitenta e seis centavos), respectivamente.

§ 3º - Quando os veículos não forem dotados de sofá-cama, compromete-se a empresa a pagar pernoite, até o limite previsto no § 1º desta cláusula, devendo no entanto o motorista entregar a guarda do veículo a postos de serviço situados no percurso.

§ 4º - As importâncias a que se referem '*caput*' desta cláusula poderão, a critério do empregador, ser adiantadas mediante o sistema de refeições convênio, respeitados os limites já antes referidos" (fls. 50/51).

Matéria própria para acordo ou convenção coletiva de Trabalho, sendo imprópria sua inclusão em sentença normativa.

Defiro o pedido.

#### CLÁUSULA 32 - COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE

"As empresas deverão fornecer a seus empregados demitidos por alegada justa causa, comunicação por escrito da falta cometida, sob pena de ser considerada imotivada a despedida. Parágrafo único - As sanções disciplinares, da mesma forma que é prevista no '*caput*' também serão comunicadas por escrito" (fl. 53).

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-47/TST: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa". O descumprimento da obrigação de fazer poderá acarretar, eventualmente, a aplicação de multa; jamais a conversão da modalidade da despedida. A cláusula nos termos em que deferida se mostra própria para acordo ou convenção coletiva.

#### CLÁUSULA 33 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

"Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior" (fls. 53/54).

O contrato de experiência possui minuciosa previsão legal. Basta isso para se concluir que disposições outras de caráter obrigatório devem ser fixadas pela via da negociação.

Defiro o pedido.

#### CLÁUSULA 35 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Caput: "Aos empregados que em serviço sofrerem acidente fora do domicílio da empresa, será assegurada a assistência jurídica gratuita, desde que não ocorra conflito de interesses.

Defere-se a postulação do parágrafo único, em parte e nos termos da orientação prevalente nesta Seção de Dissídios Coletivos, que condiciona o benefício ao exercício regular da função, condição não contemplada na norma revisanda, razão pela qual deixa-se de adotá-la. Passa a cláusula, pois, à seguinte redação: 'No caso dos empregados que exercem a função de vigia, a empresa prestará assistência jurídica sempre que, no exercício regular das suas funções, incidirem na prática de ato que os leve a responder ação penal, desde que seus interesses não entrem em conflito com os do empregador'" (fls. 54/55).

Prestar assistência jurídica gratuita é ato de liberalidade, incumbindo exclusivamente ao empregador decidir qual empregado merece o auxílio. A cláusula como redigida não deve constar de sentença normativa. Defiro o pedido.

Relativamente ao parágrafo único defiro parcialmente o pedido para adaptá-lo aos exatos termos do PN-102/TST: "A empresa prestará assistência jurídica ao seu empregado que, no exercício da função de vigia, praticar ato que o leve a responder a ação penal".

#### CLÁUSULA 37 - LICENÇA REMUNERADA (PIS)

"É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso" (fl. 56).

#### CLÁUSULA 39 - DISPENSA DO ESTUDANTE

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT" (fl. 57).

As cláusulas 37 e 39 fundamentam-se nas orientações contidas nos Precedentes Normativos 52 e 70 deste Tribunal.

Indefiro o pedido.

#### CLÁUSULA 41 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

"Defere-se o pedido do *caput*, em parte e nos termos do *caput* da cláusula 41 da norma revisanda, que se afigura em consonância com o entendimento prevalente nesta Seção de Dissídios Coletivos e assim redigida: 'Concede-se a garantia de emprego à gestante, desde a concepção até 05 (cinco) meses após o parto, nos contratos por tempo indeterminado'" (fls. 57/58).

A gestante goza de estabilidade no emprego desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, consagrada no art. 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Aumento da garantia deve ser fruto de negociação coletiva. Defiro o pedido.

#### CLÁUSULA 42 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

"Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa" (fl. 59).

A cláusula está de acordo com o PN-80/TST.

Indefiro o pedido.

#### CLÁUSULA 43 - UNIFORME E E.P.I.

"Defere-se o pedido do *caput*, nos termos do *caput* da cláusula 43 da norma revisanda, assim redigida: 'Quando for exigido o uso de uniforme ou equipamento para o trabalho, a empresa os fornecerá gratuitamente, até o limite de 3 (três) uniformes por ano, vedando-se qualquer desconto salarial a tal título. Na hipótese da não devolução por parte do empregado, quando da rescisão contratual, qualquer que SEJA O MOTIVO, PODERÁ A EMPRESA RETER O VALOR CORRESPONDENTE.'

Defere-se a pretensão deduzida no parágrafo único, nos termos da cláusula 43, parágrafo único, da norma revisanda, que deferiu, como postulado, pedido de idêntico teor: 'As empresas que operam em regiões de clima frio, com temperaturas abaixo de 0º C (zero graus centígrados), como por exemplo, o sul da Argentina, Chile, entre outros, obrigam-se ainda, a fornecer gratuitamente a seus motoristas e ajudantes vestimenta adequada ao clima daquelas regiões, inclusive botas especiais'" (fls. 59/60).

Defere-se, em parte, o pedido, adaptando a cláusula aos termos do PN-115/TST: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde QUE EXIGIDO SEU USO PELO EMPREGADOR".

#### CLÁUSULA 45 - AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL

"Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso-prévio de 30 (trinta) dias acrescido de mais 5 (cinco) dias por ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa, limitado ao máximo de 60 (sessenta) dias" (fls. 60/61).

O art. 7º, inciso XXI, da Constituição da República determina que o prazo do pré-aviso é de no mínimo 30 (trinta) dias, "nos termos da lei". A c. SDC considerou, por sua vez, que a norma constitucional reserva à lei a estipulação de prazos superiores a 30 (trinta) dias, salvo acordo ou convenção coletiva mais favoráveis. Precedentes: RODC-290.098/96.6, Relator Ministro Armando de Brito, DJU de 13/6/97; RODC-209.218/95.4, Relator Ministro Orlando Teixeira da Costa, DJU de 12/4/96; RODC-176.944/95.3, Relator Ministro Valdir Righetto, DJU de 22/3/96.

Defiro o pedido.

#### CLÁUSULA 48 - ESTABILIDADE AO EMPREGADO ACIDENTADO

"O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos contratos por prazo indeterminado" (fl. 62).

A matéria tratada nesta cláusula encontra-se disciplinada na Lei nº 8.213/91, artigo 118, sendo imprópria sua normatização pela Justiça DO TRABALHO.

Defiro o pedido.

#### CLÁUSULA 49 - ESTABILIDADE - VÉSPERA DE APOSENTADORIA

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato formalmente ao empregador" (fl. 63).

Defiro, em parte, o pedido, adaptando o item da cláusula aos precisos termos do PN-85/TST: "Defere-se a garantia de emprego, durante os doze meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentação voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia".

#### CLÁUSULA 53 - ATRASOS

"Defere-se a pretensão, em parte e nos termos da cláusula 53 da norma revisanda, que reitera o disposto no Precedente Normativo nº 92 do E. TST, com o seguinte teor: 'Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana'" (fl. 64).

A cláusula fundamenta-se em Precedente Normativo deste Tribunal. Indefiro o pedido.

#### CLÁUSULA 56 - ATESTADOS MÉDICOS E OU/ ODONTOLÓGICOS

"Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social" (fl. 65).

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-81/TST: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

#### CLÁUSULA 59 - MULTA EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO

"Defere-se o pedido constante do *caput*, nos termos da cláusula 59 da norma revisanda, que reproduz o pedido *sub examine*: 'As empresas se responsabilizarão pelo pagamento de multa em território estrangeiro, sempre que não dotarem seus veículos de equipamento obrigatório exigido.'

Ante a razoabilidade da pretensão, defere-se, em parte e com outra redação, excluindo-se a expressão 'ou multa', o pedido constante do parágrafo único, ficando a cláusula assim redigida: Quando da falta de equipamento obrigatório resulte a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação, a empresa pagará ao trabalhador valor correspondente a 01 (uma) diária por dia de apreensão, independentemente do salário contratual" (fls. 66/67).

MATÉRIA ALHEIA AO PODER NORMATIVO DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

Defiro o pedido.



**CLÁUSULA 60 - RETENÇÃO DA CTPS**

"Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitada a multa a seis meses do salário básico do empregado prejudicado" (fl. 67). A cláusula encontra fundamento no disposto no PN-98/TST. Indefiro o pedido.

**CLÁUSULA 64 - ELEIÇÕES DA CIPA**

"É de 10 (dez) dias, a contar da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA" (fls. 68/69).

A cláusula institui obrigação entre trabalhadores e sindicatos, e não condição de trabalho, sendo imprópria para ser fixada em sentença normativa, acordo ou convenção coletiva.

Defiro o pedido.

**CLÁUSULA 65 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DOS MEMBROS DA CIPA**

"O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea 'a', do ADCT da Constituição de 1988" (fl. 69).

A CLÁUSULA ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO 339 DO TST.

Indefiro o pedido.

**CLÁUSULA 66 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS**

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas" (fl. 70).

**CLÁUSULA 67 - MURAL PARA PUBLICAÇÕES**

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo" (fl. 70).

**CLÁUSULA 68 - ACESSO AO REFEITÓRIO E DEMAIS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA**

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva" (fls. 70/71).

**CLÁUSULA 70 - DELEGADO SINDICAL (ARTIGO 11 DA CF/88)**

"Nas empresas com mais de 30 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos da CLT" (fls. 71/72).

As cláusulas 66, 67, 68 e 70 reproduzem as disposições contidas nos Precedentes Normativos 83, 104, 91 e 86 deste Tribunal.

Indefiro o pedido.

**CLÁUSULA 72 - DESCONTOS DAS MENSALIDADES SOCIAIS**

"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente" (fl. 72).

A CLT, artigo 462, permite ao empregador efetuar descontos resultantes de adiantamento, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo (acordo ou convenção), inexistindo autorização para a Justiça do Trabalho criar norma sobre esta matéria.

Defiro o pedido.

**CLÁUSULA 74 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISIONAL**

"Defere-se os pedidos constantes do caput e dos parágrafos 1º, 2º e 4º, em parte e nos termos da cláusula 74, caput e parágrafos 1º, 2º e 4º da norma revisanda, que se apresenta em consonância com o entendimento prevalente nesta Seção de Dissídios Coletivos e assim redigida, observada a época do desconto da segunda parcela da contribuição em foco, conforme deduzido o pedido: "Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 2 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, na 1ª folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão e no mês de novembro de 2001, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento), ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente Normativo nº 17 deste Tribunal. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado".

Defere-se o postulado no parágrafo 3º, nos termos do entendimento prevalente nesta Seção de Dissídios Coletivos, PASSANDO A CLÁUSULA À SEGUINTE REDAÇÃO:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento" (fls. 73/74).

Defiro, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, com a nova redação dada pela c. SDC, cujo teor é o seguinte: "A Constituição da República, em seus artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio dos sistemas confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença normativa proferida nos autos de Revisão do Dissídio Coletivo nº 2359/2001-00, integralmente em relação às Cláusulas 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 9ª (caput), 25, 33, 35 (caput), 41, 45, 48, 59, 64 e 72, e de forma parcial quanto às Cláusulas 1ª, 11 (caput), 32, 35 (parágrafo único), 43, 49, 56 e 74.

Oficie-se ao requerido e ao e. TRT da 4ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. NºTST-AG-ES-759.004/2001.9 TST**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA

ADVOGADOS : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E DR.ª SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DESPACHO**

Consultando, pela internet, o sistema de informação processual do TRT da 2ª Região, constata-se a existência de acordo celebrado pelas partes, e homologado pelo Regional, que extinguiu o processo de dissídio coletivo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC.

Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, informando se têm interesse no prosseguimento do presente agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
RPR/CM

**SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS****ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos quatro dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dois, às treze horas e nove minutos, realizou-se a Primeira Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Francisco Fausto, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dra. Diana Isis Penna da Costa. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixou de comparecer, por motivo justificado, o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala e não havendo indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 352111/1997-1 da 9ª Região**, Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Frigobrás Companhia Brasileira de Frigoríficos, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Romildo Ananias Galvão, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido da Exma. Ministra Relatora.; **Processo: E-RR - 670573/2000-6 da 1ª Região**, Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Viação Cidade do Aço Ltda., Advogado(a): Dr(a). Lília Marisi Teixeira Abdala, Embargante: Hamilton Vieira Dias, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Exma. Ministra Relatora.; **Processo: E-RR - 405304/1997-0 da 9ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Marcos Rodrigues da Luz, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Klabin - Fábrica de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: deferindo o pedido formulado da Tribuna pelos patronos das Partes, adiar o julgamento do processo para a sessão do dia 18-02-2002. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante e o Dr. Robinson Neves Filho, patrono da Embargada.; **Processo: E-RR - 373129/1997-6 da 2ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Sociedade Beneficente Israelita Brasileira, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Jacinto Broccoli Neto, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; **Processo: E-AIRR - 777066/2001-5 da 15ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos, Advogado(a): Dr(a). Eutálio José Porto de Oliveira, Embargado(a): Ronaldo Sérgio Adriano Santos, Advogado(a): Dr(a). Luiz Airon Garavello, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 483123/1998-7 da 3ª Região**, Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Município de Belo Horizonte, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): El-Mani Gomes e Outra, Advogado(a): Dr(a). Alessandra Sofia Tavares Chein, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Alessandra Sofia Tavares Chein, patrona do Embargado.; **Processo: E-RR - 446527/1998-3 da 9ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes, Embargante: Maria Olite Catapan, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pela Embargante o Dr. Leonardo Silva, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro

Presidente da Sessão. Observação: Presente à Sessão o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 392155/1997-3 da 2ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcello Lavener Machado, Embargado(a): Agência Marítima Transnord Ltda., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, que houvera pedido vista regimental na sessão do dia 11-12-2001.; **Processo: E-RR - 370103/1997-6 da 20ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): José Arnaldo Alves dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Roberto Botelho Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Falou pelo Embargado o Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Nesse momento**, assumiu a Presidência o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto para o julgamento do seguinte processo, tendo o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto reassumido logo após o referido julgamento. **Processo: E-RR - 311461/1996-8 da 2ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Nozor Carlos de Oliveira (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 896 da CLT, no que se refere ao tema "Recurso de Revista - Conhecimento - Violação do Artigo 896, alínea "a", da CLT" e, no mérito, dar-lhes provimento para, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator, não conhecer do Recurso de Revista, pelo óbice dos Enunciados nºs 23 e 126/TST.; **Processo: E-RR - 374135/1997-2 da 2ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Spirax Sarco Indústria e Comércio Ltda., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Cortes, Embargado(a): Darcy Leite Kirst, Advogado(a): Dr(a). Cleide Fátima de Nóbrega, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do salário "in natura" proveniente do fornecimento do veículo pela empregadora, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e João Oreste Dalazen. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, patrono do Embargante; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 365998/1997-3 da 3ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: José Pedro de Castro, Advogado(a): Dr(a). José Caldeira Brant Neto, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado(a): Dr(a). João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. II - O Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 393546/1997-0 da 1ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Domingos dos Santos Vivas, Advogado(a): Dr(a). Angelito Porto Corrêa de Mello Filho, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, após Sua Excelência ter se manifestado no sentido de não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 437245/1998-8 da 15ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Citrusuco Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Cortes, Embargado(a): Nivaldo dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto Kastein Barcellos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no particular. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-AIRR - 708941/2000-5 da 15ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Cargill Citrus Ltda., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Cortes, Embargado(a): Aldair da Silva de Oliveira e Outro, Advogado(a): Dr(a). Ibiraci Navarro Martins, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, após Sua Excelência ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos. Falou pela Embargante o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participa do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 379434/1997-7 da 2ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Scopus Tecnologia S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Benedito Fernandes Maciel (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 411171/1997-1 da 3ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): João Ferreira de Souza, Advogado(a): Dr(a). Maristela Avelino, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer do Recurso de Embargos quanto aos temas "remuneração da sétima e oitava horas como extras" e "aplicação do divisor 180", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para divergir a condenação ao pagamento do adicional de hora extra relativamente às sétima e oitava horas trabalhadas e determinar que o cálculo do



referido adicional seja feito com base no salário-hora já determinado contratualmente. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargante. **Processo: E-RR - 476555/1998-1 da 4ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco ABN AMRO S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Nestor da Costa e Silva, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, patrono do(a) Embargante; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 492206/1998-5 da 3ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Paulo César Fernandes de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Ilzeu Robson Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 596037/1999-2 da 3ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Ediminas S.A. - Editora Gráfica Industrial de Minas Gerais, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Adiel Rodrigues da Silva, Advogado(a): Dr(a). Claudia Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-AIRR - 704773/2000-0 da 1ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Banerj S. A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luciana Guimarães do Sacramento, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação do art. 897 da CLT e atrito com o Enunciado nº 272 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastado o óbice da ausência de traslado das procurações dos advogados dos agravados, prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior. **Nesse momento**, tomou assento ao Plenário a Juíza Convocada Anélia Li Chum apenas para o julgamento dos dois seguintes processos, vinculados a Sua Excelência **Processo: ED-E-RR - 238537/1995-1 da 9ª Região**, Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Embargante: Antônio Pereira do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Embargado(a): Itaipu Binacional e Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios para, prevenindo eventual entendimento contraditório com a fundamentação do acórdão embargado, dar nova redação à parte dispositiva do acórdão de fls. 620/624, passando a valer a seguinte redação: "Acordam os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal somente quanto ao tema da Ajuda Habitação - Integração, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças e reflexos decorrentes da integração da Ajuda Habitação ao salário." Observação: O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: ED-E-RR - 354577/1997-5 da 9ª Região**, Relator: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Embargante: Ariete Terezinha D'Agostini, Advogado(a): Dr(a). Arni Deonildo Hall, Advogado(a): Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Leite Ludovice, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão e dar-lhes efeito modificativo, nos moldes do Enunciado 278/TST, para conhecer do recurso de Embargos por violação do artigo 477, § 2º, da CLT, e, em consequência, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Quinta Turma desta Corte, a fim de que, afastada a contrariedade ao Enunciado 330/TST, analise os demais temas objeto do Recurso de Revista, conforme entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 704774/2000-3 da 1ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Banerj S. A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sueli Cardoso Bezerra Cunha, Advogado(a): Dr(a). Antônio Augusto de Barcellos, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-AIRR - 704771/2000-2 da 1ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Banerj S. A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maria Madalena Gomes de Moraes, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação do art. 897 da CLT e atrito com o Enunciado nº 272 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastado o óbice da ausência de traslado das procurações dos advogados dos agravados, prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 364949/1997-8 da 4ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Madalena Hupples, Advogado(a): Dr(a). Dorita Terezinha Vidal Munhóz, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Heloisa Sabedotti, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 412208/1997-7 da 9ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Arlei Ivete Appelt Corso, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embar-

gos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 394639/1997-9 da 5ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Bahia, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado(a): Dr(a). Renata Mouta Pereira Pinheiro, Decisão: por maioria, deixando de analisar a prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional, proferida em sede de Agravo de Petição, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira. Falou pelo Embargado o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 422789/1998-9 da 15ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Citrosuco Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Jair Lopes da Silva, Advogado(a): Dr(a). Suely de Fátima Casseb, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, mas negar-lhes provimento. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, patrono do Embargante; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 422786/1998-8 da 15ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Citrosuco Agrícola Ltda., Advogado(a): Dr(a). Priscila Moreno Salvador, Embargado(a): Sebastião da Cunha Sobrinho, Advogado(a): Dr(a). João Osmir Bento, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, patrono do Embargante; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 412117/1997-2 da 9ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Losango Promotora de Vendas Ltda. e Outro, Advogado(a): Dr(a). João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Maria Aparecida Correa, Advogado(a): Dr(a). Jorge Hamilton Aidar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 530200/1999-2 da 1ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Genaro da Costa Martins, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 711948/2000-3 da 15ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fischer S.A. Agropecuária, Advogado(a): Dr(a). Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Gilberto Rodrigues da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Edgar Antônio Piton Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, patrono do Embargante; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 585974/1999-5 da 2ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: General Motors do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sebastião Pires da Silva, Advogado(a): Dr(a). José Vicente da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 510742/1998-3 da 9ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Decorprint - Decorativos do Paraná Indústria e Comércio S.A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Embargado(a): Valdemir Agostinho, Advogado(a): Dr(a). Aparecido Soares Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Hélio Puget Monteiro.; **Processo: E-RR - 567093/1999-0 da 9ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): José Benedito Manini, Advogado(a): Dr(a). Almir Tadeu Botelho, Decisão: por maioria, não conhecer integralmente dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França. Falou pelo Embargante o Dr. Hélio Puget Monteiro.; **Processo: E-RR - 600641/1999-2 da 3ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Banco Bemge S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): João Antônio Cruz, Advogado(a): Dr(a). Fernando Antônio Borges Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-AIRR - 670513/2000-9 da 1ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria Riemma, Embargado(a): Wilson Peres Alonso, Advogado(a): Dr(a). Renato Arias Santiso, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por violação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à 5ª Turma desta Corte, a fim de que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-AIRR - 670112/2000-3 da 6ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marcos Gomes de Araújo Pereira, Advogado(a): Dr(a). Henrique Buriel Weber, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 899 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice imposto ao provimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma para, reatuando o

feito como recurso de revista, prosseguir no seu julgamento como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 153307/1994-9 da 4ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Adalgisa Eloci Correia San Martins, Advogado(a): Dr(a). Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado(a): Dr(a). Milton Carrijo Galvão, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Vínculo Empregatício. Concurso Público. Violação ao Art. 896 da CLT. Contrariedade ao Enunciado nº 297/TST. Ausência de Prequestionamento", por vulneração ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do Regional.; **Processo: E-RR - 280539/1996-7 da 1ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Americo Leal, Advogado(a): Dr(a). Celso Mendonça Magalhães, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres.; **Processo: E-AIRR - 676767/2000-5 da 9ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Luzimar de S. Azeredo Bastos, Embargado(a): Deonildo Luiz Fuga, Advogado(a): Dr(a). Adilson Magalhães de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres e pelo Embargado o Dr. Adilson Magalhães de Brito.; **Processo: E-RR - 632382/2000-0 da 4ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Itamir Carlos da Silva Filho, Advogado(a): Dr(a). Derli Vicente Milanesi, Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos por violação ao art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para afastar da condenação o pagamento das horas de sobreaviso, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, e Carlos Alberto Reis de Paula. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior. Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.; **Processo: AG-E-RR - 509487/1998-3 da 20ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado(a): Dr(a). Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Emerson Araújo Nóbrega, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Agravado.; **Processo: E-RR - 529366/1999-7 da 12ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargado(a): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargante: Silvano da Silva, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 386090/1997-6 da 2ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: João Batista São Thiago, Advogado(a): Dr(a). Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Sociedade Hospital Samaritano, Advogado(a): Dr(a). Normando A. Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 466450/1998-0 da 10ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Geová da Conceição Silva, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Advogado(a): Dr(a). Patrícia Barreto Hildebrand, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. Falou pelo Embargante o Dr. Nilton Correia. Observação: O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Retirou-se** da Sessão o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, reassumindo a Presidência o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, momento em que Sua Excelência fez ponderações a respeito da realização da Sessão da SDC, quinta-feira após o carnaval, havendo concordância por parte dos Excelentíssimos Ministros integrantes da referida Seção, presentes no Plenário. **Processo: E-RR - 426364/1998-5 da 9ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rosecléia Correa, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 336786/1997-5 da 9ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda., Advogado(a): Dr(a). Márcia Aguiar Silva, Embargado(a): Cre-doreu Farias, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargado/Reclamante. II - O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 388490/1997-0 da 17ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Clésio Marcos de Moraes, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Decisão: I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar

de irregularidade de representação argüida pelo Embargado; II - Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 393558/1997-2 da 2ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Ultrafértil S.A., Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pimentel, Embargado(a): Paulo Roberto Carlos, Advogado(a): Dr(a). Rosana Cristina Giacomini, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao artigo 896 da CLT e por contrariedade à Súmula nº 126 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional no que tange ao tema relativo aos descontos salariais.; **Processo: E-RR - 383802/1997-7 da 2ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador(a): Dr(a). Maria Bernardete Guarita Bezerra, Embargado(a): Marina Aparecida da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes patrona do Embargado.; **Processo: E-RR - 402570/1997-9 da 2ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Ailton Pereira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador(a): Dr(a). Roberto Joaquim Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, patrona do Embargante.; **Processo: AG-E-RR - 420241/1998-1 da 9ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann, Agravado(s): Dair Weiss Pereira, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento Regimental e negar-lhe provimento. Observações: I - O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen não participou do julgamento em razão de impedimento; II - Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Agravado.; **Processo: E-RR - 182399/1995-7 da 9ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Alcir Benega, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Embargado(a): Banco Bozano, Simonson S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. José Tôres das Neves.; **Processo: E-RR - 461598/1998-1 da 2ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Eduardo Lopes de Farias e Outros, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes patrona, do Embargante.; **Processo: E-RR - 361767/1997-0 da 1ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Adilson Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Sidney David Pildervasser, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST e, no mérito, com apoio no artigo 260 do RITST, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional. Observação: Presente à Sessão a Dra. Suzana Mejia, patrona da Embargante.; **Processo: E-RR - 361944/1997-0 da 18ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Jamil de Paula Vieira Júnior, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco Dibens S.A., Advogado(a): Dr(a). Ana Maria Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 695471/2000-0 da 10ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Infoglobo Comunicações Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Gonçalves de Barros Júnior, Embargado(a): Carlos Magno Zuqui Lisboa, Advogado(a): Dr(a). Flávio Tomaz Pereira Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 668259/2000-6 da 12ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Neri Miguel da Fonseca e Outros, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Massa Falida de Nova Terra Construções e Serviços Ltda., Advogado(a): Dr(a). Everton Schuster, Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a competência material da Justiça do Trabalho, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para ser dado prosseguimento à execução da massa falida até a satisfação do crédito exequendo, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Rider Nogueira de Brito. Observação: O Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelos Exmos. Ministros Milton de Moura França, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Carlos Alberto Reis de Paula.; **Processo: E-AIRR - 643633/2000-0 da 4ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Edson da Silva Camargo, Advogado(a): Dr(a). Pedro Luiz Corrêa Osório, Advogado(a): Dr(a). Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 353629/1997-9 da 9ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Edenilson Fridryscerwski, Advogado(a): Dr(a). Luiz Antônio de Souza, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Exma. Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos quanto à "incompetência da Justiça

do Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Paraná. Fica prejudicado o exame da outra matéria veiculada no recurso; e os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e José Luciano de Castilho Pereira no sentido de negar provimento.; **Processo: E-RR - 329946/1996-9 da 4ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Hélio Seraphim Flores Lovatto, Advogado(a): Dr(a). Anito Catarino Soler, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 368853/1997-0 da 9ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Sadi Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Darci Pauletti, Advogado(a): Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 372009/1997-5 da 12ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado(a): Dr(a). Samuel Carlos Lima, Embargado(a): Francisco de Assis Satiskuna, Advogado(a): Dr(a). Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 374303/1997-2 da 9ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Dirceu Marccondes, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Estado do Paraná, Advogado(a): Dr(a). Cesar Augusto Binder, Decisão: por unanimidade, determinar o desentranhamento do recurso de fls. 144-6 e, ainda por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 405741/1997-9 da 9ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Instituto de Saúde do Paraná, Advogado(a): Dr(a). Paulo Yves Temporal, Embargado(a): Marli Aparecida Miranda, Advogado(a): Dr(a). Alvaro Eiji Nakashima, Embargado(a): AJESP Limpeza e Conservação Ltda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 464911/1998-0 da 10ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Elisabete Sampaio P. Cunha e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procurador(a): Dr(a). Luiz Eduardo Sá Roriz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 491029/1998-8 da 10ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Maria Helena da Silva Santos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado(a): Dr(a). Ângela Victor Bacelar Wagner, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 546947/1999-0 da 13ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Adauto Bezerra da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 619850/2000-6 da 17ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Valdete Rodes Avelino Fagundes, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 629104/2000-7 da 8ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Banco do Estado do Pará S.A., Advogado(a): Dr(a). Henrieth Maria de Moura Cutrim, Embargado(a): Maria de Jesus Oliveira da Silva, Advogado(a): Dr(a). Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 655068/2000-0 da 10ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Maria do Carmo Silva e Outras, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado(a): Dr(a). Walfrêdo Siqueira Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 733163/2001-5 da 2ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado(a): Dr(a). Wilton Roveri, Embargado(a): Fernando Minici Júnior (Espólio de) e Outra, Advogado(a): Dr(a). Lucile Andréa Fittipaldi Morade, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: ED-E-RR - 338803/1997-6 da 1ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Cosme de Souza Firme, Advogado(a): Dr(a). Raquel Cristina Rieger, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: E-RR - 361717/1997-7 da 4ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Daltro Caxias de Souza, Advogado(a): Dr(a). Neuza Mercês Colling, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 421991/1998-9 da 9ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José Pires da Silva, Advogado(a): Dr(a). Mathusalem Rosteck Gaia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 438880/1998-7 da 9ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ari Luis Tozo, Advogado(a): Dr(a). Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 536318/1999-0 da 3ª Região**, corre junto com AIRR-536317/1999-6, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Ferrovia Centro-

Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ailton de Nazaré Teodoro, Advogado(a): Dr(a). Maria Auxiliadora Pinto Armando, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Marcia Rodrigues dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Henrique de Souza Vieira, Advogado(a): Dr(a). Sadi Pansera, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 550973/1999-8 da 3ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Gustavo André Cruz, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Élio Félix de Souza, Advogado(a): Dr(a). Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 572989/1999-1 da 3ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Raimundo Gomes, Advogado(a): Dr(a). Maria Auxiliadora Pinto Armando, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (em liquidação), Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo Vasconcellos de Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 582778/1999-0 da 3ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Elísio José Viegas, Advogado(a): Dr(a). Maria Auxiliadora Pinto Armando, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), Advogado(a): Dr(a). Marcia Rodrigues dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Henrique de Souza Vieira, Advogado(a): Dr(a). Sadi Pansera, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, porque desertos.; **Processo: E-RR - 588511/1999-4 da 3ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Mateus Luciano Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Maria Auxiliadora Pinto Armando, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), Advogado(a): Dr(a). Marcia Rodrigues dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Henrique de Souza Vieira, Advogado(a): Dr(a). Sadi Pansera, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 591507/1999-4 da 3ª Região**, corre junto com AIRR-591506/1999-0, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Márcio de Assis Rabêlo, Advogado(a): Dr(a). Aloisio de Oliveira Magalhães, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), Advogado(a): Dr(a). Marcia Rodrigues dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Henrique de Souza Vieira, Advogado(a): Dr(a). Sadi Pansera, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 591525/1999-6 da 3ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Rodrigues de Andrade (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). Francisco Fernando dos Santos, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), Advogado(a): Dr(a). Marcia Rodrigues dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Henrique de Souza Vieira, Advogado(a): Dr(a). Sadi Pansera, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, porque intempestivos.; **Processo: E-RR - 607505/1999-8 da 3ª Região**, corre junto com AIRR-607504/1999-4, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ambrózio Fernandes Neto e Outro, Advogado(a): Dr(a). Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), Advogado(a): Dr(a). Marcia Rodrigues dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Henrique de Souza Vieira, Advogado(a): Dr(a). Sadi Pansera, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, porque desertos.; **Processo: E-RR - 460256/1998-3 da 13ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Município de Gurjão, Advogado(a): Dr(a). Thélío Farias, Embargado(a): Diones Bonifácio Ponciano, Advogado(a): Dr(a). Fenelon Medeiros Filho, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator a fim de aguardar o pronunciamento do egrégio Tribunal Pleno sobre a matéria constante do recurso.; **Processo: E-RR - 474244/1998-4 da 13ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Clarice Soares da Silva, Advogado(a): Dr(a). José Sérgio Rodrigues de Melo, Embargado(a): Município de Mari, Advogado(a): Dr(a). Humberto Trócoli Neto, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator a fim de aguardar o pronunciamento do egrégio Tribunal Pleno sobre a matéria constante do recurso.; **Processo: E-RR - 501639/1998-8 da 13ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Isaura Graciano Araújo, Advogado(a): Dr(a). Weber Jerônimo de Souza, Embargado(a): Município de Itabaiana, Advogado(a): Dr(a). Gilberto Marinho dos Santos, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator a fim de aguardar o pronunciamento do egrégio Tribunal Pleno sobre a matéria constante do recurso.; **Processo: E-RR - 369717/1997-8 da 4ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Milton Soares e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 378765/1997-4 da 4ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Valmir Paulo Pezzini e Outros, Advogado(a): Dr(a). Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, afastado o óbice do Enunciado nº 126 quanto à na-





tureza da parcela Cheque-Rancho no período em que estava em vigor o Acordo Coletivo - 1º/9/90 a 31/8/91 -, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine o Recurso, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 379286/1997-6 da 3ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Geroliza Soares Batista e Outro, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Bedetti Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 381319/1997-7 da 17ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Geni Ferreira dos Santos, Advogado(a): Dr(a). João Batista Sampaio, Embargado(a): Município de Vitória, Procurador(a): Dr(a). Carmen Lúcia Correa Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 402494/1997-7 da 4ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Arzelindo Alexandre da Silva Chalmers e Outros, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 402495/1997-0 da 4ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Cláudio Roberto Valim Rocha, Advogado(a): Dr(a). Paulo Alves da Silva, Embargado(a): Zeneca Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 403121/1997-4 da 4ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Beatriz Castro da Silva, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogado(a): Dr(a). Valesca Gobatto Lahm, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 405941/1997-0 da 9ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco ABN AMRO REAL S/A, incorporador do Banco Real S/A, Advogado(a): Dr(a). Júlio Barbosa Lemes Filho, Embargado(a): Maria Célia Castro, Advogado(a): Dr(a). Marco Antônio Dias Lima Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 406838/1997-1 da 4ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Maria Tereza Martins do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogado(a): Dr(a). Paula Barbosa Vargas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 411420/1997-1 da 1ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., Advogado(a): Dr(a). Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Aroldo da Silva Telles, Advogado(a): Dr(a). Christovão Piragibe Tostes Malta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 411945/1997-6 da 9ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Município de Curitiba, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Pedro Soares da Silva, Advogado(a): Dr(a). Maria Jaqueline Rodrigues de Souza Klingenfus, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 414931/1998-3 da 12ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Mauro Conink, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Advogado(a): Dr(a). Adailto Nazareno Degering, Embargado(a): Cremer S.A., Advogado(a): Dr(a). José Elias Soar Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AG-RR - 461141/1998-1 da 15ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, incorporadora da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José Francisco Rodrigues Nogueira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 464877/1998-4 da 4ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Karla Silva Pinheiro Machado, Embargado(a): Almir Silva da Rosa, Advogado(a): Dr(a). Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 466117/1998-1 da 11ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Ellen Florêncio S. Rocha, Embargado(a): Alberto Alves Edwards, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para declinar da competência para a Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser encaminhados, ficando, por consequência, anulados todos os atos decisórios a partir da Sentença de 1º Grau, inclusive.; **Processo: E-RR - 515926/1998-1 da 3ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Vito Transportes Ltda., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Embargado(a): José Geraldo Vieira, Advogado(a): Dr(a). Paulo Afonso Leão, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 579356/1999-9 da 7ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): José Wilson Ramos Ferreira, Advogado(a): Dr(a). José Cordeiro Damasceno, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 594159/1999-1 da 7ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ana Maria Nunes Macêdo Pereira e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Vera Lúcia Gila Piedade, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 626832/2000-2 da 2ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Daniel Alexandre Silva, Advogado(a): Dr(a). Heidy Gutierrez Molina,

Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 647850/2000-5 da 15ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Cargill Agrícola Ltda., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado(a): Dr(a). Cláudia Sallum Thomé Camargo, Embargado(a): Otacílio Lopes de Menezes, Advogado(a): Dr(a). Sidnei Cavalini Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 649654/2000-1 da 4ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Luiz Henrique Borges Santos, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Adão Bastos, Advogado(a): Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogado(a): Dr(a). Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 652417/2000-6 da 9ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ney Camargo Machado Filho, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Paraná Companhia de Seguros, Advogado(a): Dr(a). Fernando Augusto Voss, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 656263/2000-2 da 3ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Jamir Antônio Alves, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 670334/2000-0 da 6ª Região**, corre junto com AIRR-670333/2000-7, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Amaury Medeiros de Souza, Advogado(a): Dr(a). José Amaury Oliveira Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda à intimação do Agravante do Despacho de fl. 7 e lhe seja assegurada a oportunidade de providenciar o regular traslado das peças indispensáveis à formação do Agravamento de Instrumento.; **Processo: E-AIRR - 682218/2000-0 da 6ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): José Marcelo Lins Maciel, Advogado(a): Dr(a). Vancirlio Marques Tôres, Decisão: I - Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Agravamento de Instrumento - Deficiência de Traslado" e dar-lhes provimento para, afastado o óbice ao conhecimento do Agravamento, determinar o seu retorno à Turma de origem a fim de que examine o Apelo, como entender de direito; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tocante ao tópico "Multa dos Declaratórios"; **Processo: AG-E-AIRR - 686053/2000-5 da 3ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Minas do Itacolomy Ltda., Advogado(a): Dr(a). Geraldo Pereira, Agravado(s): Daniel José Maria, Advogado(a): Dr(a). Marli Izabel de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental.; **Processo: E-AIRR - 693967/2000-1 da 21ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado(a): Dr(a). Francisco Martins Leite Cavalcante, Embargado(a): Sindicato dos Portuários do Rio Grande do Norte - SINPORN, Advogado(a): Dr(a). Paulo Luiz Gameleira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, afastado o vício de formação, determinar o retorno dos autos à E. 3ª Turma, a fim de que examine o Agravamento de Instrumento, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 701542/2000-2 da 15ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Vidal dos Santos Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Alves de Azevedo, Embargado(a): Benedito Aparecido do Prado, Advogado(a): Dr(a). Amauri B. Hulmann, Embargado(a): Garance Textile S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, restando prejudicado o exame do Apelo quanto ao exame da regularidade de representação do Agravamento de Petição.; **Processo: E-AIRR - 702433/2000-2 da 1ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Três Poderes S.A. Supermercados, Advogado(a): Dr(a). Lúcio César Moreno Martins, Advogado(a): Dr(a). Romário Silva de Melo, Embargado(a): Carlos Ramos de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Maria José de Almeida Vieira da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 709274/2000-8 da 15ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Agnelo Raposo Picerne e Outros, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Mignone Gordo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 717571/2000-8 da 5ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Undário Andrade, Embargado(a): Elias Silvestre da Silva, Advogado(a): Dr(a). Acácio de Paula Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 759219/2001-2 da 12ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado(a): Dr(a). Francisca José de Melo, Embargado(a): Augustinho Dranka Sobrinho, Advogado(a): Dr(a). Luiz Fernando de Oliveira Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: AG-E-RR - 358481/1997-8 da 2ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Teresa D'Elia Gonzaga, Agravado(s): Dagomir Pedro Garcia, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado(a): Dr(a). Avanir Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Observação: O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: ED-E-RR - 375573/1997-1 da 9ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Leite Ludovice, Advogado(a): Dr(a). Helvécio Rosa da Costa, Embargante: Márcio Ordine, Advogado(a): Dr(a). Márcio Gontijo, Advogado(a): Dr(a). João Conceição e Silva, Advogado(a): Dr(a).

José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-E-AIRR - 621803/2000-0 da 7ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Estado do Ceará, Advogado(a): Dr(a). Elizabeth Maria de Faria Carvalho Rocha, Advogado(a): Dr(a). Antônio José de M. Carvalho, Embargado(a): Ana Maria Carvalho Sousa, Advogado(a): Dr(a). Tarcísio Leitão de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: E-AIRR - 633123/2000-1 da 2ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Reonaldo Farinha e Outros, Advogado(a): Dr(a). Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 645874/2000-6 da 5ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Hormisida dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à egrégia 3ª Turma desta Corte, a fim de que prossiga no julgamento daquele recurso, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 679025/2000-0 da 2ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Sadia S.A., Advogado(a): Dr(a). Edmilson Gomes de Oliveira, Embargado(a): João Mendes Santana, Advogado(a): Dr(a). Washington Antonio Campos do Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-AIRR - 690687/2000-5 da 2ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Adilson Corsetti e Outros, Advogado(a): Dr(a). Fabiana Carla Checchia, Embargado(a): Fundação CESP, Advogado(a): Dr(a). Marta Caldeira Brazão, Embargado(a): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Paparelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 694224/2000-0 da 1ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lcyurgo Leite Neto, Embargado(a): Walter Jorge Junqueira, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 696207/2000-5 da 5ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Patrícia Botelho de Andrade, Advogado(a): Dr(a). Joaquim Moreira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-AIRR - 701238/2000-3 da 2ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): José Francisco Lepiani, Advogado(a): Dr(a). Wilma Ribeiro Lopes Baíão Florencio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 727149/2001-6 da 22ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Manoel Tomaz de Almeida Neto, Advogado(a): Dr(a). José Undário Andrade, Embargado(a): Abraão Lincoln do Carmo Batista, Advogado(a): Dr(a). Gil Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 897, § 5º, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à 5ª Turma, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamado, uma vez afastado o óbice quanto à deficiência do traslado.; **Processo: E-AIRR - 728271/2001-2 da 3ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogado(a): Dr(a). Juliana Diniz Corrêa Pinto, Embargado(a): Djalma Vieira Bezerra, Advogado(a): Dr(a). Marina Junqueira Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista do reclamado.; **Processo: E-AIRR - 758154/2001-0 da 4ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Karla Silva Pinheiro Machado, Embargado(a): Alcides de Almeida Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Francisco Assis da Rosa Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 381334/1997-8 da 4ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Vera Lúcia Lima Kern, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: AG-E-RR - 391825/1997-1 da 2ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado(a): Dr(a). Benjamin Caldas Beserra, Advogado(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador(a): Dr(a). Sandra Lia Simón, Agravado(s): Manuel Messias Alves, Advogado(a): Dr(a). Cleiton Leal Dias Júnior, Advogado(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: E-RR - 415103/1998-0 da 10ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Sandra Regina da Silva e Outras, Advogado(a): Dr(a). Lúcia Soares D. de A. Leite, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado(a): Dr(a). Vicente Martins da Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 603187/1999-4 da 16ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José de Ribamar Dutra, Advogado(a): Dr(a). Antônio de Jesus Leitão Nunes, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 645624/2000-2 da 15ª**

**Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a). João Marmo Martins, Embargado(a): José Geraldo Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Edson Antônio Demo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 664612/2000-9 da 2ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Alcides Venciguerra e outros, Advogado(a): Dr(a). Pedro dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: AG-E-RR - 689169/2000-6 da 1ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Edson Fabião e Outros, Advogado(a): Dr(a). Márcio A. F. da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: E-RR - 716708/2000-6 da 4ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Paulo Roberto Foljarini, Advogado(a): Dr(a). João Eduardo Viegas da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 590461/1999-8 da 11ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Stael Martins Menezes e Outra, Advogado(a): Dr(a). Francisco Gomes da Silva, Advogado(a): Dr(a). Sebastião de Souza Nunes, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observação: O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira não participa do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 546490/1999-0 da 12ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano R. de V. Costa Couto, Embargado(a): Walter Szabelski, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto Soares Nollí, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: ED-E-RR - 181957/1995-3 da 9ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Emílio Moacir Zanetti, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: AG-E-RR - 358637/1997-8 da 12ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Zen, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Agravado(s): Companhia Industrial Schlösser S.A., Advogado(a): Dr(a). José Elias Soar Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 374879/1997-3 da 9ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Bozano Simonsen S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Carlos Moreira, Advogado(a): Dr(a). Maria Eloísa Silvério, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: ED-E-RR - 380703/1997-6 da 9ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Embargado(a): Vagner Vanzela, Advogado(a): Dr(a). Carlos Fernando Uzelotto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: AG-E-RR - 401095/1997-2 da 10ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sônia Maria da Silva, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): União Federal, Procurador(a): Dr(a). Maria Aurea de Assunção Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e negar-lhe provimento.; **Processo: AG-E-RR - 435240/1998-7 da 10ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maria das Graças Palhano Arantes e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado(a): Dr(a). Vicente Martins da Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-E-RR - 475557/1998-2 da 10ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Joaquim Ferreira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Distrito Federal (Extinta Fundação Zoobotânica do Distrito Federal), Procurador(a): Dr(a). Luís Augusto Scandiuzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-E-RR - 511782/1998-8 da 10ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maria de Fátima Siqueira e Silva e Outras, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador(a): Dr(a). Maria Cecília Faro Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: ED-E-RR - 512013/1998-8 da 20ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado(a): Dr(a). Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Amilton Fernandes dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: AG-E-RR - 621950/2000-8 da 15ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cortil Agrícola S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Gilberto Perpétuo Volante, Advogado(a): Dr(a). Ibiraci Navarro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: AG-E-RR - 628772/2000-8 da 7ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Undário Andrade, Agravado(s): Flávio Roberto Sales Goes, Advogado(a): Dr(a). Francisco José Ramos de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e negar-lhe provimento.; **Processo: E-AIRR - 645706/2000-6 da 15ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Cetrace - Companhia Brasileira de Cristal, Advogado(a): Dr(a). Iri-neu Teixeira, Embargado(a): Sidnei Gomes, Advogado(a): Dr(a). Wilson Roberto Paulista, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos

Embargos.; **Processo: E-AIRR - 695084/2000-3 da 2ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Ademelo da Silva Emerenciano, Embargado(a): Braúlio Moura da Silva, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 695109/2000-0 da 15ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado(a): Dr(a). Marcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Laerte Malaguti Castro, Advogado(a): Dr(a). Mauricio Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 707021/2000-0 da 2ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Antonio Cirino dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Enio Rodrigues de Lima, Embargado(a): Ford Motor Company Brasil Ltda, Advogado(a): Dr(a). Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 711269/2000-8 da 4ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Gisela Manchini de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Virgiani Andréa Kremer, Embargado(a): Antônio dos Santos Borges de Moraes, Advogado(a): Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 716162/2000-9 da 4ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Rossana Machado Bokerskis, Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 748536/2001-3 da 1ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Real Palace Hotel Ltda., Advogado(a): Dr(a). Lúcio César Moreno Martins, Embargado(a): Jairon Miranda Fontes, Advogado(a): Dr(a). Edison de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 367051/1997-3 da 2ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Município de São Bernardo do Campo, Procurador(a): Dr(a). Vicente de Paula Hildevert, Embargado(a): Dinameres dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Pedro Arnaldo Fornacialli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, por incabível.; **Processo: E-RR - 488586/1998-9 da 2ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S. A., Advogado(a): Dr(a). Aparecida Tokummi Hashimoto, Advogado(a): Dr(a). Mauricio Grana-deiro Guimarães, Embargado(a): Luiz Carlos Santana, Advogado(a): Dr(a). Romeu Guarnieri, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Exmo. Ministro relator ter se manifestado no sentido de não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 1694/1988-0 da 10ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Colombo Monteiro de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: AG-E-RR - 276637/1996-1 da 9ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ednaldo Miquelão e Outros, Advogado(a): Dr(a). Soraia Polonio Vince, Agravado(s): Estado do Paraná, Procurador(a): Dr(a). César Augusto Binder, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Observação: O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 295655/1996-2 da 15ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Walter Valentim e Outro, Advogado(a): Dr(a). Vanilce Valemim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: ED-AG-E-RR - 324349/1996-5 da 12ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Mauro César Jacinto, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento, Advogado(a): Dr(a). Rubens João Machado, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho, Procurador(a): Dr(a). Cinara Graeff Terebinto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: AG-E-RR - 326886/1996-5 da 5ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Neide de Almeida Silvério, Advogado(a): Dr(a). Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-E-RR - 330146/1996-2 da 1ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rosângela Anísia Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Alexandra Carvalho da Rocha, Advogado(a): Dr(a). Paula Frassinetti Viana Atta, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: E-RR - 336973/1997-0 da 10ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, Procurador(a): Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho, Embargado(a): César Francisco de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 362175/1997-0 da 8ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado(a): Dr(a). Sérgio L. Teixeira da Silva, Advogado(a): Dr(a). João Pires dos Santos, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Victor Hugo Moreira da Cunha e Outros, Advogado(a): Dr(a). Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.; **Processo: AG-E-RR - 367132/1997-3 da 10ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Olívio Moreira de Souza, Advoga-

do(a): Dr(a). Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: E-RR - 375601/1997-8 da 9ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Cecílio Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Sebastião dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 377024/1997-8 da 8ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Maria Bernadete Polaro Nunes, Advogado(a): Dr(a). Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Expresso Mercantil Agência Marítima Ltda., Advogado(a): Dr(a). Acy Marcos dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: AG-E-RR - 377617/1997-7 da 9ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Arlei Rosa de Oliveira e Outro, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Instituto Ambiental do Paraná - IAP, Advogado(a): Dr(a). Elton Luiz Brasil Rutkowski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-E-RR - 378533/1997-2 da 10ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rita Maria de Moura e Outros, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: E-RR - 388589/1997-4 da 9ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Melhoramentos Norte do Paraná, Advogado(a): Dr(a). Marcos Julio Olivé Malhadas Júnior, Embargado(a): Nordão Poubel Coelho, Advogado(a): Dr(a). Melquisedec de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: AG-E-RR - 392266/1997-7 da 10ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Osvaldo José de Sousa e Outros, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges Resende, Agravado(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador(a): Dr(a). Josué Chagas Vilela Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-E-RR - 394838/1997-6 da 10ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Eliabe Joaquim de Arruda e Outros, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF, Advogado(a): Dr(a). José Barros de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: E-RR - 398181/1997-0 da 1ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). José Luiz Guimarães Júnior, Embargado(a): Vicente Robério Rocha de Araújo, Advogado(a): Dr(a). Aprígio Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: AG-E-RR - 414139/1998-9 da 7ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Raimundo Rebouças da Silva, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-E-RR - 414141/1998-4 da 7ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Hilda Helena Frandique Accioly Telmo, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Advogado(a): Dr(a). Patrício William Almeida Vieira, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: E-RR - 418566/1998-9 da 4ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: José Ferreira Regal, Advogado(a): Dr(a). Policiano Konrad da Cruz, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: AG-E-RR - 435320/1998-3 da 10ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Adarci Pereira de Souza e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Advogado(a): Dr(a). Maria Cecília Faro Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: E-RR - 513781/1998-7 da 21ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Rafael Targino Bezerra, Advogado(a): Dr(a). Caio César F. de Sá Leitão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 528347/1999-5 da 10ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Associação das Pioneiras Sociais, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Moacir Cláudio Pinheiro Moraes, Advogado(a): Dr(a). Nadya Diniz Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação ao art. 3º, inciso VIII, da Lei nº 8.246/91, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e porventura não pagos, seguindo a contraprestação pactuada.; **Processo: E-RR - 575515/1999-2 da 3ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Donizete Antônio de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Maurício de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: AG-E-AIRR - 576528/1999-4 da 3ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Daniel José Benfica, Advogado(a): Dr(a). Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Agravado(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: E-RR - 607242/1999-9 da 11ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Ellen Florêncio S. Rocha, Embargado(a): Raimundo dos Anjos Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Iran Bayma de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 662890/2000-6 da 6ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - Em Liquidação, Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Sadi Pansera, Embargado(a): Rogério Ferreira Albert, Advogado(a): Dr(a). Aníbal Cícero de Barros Velloso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 664453/2000-0 da 5ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Luzimar de S. Azeredo Bastos, Embargado(a): James Frederico Rocha Coelho, Advogado(a): Dr(a). Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão:



por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 718812/2000-7 da 12ª Região**, Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Colégio Dr. Blumenau Ltda., Advogado(a): Dr(a). Ademir Cristofolini, Embargado(a): Ari de Araújo Rosa Junior, Advogado(a): Dr(a). Silvío Paulo Araldi, Embargado(a): Centro Educacional SOS Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a irregularidade de traslado, julgue o Agravado de Instrumento como entender de direito.; **Processo: E-RR - 380015/1997-0 da 15ª Região**, Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sidney José dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Ulisses Riedel de Rezende, Advogado(a): Dr(a). Dyonísio Pegorari, Embargado(a): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Edilson Luis Bontempo, Decisão: por unanimidade, não conhecer INTEGRALMENTE DOS EMBARGOS.

; **Processo: E-RR - 411467/1997-5 da 3ª Região**, Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Servita - Serviços e Empreitadas Rurais S.C. Ltda. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Carlos José da Rocha, Embargado(a): Geraldo Baltazar dos Reis, Advogado(a): Dr(a). José das Neves Veloso, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 467985/1998-6 da 3ª Região**, Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Floriano Braga de Oliveira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 509746/1998-8 da 5ª Região**, Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ademir de Abreu Farias e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcus Cotrim de Carvalho Melo, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 533593/1999-0 da 9ª Região**, Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Lúcia Helena Arachski e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ciro Ceccatto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 541253/1999-0 da 7ª Região**, Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Alice Oliveira Câmara e Outros, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 569609/1999-6 da 15ª Região**, Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Pirelli Pneus S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Sebastião Santana, Advogado(a): Dr(a). Emerson Brunello, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Empregado horista - Pagamento apenas do adicional de horas extras" e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, restringindo a condenação ao adicional respectivo.; **Processo: E-RR - 635930/2000-1 da 1ª Região**, Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Roberto Augusto, Advogado(a): Dr(a). Celina Mateus Barbosa, Embargado(a): Empresa Estadual de Viação - SERVE, Advogado(a): Dr(a). Afonso Cesar Burlamaqui, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 655090/2000-4 da 10ª Região**, Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Marilena do Rego Barros e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Distrito Federal, Advogado(a): Dr(a). Walfrêdo Siqueira Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 682594/2000-9 da 9ª Região**, Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Moacyr Fachinello, Embargado(a): Diva de Paula Protiski, Advogado(a): Dr(a). José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 704229/2000-1 da 2ª Região**, Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado(a): Dr(a). Wilton Roveri, Embargado(a): João Ney Prado Colagrossi, Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Castilho Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 722609/2001-3 da 3ª Região**, Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ailton Marcelino Fonseca, Advogado(a): Dr(a). Leiza Maria Henriques, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tópico "Turnos ininterruptos de revezamento". Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Empregado horista - Pagamento apenas do adicional de horas extras e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, restringindo a condenação ao adicional respectivo.; **Processo: E-AIRR - 726701/2001-5 da 2ª Região**, Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Maxion Motores Ltda., Advogado(a): Dr(a). Rudolf Erbert, Embargado(a): José Gomes, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 735197/2001-6 da 15ª Região**, Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Edna Koenigkan Pereira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Adelmano da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 443857/1998-4 da 11ª Região**, Relatora: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Raimunda Leocádia Ramos, Decisão: chamar o processo à ordem para determinar a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer, mantendo-se a decisão proferida em 17-12-2001, qual seja: "por unanimidade, não conhecer dos Em-

bargos"; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezessete horas e cinquenta minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos quatro dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dois.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

DIRETORA DA SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I

Especializada em Dissídios Individuais

ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dois, às treze horas e dez minutos, realizou-se a Segunda Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Francisco Fausto, Rider Nogueira de Brito, Wagner Pimenta, Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dr. César Zacharias Mártires. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixou de comparecer, por motivo justificado, o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala. A seguir a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi registrou o falecimento do Eminentíssimo Juiz Jesus Costa Lima, Ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça, sugerindo encaminhamento de voto de pesar à família, o que foi aprovado unanimemente. Ato contínuo o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto requereu que se registrasse voto de pesar pelo falecimento da senhora Lucy Montoro, viúva do Ex-Ministro do Trabalho, Senador, Deputado Federal e Governador de São Paulo, Franco Montoro, enfatizando: "tive a honra de conhecer pessoalmente Dona Lucy Montoro, pessoa de fibra, coragem e capacidade de trabalho, verdadeiramente incomuns". Ressaltou ainda que Dona Lucy Montoro conseguia ser ao mesmo tempo muito discreta e extremamente atuante, determinando o encaminhamento do voto de pesar, aprovado unanimemente, à família enlutada, na pessoa de um dos filhos. Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula pediu permissão para consignar o falecimento do Excelentíssimo Desembargador Walter Veado, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, salientando que "além de ter sido um Desembargador notável, como homem e, conseqüentemente, juiz por excelência, foi um professor que todos os que o conheceram fazem questão de homenagear"; manifestação aprovada unanimemente. Associaram-se às manifestações de pesar o Dr. César Zacharias Mártires, representando o Ministério Público do Trabalho e o Dr. Nilton Correia, em nome dos advogados que militam neste Tribunal. A seguir não havendo outras indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 574086/1999-4 da 3ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luiz Gonsaga Cascardo de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). João Batista de Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. João Batista de Oliveira Rocha, patrono do Embargado. **Nesse momento**, após o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto tomar assento, o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira registrou a presença, no Plenário, do ilustre Advogado, Dr. João Batista de Oliveira Rocha, frisando que o referido Advogado foi seu colega de concurso e Juiz do Trabalho, e que ambos foram promovidos para Brasília na mesma data. Sua Excelência destacou que o Dr. João Batista de Oliveira Rocha foi Juiz Federal em Alagoas e no Rio de Janeiro e que, cansado da Magistratura, aposentou-se e exerce a advocacia em Belo Horizonte, onde é muitíssimo respeitado, sendo ainda, Jornalista de profissão. Sobre a manifestação do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, o Excelentíssimo Ministro Presidente consignou a satisfação desta Corte com a presença do ilustre Advogado e ex-Juiz do Trabalho e Federal. **Processo: E-RR - 392155/1997-3 da 2ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcello Lavenere Machado, Embargado(a): Agência Marítima Transnord Ltda., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: pelo voto prevalente do Excelentíssimo Ministro Presidente, rejeitar a proposta do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira no sentido de que tendo em vista o conflito de teses existente na SDI quanto à matéria discutida no presente recurso, o julgamento do processo deveria ser suspenso para que os autos fossem remetidos ao e. Tribunal Pleno para exame e deliberação, vencidos os Exmos. Ministros Francisco Fausto, Wagner Pimenta, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e João Batista Brito Pereira. Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen. Observações: I - O Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido, formulado pelos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen; II - Juntará voto convergente o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto; III - Por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente as notas degravadas e revidadas deverão ser juntadas aos autos: IV - Presente à Sessão o Dr. Marcello Lavenere Machado, patrono do Embargante. **Nesse momento**, tomou assento ao Plenário o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto para o julgamento dos seguintes processos, momento em que o Excelentíssimo Ministro Luciano de Castilho Pereira registrou a satisfação em receber a visita do Dr. João Batista de Oliveira Rocha. **Processo: E-RR - 721732/2001-0 da 1ª Região**, Relator: Ministro João Batista

Brito Pereira, Embargante: Guilherme Barata da Silva, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, suscitada em impugnação e, ainda por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 312643/1996-4 da 9ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Inter Continental de Café S.A., Advogado(a): Dr(a). Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Embargado(a): Francisco Paula Mignoni, Advogado(a): Dr(a). Maria Beatriz Castilho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Beatriz Castilho, patrona do Embargado. **Nesse momento**, retirou-se da Sessão o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, assumindo a Presidência o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto. **Processo: E-AIRR - 668775/2000-8 da 17ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: João Batista Gomes e Outros, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Siqueira de Abreu e Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto da deserção do recurso de revista dos autores, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 406758/1997-5 da 2ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Fábio Sérgio Negrelli, Embargado(a): Ailton Eduardo dos Santos, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 366085/1997-5 da 9ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Jucélia de Fátima Borges, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Embargado(a): Laboratório Bioclínico Álvaro S.C. Ltda., Advogado(a): Dr(a). Danielle Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação de lei e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a nulidade da r. decisão proferida a fls. 269-70 no julgamento dos embargos de declaração opostos pela reclamante e determinar o retorno dos autos à colenda Quinta Turma para que profira nova decisão, prestando os esclarecimentos vindicados, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 519336/1998-9 da 12ª Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargante: Miguel Marcos Martins, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante; II - Por maioria, não conhecer dos Embargos do Reclamado, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, relator, e João Batista Brito Pereira. Falou pelo Embargante/Reclamante o Dr. Nilton Correia. Observação: Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.; **Processo: E-RR - 296142/1996-9 da 10ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargante: Sebastião Morais de Jesus, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos do reclamante; e conhecer dos embargos da União apenas quanto ao tema "juros de mora - Enunciado nº 304 do TST" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Embargante/Reclamante o Dr. Nilton Correia.; **Processo: E-RR - 605298/1999-0 da 18ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Kenya Claucya da Silva, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Falou pelo Embargado o Dr. José Torres das Neves.; **Processo: E-RR - 375547/1997-2 da 9ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Augusto Pereira Rosa, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Auto Viação São José dos Pinhais Ltda., Advogado(a): Dr(a). Fabiano Arcegas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Rescisão Indireta" e dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional quanto ao pagamento da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Falou pelo Embargante o Dr. Nilton Correia.; **Processo: E-RR - 382612/1997-4 da 17ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado(a): Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Juraci Lopes de Jesus e Outros, Advogado(a): Dr(a). Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono da Embargante. **Reassumiu** a Presidência o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto. **Processo: E-RR - 366693/1997-5 da 20ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Aníbal Pinto de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEIPE, Advogado(a): Dr(a). Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Da violação ao art. 896 da CLT - Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional", por violação ao artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão proferido pelo Regional em sede de declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que profira nova decisão nos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira,



relator, Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto. Falou pelo Embargante o Dr. Nilton Correia. Observação: Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.; **Processo: E-RR - 262229/1996-6 da 10ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Wagner Douglas Almeida Campos, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - O Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento; II - Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 361172/1997-3 da 10ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Alceu Pinheiro da Silva (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 375595/1997-8 da 10ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Marco Antônio Mundim, Advogado(a): Dr(a). Lívia Maria Gomes, Embargado(a): União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Falou pelo Embargante a Dra. Lívia Maria Gomes.; **Processo: E-RR - 405137/1997-3 da 17ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 475180/1998-9 da 12ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Nelson Lehmkühl, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Scharf Neto, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado(a): Dr(a). Luiz Carlos Zomer Meira, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 348852/1997-2 da 4ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargante: Ariovaldo da Silva Lima, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante por irregularidade de representação e, ainda por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamado.; **Processo: E-RR - 365026/1997-5 da 2ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: João Ferreira Borges, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado(a): Dr(a). Luiz N. Murasaki, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 380652/1997-0 da 9ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco Noroeste S.A., Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Marco Antônio Mariano Lacombe, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto de Oliveira Wernek, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: ED-E-RR - 393408/1997-4 da 4ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Eduardo Freres Jacques, Advogado(a): Dr(a). Maria Lucia Vitorino Borba, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamado para, no mérito, dar-lhes provimento para sanando as omissões apontadas determinar o restabelecimento da sentença quanto aos reflexos e adicional das horas extraordinárias, e, ainda, a inversão do ônus dos honorários periciais.; **Processo: E-RR - 396595/1997-9 da 9ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado(a): Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Tadeu Zimolong, Advogado(a): Dr(a). Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 464332/1998-0 da 23ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Emília Gonçalves de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Eliseu Cesarisa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 467561/1998-0 da 12ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Iliane Terezinha Borges Pompermyer, Advogado(a): Dr(a). Luiz Antonio Bernardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 519275/1998-8 da 10ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: João Carlos da Cunha Oliveira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado(a): Dr(a). Eldenor de Sousa Roberto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 600764/1999-8 da 15ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Nilson Nunes Barbosa, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: ED-E-RR - 691814/2000-0 da 5ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Agda Dalila Mota Maia Nunes, Advogado(a): Dr(a). Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: E-AIRR - 693280/2000-7 da 3ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Júlio Bogorcin Imóveis Minas Gerais Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Lourival Alves Filho, Embargado(a): Conservadora Ouro Preto Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos em-

bargos.; **Processo: E-AIRR - 700429/2000-2 da 1ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Maria Aparecida Santos de Melo, Advogado(a): Dr(a). Luiz Fernando de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 351911/1997-9 da 9ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Lígia Maria Alenski, Advogado(a): Dr(a). Agostinho Bonin Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Violação do Art. 896 da CLT. Horas Extras Além da 6ª Diária. Período Posterior à Transferência do Vínculo de Emprego", por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, excluir da condenação as 7ªs e 8ªs horas como extras e seus reflexos.; **Processo: E-RR - 274238/1996-4 da 3ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Carmen Francisca W. da Silveira, Embargado(a): Allan Kardec Affonso Costa e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: ED-AG-E-AIRR - 336047/1997-2 da 2ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Geraldo Gomes e Outros, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Superintendência de Controle de Endemias - Sucec, Advogado(a): Dr(a). José Manoel Piragibe Carneiro Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: E-RR - 390232/1997-6 da 6ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Monte Sinai Veículos Ltda., Advogado(a): Dr(a). Alexandre Palmeira, Embargado(a): Josemi Nunes de Melo, Advogado(a): Dr(a). José Tavares de Sousa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos porque intempestivos.; **Processo: E-AIRR - 630217/2000-8 da 1ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). Luiz Henrique Borges Santos, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Elzo Edson Bones, Advogado(a): Dr(a). Paulo Waldir Ludwig, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: E-AIRR - 709011/2000-9 da 6ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco da Amazônia S.A., Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Evilásio Silva Sena e Outro, Advogado(a): Dr(a). José Vicente do Sacramento, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 391891/1997-9 da 2ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Heber Kuster Marques, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador(a): Dr(a). Maria Helena Leão, Embargado(a): Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Maria Angelina Baroni de Castro, Decisão: suspender o julgamento do processo a fim de aguardar pronunciamento do e. Tribunal Pleno sobre a matéria constante do recurso.; **Processo: E-RR - 576592/1999-4 da 1ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Município de Itaboraí, Procurador(a): Dr(a). Luís Marcos Ferreira Benites, Embargado(a): Leônidas Geraldino Fereira, Advogado(a): Dr(a). Adamilse Brant do Couto, Decisão: suspender o julgamento do processo a fim de aguardar pronunciamento do e. Tribunal Pleno sobre a matéria constante do recurso.; **Processo: E-RR - 668834/2000-1 da 17ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Romualdo Moro Capo e Outros, Advogado(a): Dr(a). Juares Pimentel Mendes Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 374070/1997-7 da 4ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Embargado(a): Osvaldo Oliveira Vargas, Advogado(a): Dr(a). Edui Antonio Rech, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT - Horas Extras" e dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das sétimas e oitavas horas como extras no período a contar de setembro de 1988, com reflexos.; **Processo: E-RR - 381506/1997-2 da 9ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Instituto de Saúde do Paraná, Advogado(a): Dr(a). Celso João de Assis Kotzias, Embargado(a): Neide do Rocio de Souza, Advogado(a): Dr(a). Alvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 388658/1997-2 da 2ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Ursulino Santos Filho, Advogado(a): Dr(a). Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): José Ferreira Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Otávio Albuquerque dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 405304/1997-0 da 9ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Marcos Rodrigues da Luz, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Klabin - Fábrica de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Enquadramento Sindical", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.; **Pro-**

**cesso: E-RR - 503946/1998-0 da 3ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Helton Pereira de Souza, Advogado(a): Dr(a). Silvano Sabino Primo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 572867/1999-0 da 6ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Manoel Acilhon dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Jamerson de Oliveira Pedrosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 581250/1999-8 da 7ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Regino Antônio de Pinho Filho e Outras, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 629684/2000-0 da 5ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônio Cesar Rios Stering, Advogado(a): Dr(a). Lucy Maria de Souza Santos Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-AIRR - 741331/2001-0 da 2ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). Wilton Roveri, Embargado(a): José Augusto Louro, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 348030/1997-2 da 3ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Cenibra Florestal S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Carlindo Cassiano Souza, Advogado(a): Dr(a). Arnon José Nunes Campos, Decisão: dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 5-11-2001, DECIDIU, por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: ED-E-RR - 325145/1996-2 da 9ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Nelson Nunes Farias, Advogado(a): Dr(a). Douglas Sebastião de Oliveira Mendes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: O Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: ED-E-RR - 330067/1996-1 da 2ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Wilibaldo de Melo (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Sandra Márcia C. Torres das Neves, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem lhes atribuir efeito modificativo.; **Processo: ED-E-RR - 345414/1997-0 da 2ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador(a): Dr(a). Sidnei Alves Teixeira, Procurador(a): Dr(a). Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Fábio Sérgio Negrelli, Embargado(a): Romildo Fernandes de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: O Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: AG-E-RR - 362119/1997-8 da 4ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Izabel Iparaguire de Oliveira e Outros, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Inêz Panizzon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-E-RR - 374034/1997-3 da 2ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Cléia Marilze Rizzi da Silva, Agravado(s): Ana Maria Marangoni, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado(a): Dr(a). Evaldir Borges Bonfim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: ED-E-RR - 414034/1998-5 da 3ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Central do Brasil, Advogado(a): Dr(a). Marília Prado Penido, Embargado(a): Marco Antônio dos Reis, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador(a): Dr(a). Maria Magdá Maurício Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-E-RR - 499099/1998-0 da 20ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENER-GIPE, Advogado(a): Dr(a). Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): José Lima de Mendonça, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-E-RR - 500170/1998-0 da 4ª Região**, corre junto com AIRR-500169/1998-8, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado(a): Dr(a). Gilberto Sturmer, Embargado(a): Cesar Ney Fay e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Milton Carrizo Galvão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-E-AIRR - 630537/2000-3 da 1ª Região**, corre junto com ED-AIRR-630536/2000-0, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Carlos Alberto Santos Costa, Advogado(a): Dr(a). Amanda Silva dos Santos, Advogado(a): Dr(a). José Fernando Ximenes Rocha, Embargado(a): Banco Banerj S/A, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.; **Processo: E-RR - 367147/1997-6 da 2ª Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Adilson Roberto Moreira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador(a): Dr(a). João Carlos Pennesi,





Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, e negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 478547/1998-7 da 1ª Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Maria Emília Dantas Monteiro, Advogado(a): Dr(a). Marcelo de Castro Fonseca, Embargado(a): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado(a): Dr(a). Celso Barreto Neto, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para acolher o pedido de equiparação salarial e reflexos e a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso.; **Processo: E-RR - 373580/1997-2 da 1ª Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Sérgio Murilo Alves Pereira, Advogado(a): Dr(a). Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o acórdão proferido em embargos declaratórios (fls. 657/658), determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira nova decisão, examinando a especificidade do aresto ensejador do conhecimento do recurso de revista do Reclamado quanto ao tema "estabilidade", julgando prejudicado o exame do tema remanescente dos embargos.; **Processo: E-RR - 373017/1997-9 da 2ª Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Embargado(a): Shirlei Gentil, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o v. acórdão regional.; **Processo: E-RR - 373592/1997-4 da 1ª Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Ivan Gomes Martins, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 389924/1997-7 da 6ª Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Banorte S.A., Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Márcio José de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Joaquim Fornellos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 396303/1997-0 da 6ª Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Usina Central Olho D'Água S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Vicente da Silva Araújo, Advogado(a): Dr(a). Antônio Ferreira Duarte Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 493245/1998-6 da 10ª Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Celina Maria Magalhães Oliveira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula da Silva, Embargado(a): Distrito Federal, Procurador(a): Dr(a). Yara Fernandes Valladares, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 522816/1998-0 da 10ª Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Francisca das Chagas Nunes Moreira, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, Advogado(a): Dr(a). Sebastião Faustino de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 536291/1999-5 da 3ª Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Saulo de Oliveira Ramos, Advogado(a): Dr(a). Mário Luiz Casaverde Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 593614/1999-6 da 2ª Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco ABN Amro S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Eduardo Spinelli, Advogado(a): Dr(a). Willi Cabral Rosenthal, Decisão: por unanimidade, não conhecer amplamente dos embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 623761/2000-8 da 1ª Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado(a): Dr(a). Sérgio dos Santos de Barros, Embargado(a): Manoel Santana do Espírito Santo e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Gregório Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos

embargos.; **Processo: E-RR - 631363/2000-8 da 3ª Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Francisco Pereira, Advogado(a): Dr(a). Francisco Fernando dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 631492/2000-3 da 3ª Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Rosemary Riquetti Messeder, Advogado(a): Dr(a). Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: ED-E-RR - 351807/1997-0 da 16ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Advogado(a): Dr(a). Antônio Augusto Acosta Martins, Embargado(a): Valentin Expedito Pinheiro de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 17-12-

2001, DECIDIU, por maioria, rejeitar os Embargos Declaratórios, vencido o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França.; **Processo: ED-E-RR - 356162/1997-3 da 15ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Sonia Maria Ribeiro Colleta de Almeida e outros, Advogado(a): Dr(a). Helvécio Rosa da Costa, Advogado(a): Dr(a). Luiz E. Eduardo Marques, Embargado(a): Maurício Horácio dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cassia B. Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 361160/1997-1 da 4ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Ivo Evangelista de Ávila, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Adyles Munhoz Pires, Advogado(a): Dr(a). Paula Frasinetti Viana Atta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 378817/1997-4 da 4ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Célia Regina Silveira da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Inês Panizzon, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 542123/1999-7 da 1ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Adenildo Ferreira Barreto, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Banco ABN AMRO S.A., Advogado(a): Dr(a). Carlos José Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos cabíveis. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 457178/1998-1 da 11ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM, Procurador(a): Dr(a). Alzira Farias de Almeida da Fonseca Goes, Embargado(a): Ivone Muller de Oliveira, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, conhecer do Recurso de Embargos do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito.; **Processo: E-RR - 488586/1998-9 da 2ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S. A., Advogado(a): Dr(a). Aparecida Tokummi Hashimoto, Advogado(a): Dr(a). Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Luiz Carlos Santana, Advogado(a): Dr(a). Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 411171/1997-1 da 3ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): João Ferreira de Souza, Advogado(a): Dr(a). Maristela Avelino, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer do Recurso de Embargos quanto aos temas "remuneração da sétima e oitava horas como extras" e "aplicação do divisor 180", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do adicional de hora extra relativamente às sétima e oitava horas trabalhadas e determinar que o cálculo do referido adicional seja feito com base no salário-hora já determinado contratualmente e o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França no sentido de não conhecer dos embargos quanto ao tema "aplicação do divisor de 180"; **Processo: E-RR - 284016/1996-1 da 9ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ceval Alimentos S.A., Advogado(a): Dr(a). Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Silvío Pinto do Carmo, Advogado(a): Dr(a). Umberto Carlos Becker, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, na forma que possibilita o art. 260 do Regimento Interno do TST, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de parcelas expressamente consignadas na quitação da rescisão do contrato de trabalho que não tenham ressalvas quanto ao valor.; **Processo: AG-E-RR - 339473/1997-2 da 9ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sádía Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(s): Leontina de Fátima Avoznis Sampaio, Advogado(a): Dr(a). João Denizard Moreira Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: AG-E-RR - 356063/1997-1 da 4ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Onice de Lourdes Matana, Advogado(a): Dr(a). Ipojuacan Demetrius Vecchi, Agravado(s): Município de Passo Fundo, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Menegaz Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: E-RR - 360134/1997-6 da 10ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargante: José João Lobato Filho, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Os Mesmos, Advogado(a): Dr(a). Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos.; **Processo: E-RR - 360701/1997-4 da 1ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Elisabete Borsato de Abreu, Advogado(a): Dr(a). Sidney David Pildervasser, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 372208/1997-2 da 5ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Abdias Carlos de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano

Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 376865/1997-7 da 10ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Weiomann Pereira Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Sylvania Lorena T. de Sousa Acrício, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 377727/1997-7 da 10ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Lindalva Paula Vieira e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Reis de Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 385018/1997-2 da 2ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Benedicta Franco da Costa e Outros, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador(a): Dr(a). João Carlos Pennesi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 386161/1997-1 da 4ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador(a): Dr(a). Roselaine Rockenbach, Embargado(a): Maria Iolanda Vicente Macedo, Advogado(a): Dr(a). Helena Amisani Schueler, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, na forma que possibilita o art. 260 do Regimento Interno do TST, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a indenização do vale-transporte.; **Processo: E-RR - 386345/1997-8 da 2ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): João Carlos da Silva, Advogado(a): Dr(a). Marcos Roberto Gold, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, em sua integralidade.; **Processo: AG-E-RR - 386358/1997-3 da 10ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Francisca Valda Pereira, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges Resende, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador(a): Dr(a). Roberto Ricardo Mader Nobre Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: E-RR - 390229/1997-7 da 6ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Banorte S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Rino Martins, Advogado(a): Dr(a). Adriana Gonçalves Vieira de Melo, Embargado(a): Eglene Santana da Silva, Advogado(a): Dr(a). José Gomes de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 401055/1997-4 da 4ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Márcio Sidimar Schneider, Advogado(a): Dr(a). Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema da "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por violação a lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que analise os Embargos de Declaração quanto ao tema da "quebra-de-caixa", como entender de direito. Prejudicada a apreciação dos demais temas constantes do Recurso.; **Processo: E-RR - 405038/1997-1 da 3ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Cortes, Embargado(a): Carlos Adão Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Mário César Zucolim Belasque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 412787/1997-7 da 1ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Osvaldo Rocha do Rosário, Advogado(a): Dr(a). Hércules Anton de Almeida, Embargado(a): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogado(a): Dr(a). Wilson de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, a fim de, com base no art. 260 do Regimento Interno do TST, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista do reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantará os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.; **Processo: AG-E-RR - 438280/1998-4 da 2ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Carlos Eduardo Machado e Outros, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges Resende, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: E-RR - 530389/1999-7 da 3ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Jair Luiz Souza, Advogado(a): Dr(a). Vantuir José Tuca da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 553530/1999-6 da 9ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado(a): Dr(a). Wagner Rago da Costa, Embargado(a): Valdomiro Brandino, Advogado(a): Dr(a). Alexandre E. Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 576549/1999-7 da 3ª Região**, corre junto com ED-AIRR-576548/1999-3, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (em liquidação), Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Giovane de Oliveira Santos, Advogado(a): Dr(a). Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, em sua

integralidade.; **Processo: E-RR - 582782/1999-2 da 3ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (em liquidação), Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): João Bosco Cândido, Advogado(a): Dr(a). Edson de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 697223/2000-6 da 5ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Fábio Brandão Calazans, Advogado(a): Dr(a). Solange Izabel Pacheco Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 457100/1998-0 da 11ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Procurador(a): Dr(a). Aldemar Salles, Embargado(a): Maria Noélia Damasceno da Silva, Advogado(a): Dr(a). Jander Roosevelt Romano Tavares, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, conhecer dos Embargos por violação aos artigos 896 da CLT e 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.; **Processo: E-RR - 482037/1998-4 da 11ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Embargado(a): César Augusto da Silva Rocha, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, conhecer dos Embargos por violação aos artigos 896 da CLT e 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.; **Processo: E-RR - 482527/1998-7 da 11ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM, Procurador(a): Dr(a). Vivien Medina Noronha, Embargado(a): Elcira Maria Batista Salomão, Advogado(a): Dr(a). Márcia de Souza Amorim, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, conhecer dos Embargos por violação aos artigos 896 da CLT e 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.; **Processo: E-RR - 187072/1995-9 da 24ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Raimundo Dias Alecrim e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ulisses Riedel de Rezende, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado nº 352/TST e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando os acórdãos embargados, restabelecer o acórdão regional que não conheceu do Recurso Ordinário por deserção.; **Processo: E-RR - 368440/1997-3 da 9ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): José das Neves Neto, Advogado(a): Dr(a). Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 374114/1997-0 da 2ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Adair Rosa da Silva, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Cléia Marilze Rizzi da Silva, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador(a): Dr(a). Maria Helena Leão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 410481/1997-6 da 9ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Central do Brasil, Advogado(a): Dr(a). Luiz Fernando Wovk Pentead, Embargado(a): Alzira Gremias dos Santos de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Cristy Haddad Figueira, Embargado(a): Wel Clean Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 452516/1998-7 da 10ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Tânia Maria Banho de Andrade Reis e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado(a): Dr(a). Antônio Vieira de Castro Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 458116/1998-3 da 5ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Manoel Carlos Martins Sacramento, Advogado(a): Dr(a). João Batista Soares Lopes Neto, Embargado(a): Município de Ilhéus, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para reformar o acórdão embargado e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que julgue a Remessa "Ex Offício", apreciando o mérito da causa no que foi desfavorável ao Município.; **Processo: E-RR - 477472/1998-0 da 10ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Maria Josélia de Souza Gonçalves e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado(a): Dr(a). Alessandro Luiz dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 616806/1999-9 da 11ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Amazonas -

Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Evandro Ezidro de Lima Regis, Embargado(a): Cleonice Afonso Sevalho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação aos artigos 896 da CLT e 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.; **Processo: E-AIRR - 684270/2000-1 da 15ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Mitsuki Koga, Advogado(a): Dr(a). Rosemenegilda da Silva Soia, Embargado(a): Pedro Lemes dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Salvador Campanucci Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 715563/2000-8 da 1ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Antônio da Silva, Advogado(a): Dr(a). Adilson Lima Leitão, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Leite Ludovice, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contra-razões e não conhecer dos embargos porque intempestivos.; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezessete horas e três minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dois.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

DIRETORA DA SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I

Especializada em Dissídios Individuais

ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dois, às treze horas e cinquenta minutos, realizou-se a Terceira Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Francisco Fausto, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dr. José Carlos Ferreira do Monte. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixou de comparecer, por motivo justificado, o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala e, não havendo indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 123168/1994-1 da 1ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: José Caetano Lavorato Alves, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo e Outros, Embargado(a): Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado(a): Dr(a). Víctor Russomano Júnior, Decisão: ante o deferimento do pedido formulado pelo patrono do Embargante, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão, a ser realizada no dia 04-03-2002. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 403138/1997-4 da 6ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Banorte S.A., Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Jobson Viana da Silva, Advogado(a): Dr(a). José Gomes de Melo Filho, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 691538/2000-7 da 5ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Afonso Geraldo de Oliveira Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Nicole Romeiro Taveiros, Embargado(a): TV Cabralia Ltda, Advogado(a): Dr(a). Maria de Fátima Costa Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Antônio José de Oliveira Telles Vasconcellos, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-RR - 727415/2001-4 da 9ª Região**, Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Industrial e Comercial S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Elizabeth Maria Bizinelli, Advogado(a): Dr(a). Rafael Fadel Braz, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, após a Exma. Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Guimarães Sousa, patrona do Embargante.; **Processo: E-RR - 334810/1996-3 da 11ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: João Batista Pinto da Silva, Advogado(a): Dr(a). Milton Carrizo Galvão, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a). Eudes Landes Rinaldi, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator, após Sua Excelência ter se manifestado no sentido de não conhecer do Recurso de Embargos. Falou pelo Embargante a Dra. Marcelise Miranda de Azevedo.; **Processo: E-RR - 408059/1997-3 da 4ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Bardoly Ramos da Silva, Advogado(a): Dr(a). Raquel Cristina Rieger, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Integração do Adicional de Periculosidade no Cálculo do Adicional Noturno" e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, patrona do Embargante.; **Processo: E-RR - 483206/1998-4 da 3ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Marília Aparecida Rodrigues dos Reis Gallo, Embargante: Neli Alves Dias Borges, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão:

suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Francisco Fausto, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum de Minas Gerais, competente para examinar o pedido de indenização por dano moral e material em decorrência de acidente de trabalho (lesão por esforço repetitivo - LER), ficando, em consequência, prejudicado o exame dos demais temas constantes do Recurso do reclamado, como também o Recurso de Embargos da reclamante. Observação: Presente à Sessão o Dr. Luiz de França P. Torres, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 351960/1997-8 da 9ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Brasway S.A. - Indústria e Comércio, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Isac de Jesus Pereira, Advogado(a): Dr(a). Luiz Augusto Wronski Taques, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, reformando a decisão do Tribunal Regional, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da concessão do adicional de produtividade. Observação: Presente à Sessão o Dr. Leonardo Santana Caldas, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 481163/1998-2 da 5ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado da Bahia, Procurador(a): Dr(a). Manuella da Silva Nonó, Embargado(a): Marcos Antônio Santos Penelua, Advogado(a): Dr(a). Gileno Felix, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Almir Pazzianotto Pinto. Observações: I - O Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão deferiu os pedidos de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulados pelos Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e João Batista Brito Pereira; II - Por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente as notas degravadas e revisadas deverão ser juntadas aos autos; III - Presente à Sessão o Dr. Antonio José Vasconcellos, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 406930/1997-8 da 9ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Alceu Carlos Preisner, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Embargado(a): Banco Rural S.A., Advogado(a): Dr(a). Eudes Zomar Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "horas extras prestadas em Foz do Iguaçu - trânsito em julgado da decisão regional", por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, nos termos do artigo 260 do RITST, restabelecer a decisão regional no que tange às horas extras do período laborado em Foz do Iguaçu. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 383073/1997-9 da 4ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ivo Luiz Pedrosa, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos interposto pelo Reclamado. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Embargante. **Nesse momento**, retirou-se da Sessão o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, assumindo a Presidência o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto. **Processo: E-RR - 405137/1997-3 da 17ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Milton de Moura França, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos e o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito no sentido de conhecer do recurso.; **Processo: E-RR - 475180/1998-9 da 12ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Nelson Lehmkuhl, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Scharf Neto, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado(a): Dr(a). Luiz Carlos Zomer Meira, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos.; **Processo: AG-E-RR - 435114/1998-2 da 12ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Agravante(s): Arno Carls, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuoco, Agravado(s): Cremer S.A., Advogado(a): Dr(a). José Elias Soar Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: E-RR - 461266/1998-4 da 3ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Elbe de Oliveira Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 473628/1998-5 da 9ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann, Embargado(a): Jair Assunção de Paula, Advogado(a): Dr(a). Roberto Tsuguio Tanizaki, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 501546/1998-6 da 12ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Valmor Voigt, Advogado(a): Dr(a). Jasset de Abreu do Nascimento, Embargado(a): Artex S.A., Advogado(a): Dr(a). Solange Terezinha Paolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: ED-E-RR - 531652/1999-0 da 9ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Embargado(a): Heitor José Reolon, Advogado(a): Dr(a). Bernardo Moreira dos Santos Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: E-RR - 558100/1999-2 da 12ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Caixa



Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Aurélio José Alves Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 582175/1999-6 da 3ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador(a): Dr(a). José Diamir da Costa, Embargado(a): Aristides Patrício de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Caetano da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a ação, invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Dispensado o reclamante na forma da lei.; **Processo: E-RR - 629700/2000-5 da 5ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônio Alves da Silva, Advogado(a): Dr(a). Rui Chaves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação de lei e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a nulidade da r. decisão de fl. 356, proferida no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo reclamado, e determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem para que profira nova decisão, prestando os esclarecimentos vindicados, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 648031/2000-2 da 2ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Aimée Costa e Outros, Advogado(a): Dr(a). Márcia Martins Miguel Helito, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado(a): Dr(a). Maria Haydée Luciano Pena, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 348948/1997-5 da 4ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Eliseu Mota dos Passos, Advogado(a): Dr(a). Ruth D'Agostini, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 299980/1996-9 da 18ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Estado de Goiás, Procurador(a): Dr(a). Ana Maria de Orcinéia Cunha, Embargado(a): Rosângela Aparecida Nunes Arantes e Outros, Advogado(a): Dr(a). Álvaro Luiz Rodrigues Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 302980/1996-2 da 20ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Baletta, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Cláudio A.F. Penna Fernandez, Embargado(a): Isaac Elias Júnior, Advogado(a): Dr(a). Raimundo César Brito Aragão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-E-RR - 316001/1996-4 da 17ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, Advogado(a): Dr(a). João Bráulio Faria de Vilhena, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Espírito Santo, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-E-RR - 342178/1997-7 da 4ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Consórcio Nacional Volkswagen S.A., Advogado(a): Dr(a). José Gonçalves de Barros Júnior, Embargado(a): Luiz Carlos Bitencourt Machado, Advogado(a): Dr(a). Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: E-RR - 344852/1997-7 da 9ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Banorte S.A., Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Williams Roberto Ribeiro de Souza, Advogado(a): Dr(a). Murilo Cleve Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 353556/1997-6 da 4ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Gilberto Stürmer, Embargado(a): Osvaldo Lopes da Fonseca, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 360996/1997-4 da 9ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Marcelo Antônio de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Rodnei France Alvarenga, Decisão: por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, com apoio no § 2º do art. 249 do CPC, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários, por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento das contribuições a título de Previdência Social a serem calculadas sobre o montante devido ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, de acordo com as tabelas então vigentes.; **Processo: E-RR - 385819/1997-0 da 2ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado(a): Dr(a). Arnor Serafim Júnior, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Edileusa Ferreira da Silva Favini, Advogado(a): Dr(a). Claudinei Baltazar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos integralmente.; **Processo: E-RR - 488111/1998-7 da 12ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes, Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Altair Pedro Travasso, Advogado(a): Dr(a). Eduardo L. Mussi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos integralmente.

; **Processo: ED-E-AG-RR - 536585/1999-1 da 3ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Valmir

Monteiro Campos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Kleverton Mesquita Mello, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 550924/1999-9 da 3ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jesus do Nascimento Dias, Advogado(a): Dr(a). Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.; **Processo: AG-E-AIRR - 635412/2000-2 da 10ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Cooperconci - Cooperativa de Produção Especializada na Construção Civil e Serviços Gerais, Advogado(a): Dr(a). Nixon Fernando Rodrigues, Agravado(s): Milton Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimento.; **Processo: AG-E-AIRR - 635414/2000-0 da 10ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Cooperconci - Cooperativa de Produção Especializada na Construção Civil e Serviços Gerais, Advogado(a): Dr(a). Nixon Fernando Rodrigues, Agravado(s): Luiz Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimento.; **Processo: ED-E-AIRR - 673696/2000-0 da 15ª Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Mignone Gordo, Advogado(a): Dr(a). Cibele Bittencourt Queiroz, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Embargado(a): Luiz Carlos de Moura, Advogado(a): Dr(a). Luiz Cláudio Cantuário, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: E-RR - 288466/1996-6 da 4ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: José Roberto de Lara, Advogado(a): Dr(a). Juliana Alvarenga da Cunha, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Silveira Gomes, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 455122/1998-4 da 2ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Lillian Macedo Champi Gallo, Embargado(a): Carmelita Dias dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia B. Lopes, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 460571/1998-1 da 13ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador(a): Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Embargado(a): Município de Lagoa Seca, Advogado(a): Dr(a). Rejane Maria Mello de Vasconcelos, Embargado(a): Magna Celi dos Santos, Advogado(a): Dr(a). José Erivan Távares Grangeiro, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 588563/1999-4 da 15ª Região**, corre junto com AIRR-588562/1999-0, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Pirelli Pneus S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Valdemar Santana de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Ortiz Camargo, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator.; **Processo: E-AIRR - 713170/2000-7 da 17ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Maria da Paz Barbosa Pomaroli, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 362173/1997-3 da 4ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Vili-baldo Gonçalves Machado, Advogado(a): Dr(a). Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 364894/1997-7 da 2ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Iris de Souza, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado(a): Dr(a). Adalberto Turini, Embargado(a): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado(a): Dr(a). Ilton Roberto Prataveira, Advogado(a): Dr(a). Wilton Roveri, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 377518/1997-5 da 15ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fundação Sinhá Junqueira, Advogado(a): Dr(a). Maria Amélia Souza da Rocha, Advogado(a): Dr(a). Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar de Igarapava, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 378577/1997-5 da 17ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Agência do Estado Ltda., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Maura Eduvirges Fraga Mendes Andrade, Advogado(a): Dr(a). José Hildo Sarcinelli Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 386214/1997-5 da 1ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Paulo Roberto Pereira da Costa e Outros, Advogado(a): Dr(a). Vera Maria de Freitas Alves, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado(a): Dr(a). Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 400213/1997-3 da 9ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). Luiz Antônio Teixeira, Embargado(a): Paulo Vitor Gautério da Silva, Advogado(a): Dr(a). Daniel de Oliveira Godoy Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 401029/1997-5 da 2ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Ursulino Santos Filho, Advogado(a): Dr(a). Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado(a): Dr(a). Ruy Rios da Silveira Carneiro, Advogado(a): Dr(a). Milton Carrijo Galvão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à "preliminar de nulidade por negativa de prestação

jurisdicional", mas deles conhecer no tocante ao tema "Adicional de Insalubridade - Inclusão em Folha de Pagamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 411495/1997-1 da 1ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fabiano Massa da Costa, Advogado(a): Dr(a). Milton Carrijo Galvão, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Embargado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 457368/1998-8 da 1ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado(a): Dr(a). Celso Seigiro Miyoshi, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): André Luiz Xavier Roque, Advogado(a): Dr(a). Elvio Bernardes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria objeto do Recurso de Revista, com base no art. 260 do RI/TST, restabelecer a r. Sentença, na parte em que indeferira a antecipação bimestral decorrente da Lei nº 8.222/91.; **Processo: E-RR - 463632/1998-0 da 9ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargante: José Roberto Garcia da Silva, Advogado(a): Dr(a). Luís Antônio Capelasso, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: I - Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos do Banco/Reclamado apenas quanto ao tema "Ajuda Alimentação. Natureza Salarial. Violação do Art. 896 da CLT" e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos a E. 3ª Turma para que aprecie a alegada divergência jurisprudencial ante os dois arestos de fl. 509; II - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos do Reclamante. Observação: O Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 465398/1998-6 da 9ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Município de Curitiba, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Odete Silva Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Moacir José Barancelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 514557/1998-0 da 4ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Carla Bosquetti, Advogado(a): Dr(a). Egidio Lucca, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Desconto Salarial. Seguro de Vida. Violação do Art. 896 da CLT" e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a devolução dos valores descontados para fins de seguro de vida.; **Processo: E-RR - 546236/1999-3 da 12ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Juares Antônio Correa, Advogado(a): Dr(a). Paulo André Cardoso Botto Jacon, Embargado(a): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Maria Clara Sampaio Leite, Decisão: I - Preliminarmente, determinar que se proceda à reatuação do feito, a fim de que passe a constar como Embargada, ALL - América Latina Logística do Brasil S/A, em vez de Ferrovia Sul Atlântico S/A.; II - Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 600960/1999-4 da 11ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Luís Carlos de Paula e Sousa, Embargado(a): Maria Mercedes de Oliveira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para declinar da competência para a Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser encaminhados, ficando, por consequência, anulados todos os atos decisórios, a partir da Sentença de 1º Grau, inclusive.; **Processo: E-AIRR - 654613/2000-5 da 4ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Rogério da Rosa Schmidt, Advogado(a): Dr(a). Vitor Alceu dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista, afastada a deserção.; **Processo: E-AIRR - 692632/2000-7 da 2ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: José Miguel Fernandes, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pascoal de Moraes, Embargado(a): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado(a): Dr(a). Paulo Sérgio João, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 699237/2000-8 da 1ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antonio José de Lima, Advogado(a): Dr(a). José Sebastião da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 722409/2001-2 da 5ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Agrimisa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Rivaldo Dias do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Lucy Maria de Souza Santos Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 724317/2001-7 da 5ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: TVM - Transportes Verdemar Ltda., Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Epaminondas Bastos dos Santos, Advogado(a): Dr(a). André Luiz R. Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 731581/2001-6 da 2ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Daiser Distribuidora Ltda., Advogado(a): Dr(a). Enio Rodrigues de Lima, Embargado(a): Laércio Tavares Lima, Advogado(a): Dr(a). Maria Ivoneide Cavalcante Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 732880/2001-5 da 15ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Maria José Arlindo e Outros, Advoga-



do(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 733569/2001-9 da 3ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Claudomiro Jacinto da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 744328/2001-0 da 1ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Marlene Monteiro Cardoso e Outros, Advogado(a): Dr(a). Celso Gomes da Silva, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: AG-E-RR - 368487/1997-7 da 1ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco ABN AMRO S/A (incorporador do Banco Real S/A), Advogado(a): Dr(a). Márcio Guimarães Pessoa, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Nelson Luiz da Silva Coelho, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 390445/1997-2 da 4ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Júlio Cezar Moraes Benfica, Advogado(a): Dr(a). José Alves da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos quanto à preliminar de prescrição do direito de ação, mas dele conhecer no tocante ao tema "Diferenças de complementação de aposentadoria - Realinhamento Salarial", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: E-RR - 485967/1998-6 da 12ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Luiz E. Eduardo Marques, Embargado(a): Jovenílio Dandolini, Advogado(a): Dr(a). Sergio Eduardo de Almeida Broering, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: E-RR - 402216/1997-7 da 4ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado(a): Dr(a). Yassodora Camozzato, Embargado(a): Silma Pereira da Silva, Advogado(a): Dr(a). Laci Odete Remos Ughini, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhes parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento das verbas previstas no artigo 5º da Lei nº 7.644/87, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Wagner Pimenta, José Luciano de Castilho Pereira e João Batista Brito Pereira.; **Processo: E-RR - 373129/1997-6 da 2ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Sociedade Beneficente Israelita Brasileira, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Jacinto Broccoli Neto, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 616064/1999-5 da 11ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca Góes, Embargado(a): Nair Padilha da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 707655/2000-1 da 1ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Município de Volta Redonda, Advogado(a): Dr(a). Terezinha Cândida de Paula, Embargado(a): Sebastião Fernandes da Costa e Outros, Advogado(a): Dr(a). Mércia Heloísa Monteiro Christiani, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de seu representante, Doutor José Carlos Ferreira do Monte, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 644743/2000-7 da 10ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Abiaél Florentina Ferreira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marco Antônio Bilbilio Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOP, Advogado(a): Dr(a). Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Andêre Cruz, Advogado(a): Dr(a). José de Castro Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Wagner Pimenta, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos e a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi no sentido de acolher os Embargos de Declaração, para imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 590432/1999-8 da 8ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Transbrasiliana - Transporte e Turismo Ltda., Advogado(a): Dr(a). Raimundo Barbosa Costa, Embargado(a): Raimundo Bispo Serra, Advogado(a): Dr(a). Antônio dos Santos Dias, Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França.; **Processo: E-AIRR - 618670/1999-0 da 10ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco BMG S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maize Cristina Coáto, Advogado(a): Dr(a). João Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da Reclamada, como entender de

direito, afastado o óbice da falta de autenticação de peça essencial.; **Processo: AG-E-RR - 367084/1997-8 da 2ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Cléia Marilze Rizzi da Silva, Agravado(s): Edwidge Maria da Silva Corrêa, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e negar-lhe provimento.; **Processo: AG-E-RR - 386330/1997-5 da 2ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Fábio Sergio Negrelli, Agravado(s): Joaquim Bruno da Silva, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e negar-lhe provimento.; **Processo: AG-E-RR - 388644/1997-3 da 2ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Aylton César Grizi Oliva, Agravado(s): Assis Dario da Silva, Advogado(a): Dr(a). Levi Lisboa Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e negar-lhe provimento.; **Processo: AG-E-RR - 393220/1997-3 da 10ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maria Inez Della Torres Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF, Advogado(a): Dr(a). Robson Caetano de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-E-RR - 399217/1997-2 da 10ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Eloy Levy Lima Pinheiro e Outros, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges Resende, Agravado(s): DISTRITO FEDERAL (Sucessor da Fundação Educacional do Distrito Federal), Procurador(a): Dr(a). Renato Guanabara Leal de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-E-RR - 434777/1998-7 da 1ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogado(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Advogado(a): Dr(a). Augusta C. A. Albuquerque, Agravado(s): Janecéa Magalhães do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Baptista de Mello Jr, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: E-AIRR - 502195/1998-0 da 2ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Textil J. Serrano Ltda., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Manoel Alves, Advogado(a): Dr(a). José Fontana Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 653782/2000-2 da 15ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado(a): Dr(a). Ellen Coelho Vignini, Embargado(a): Adelmo Alexandre da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 665620/2000-2 da 5ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Gilda Santos Pereira, Advogado(a): Dr(a). Augusto César Leite Franca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 683820/2000-5 da 8ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José do Nascimento Lima, Advogado(a): Dr(a). Joaquim Lopes de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 690576/2000-1 da 5ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Eva Gomes Vilar Torres, Advogado(a): Dr(a). Tânia Maria Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 690914/2000-9 da 1ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: G.E. Celma S.A., Advogado(a): Dr(a). Ismar Brito Alencar, Embargado(a): Dijacy Marques de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Sidney David Pildervasser, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 710835/2000-6 da 8ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Euclides Pedro da Silva Filho, Advogado(a): Dr(a). Antônio Alves da Cunha Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 716088/2000-4 da 5ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Francisco dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Marlete Carvalho Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 897 da CLT e contida ao Enunciado nº 272/TST e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da Reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da ausência de autenticação do Recurso de Revista.; **Processo: E-AIRR - 718526/2000-0 da 5ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado(a): Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Edna Barbosa da Rocha, Advogado(a): Dr(a). Hudson Resedá, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 723555/2001-2 da 1ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Viação Novacap Ltda., Advogado(a): Dr(a). Lúcio César Moreno Martins, Embargado(a): José Luiz Cordeiro Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Amaro Gerson M. Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 724048/2001-8 da 18ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Informática Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Barbosa dos Santos, Embargado(a): Hugo César Fraga Preto, Advogado(a): Dr(a). Iron Ferreira de Mendonça, Embargado(a): Colégio Emboras Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 729328/2001-7 da 1ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Em-

bargado(a): Oswaldo Luiz Ligório Alves, Advogado(a): Dr(a). Raimundo Blivino do Carmo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 735370/2001-2 da 2ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Francisco José Andrade Teixeira, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). Patrícia Vargas Aulicino, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 736520/2001-7 da 2ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: U. T. C. Engenharia S.A., Advogado(a): Dr(a). Edna Maria Lemes, Embargado(a): Carlos da Silva Lima, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Gomes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 736964/2001-1 da 9ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado(a): Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Maria Otília Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Jefferson Augusto Krainer, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 739927/2001-3 da 2ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sônia Regina Barbosa de Castro, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Mignone Gordo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 746336/2001-0 da 9ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Marco Aurélio Silveira, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Outros, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 748271/2001-7 da 1ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Achilles Pinto da Costa Netto, Advogado(a): Dr(a). Getúlio Vargas de Laborda Izel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da Reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.; **Processo: E-AIRR - 748538/2001-0 da 1ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Dimas Paulo da Cunha Chaves, Advogado(a): Dr(a). Aluísio Xavier de Albuquerque, Embargado(a): Jailton Menegatti, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a insuficiência de traslado.; **Processo: E-AIRR - 748540/2001-6 da 1ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Aluísio Xavier de Albuquerque, Embargado(a): Lauro de Barros Silva, Advogado(a): Dr(a). Deborah Pietrobom de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a insuficiência de traslado.; **Processo: E-AIRR - 750433/2001-3 da 4ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Gisela Manchini de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Virgiani Andréa Kremer, Embargado(a): Pedro Alves, Advogado(a): Dr(a). Luís Alberto Esposito, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 547143/1999-8 da 11ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Procurador(a): Dr(a). Ellen Florêncio S. Rocha, Embargado(a): Vera Nazareth de Oliveira Louvero, Advogado(a): Dr(a). Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, conhecer do Recurso de Embargos do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito.; **Processo: E-RR - 599518/1999-3 da 11ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Marilu Nogueira Lopes, Advogado(a): Dr(a). Maria Esperança da Costa Alencar, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, conhecer do Recurso de Embargos do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito.; **Processo: E-RR - 319451/1996-2 da 4ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Adão Conceição Dornelles Faraco, Advogado(a): Dr(a). Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Fundação Educacional de Alegrete, Advogado(a): Dr(a). Alonzo Machado Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, na forma que possibilita o art. 260 do Regimento Interno do TST, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que aprecie o pedido, como entender de direito. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: ED-ED-E-RR - 323087/1996-0 da 17ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogado(a): Dr(a). Maria Cris-





tina da Costa Fonseca, Embargado(a): Cláudia Perim de Oliveira Bellon, Advogado(a): Dr(a). Líbero Penello de Carvalho Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 328505/1996-1 da 4ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Romalino dos Santos Silva, Advogado(a): Dr(a). Ranieri Lima Resende, Advogado(a): Dr(a). Éryka Farias de Negri, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Alexandre César Carvalho Chedid, Advogado(a): Dr(a). André Vasconcelos Vieira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: E-RR - 342094/1997-6 da 4ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Maria Olívia Maia, Embargado(a): Nativo dos Santos Dias e outro, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 368778/1997-2 da 4ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Adair Cabral Nogueira, Advogado(a): Dr(a). Milton Carrijo Galvão, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 374098/1997-5 da 2ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Francisco Antônio Albino da Costa, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 380768/1997-1 da 3ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Marcelino Filho e Outro, Advogado(a): Dr(a). Aldo Gurian Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 399152/1997-7 da 2ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Georgina Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): São Paulo Transporte S.A., Advogado(a): Dr(a). Denilson Fonseca Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.; **Processo: AG-E-RR - 452979/1998-7 da 3ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): João Baptista da Costa, Advogado(a): Dr(a). Vânia Alvarenga Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: ED-AG-E-AIRR - 484230/1998-2 da 20ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPIE, Advogado(a): Dr(a). Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Miguel Rodrigues Dória, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.; **Processo: E-RR - 503646/1998-4 da 3ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Willy César de Martins Júnior, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Barbi Brescia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 522131/1998-2 da 3ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador(a): Dr(a). Eduardo Maia Botelho, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Henrique de Souza Vieira, Advogado(a): Dr(a). Sadi Pansera, Embargado(a): Carlos Jorge de Aquino, Advogado(a): Dr(a). Eugenio Kneip Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 538623/1999-5 da 4ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Sérgio Freitas Rodrigues e Outros, Advogado(a): Dr(a). Alino da Costa Monteiro, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: E-AG-RR - 553545/1999-9 da 3ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (em liquidação), Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): José Geraldo Teixeira, Advogado(a): Dr(a). Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Embargos da Ferrovia Centro Atlântica S.A. e da Rede Ferroviária Federal S.A.; **Processo: ED-E-RR - 557968/1999-6 da 15ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador(a): Dr(a). Alex Duboc Garbellini, Embargado(a): Município de Araraquara, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargante: Sandra Regina Delascrêa Corrêa da Silva, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Biffi Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-E-AIRR - 613320/1999-0 da 17ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV, Advogado(a): Dr(a). Evandro de Castro Bastos, Embargado(a): Éliada Luiza dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Júlio César Torezani, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: E-AIRR - 635231/2000-7 da 18ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Goiás, Procurador(a): Dr(a). Fábria de Barros Amorim, Embargado(a): Benjamim Pires da Silva, Embargado(a): Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - Crisa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 668856/2000-8 da 2ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. -

RFFSA (Em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Mário Sérgio Camargo e Outros, Advogado(a): Dr(a). Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 390008/1997-3 da 2ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Luiz Vasques Di Lascio, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Luis Carlos Moro, Embargante: Universidade de São Paulo - USP, Advogado(a): Dr(a). Marília Toledo Venier de Oliveira Nazar, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo D. Ministério Público do Trabalho, para não conhecer dos Embargos da Universidade de São Paulo, por irregularidade de representação. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante.; **Processo: E-RR - 374086/1997-3 da 2ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Eva Agostinho Meireles, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Lillian Macedo Champi Gallo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 377666/1997-6 da 9ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto de Saúde do Paraná, Advogado(a): Dr(a). Mário Roberto Jagher, Embargado(a): João de Andrade Vieira, Advogado(a): Dr(a). Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 384756/1997-5 da 9ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Clomar Roberto Montemesso, Advogado(a): Dr(a). Edson Ghetino, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 449486/1998-0 da 10ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Alaim Ambrósio Ribeiro e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Distrito Federal, Advogado(a): Dr(a). Sérgio da Costa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 527472/1999-0 da 20ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPIE, Advogado(a): Dr(a). Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): José Alves Soares, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 556318/1999-4 da 12ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Município de Araranguá, Advogado(a): Dr(a). Caio César Pereira de Souza, Embargado(a): Gesse Espíndola Gomes, Advogado(a): Dr(a). Paulo Henrique de Assis Góes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 651411/2000-8 da 17ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Espírito Santo, Advogado(a): Dr(a). Maria Madalena Selvático Baltazar, Embargado(a): Firminia Miranda Batista e Outros, Advogado(a): Dr(a). Diene Almeida Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 681529/2000-9 da 1ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Djalma Miguel Nóbrega Peixoto, Advogado(a): Dr(a). Uiracy Torres Cuóco, Embargado(a): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 684497/2000-7 da 3ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): José Silvério da Cunha e Outros, Advogado(a): Dr(a). Márcio Diório Paixão, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 689538/2000-0 da 11ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Procurador(a): Dr(a). Maria Hosana Machado de Souza, Embargado(a): Aluiza Bernardes de Andrade, Advogado(a): Dr(a). Tânia Maria dos Santos, Embargado(a): COOTRASG - Cooperativa dos Trabalhadores em Serviços Gerais, Advogado(a): Dr(a). Inah Monteiro de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 690495/2000-1 da 8ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado(a): Dr(a). Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Embargado(a): Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará, Advogado(a): Dr(a). Otávio Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 756520/2001-1 da 10ª Região**, Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Epitácio Laet da Cruz, Advogado(a): Dr(a). Geny Duarte Cordeiro, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a). João Marmo Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Retirou-se** da Sessão o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, retornando após o julgamento do seguinte **processo: Processo: E-RR - 182399/1995-7 da 9ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Alcir Benega, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Embargado(a): Banco Bozano, Simonsen S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 590461/1999-8 da 11ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Stael Martins Menezes e Outra, Advogado(a): Dr(a). Francisco Gomes da Silva, Advogado(a): Dr(a). Sebastião de Souza Nunes, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário" por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exa-

me do tema "Nulidade Contratual". Observação: O Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-AIRR - 708941/2000-5 da 15ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Cargill Citrus Ltda., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Aldair da Silva de Oliveira e Outro, Advogado(a): Dr(a). Ibiraci Navarro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 466450/1998-0 da 10ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Geová da Conceição Silva, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Advogado(a): Dr(a). Patrícia Barreto Hildebrand, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação: O Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 478547/1998-7 da 1ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Maria Emília Dantas Monteiro, Advogado(a): Dr(a). Marcelo de Castro Fonseca, Embargado(a): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado(a): Dr(a). Celso Barreto Neto, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, reator. Observações: I - Redigirá o acórdão a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; II - O Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen. **Retirou-se** da Sessão o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta. **Processo: E-RR - 280539/1996-7 da 1ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Americo Leal, Advogado(a): Dr(a). Celso Mendonça Magalhães, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, após o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que houvera pedido vista regimental, ter consignado voto no sentido de não conhecer dos Embargos, acompanhando o voto do Excelentíssimo Ministro Relator proferido na sessão do dia 4-2-2002.; **Processo: E-RR - 411171/1997-1 da 3ª Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): João Ferreira de Souza, Advogado(a): Dr(a). Maristela Avelino, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator, após o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que houvera pedido vista regimental, ter consignado voto no sentido de não conhecer dos Embargos, mantendo-se o contido na Certidão de fl. 418, qual seja: "o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer do Recurso de Embargos quanto aos temas "remuneração da sétima e oitava horas como extras" e "aplicação do divisor 180", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do adicional de hora extra relativamente às sétima e oitava horas trabalhadas e determinar que o cálculo do referido adicional seja feito com base no salário-hora já determinado contratualmente e o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França no sentido de não conhecer dos embargos quanto ao tema "aplicação do divisor de 180".; **Processo: E-RR - 373580/1997-2 da 1ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Sérgio Murilo Alves Pereira, Advogado(a): Dr(a). Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o acórdão proferido em embargos declaratórios (fls. 657/658), determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira nova decisão, examinando a especificidade do aresto ensejador do conhecimento do recurso de revista do Reclamado quanto ao tema "estabilidade", ficando prejudicado o exame do tema remanescente dos embargos.; **Processo: E-RR - 393546/1997-0 da 1ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargado(a): Domingos dos Santos Vivas, Advogado(a): Dr(a). Angelito Porto Corrêa de Mello Filho, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao item "Violação do Art. 896 da CLT - repercussão das horas extras nos sábados" e dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional quanto ao tema repercussão das horas extras nos sábados. **Nesse momento**, o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira comunicou que o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula se ausentará do Tribunal para tratamento médico, desejando Sua Excelência votos de sucesso, associando-se à manifestação todos os Ministros presentes. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezessete horas e dez minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dois.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 6ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 18 de MARÇO DE 2002 ÀS 13H, NA SALA DE SESSÕES DO 3º ANDAR DO ANEXO I

**Processo: E-RR - 246423 / 1996-5TRT da 4ª Região**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO E OUTRA  
EMBARGANTE : JOSÉ LUIS DOS SANTOS MACHADO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORES DAS NEVES  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS  
PROCESSO : E-RR - 342260 / 1997-9TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

## EMBARGADO(A): ROMEU CHAVES

ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
PROCESSO : E-AIRR E RR - 349911 / 1997-2TRT DA 17ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : ARACRUZ FLORESTAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : BENEDITO ARAÚJO TOLENTINO  
ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO  
PROCESSO : E-RR - 354498 / 1997-2TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
EMBARGANTE : FRIGOBRAÇAS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

## EMBARGADO(A): LUIZ RODRIGUES

ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA N. ANSEMI TABOZA  
PROCESSO : E-RR - 361693 / 1997-3TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : SADI S/A - ( INCORPORADORA DA SADI CONCÓRDIA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO )  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
EMBARGADO(A) : ISAÍAS MORIGI  
ADVOGADO : DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO  
PROCESSO : E-RR - 361711 / 1997-5TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : MARCELO SCHAPOCHNICOF

## ADVOGADO:DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
PROCESSO : E-RR - 362299 / 1997-0TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : FLORIN - FLORESTAMENTO INTEGRADO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO MUNIZ RAMOS  
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS  
EMBARGADO(A) : VANOIR VIRGÍNIO DA ROSA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA MARIANO RAMOS

PROCESSO : E-RR - 365891 / 1997-2TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

## EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO ANTÔNIO DA CRUZ  
ADVOGADO : DR(A). HUDSON CUNHA  
PROCESSO : E-RR - 366726 / 1997-0TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
EMBARGANTE : MARILZA BRUÊTH GONÇALVES E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). MILTON CARRIJO GALVÃO  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ  
ADVOGADO : DR(A). LYS CHALFUN  
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
PROCESSO : E-RR - 368438 / 1997-8TRT DA 9ª REGIÃO

## RELATOR:MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : SADI CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
EMBARGADO(A) : JAIR CECHET  
ADVOGADO : DR(A). ADÃO FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). NEUDI FERNANDES  
PROCESSO : E-RR - 368695 / 1997-5TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STEPÁ

## ADVOGADO:DR(A). JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). RITA PINTO DA COSTA DEMENDONÇA  
PROCESSO : E-RR - 372117 / 1997-8TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
EMBARGANTE : IVAN DUARTE WAGNER  
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
PROCESSO : E-RR - 372186 / 1997-6TRT DA 9ª REGIÃO

## RELATOR:MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : HERMES LEANDRO DA FONSECA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
PROCESSO : E-RR - 373164 / 1997-6TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : BENEDITO ANTÔNIO  
ADVOGADO : DR(A). CICERO MUNIZ FLORENCIO  
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA

**PROCESSO: E-RR - 373254 / 1997-7TRT DA 3ª REGIÃO**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
EMBARGADO(A) : ROMEU BARBOSA DE FARIA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS FARIA LEMOS  
PROCESSO : E-RR - 374938 / 1997-7TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : FABIANO AUGUSTO PATSKO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**PROCESSO: E-RR - 375890 / 1997-6TRT DA 6ª REGIÃO**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : EMPRESA NACIONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : JAILSON JOAQUIM DE SANTANA  
ADVOGADA : DR(A). CECÍLIA MARIA ROMANO LINS  
PROCESSO : E-RR - 377966 / 1997-2TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
EMBARGANTE : ARISTIDES SILVEIRA RITA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO  
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO:DR(A). DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PROCESSO : E-RR - 378754 / 1997-6TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA E OUTROS  
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORA : DR(A). VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE  
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES DE FREITAS  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO NACIF DE PAULA  
PROCESSO : E-RR - 380050 / 1997-0TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
EMBARGANTE : ANTONINO ANTÔNIO MATHIAS E OUTROS

## ADVOGADO:DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
ADVOGADO : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
PROCESSO : E-RR - 382577 / 1997-4TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
EMBARGADO(A) : MARZELI DUARTE  
ADVOGADO : DR(A). VITOR ALCEU DOS SANTOS

**PROCESSO: E-RR - 383899 / 1997-3TRT DA 4ª REGIÃO**

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
EMBARGANTE : NARA FÁTIMA DA FONSECA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS  
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER  
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADA : DR(A). VALESCA GOBBATO LAHM



PROCESSO : E-RR - 390414 / 1997-5TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 414266 / 1998-7TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 449508 / 1998-7TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : LENIRA CORDEIRO QUEIROZ DE OLIVEIRA LIMA	EMBARGANTE : LUISA DOS SANTOS LIMA E OUTROS	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PEDRO DE ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)	EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARIA PENIDO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO:DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO SILVEIRA BANHOS	ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO
PROCESSO : E-RR - 391760 / 1997-6TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 437311 / 1998-5TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 452556 / 1998-5TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ÊNIO MARQUES COSTA	EMBARGANTE : MINERVINA PEREIRA GOMES E OUTRAS	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	Embargado(a): Distrito Federal (Extinta Fundação Educacional DO DISTRITO FEDERAL)	EMBARGADO(A): MARCOS AURÉLIO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE PARREIRA BELO BRITO	PROCURADOR : DR(A). LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO
PROCESSO : E-RR - 392528 / 1997-2TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 437354 / 1998-4TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 464651 / 1998-2TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : EDNA MARIA ROCHA DE SÁ E OUTRAS	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : SANTA TERESINHA SILVA DA ROSA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	EMBARGADO(A) : SOVERAL SILVEIRA SALDANHA
ADVOGADO:DR(A). CARLOS BIAS G. PROENÇA	ADVOGADA : DR(A). ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS	ADVOGADA : DR(A). RUTH D'AGOSTINI
PROCESSO : E-RR - 393243 / 1997-3TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 439123 / 1998-9TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 468287 / 1998-1TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : DÉCIO BORBA CARAVACA	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGADO(A): ABILIO MAGDALENA E OUTROS	EMBARGADO(A): ANAURELINO MACHADO CORTEZ
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : DR(A). ANGELA GIOVANNA VIGGIANO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
PROCESSO : E-RR - 396465 / 1997-0TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 443474 / 1998-0TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 474293 / 1998-0TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : HILBERT MOHR	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA GERAL DE INDÚSTRIAS	EMBARGADO(A) : DARCY OLIVEIRA MARINHO	EMBARGADO(A) : JOSIETTE HOLLER ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO:DR(A). PEDRO NEI DE BEM	ADVOGADA : DR(A). ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO : E-RR - 396640 / 1997-3TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 449481 / 1998-2TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 476914 / 1998-1TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : HILBERT MOHR	EMBARGANTE : INEZ ROSA MORAIS DE ASSIS E OUTRAS	EMBARGANTE : ALCEDIAS BARROSO LEAL E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA GERAL DE INDÚSTRIAS	Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF	EMBARGADO(A): BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO:DR(A). PEDRO NEI DE BEM	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR - 396640 / 1997-3TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 449483 / 1998-0TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR - 477494 / 1998-7TRT DA 16ª REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGANTE : TEREZINHA MOREIRA DA SILVA E OUTRAS	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADA : DR(A). MARIA OLIVIA MAIA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONIMOURA	EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A) : IBRAI CARDOSO DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). ROSAMIRA LINDOIA CALDAS	EMBARGADO(A) : IDA MARIA MENDONÇA PAURÁ
ADVOGADA : DR(A). RUTH D'AGOSTINI	PROCESSO : E-RR - 449485 / 1998-7TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-RR - 396674 / 1997-1TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR - 481932 / 1998-9TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	EMBARGANTE : JANUÁRIA F. GOMES NEVES E OUTRAS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	EMBARGANTE : INGE IRMGARD HENCKEL DA ROCHA
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF	ADVOGADO:DR(A). GUILHERME SCHARF NETO
EMBARGADO(A): JUSSARA MARIA FERNANDES SOARES LEONE	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMARAL	PROCESSO : E-RR - 449483 / 1998-0TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JAIME LINHARES NETO
PROCESSO : E-RR - 403119 / 1997-9TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE : TEREZINHA MOREIRA DA SILVA E OUTRAS	
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL	
EMBARGADO(A) : SADI SOARES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ROSAMIRA LINDOIA CALDAS	
ADVOGADO : DR(A). NELSON EDUARDO KLAFKE	PROCESSO : E-RR - 449485 / 1998-7TRT DA 10ª REGIÃO	
PROCESSO : E-RR - 406518 / 1997-6TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : JANUÁRIA F. GOMES NEVES E OUTRAS	
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	Embargado(a): Distrito Federal (Sucessor da Fundação EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)	
EMBARGANTE: SÉRGIO DE SOUZA RODRIGUES E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). GISELE DE BRITTO	
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR		

PROCESSO : E-RR - 487960 / 1998-3TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 537818 / 1999-3TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 581257 / 1999-3TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ILEUSA DALVA DE OLIVEIRA E OUTROS	EMBARGANTE : MARA LÚCIA DA CUNHA VELOSO GALLERANI	EMBARGANTE: LUIS CARLOS GOMES
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.	EMBARGADO(A) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO
PROCESSO : E-RR - 490174 / 1998-1TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO: E-RR - 541171 / 1999-6TRT DA 24ª REGIÃO</b>	PROCESSO : E-RR - 582520 / 1999-7TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : VÍTOR HUGO DOS SANTOS PLUM	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
ADVOGADO:DR(A). FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
	EMBARGADO(A) : RAMÃO FERREIRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : ANA CLÁUDIA TORRES LOBÃO
	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA LIMA PIRES SANTANA	ADVOGADA : DR(A). AUTA GAGLIARDI MADEIRA DE ARAÚJO
	PROCESSO : E-RR - 542956 / 1999-5TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 582758 / 1999-0TRT DA 3ª REGIÃO
	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
	EMBARGANTE : VITÓRIO PAULO SILVA	EMBARGANTE: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	
	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS	EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA HENRIQUE DE JESUS
	<b>PROCESSO: E-RR - 547347 / 1999-3TRT DA 10ª REGIÃO</b>	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA IRIA SANTOS
		EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
		ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
		ADVOGADO : DR(A). SADI PANSEIRA
		ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
		PROCESSO : E-AIRR - 602153 / 1999-0TRT DA 10ª REGIÃO
		RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
		EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DO INAN
		PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
		EMBARGADO(A): JOSÉ DE RIBAMAR CUTRIM E OUTRO
		ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO
		PROCESSO : E-RR - 607066 / 1999-1TRT DA 12ª REGIÃO
		RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
		EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
		ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
		EMBARGADO(A) : ASTRID BRACKE BEDUSCHI
		ADVOGADA : DR(A). LISIANE VIEIRA RINGENBERG
		PROCESSO : E-RR - 608634 / 1999-0TRT DA 2ª REGIÃO
		RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
		EMBARGANTE : LUIZ PINTO DOS SANTOS
		ADVOGADO : DR(A). EVERALDO CARLOS DE MELO
		EMBARGADO(A): COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
		ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
		PROCESSO : E-RR - 610549 / 1999-3TRT DA 3ª REGIÃO
		RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
		EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
		ADVOGADO : DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO
		EMBARGADO(A) : JOSÉ MOREIRA CARVALHO SOBRI-NHO
		ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO BLANCO
		PROCESSO : E-RR - 610652 / 1999-8TRT DA 3ª REGIÃO
		RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
		EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
		ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
		EMBARGADO(A): FRANCISCO DE SOUZA MARTINS
		ADVOGADO : DR(A). WALTER BARBOSA ALVES





PROCESSO : E-RR - 611335 / 1999-0TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 677971 / 2000-5TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 736827 / 2001-9TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA	EMBARGANTE : ADALGISA SULPINO DOS SANTOS E OUTROS	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO:DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO:DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : EDSON LUIZ DE FREITAS	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	EMBARGANTE : JOSÉ VASCONCELLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RUBER MARCELO SARDINHA	PROCURADOR : DR(A). ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ ESTRELA FILHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO : E-AIRR - 686516 / 2000-5TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-RR - 619618 / 1999-9TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : E-AIRR - 742715 / 2001-3TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGANTE : PAULO GONÇALVES
ADVOGADA:DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA	EMBARGADO(A) : JUVENIL DO CARMO BATISTA	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : GERALDO PEREIRA LOPES E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GREGÓRIO MARQUES	PROCESSO : E-AIRR - 695372 / 2000-8TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : E-RR - 620799 / 2000-1TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : E-AIRR - 754925 / 2001-9TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO:DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE: UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : OLIVEIRA DE JESUS DO NASCIMENTO	ADVOGADA : DR(A). EDNA MARIA LEMES
EMBARGADO(A) : JAQUELINE BEGHETTO TOMAZ DE AQUINO	ADVOGADO : DR(A). CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA	EMBARGADO(A) : DOMINGOS JOSÉ MIRANDA
PROCESSO : E-RR - 632731 / 2000-5TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 703927 / 2000-6TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). INAMAR MACHADO LIMA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : AG-E-RR - 117662 / 1994-3TRT DA 10ª REGIÃO
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.	EMBARGANTE : UMBERTO ABREU DE SOUZA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). UMBERTO ABREU DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
EMBARGADO(A) : RONALDO LOURENÇO DA SILVA	EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA SOUZA PEPE	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO PAJEÚ	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO FREIRE FRANCO	ADVOGADO : DR(A). JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	PROCESSO : E-AIRR - 706557 / 2000-7TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : E-AG-AIRR - 635328 / 2000-3TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). SAMIR NACIM FRANCISCO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS	PROCESSO : AG-E-RR - 284798 / 1996-7TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO:DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR:MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCURADOR:DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA	EMBARGADO(A) : JOSÉ MAURO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
EMBARGADO(A) : LINDONOR CAMPOS DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR TOREZANI	PROCESSO : E-AIRR - 707808 / 2000-0TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : RAQUEL FUNK PEREIRA E OUTROS
PROCESSO : E-RR - 643228 / 2000-2TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : DR(A). ALINO DA COSTA MONTEIRO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : ANA DOLORES DO AMARAL GALDAMEZ E OUTROS	PROCESSO : AG-E-RR - 358348 / 1997-0TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE : MARIA LAURECI MILANI	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ	AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGADO(A) : RETEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.	PROCURADOR : DR(A). CESAR AUGUSTO BINDER	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DEVITZ	PROCESSO : E-AIRR - 716325 / 2000-2TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : AMILCAR ASSUERO BOTELHO
PROCESSO : E-RR - 643291 / 2000-9TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO : AG-E-RR - 361153 / 1997-8TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO:DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA	RELATOR:MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO:DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : ROGER PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA	PROCESSO : E-AIRR - 722780 / 2001-2TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAULO DE FREITAS SOLLER
ADVOGADO : DR(A). SADI PANSERA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS NEPOMUCENO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.	PROCESSO : AG-E-RR - 396443 / 1997-3TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : JORGE GONÇALVES E OUTRO	ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS RONDINA	AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
PROCESSO : E-RR - 654445 / 2000-5TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO STOCHI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO : E-AIRR - 724035 / 2001-2TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ EUCLIDES TORRES
EMBARGANTE : JOÃO DAMASCENO DE ARAÚJO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOS SANTOS LEMOS
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	PROCESSO : AG-E-RR - 406893 / 1997-0TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG	ADVOGADO:DR(A). GERIMAR DE BRITO VIEIRA	RELATOR:MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO:DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	EMBARGADO(A) : AFONSO DE SOUSA LIMA	AGRAVANTE(S) : ANGELINA MARIA DA SILVA PACHECO
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM GUILHERME FUSCO PESSOA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE VELOSO PASSOS	ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
PROCESSO : E-RR - 664825 / 2000-5TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 733420 / 2001-2TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). VALESCA GOBBATO LAHM
EMBARGANTE : JOSÉ MESSIAS DE FIGUEIREDO	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	
ADVOGADO : DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS	EMBARGADO(A) : JAIME DIAS JÚNIOR	
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.	ADVOGADO : DR(A). RICARDO BAPTISTA	
ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO		

PROCESSO : AG-E-RR - 419615 / 1998-4TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : CREMILDA DA SILVA GARCIA  
ADVOGADA : DR(A). NEIVA MELLO DE CARVALHO  
PROCESSO : AG-E-RR - 420213 / 1998-5TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR:MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : PEDRO NICOLETTI  
ADVOGADO : DR(A). JASSET ABREU DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO  
AGRAVADO(S) : HERING TÊXTIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER  
PROCESSO : AG-E-RR - 464495 / 1998-4TRT DA 17ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : ADINOEL SILVA SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO  
AGRAVADO(S) : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA  
**PROCESSO: AG-E-RR - 474093 / 1998-2TRT DA 7ª REGIÃO**  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINPRECE  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO  
PROCESSO : AG-E-RR - 495159 / 1998-2TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORA : DR(A). MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : ADILIA MALAQUIAS CORDEIRO  
ADVOGADO : DR(A). ATILANO DE SOUZA ROCHA  
**PROCESSO: AG-E-RR - 543429 / 1999-1TRT DA 10ª REGIÃO**  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO  
AGRAVADO(S) : HÉLIO SUPPO RIBEIRO E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
PROCESSO : AG-E-RR - 570457 / 1999-0TRT DA 13ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO  
AGRAVADO(S): MARIA DAS GRAÇAS LINS BEZERRA E OUTRAS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA  
PROCESSO : AG-E-RR - 575834 / 1999-4TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
AGRAVADO(S) : AMARILDO SOARES BATISTA  
ADVOGADO : DR(A). MÚCIO WANDERLEY BORJA  
PROCESSO : AG-E-RR - 589979 / 1999-9TRT DA 11ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
PROCURADOR : DR(A). RICARDO AUGUSTO DE SALES  
AGRAVADO(S) : MANOEL TAVARES DA COSTA  
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA ANDREA VALLE DE SOUZA

PROCESSO : AG-E-RR - 592176 / 1999-7TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : CLEUNICE ESCOBAR DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS  
PROCESSO : AG-E-AIRR - 661793 / 2000-5TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : MARIA LIMA FILHA MELO  
ADVOGADO : DR(A). EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA  
PROCESSO : AG-E-AIRR - 684022 / 2000-5TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO  
AGRAVADO(S) : ALFREDO MIGUEL MARTINELLI E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
PROCESSO : AG-E-AIRR - 691726 / 2000-6TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR:MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : TRANSERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GARCIA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : BENEDITO CARLOS FLORÊNCIO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). SALVADOR PAULO SPINA  
PROCESSO : AG-E-AIRR - 699177 / 2000-0TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : IVONE APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
PROCESSO : AG-E-AIRR - 701161 / 2000-6TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR:MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : JOÃO IDELFONSO FERREIRA MONT'ALVÃO  
ADVOGADO : DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
PROCESSO : AG-E-AIRR - 727825 / 2001-0TRT DA 7ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE  
AGRAVADO(S) : HENRIQUE PEREIRA DE FARIAS  
ADVOGADO : DR(A). WALTER MORAES DE SOUZA E SILVA

Esta sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça-feira, às 13h, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria

### SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

EDITAL DE CITAÇÃO  
(COM PRAZO DE 15 DIAS)

O EX.<sup>mo</sup> SENHOR MINISTRO GELSON DE AZEVEDO, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sítos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO RESCISÓRIA nº TST-AR-740619/2001.0, proposta pela Rosana Paulina Freire Rossignoli, com fundamento nos arts. 485, V e seguintes do CPC c/c o art 836 da CLT, visando desconstituir o v. acórdão proferido pela 5ª Turma do

Eg. Tribunal Superior do Trabalho, no processo TST-RR-297615/1996.4, em que são partes ROSANA PAULINA FREIRE ROSSIGNOLI, TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG, SERVIÇOS EMPRESARIAIS E MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA. - GM, SOCIEDADE CIVIL LTDA. - CONAPE e SELEÇÃO TÉCNICA DE PESSOAL SOCIEDADE CIVIL LTDA. - SETESP cuja ação originária, a Reclamação Trabalhista nº 2552/93, tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Varginha/MG, sendo o presente para CITAR o réu SELEÇÃO TÉCNICA DE PESSOAL SOCIEDADE CIVIL LTDA. - SETESP para CONTESTAR, no prazo de 15 (quinze) dias a presente Ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela Autora, tudo conforme o disposto na 2ª parte do art. 285 do CPC e despacho proferido pelo Ex.<sup>mo</sup> Senhor Ministro Relator: " ... 1. Tendo em vista a informação de que não foi possível realizar a citação da RÉ SELEÇÃO TÉCNICA DE PESSOAL SOCIEDADE CIVIL LTDA. - SETESP, prestada a fls. 364, e consoante requerido pela Autora a fls. 02, determino seja citada por Edital a Ré mencionada, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 221, inc. III, 231, inc. II, e 802 do CPC e 165 do Regimento Interno deste Tribunal, para, querendo, contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação rescisória ajuizada por Rosana Paulina Freire Rossignoli. 2. Publique-se. ..." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 07 de março de 2002. Eu, Sebastião Duarte Ferro, Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.<sup>mo</sup> Senhor Ministro Relator.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Com prazo de 30 dias)

O EX. SENHOR MINISTRO RONALDO LOPES LEAL, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sítos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO RESCISÓRIA nº TST-AR-700594/2000.6, proposta pela Caixa Econômica Federal - CAIXA, com fundamento nos arts. 485, V e seguintes do CPC c/c o art 836 da CLT, visando desconstituir o v. acórdão proferido pela 2ª Turma do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, no processo TST-RR-347673/1997.8, em que são partes CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A. e WALDECILA MARIA COCRI CARDOSO VITAL, cuja ação originária, a Reclamação Trabalhista nº 03.001.01372/95, tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Recife/PE, sendo o presente para CITAR o réu RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A. para CONTESTAR, no prazo de 30 (trinta) dias a presente Ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela Autora, tudo conforme o disposto na 2ª parte do art. 285 do CPC e despacho proferido pelo Ex.<sup>mo</sup> Senhor Ministro Relator: "...Considerando a ausência de qualquer manifestação da autora acerca do pedido de desistência da ação quanto à empresa Rioforte Serviços Técnicos S/A e o seu requerimento de fls. 97/98, determino que a citação da ré RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S/A seja feita por edital no prazo de trinta dias (trinta dias), na forma do artigo 231 e incisos do CPC. Publique-se..." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 05 de março de 2002. Eu, Sebastião Duarte Ferro, Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.<sup>mo</sup> Senhor Ministro Relator.

RONALDO LOPES LEAL  
Ministro Relator

### SECRETARIA DA 1ª TURMA CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.

PROCESSO : AIRR - 731059/2001-4TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). OSCAR OTÁVIO C. ARGOLLO  
AGRAVADO(S) : VALTAIR CHAGAS AGUIAR  
ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Ronaldo Lopes Leal e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 06 de março de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA  
Diretora da Secretaria da 1a. Turma



PROCESSO : AIRR - 734599/2001-9TRT DA 6A. REGIÃO  
 RELATOR : MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GUSMÃO PINHEIRO DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : RIVALDO BARRETO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). AGEU GOMES DA SILVA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Ronaldo Lopes Leal e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 06 de março de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA  
 Diretora da Secretaria da 1a. Turma

PROCESSO : AIRR - 771098/2001-8TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS  
 ADVOGADO : DR(A). JULIANA FIGUEIREDO DE MENTZINGEN  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA CUNHA SACRAMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DE AZEVEDO

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, Relator, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 06 de março de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA  
 Diretora da Secretaria da 1a. Turma

PROCESSO : AIRR - 773850/2001-7TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ZITO CUSTÓDIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARIA LÚCIA VITORINO BORBA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, Relator, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 06 de março de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA  
 Diretora da Secretaria da 1a. Turma

PROCESSO : AIRR - 773873/2001-7TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO MESSIAS MOREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, Relator, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 06 de março de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA  
 Diretora da Secretaria da 1a. Turma

## ACÓRDÃOS

Processo : ED-AIRR-487.093/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : FORJAS TAURUS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 EMBARGADO : ANTONIO BUENO FARIAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANGÉLICO SANTOS DA RO-SA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MULTA.**

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de algum dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. EMBARGOS DECLARATÓRIOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : ED-AIRR-508.838/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 EMBARGANTE : FRANCISCA ELIANEIDE ALVES DE SANTANA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 EMBARGADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Existindo omissão relativa ao exame de peça necessária ao conhecimento do recurso de agravo, acolhem-se os presentes embargos para, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

PROCESSO : AIRR-624.862/2000.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 ADVOGADO : DR. EDILSO DA SILVA VALENTE  
 AGRAVADO(S) : STÊNIO DANTAS CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR. NÉLSON LIMA TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HIPÓTESE RESTRITA DE CABIMENTO. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 896, § 2º, DA CLT. ENUNCIADO Nº 266/TST.** Se não estiver demonstrada a existência de violação direta e literal de preceptivo da Constituição, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do Recurso de Revista nos feitos em execução, forçoso concluir pela inviabilidade de seu prosseguimento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-666.130/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : BANCO RURAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA  
 EMBARGADO : MÁRIO AFONSO LIMA  
 ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTA-NA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MULTA.**

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de algum dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. EMBARGOS DECLARATÓRIOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-671.424/2000.8 - TRT da 23ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : POSTO DAS MANGUEIRAS LOCATEL-LI LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ARAMIS MELO FRANCO  
 AGRAVADO(S) : LENIRA DE MELO  
 ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO.** Havendo o v. acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa da prestação jurisdicional, sobretudo quando esta argüição se reveste de roupagem processual visando a obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-678.318/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGADO : ROBERTO MOREIRA LIMA  
 ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. À luz do artigo 535 do CPC, os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão. Não ensejam provimento embargos declaratórios quando no acórdão impugnado se inexistente qualquer DOS VÍCIOS RELACIONADOS DO ARTIGO 535 DO CPC.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-685.789/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADORA : DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA  
 EMBARGADO : VALÉRIA MAGALHÃES MORAES  
 ADVOGADO : DR. LEONEL DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando omissão, suplementar a fundamentação da v. decisão embargada.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.**

1. Ressentindo-se no acórdão embargado ausência de manifestação acerca da violação ao artigo 442, parágrafo único, da CLT, apontada no recurso de revista, merecem provimento parcial os embargos declaratórios, para suplementar a decisão embargada, com a finalidade de se alcançar a plena prestação JURISDICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, INCISO II, DO CPC.

2. Embargos de declaração a que se dá parcialmente provimento para sanar omissão.

PROCESSO : AIRR-694.704/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : MARILDA LEITE DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS HABITUALMENTE PRESTADAS. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 291.** Não viola o artigo 5º, inciso II, da Lei Fundamental o *decisum* regional que defere ao empregado a indenização pelas horas extras prestadas habitualmente, à luz do entendimento pacificado por esta Justiça Especializada, no Enunciado nº 291.

**Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-696.992/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE(S) : ELSA ACEBEDO FRACALANZA  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA PEDROSO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS RUSSOMANO  
ADVOGADO : DR. WALTER PALINKAS  
AGRAVADO(S) : FRACALANZA AÇO INOXIDÁVEL FABRIL GUARULHOS S.A. E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, em face do não-preenchimento, na revista, do pressuposto contido no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-706.389/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO : SILVESTRE ALVES PEREIRA  
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS.

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Nessas circunstâncias, portanto, não ensejam provimento embargos declaratórios interpostos unicamente no intuito de rediscutir o teor da decisão impugnada sob enfoque favorável ao ora Embargante.

3. EMBARGOS DECLARATÓRIOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : ED-AIRR-708.454/2000.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : WALTER LAZARINI FILHO  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatários, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA:** 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatário dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-709.218/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
ADVOGADA : DRA. ELIANA OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE PETIÇÃO QUE JULGOU CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO APENAS CONTRA O BANCO RECORRIDO EM DECISÃO TOMADA EM AÇÃO DE CUMPRIMENTO GENÉRICA, PORQUE PROFERIDA EM RELAÇÃO À TOTALIDADE DOS BANCOS DE BRASÍLIA. Se o Regional, interpretando a decisão normativa em cotejo com as normas coletivas preexistentes, concluiu que as vantagens excluídas na liquidação não concernem ao Banco-recorrido, porque tal decisão normativa, ao mencioná-las, o fez para resguardar conquistas dos empregados dos bancos que já as mantinham, é impossível aferir qualquer violação à coisa julgada, salvo se for procedida nova análise dos títulos normativos aplicados, o que é incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista. O despacho que denegou seguimento à revista deve ser mantido.

PROCESSO : ED-AIRR-709.986/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : COMPAR - CIA. PARAENSE DE REFRIGERANTES  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA  
EMBARGADO : JOSÉ RAIMUNDO COSTA ALEIXO  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO SOUZA DE BRITO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatários, condenar o Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA:** 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de algum dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatário dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. EMBARGOS DECLARATÓRIOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-713.724/2000.1 - TRT da 20ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
AGRAVADO(S) : CARLOS FERNANDO OLIVA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. GENISSON CRUZ DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA SUMULADA.

1. Incensurável decisão agravada que denega seguimento a recurso de revista em virtude do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, visto que o v. acórdão regional foi proferido em harmonia com a Súmula nº 203 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-714.253/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : LEILANE APARECIDA PECHIA DURANTE  
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO TROPICAL DE PESQUISAS E TECNOLOGIA "ANDRÉ TOSELLO"  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
ADVOGADO : DR. SERGIO ROBERTO RONCADOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 126 do TST, recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.

2. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

**Processo : AG-AIRR-717.743/2000.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO EDUARDO DE SOUZA GALVÃO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher o agravo regimental para, reconsiderando o despacho, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL. Constatando-se irregularidade na peça quanto à identificação do processo do qual foi extraído por culpa do Tribunal, não há porque a parte ser apenas, aplicando-se os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado.

Agravo regimental a que se dá provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nos moldes do artigo 896 da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do recurso.  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**Processo : AIRR-718.020/2000.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE(S) : VALDEMIRO MARCELINO DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO LISBOA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. DILTHON BITTENCOURT PEIXOTO  
AGRAVADO(S) : BAHIA FORTE SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não constam nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias, não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-718.078/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM  
AGRAVADO(S) : IVONEIDE PEREIRA DANTAS DE JESUS  
ADVOGADA : DRA. GEMA ITAPARICA FERREIRA  
**DECISÃO:** UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER DO AGRAVO.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-720.061/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : ARNALDO BELIZÁRIO NEVES  
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-722.476/2001.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : FÁTIMA APARECIDA BARBOSA  
ADVOGADO : DR. WILLIAN PEREIRA MACHIAVELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do agravo de instrumento por ausência de traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

PROCESSO : AIRR-725.191/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : NELSON DE ANDRADE SOBRINHO  
ADVOGADO : DR. JORY FRANÇA  
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
ADVOGADA : DRA. MILENE ASSIA RODRIGUEZ BERDRAN

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 297, do TST, recurso de revista que veicula em suas razões tema não discutido no acórdão regional, ante a falta do devido prequestionamento.

2. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-725.840/2001.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. NEWTON DO ESPÍRITO SANTO  
AGRAVADO(S) : VANÍZIA DE OLIVEIRA TREVIZANI  
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.





1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 357, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-726.769/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : ZULEMA PAOLA RODRIGUES ROJAS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. MATÉRIA FÁTICA.**

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a Reclamante pretende o reexame das provas dos autos, a fim de caracterizar o desempenho de função diversa daquela para a qual teria sido CONTRATADA, EM VIRTUDE DA RESTRIÇÃO CONTIDA NA SÚMULA Nº 126, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-727.873/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA PEREIRA DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICA.**

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que o Reclamante pretende o reexame das provas dos autos, a fim de caracterizar a inexistência de justa causa para sua dispensa, em virtude da restrição contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-727.885/2001.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES PARANAPUAN S.A.  
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : AILTON JOSÉ GUIMARÃES NEPOMUCENO  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA DAMIANI FONSECA COSTA COUTO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.**

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 219, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-728.135/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. RAUL CLÍMACO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : LEÃO JÚNIOR S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO CAIUBY

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA.**

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a Reclamante pretende o reexame das provas dos autos, a fim de caracterizar o alegado vínculo de emprego, em virtude da restrição contida na SÚMULA Nº 126, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-728.136/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : CLUBE DOS SEGURADORES E BANQUEIROS  
ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA  
AGRAVADO(S) : IVO PESSOA DE MELO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.**

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que o Reclamado pretende o reexame das provas dos autos, a fim de afastar a condenação ao pagamento de horas extras e gorjetas, em virtude da restrição contida na Súmula nº 126, do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-728.139/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : SERDON RECORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE VILAR GONZALES  
ADVOGADO : DR. ALUISIO CESAR DE WECK

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do respeito à coisa julgada e da ampla defesa e do contraditório, previstos no artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, incensurável a decisão agravada, que denega seguimento ao recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266, do TST.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-728.140/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : PAULO ARAÚJO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

1. Incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 218 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-728.910/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA - INTERATLÂNTICO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ NASSIF NETO  
AGRAVADO(S) : AFONSINA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.**

1. Inadmissível recurso de revista em que a parte recorrente busca reexame de matéria ventilada em acórdão que decide recurso ordinário, alegando violação a dispositivo da Constituição, sem, contudo, demonstrar frontal e direta violação desse dispositivo na decisão recorrida.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-728.912/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : MARCELO GLÁDIO DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA SILVA BARROS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA FÁTICA.**

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a Reclamada pretende o reexame das provas dos autos, a fim de afastar a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade, em virtude da restrição contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-729.574/2001.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR PEREIRA PUGLIESE  
ADVOGADA : DRA. ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS  
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal aos princípios da legalidade, devido processo legal, contraditório e da ampla defesa, bem como ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada previstos no artigo 5º, incisos II, XXXVI, LV, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada, que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-729.829/2001.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO  
ADVOGADO : DR. RICARDO RISSATO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.**

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-729.927/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADO : ANTÔNIO MORAIS VIEIRA  
ADVOGADO : DR. HAMILTON FIRPE

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para que sejam prestados esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios providos para que sejam prestados esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-730.090/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARIA DE JESUS DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.**

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730.198/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : LOJAS ZOMER DE MÓVEIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDES PEREIRA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ANTUNES DE LIMA FILHO  
ADVOGADO : DR. ADRIANA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

1. Não constitui negativa de prestação jurisdicional decisão que examina, de forma clara e concisa, as questões abordadas no recurso ordinário e conclui pela não-configuração do direito buscado pela Reclamada, quando esta não faz prova capaz de infirmar os motivos que levaram à formação do convencimento do julgador.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730.454/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : WANDERLEY ERNANDES FERREIRA  
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR  
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA VALE DO OURO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DE MATOS  
AGRAVADO(S) : COLETIVOS CRISTO REI LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DE MATOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.**

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 126 do TST, recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730.456/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : SOTILLE INDÚSTRIA ÓTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO  
AGRAVADO(S) : TEREZA CRISTINA TOMÉ MOREIRA DE PAULA  
ADVOGADO : DR. IONE ABREU DINIZ

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA.**

1. Não merece destrancamento, à luz Súmula nº 126 do TST, recurso de revista que conduz ao REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730.461/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : DURVAL GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.**

1. Não constitui negativa de prestação jurisdicional decisão que examina, de forma clara e concisa, as questões abordadas no recurso ordinário e conclui pela não-configuração do direito buscado pelo autor, quando este não faz prova capaz de infirmar os motivos que levaram à formação do convencimento do tribunal de origem.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730.504/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : VASQUES ABRAÃO ALVES MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. PAULO GALHARDO GOMES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA.**

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 126 do TST, recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-730.509/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
AGRAVADO(S) : MARCÍRIO FERNANDES PETROCELLI (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. FÁBIO RAIMUNDI  
AGRAVADO(S) : FERNANDO POZZEBON E OUTROS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal ao princípio da legalidade, ao direito adquirido, bem como ao direito de propriedade, previstos no artigo 5º, incisos II, XXII e XXXVI, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada, que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE QUE SE CONHECE E A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-731.717/2001.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MORALLES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. WILSON JOSÉ DORTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 297, do TST, recurso de revista que veicula em SUAS RAZÕES TEMA NÃO DISCUTIDO NO ACÓRDÃO REGIONAL, ANTE A FALTA DO DEVIDO PREQUESTIONAMENTO.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731.857/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : PEDRO BORDIGNON  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO. MATÉRIA FÁTICA.**

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a Reclamada pretende o reexame das provas dos autos, a fim de caracterizar a filiação da empresa ao Programa de Alimentação do Trabalhador no ano de 1992, com o intuito de afastar a condenação ao pagamento de parcelas decorrentes da integração do vale-alimentação ao salário em referido período, em virtude da restrição contida na Súmula nº 126, do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732.493/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI PESSUTO  
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ ROGICH VIEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DEPÓSITOS. MATÉRIA FÁTICA.**

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a Reclamada pretende o reexame das provas dos autos, a fim de caracterizar a inexistência de irregularidades nos depósitos do FGTS, em VIRTUDE DA RESTRIÇÃO CONTIDA NA SÚMULA Nº 126, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-733.590/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO CASTRO MENDES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA.**

1. Não merece destrancamento, à luz Súmula nº 126 do TST, recurso de revista que conduz ao REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-733.617/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : APOLO PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
AGRAVADO(S) : COSME VIEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. CORBINIANO ALVES GARCEZ

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal ao princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, incensurável a decisão agravada, que denega seguimento ao recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266, do TST.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-733.620/2001.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER  
AGRAVADO(S) : MARILENE NASCIMENTO BAMBINI  
ADVOGADO : DR. OSMAR MARQUEZINI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal aos princípios da legalidade, da inafastabilidade da jurisdição, do respeito à coisa julgada e do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, incensurável a decisão agravada, que denega seguimento ao recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-737.727/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DAS GRAÇAS SILVA  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA VIANA LARA ALVES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.**

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA** - A r. decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência reiterada desta Corte, como se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 23/SDI, **verbis**: "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal".

**QUITAÇÃO. VALIDADE**

Na hipótese, as premissas lançadas pelo Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais destas foram pleiteadas em juízo. Pela análise do Enunciado nº 330 do TST, inclusive, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado a esfera recursal extraordinária a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-740.745/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NONATO  
 AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA ABREU MAIA  
 ADVOGADO : DR. EVANDRO DE PÁDUA ABREU

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento, pois não configurada violação direta da Constituição Federal, conforme exigem o Enunciado 266 do TST e o art. 897, a, da CLT.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-745.932/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : RÁDIO TRANSAMÉRICA DE BRASÍLIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVADO(S) : HERMENEGILDO RODRIGUES DE LACERDA  
 ADVOGADO : DR. REINALDO LEITE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal à Constituição Federal, incensurável a decisão agravada, que denega seguimento ao recurso de revista com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação perfilhada na Súmula nº 266 do TST.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-748.297/2001.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE(S) : PLÍNIO LEOPOLDO CARVALHO DE VELLOSO VIANNA  
 ADVOGADO : DR. CÁTIA MARA BORGES  
 AGRAVADO(S) : GLADSTONE CÉSAR NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE.** Não constam nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias, não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-750.699/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CALAFANGE BEZERRA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTABELECIMENTO INEXISTENTE. OUTORGA DE PODERES AO SUBSTABELECIMENTO EM DATA POSTERIOR AO SUBSTABELECIMENTO**

O recurso, quando de sua interposição, já deve satisfazer os pressupostos de admissibilidade exigidos pela legislação, sendo responsabilidade total da parte, e não dever do julgador, zelar pela adequada interposição do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-752.469/2001.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE  
 ADVOGADO : DR. RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO  
 AGRAVADO(S) : ESMERALDA VIEIRA LIMA  
 ADVOGADO : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE.** A interposição de recurso após o prazo fixado no art. 6º da Lei nº 5.584, de 1970, obsta o seu conhecimento, em face da INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

**Processo : AIRR-752.988/2001.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MAZZONI  
 ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA** Correta a denegação de seguimento de recurso de revista que não atende aos pressupostos no artigo 896 da CLT, visto que o recorrente não apontou violação de nenhum dispositivo legal ou constitucional, nem transcreveu aresto para o confronto de teses. Agravo de instrumento não provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.** As violações legais e constitucionais não ficaram demonstradas, uma vez que não caracteriza cerceamento do direito de defesa, decisão que indefere pedido de apresentação de quesitos complementares a laudo pericial, que visa a comprovar fatos incontroversos, porque a prova se faz desnecessária ao deslinde da controvérsia.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-753.313/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE(S) : B&C ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
 AGRAVADO(S) : GILMAR COSTA FERRO  
 ADVOGADA : DRA. ELISA ASSAKO MARUKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.** Agravo de instrumento a que se nega provimento, em face da incidência do Enunciado nº 126 desta corte.

PROCESSO : AIRR-753.316/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES  
 AGRAVADO(S) : TERESA CRISTINA DA ROCHA MENDES  
 ADVOGADO : DR. ELDRIO RODRIGUES DO AMARAL

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE.** Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia e, além disso peças essenciais sem autenticação. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-754.254/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARMINO CALABRO  
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. EVANDRO MARTINS RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento a ambos os Agravos.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO.** Violação constitucional e/ou legal e divergência jurisprudencial não demonstradas, porque não caracterizada negativa de prestação JURISDICCIONAL E ANTE O ÓBICE IMPOSTO PELO ENUNCIADO Nº. 126 DO C. TST.

Agravo de Instrumento não provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE**  
 Incólumes os preceitos constitucionais e legais, bem como inexistente a pretendida dissonância de julgados, em face da orientação contida nos Enunciados 297, 333, 342 e 337 do TST e no art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-754.870/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : MIGUEL EDSON GIOVANNINI  
 ADVOGADO : DR. PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO**  
 Violação da Constituição e de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas, porque não caracterizada negativa de prestação jurisdiccional e ante o óbice imposto pelo Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de instrumento não provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE**

Incólumes os preceitos constitucionais e legais, bem como inexistente a pretendida dissonância de julgados, em face da orientação contida nos Enunciados 126, 296, 297, 333, 337 do TST e na alínea a do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-756.293/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.  
 ADVOGADO : DR. KARLEY CORREA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MANOEL MARTINS TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. JESUS ADAIR GONÇALVES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** A ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo impede-lhe o conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-757.307/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA E SILVA  
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CAETANO ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-758.121/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INDEFERIDOS POR INCABÍVEIS.**

A empresa não consegue infirmar despacho que entendeu incabíveis os embargos de declaração, uma vez que foi denegado seguimento ao agravo de instrumento com base no § 5º do art. 897 da CLT, e não no art. 557 do CPC.

Ainda que se tivesse convertido os embargos de declaração em agravo regimental, segundo a ATUALÍSSIMA JURISPRUDÊNCIA DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **VERBIS:**

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL - Esta Corte já firmou o entendimento de que contra despacho monocrático não cabem embargos de declaração, que, por isso, devem ser convertidos, como convertidos são os presentes, em agravo regimental" (RED-298999/RS, relator Ministro Moreira Alves, DJ 31/8/2001).

Ainda assim, não obteria êxito a agravante, pois as proclamações de fls. 55 e 130, que concedem poderes ao Dr. Marcos Vinícius Lobregat, que, este sim, substabeleceu para a Dr. Cláudia Wudarski Alves, subscritora do agravo de instrumento, realmente não possuem autenticidade, prevalecendo a aplicação do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Nego provimento ao recurso.

PROCESSO : AIRR-758.599/2001.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : RUY AGRA  
 ADVOGADO : DR. TELMO BARROS CALHEIROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ADEMY LYRA LIMA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO RIBEIRO DE ARAUJO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Se o Regional consignou que inexistem os requisitos previstos nos artigos 813 e seguintes do CPC para a concessão do arresto,

máxima quando não demonstrada a falência nem a inexistência de outros bens da sociedade, não há como se chegar à conclusão diversa sem o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em sede extraordinária, à luz do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-758.639/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE(S) : PERPART - PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR. EDITH GLASNER COUTINHO  
AGRAVADO(S) : JÚLIO FRANCISCO BARBOSA  
ADVOGADO : DR. VÂNIA CRISTINA DE HOLANDA CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE. A interposição de recurso após o prazo fixado no art. 6º da Lei nº 5.584, de 1970, obsta o seu conhecimento, em face da INTIMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

**Processo :** AIRR-759.066/2001.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : FERNANDO SANTOS  
ADVOGADA : DRA. REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias **não se conhece do agravo de instrumento**, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-759.067/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CARMELA LOBOSCO  
AGRAVADO(S) : RACHEL PRYSTUPA  
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecido do agravo.

PROCESSO : AIRR-759.157/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO RENATO ARAÚJO SIMONETTI  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDEIRA BARIONI  
AGRAVADO(S) : BAUDUCCO & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecido do agravo.

PROCESSO : AIRR-759.163/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR  
AGRAVADO(S) : QUITÉRIO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecido do agravo.

PROCESSO : AIRR-759.417/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO(S) : AMADO SILVESTRE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. BAPTISTA VERONESI NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - Decisão regional em perfeita harmonia com o Enunciado 360 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-760.360/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA GARCIA CAZUMBÁ  
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE ARAUJO  
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS  
ADVOGADO : DR. MANOEL AUGUSTO SIMÕES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE. Agravo de instrumento a que se nega provimento, em face da incidência do Enunciado nº 126 desta corte.

PROCESSO : AIRR-760.632/2001.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA  
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS  
AGRAVADO(S) : EDNALDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias **não se conhece do agravo de instrumento**, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-762.633/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE(S) : HARAS JEN LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA  
AGRAVADO(S) : EDSON ANTÔNIO NAZÁRIO  
ADVOGADA : DRA. ELIANE BRANT ROCHA TAVARES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, visto que, da valoração da prova testemunhal e do exame dos fatos que lhe foram submetidos à apreciação, é que decidiu o julgador, extraindo dos autos os elementos a embasar a decisão, como lhe permite o art. 131 do CPC, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em violação dos dispositivos invocados. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-764.755/2001.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA  
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS  
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO ANDRADE DE CARVALHO  
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH LUNA E SILVA CALCANTE

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias **não se conhece do agravo de instrumento**, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-764.772/2001.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
EMBARGANTE : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA  
EMBARGADO : JOSÉ JACINTO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES VAREJÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para que sejam prestados os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios providos para serem prestados esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-766.046/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. DANIELLY CRISTINA ALVES  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MOREIRA NOVAES  
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecido do agravo.

PROCESSO : ED-AIRR-769.224/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : JOÃO RENATO CHIBELOSKI  
ADVOGADO : DR. DIOCLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios desprovidos porque não enquadrados nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-769.234/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : LEONARDO VITORIO ÂNGELO  
ADVOGADO : DR. IVAIR DOMICIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios desprovidos porque não enquadrados nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-771.096/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
EMBARGANTE : JOSÉ ADAIR MARTINS CORREA  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA  
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios desprovidos porque não configuradas as hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-776.078/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE(S) : CÍCERO GOMES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. JORGINÉIA DA CONCEIÇÃO MACHADO SILVA  
AGRAVADO(S) : ASTRON TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia, bem como não foram devidamente autenticadas nos termos do art. 830 da CLT. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-806.490/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO  
AGRAVADO(S) : JOEL DIAS FREITAS  
ADVOGADO : DR. GUY DE ALCORVIA R AGULHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Havendo o e. Regional enfrentado explicitamente as alegações do reclamado veiculadas no agravo de petição, falar não há em que se tenha furtado a cumprir com o dever de prestar tutela jurisdicional.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO EM AGRAVO DE PETIÇÃO - ADMISSIBILIDADE** - Sem a demonstração inequívoca de ofensa direta ao texto da Constituição Federal, não tem cabimento o recurso de revista contra decisão regional proferida em agravo de petição. Agravo a que se nega provimento.

**MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC** - O caráter protelatório dos embargos de declaração decorre da intenção manifesta de procrastinar injustificadamente o andamento do feito, revelada pelo despropósito nomeado dos embargos de declaração cuja interposição tem por pressuposto legal sanar omissão, extirpar contradição e esclarecer obscuridade. Em tese, a interposição de embargos de declaração que não obedecem às hipóteses legais não teria outra função senão retardar o procedimento, estando subjacente a intenção meramente procrastinatória. No caso concreto, não se revela razoável a interposição de embargos de declaração com o intuito de, sob o pretexto de suprir-se omissão, questionar sobre matéria que há muito se encontra guamecida sob o manto da coisa julgada. Agravo a que se nega provimento.





PROCESSO : RR-368.966/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ADRIANO DE ALMEIDA NEVES  
 ADVOGADO : DR. IVAN DA SILVA BARBOSA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso deveria apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao laborado. A Presidência da Turma deferiu junta da instrução de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS SALARIAIS. ÉPOCA PRÓPRIA.**

A teor do que sinaliza a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDII do TST, incide a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas no mês subsequente ao da prestação de labor quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). Recurso de revista de que se conhece, no particular, e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-369.194/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 EMBARGADO : ALMIR CRUZ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CELSO DE ABREU

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO INEXISTENTE.**

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, surtindo efeito a sua interposição unicamente para SANÁ-LOS.

2. Não ensejam provimento embargos de declaração cuja pretensão consiste no reexame do mérito do recurso de revista sob enfoque favorável ao embargante.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-372.728/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : EUCLIDES SEVERO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DA ROCHA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, somente quanto à preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria - entidade de previdência privada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA.**

1. O dissídio individual entre empregados jubilados, de um lado, e o ex-empregador, de outro, tendo por objeto diferenças de complementação de aposentadoria criada pelo empregador, inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho, à luz do artigo 114 da Constituição Federal.

3. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : ED-RR-372.948/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 PROCURADORA : DRA. VERA REGINA DELLA POZZA REIS  
 EMBARGADO : MARLI TEREZINHA SCHIMIDT  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão detectada no v. acórdão embargado em relação ao pleito "vínculo empregatício e responsabilidade subsidiária - Administração Pública - contrato de prestação de serviços mediante interposta pessoa jurídica" e, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao recurso de revista para, declarando a inexistência de vínculo empregatício com o tomador dos serviços, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, a cargo da Reclamante, na forma da lei, isento.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. EFEITO MODIFICATIVO.**

Configura-se omissa decisão de Turma do TST que, quanto tenha dado provimento ao recurso de revista para afastar o vínculo de emprego entre a Reclamante e o tomador dos serviços, restringe a condenação do Banco à forma subsidiária, sem atentar para a circunstância de que todas as parcelas deferidas pelas instâncias ordinárias à Autora assim o foram em razão do equívocado reconhecimento da condição de bancária da Autora. Nessas circunstâncias, impõe-se conceder efeito modificativo ao julgado embargado para, afastado o vínculo empregatício entre as partes, julgar improcedentes todos os pedidos deduzidos na petição inicial. Embargos providos com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-377.972/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : ELCI BORGES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
 ADVOGADO : DR. BATUIRA MARTINS DA COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu junta do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente.

**EMENTA: NULIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

O artigo 93, inciso IX, da Constituição da República exige que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as decisões, sob pena de nulidade. Essa garantia ensina às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-as, inclusive, a interpor os recursos admitidos pela legislação processual. Entretanto, não se pode impor ao Juiz a obrigação de responder, uma a uma, as indagações formuladas pelos jurisdicionados, porquanto o processo, como instrumento, não tem o escopo de prestar-se ao mero diálogo entre as partes e a magistratura do Estado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-382.889/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : BRENO LUIZ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI  
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA AMARO SAN MARTIN

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO INEXISTENTE.**

Inexistindo no acórdão embargado omissão ou qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, por certo que não ensejam provimento os embargos declaratórios interpostos.

PROCESSO : ED-RR-385.756/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO  
 EMBARGADO : JOSEMAR AZEVEDO ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para complementar a fundamentação do v. acórdão embargado.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DECISÃO IMPUGNADA. FUNDAMENTAÇÃO. SUPLEMENTAÇÃO**

1. Os embargos de declaração, porque constituem um remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos declaratórios providos para complementar a fundamentação do v. acórdão impugnado.

PROCESSO : ED-RR-387.343/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
 EMBARGANTE : ANTÔNIO MUNIZ PORTELLA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
 EMBARGADO : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios interpostos por ambas as partes.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO INEXISTENTE.**

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, surtindo efeito a sua interposição unicamente para SANÁ-LOS.

2. Não ensejam provimento embargos de declaração cuja pretensão consiste no reexame do mérito do recurso de revista sob enfoque favorável ao Embargante.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-388.563/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
 EMBARGADO : MÁRCIO LUIZ ANTÔNIO  
 ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS**

Não evidenciada a omissão alegada, rejeitam-se os embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-393.598/1997.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : CARLOS ALBERTO FIDÉLIS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ELIÚD GONÇALVES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS -** O excelso STF já firmou jurisprudência expressando o entendimento de que são incabíveis os Embargos de Declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos Declaratórios a que nega provimento.

PROCESSO : RR-413.053/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOSEM ESTABELECIMENTOSBANCÁRIOS DE NITERÓI

ADVOGADA : DRA. SANDRA ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente o pedido de diferenças salariais oriundas do IPC de junho de 1987, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas.

**EMENTA:PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.**

De acordo com a atual e interativa jurisprudência desta Corte, a substituição processual autorizada pela Lei nº 8073, de 30.7.90, ao sindicato alcança todos os integrantes da categoria e é restrita às demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial. Inteligência do Enunciado nº 310 do TST. Recurso não conhecido.

**IPC DE JUNHO DE 1987**

A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI.

Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-414.891/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERLA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS TECHE-MAYER

RECORRENTE(S) : IVONCY SÉRGIO  
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

**RECORRIDO(S):**OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - Banrisul apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria - integração do Abono de Dedicção Integral (ADI)" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de restabelecer a r. sentença, que julgou totalmente improcedente o pedido, em consequência, ficam excluídos da condenação os consectários alusivos aos juros e correção monetária e quanto aos honorários periciais, estes voltam a ficar a cargo do reclamante, na forma do Enunciado nº 236 do TST; II - no que diz respeito ao recurso de revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social, julgar prejudicado o seu exame quanto aos tópicos "complementação de aposentadoria - integração do Abono de Dedicção Integral (ADI)", "descontos previdenciários" e "juros e correção monetária" e não conhecê-lo quanto aos temas "transação - coisa julgada", "complementação de aposentadoria - Resolução nº 1.600/64 - Lei nº 6.435/77"; e III - não conhecer do recurso adesivo do reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI.** A complementação de aposentadoria, por ser vantagem unilateral, desafia, quanto aos critérios de sua concessão, interpretação restritiva. Assim, indevida a integração no cálculo do benefício da parcela ADI, visto que não incluída no conceito de "remuneração" inserido no artigo 10 da Resolução nº 1.600/64. Recurso conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA.** Não há afronta ao artigo 1.025 do Código Civil quando a transação efetuou-se extrajudicialmente, nem ao artigo 1.030 do Código Civil, diante da incompatibilidade desse preceito com a legislação trabalhista e o Direito do Trabalho (Precedente: RR-435.520/98.4, relator Ministro João Oreste Dalazen, publicado no DJ de 14/9/2001). Recurso não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESOLUÇÃO Nº 1.600/64. LEI Nº 6.435/77.** Verifica-se a ausência do requisito essencial alusivo à sucumbência. Na hipótese, tendo o douto Colegiado decidido pela manutenção da improcedência da reclamação, ficou afastado qualquer interesse jurídico da reclamada em recorrer, porquanto o julgado não lhe trouxe situação desfavorável. Recurso não conhecido. **RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE, COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, INTEGRAÇÃO DA PARCELA DENOMINADA "CHEQUE-RANCHO".** A r. decisão regional, proferida no sentido de que a parcela cheque-rancho não se inclui no cálculo dos proventos de complementação de aposentadoria do reclamante, encontra-se em harmonia com a iterativa, atual jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 8 da SBDI 1, inserida nos Precedentes Jurisprudenciais de aplicação restrita a determinado Regional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-418.332/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ  
ADVOGADO : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : EDVALDO GALDINO  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Correção Monetária - Época Própria" e "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar, bem como para declarar a competência da Justiça do Trabalho, e para determinar, nos precisos termos dos Provimentos 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face da decisão trabalhista, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de revista provido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência reiterada do TST reconhece a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 141. Determina-se, nos precisos termos dos Provimentos 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de sentença trabalhista, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-418.613/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO  
RECORRIDO(S) : GENI PORFÍRIO  
ADVOGADO : DR. PEDRO MOACIR CADEMARTORI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "adicional de insalubridade - higienização de sanitários - grau máximo" e "horas extras - contagem das horas extras minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos e restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários. Prejudicado o exame do tema "adicional de insalubridade - limitação - jornada reduzida".

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. GRAU MÁXIMO**

A jurisprudência majoritária da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho distingue coleta de lixo urbano e coleta de lixo domiciliar, pela quantidade do primeiro e pela ausência de previsão do segundo na NR 14 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, embora ambos sejam compostos de agentes altamente patogênicos e nocivos à saúde do obreiro. Desse modo, não se revela insalubre, não gerando direito ao adicional respectivo, a atividade de higienização de sanitários com a coleta de lixo domiciliar. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-419.192/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. SANDRA VALÉRIA MOURA PASCOAL DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : ZENILDA MARIA DIAS FRUTUOSO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas no que diz respeito à devolução dos descontos salariais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento referente à devolução dos descontos salariais.

**EMENTA: I - COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO - ACORDO TÁCITO - INVALIDADE** - A compensação de jornada somente é válida mediante a celebração de acordo ou convenção coletiva de trabalho, admitindo-se para a sua configuração apenas a forma escrita, ainda que individual, segundo a remansosa jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 223/SDI. Descabe, dessa forma, o mero ajuste tácito, assim como também a limitação da condenação ao adicional de horas extraordinárias, da maneira pretendida pelo recorrente e conforme sugere a redação do Enunciado nº 85 da Súmula desta Corte, tendo em vista que essa última circunstância não foi oportunamente dirimida na instância de origem, carecendo, em consequência, do indispensável prequestionamento.

Recurso não conhecido, neste ponto.  
**II - DESCONTOS - DEVOLUÇÃO - ENUNCIADO Nº 342/TST** - Levando-se em conta que o empregado expressamente anuiu aos descontos, conforme noticiado na decisão regional, impõe-se o acolhimento da pretensão recursal do reclamado a fim de excluir da condenação a devolução dos descontos salariais efetuados a título de seguro de vida e de acidentes pessoais. A eventual coação ou outro defeito que viciou o ato jurídico reclama comprovação categórica, não bastando a mera presunção por meio de circunstâncias imprecisas, tal qual a resultante do simples fato de haver o empregado anuído expressamente aos descontos salariais no ato de sua admissão, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 160/SDI.

Recurso de revista conhecido e provido, neste aspecto.

PROCESSO : RR-419.412/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE  
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA RABAIOLLI  
ADVOGADO : DR. RENATO MARTINELLI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO. RECURSO DE OFÍCIO. CUSTAS. AUTARQUIA ESTADUAL. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. NATUREZA JURÍDICA. CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

A Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul, por exercer atividades econômicas similares às das instituições financeiras, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Assim, não se beneficia do privilégio do reexame obrigatório das decisões contra ela proferidas, bem como do pagamento de custas ao final, estatuídos no artigo 1º, incisos V e VI, do Decreto-Lei nº 779/69. Incidência do artigo 173, § 1º, da Constituição da República. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-421.803/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE  
RECORRIDO(S) : MÁRCIO ANTUNES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que correção monetária incida a partir do mês subsequente ao laborado.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA**

Incide a correção monetária do débito salarial trabalhista a partir do mês subsequente ao da prestação de labor quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-422.801/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : ARGARIO ARGAMASSAS TÉCNICAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARA-GÃO  
RECORRIDO(S) : PAULO CESAR NOGUEIRA CAMPOS  
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "REFORMATIO IN PEJUS". INEXISTÊNCIA.** O e. Regional, ao analisar o recurso ordinário da reclamada, fundamentou sua decisão quanto à impossibilidade da compensação - prêmios com horas extras -, porém negou provimento ao recurso, mantendo a sentença, não incorrendo na alegada **reformatio in pejus**. Para que o Recurso de Revista alcance o conhecimento, deve ele demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violação de literalidade de dispositivo legal ou da Constituição.  
RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-422.808/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO SOARES LESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que seja restabelecida a sentença, no particular.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES SALARIAIS. BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS. LEI 8.222/91.**

A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte encontra-se pacificada no sentido de ser inviável a cumulação dos reajustes quadrimestrais e bimestrais. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 68 da SDI. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-422.814/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : POLYGRAM DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JORGE DE SOUZA COSTA  
RECORRENTE(S) : FONOBRA - DISTRIBUIDORA FONOGRAFICA BRASILEIRA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO CORRÊA CÁLCIA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : MANOEL CARREIRO PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente o pedido de diferenças salariais oriundas do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Prejudicado o exame do recurso da Polygram do Brasil Ltda., em face da identidade de objeto.

**EMENTA: 1) IPC DE JUNHO DE 1987** - A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI.



**2) URP DE FEVEREIRO DE 1989** - É cediço o entendimento desta Corte, segundo o qual inexistia direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 quando do advento da Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89, nos termos previstos na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI.

Recurso de revista conhecido e provido, **in totum**.

PROCESSO : RR-422.825/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : PNEUMÁTICOS MICHELIN LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : PAULO CESAR DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente a Reclamação. Custas, invertidas, pelo Autor, dispensado do recolhimento.

**EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989** - A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI.

Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-423.193/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : MÁRIO JOSÉ CÂMARA FAGUNDES  
ADVOGADO : DR. APRÍGIO CAMARGO  
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.**

Para a interposição do recurso de revista, mister que o recorrente aponte violação constitucional e/ou de lei federal ou transcreva arestos paradigmas com o intuito de comprovar divergência jurisprudencial, a teor do disposto no artigo 896 da CLT. Não o fazendo, o recurso de revista encontra-se desfundamentado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-423.225/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JÚLIO DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : JORGE FERREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUIDO LEMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema vale-transporte, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação.  
**EMENTA: VALE-TRANSPORTE - DIREITO AO BENEFÍCIO - REQUISITOS**

1. O empregado deve requerer o benefício do vale-transporte para fazer jus à sua percepção. Inteligência que se extrai do artigo 7º e seguintes do Decreto nº 95.247/87, que regulamentou a Lei nº 7.418/85, com a alteração da Lei nº 7.619/87.

2. Decisão em contrário desafia a jurisprudência do TST, que, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 215 da egrégia SBDI-1, firmou entendimento no sentido de que "é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte."

3. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido para expungir da condenação o pagamento do vale-transporte.

PROCESSO : RR-424.537/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.  
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO  
RECORRIDO(S) : IVALDO PEREIRA GOMES  
ADVOGADA : DRA. JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA 330. EFICÁCIA.**

1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 DO TST). NÃO IMPORTA, ASSIM, QUITAÇÃO GERAL E PLENA DO CONTRATO DE TRABALHO.

2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Silente o acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inviável aferir-se contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpria à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos declaratórios, visto que inadmissível em RECURSO DE REVISTA O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

4. Recurso não conhecido no particular.

PROCESSO : RR-424.547/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : GETÚLIO DE OLIVEIRA GALLINDO  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento da complementação de aposentadoria de forma integral 30/30 (trinta trinta avos). Custas, acrescidas, pelo Reclamado, sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

**EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL.**

Se ao tempo em que admitido o empregado vigia norma regulamentar assegurando a complementação integral da aposentadoria após 30 anos de serviço, sem distinguir o tempo de serviço prestado ao Banco e a outros empregadores, juridicamente inviável fixar-se o valor da complementação só com base no tempo de serviço prestado ao Banco empregador. A norma ulterior instituidora da proporcionalidade atinge somente os empregados contratados após a sua edição. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-424.548/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : JOSÉ NIVALDO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 832, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão proferido em embargos declaratórios (fls. 173/175), determinar que outro seja prolatado com o enfrentamento quanto à alegação de contratação anterior à promulgação da Constituição Federal, bem como das premissas fáticas, acerca da caracterização da relação de emprego, conforme posto nos embargos declaratórios de fls. 168/171. Outrossim, julgar prejudicado o exame do tópico vínculo de emprego, suscitado no recurso de revista.

**EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.**

Constitui dever do órgão jurisdicional, sobretudo se instado mediante embargos declaratórios, posicionar-se explicitamente sobre todos os aspectos fáticos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte na petição inicial, na contestação ou nas razões recursais. Exigência tanto maior quando se atende para a circunstância de que o subsequente recurso de revista exige o questionamento explícito do tema (Súmula nº 297, do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-424.998/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S. A.  
ADVOGADO : DR. EDMILSON MOREIRA CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : EVELIN RODRIGUES SOTTO MAIOR  
ADVOGADO : DR. GILBERTO SANT'ANNA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais"; no mérito, dar-lhe parcial provimento para autorizar a retenção do desconto de imposto de renda na fonte, na forma da lei, e a realização dos descontos previdenciários, observado o salário de contribuição.

**EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS**

Os descontos do imposto de renda e da contribuição previdenciária decorrem de lei, devendo ser efetivados do valor a ser recebido pela Reclamante em virtude de decisão judicial. Aplicação dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 c/c os Provimentos nºs 03/84 e 1/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-425.373/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FRANKLIN SAMPAIO  
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL  
RECORRIDO(S) : OSWALDO DAMÁZIO FILHO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NOEL RIBEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, pelo acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação ao artigo 832 da CLT; no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fls. 134/135 por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que se pronuncie acerca da remuneração percebida pelo Reclamante.  
**EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.**

Constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos declaratórios, posicionar-se explicitamente sobre todos os aspectos fáticos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte na petição inicial, na contestação ou nas razões recursais. Exigência tanto maior quando se atenta para a circunstância de que o subsequente recurso de revista exige o questionamento explícito do tema (Súmula nº 297, do TST) e, por outro lado, não se viabiliza para o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126, do TST). Recurso de revista conhecido, por violação ao artigo 832 da CLT, e provido.

PROCESSO : RR-425.634/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : WAX ALUMÍNIO LTDA  
ADVOGADA : DRA. MARINELMA RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : JOÃO BERNARDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extraordinárias - minuto a minuto" e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação quanto às horas extraordinárias, considerando-se como tais as excedentes da jornada normal de labor consignadas nos cartões, quando ultrapassados cinco minutos diários antes e/ou após a jornada e, caso ultrapassado, seja computada a integralidade do tempo.

**EMENTA: JULGAMENTO "EXTRA PETITA".** O Regional foi claro ao afirmar que as diferenças deferidas dizem em relação ao critério de cálculo do adicional de insalubridade com parâmetro no salário-mínimo e o pedido, comporta a condenação imposta. Revista não conhecida.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A jurisprudência deste Tribunal firmou-se em que nos dias em que o excesso de jornada é superior a cinco minutos reputa-se extraordinário todo o tempo registrado no cartão-de-ponto; do contrário, pela insignificância, desconsideram-se, para tal fim, até cinco minutos de dilatação de jornada formalmente consignada nos cartões-de-ponto por se tratar de tempo razoável para que o obreiro simplesmente faça o seu registro de ponto Aplicação do Precedente nº 23 da SDI do TST.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-426.294/1998.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS  
RECORRIDO(S) : MANOEL ALVES DE SOUSA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. PAULA FERNANDA SILVA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Prejudicado, em consequência, o exame da pretensão recursal relativa aos honorários advocatícios.

**EMENTA: SERVIDOR ESTATAL DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME JURÍDICO DA CLT. DESPESIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE.**

Embora as sociedades de economia mista estejam submetidas a um regime jurídico híbrido, sofrendo influências, portanto, ora das regras aplicáveis à generalidade das entidades privadas, ora da disciplina peculiar que caracteriza o regime jurídico-administrativo, prevalece atualmente o entendimento jurisprudencial de que seus servidores, ainda que concursados, sujeitam-se à possibilidade de serem despedidos imotivadamente, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 247/SDI.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-434.902/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO  
RECORRIDO(S) : EDMILSON DE SOUZA FELIX  
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AÇÃO AJUIZADA NO PRAZO BIENAL PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Quando se tratar de depósitos do FGTS decorrentes de parcelas pagas ao empregado no decorrer do contrato de trabalho, a prescrição é de trinta anos, conforme a Súmula 95 do TST. O direito de ação, contudo, limita-se ao prazo fixado no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição da República. O empregado pode reclamar o FGTS não recolhido dos últimos trinta anos, até dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, consoante a Súmula 362 do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice na parte final da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-435.376/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** HORAS "IN ITINERE", ADICIONAL DE HORA EXTRA. INCIDÊNCIA.

Configurando a hora "in itinere" um acréscimo à jornada normal de trabalho dos empregados, reputa-se devido o seu pagamento como extraordinária, inclusive no que tange ao respectivo adicional.

Recurso de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-435.427/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : GODOFREDO BERNARDES DOS REIS  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR  
AGRAVADO(S) : VULCÃO S.A. INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E PLÁSTICAS  
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 296 DO TST.

Não merece provimento o agravo regimental quando a Agravo não logra afastar, à luz da Súmula nº 296 do TST, a especificidade dos arastos que ensejaram o conhecimento do recurso de revista interposto pela parte contrária. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-436.269/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
RECORRIDO(S) : GUILHERME DA GAMA FERNANDES  
ADVOGADO : DR. LUIZ OLYMPIO BRANDÃO VIDAL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto aos descontos em favor da CASSI e PREVI, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os mencionados descontos sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação.

**EMENTA:** DESCONTOS. CASSI E PREVI. BANCO DO BRASIL. CRÉDITO TRABALHISTA. DECISÃO JUDICIAL.

1. Consoante entendimento majoritário do Eg. TST, revelam-se lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil - PREVI e para a Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, ainda quando cessada a relação contratual.

2. As caixas de previdência e assistência social prestam serviço e benefício direto aos empregados do Banco do Brasil, não se confundindo com descontos destinados à cobertura de eventos aleatórios, de duvidoso interesse do trabalhador, não se podendo perder de vista o reconhecimento dos direitos trabalhistas no período de plena vigência do contrato de trabalho.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-437.925/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : JANIE DE FREITAS COUTINHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CIBELE MELLO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WAGNER VIEIRA DA ROCHA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso por violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 468 da CLT e por contrariedade à Súmula 51 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, restabelecer a sentença de origem no que concerne ao pagamento do auxílio-alimentação aos Reclamantes.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. CEF

1. Tendo a Reclamada estendido o direito à percepção do auxílio-alimentação aos aposentados, em virtude de norma interna por ela própria instituída em 1975, e tendo pago o benefício habitualmente por quase vinte anos, o direito a ele, conseqüentemente, incorporou-se aos contratos de trabalho dos empregados.

2. O auxílio-alimentação também não decorria do Plano de Alimentação do Trabalhador (PAT) porquanto, no advento do mencionado programa, a Reclamada já concedia a vantagem de forma habitual e constante e, conseqüentemente, o benefício assumiu natureza salarial, integrando a remuneração dos EMPREGADOS.

3. A supressão, pois, não pode atingir os empregados antigos, admitidos antes da alteração unilateral promovida pelo empregador.

4. Recurso provido.

PROCESSO : RR-441.153/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
RECORRIDO(S) : REGINALDO HENRIQUES CANÔNICO  
ADVOGADO : DR. LUIZ OLYMPIO BRANDÃO VIDAL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "descontos - CASSI e PREVI" e "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos em favor da CASSI e da PREVI sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação, bem como a incidência da correção monetária somente a partir do mês subsequente ao laborado.

**EMENTA:** DESCONTOS. CASSI E PREVI. BANCO DO BRASIL. CRÉDITO TRABALHISTA. DECISÃO JUDICIAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. EXTINÇÃO.

1. Consoante entendimento majoritário do Tribunal Superior do Trabalho, revelam-se lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI e para a Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, ainda quando cessada a relação contratual.

2. As caixas de previdência e assistência social prestam serviço e benefício direto aos empregados do Banco do Brasil, não se confundindo com descontos destinados à cobertura de eventos aleatórios, de duvidoso interesse do trabalhador, não se podendo perder de vista o reconhecimento dos direitos trabalhistas no período de plena vigência do contrato de trabalho.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-443.679/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
EMBARGADO : ALCINO AZEVEDO BARBOSA  
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso de revista por violação a dispositivo legal ou constitucional exige demonstração inequívoca nesse sentido. Significa dizer que não basta a mera argumentação expendida do Recorrente em torno do dispositivo legal ou constitucional invocado, mas, sim, indicação expressa de afronta, tal como determina a alínea c do artigo 896 da CLT (Precedente nº 94 da SBDII do TST).

2. Nessas circunstâncias, não padece de omissão decisão de Turma do TST que não examina o recurso de revista à luz de determinados dispositivos de lei se a Recorrente apenas faz menção a eles, sem, contudo, apontá-los expressamente como violados.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-446.686/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
RECORRIDO(S) : MARCELO VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS.

Inadmissível o recurso de revista que induz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-449.718/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO REAL S/A)  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ  
AGRAVADO(S) : DIRCE DE FÁTIMA MARTINS CARNEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA.

Não merece provimento agravo regimental interposto em face de decisão que denega seguimento a recurso de revista ao fundamento de que a pretensão deduzida pelo Recorrente já havia sido acolhida pelo TRIBUNAL REGIONAL QUANDO DO JULGAMENTO DO APELO ORDINÁRIO QUE INTERPÔS.

**Processo : RR-449.834/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : SUELI CORRÊA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. TÚLIO ROMANO DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PAIVA FERNANDES  
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL NÃO CONFIGURADA.

Não se concebe possa haver o Tribunal Regional relegado o postulado constitucional da motivação das decisões judiciais pelo simples fato de inexistir na decisão prolatada categórica menção aos termos do Enunciado nº 352, verdadeiro alicerce sobre o qual repousou o convencimento do órgão julgador recorrido, sendo suficiente que tenha ele externado os elementos fáticos da causa inspiradores de sua convicção. Pretender o retorno dos autos à instância de origem sob o pretexto de haver nulidade no julgamento recorrido quando, na verdade, o que existe é mera irregularidade na redação do acórdão impugnado, implica olvidar o escopo do processo e prestigiar solução que não se inspira no princípio da economia processual, segundo o qual os atos em juízo devem objetivar o resultado máximo na atuação da vontade da lei com um mínimo de emprego possível de atividade processual.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-450.110/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS TOMCSAK  
ADVOGADO : DR. CELSO WOLF





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Banco apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, nos moldes da OJ 141/SBDI1, autorizar, nos precisos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e das Orientações Jurisprudenciais 32 e 228 da SBDI1/TST, sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, em face da decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** O recurso encontra-se desfundamentado, no particular, uma vez que não houve o seu correto enquadramento nos termos do artigo 896 da CLT, pois o Reclamado não indicou nenhum dispositivo legal supostamente infringido, assim como não apresentou arestos a fim de se aferir possível divergência de teses. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA** - A jurisprudência desta Corte reconhece a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141, além de autorizar os respectivos descontos. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da colenda SBDI1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-451.304/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VALÉRIA BAGGIO BARRETTO MATTAR  
RECORRIDO(S) : ALBERTO MACHADO ALFIERI  
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.**

À luz da diretriz fixada pela Súmula 126 do TST, resulta inviável, em sede de recurso de revista, o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-451.305/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : BRASNAVE - AFRETAMENTOS E AGENCIAMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO ARAÚJO SIQUEIRA  
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA DE SALES FARIAS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "diferenças salariais - URP de fevereiro/89", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89.

**EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. URP FEV/89.**

1. A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, visto que se sustenta em legislação revogada (Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST).

2. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-452.477/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GUIRADO ALCINE  
ADVOGADO : DR. DANIEL ALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no que tange aos "descontos previdenciários" e "descontos fiscais", por violação de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar arealização dos descontos previdenciários e fiscais do montante a ser pago ao Reclamante, observado o salário de contribuição, em conformidade com o provimento nº 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS**

A responsabilidade acerca dos recolhimentos da importância devida a título de contribuição previdenciária é do empregador. Todavia, decorrendo de lei o desconto para a seguridade social, deve ser efetivado do valor a ser recebido pelo Reclamante em virtude de decisão judicial. Aplicação do artigo 43 da Lei 8.212/91, com a redação alterada pela Lei 8.620/93 c/c o Provimento nº 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-454.396/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PLATINUM  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES  
RECORRIDO(S) : JOÃO FERREIRA BARBOSA  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VALÉRIA CRUZ FONSECA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ATESTADO MÉDICO. HORA DE ATENDIMENTO.**

O atestado médico apto a afastar confissão ficta da parte que, intimada, não comparece à audiência para depor, no processo trabalhista, deve declarar expressamente não só a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto, no dia previamente designado, como também a hora do atendimento médico. Manifesta a exigência de comprovação da contemporaneidade entre o motivo médico de força maior caracterizador do impedimento da parte e o momento da audiência, máxime quando se cuide de pessoa jurídica que pode fazer-se representar indiferentemente por qualquer preposto que tenha ciência do fato. Inteligência da Súmula nº 122 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-454.687/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA NEPOMUCENO  
ADVOGADO : DR. WIVALDO ROBERTO MALHEIROS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças relativas ao depósito do FGTS.

**EMENTA: FGTS. DIFERENÇAS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA.**

O entendimento da Primeira Turma do TST, com ressalva do Ministro Relator, consiste em que incumbe ao Reclamante o ônus de produzir prova de eventuais diferenças do depósito do FGTS, mediante a apresentação dos respectivos extratos. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-457.608/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : FERNANDO CESAR ISOLA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para serem prestados esclarecimentos, constantes do voto do Ex.mo Sr. Ministro Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL** - Embargos declaratórios providos para serem prestados esclarecimentos.

PROCESSO : RR-459.772/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : ROSA MARIA LEOCÁDIO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. GABRIEL DE FASSIO PAULO  
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso somente quanto à estabilidade contratual - norma regulamentar - alteração - opção pelo novo regime, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono da recorrente.

**EMENTA: ESTABILIDADE REGULAMENTAR. SERPRO. NOVO PLANO DE CARREIRA. ADESÃO.**

A adesão livre e espontânea ao novo plano de carreira, que não contempla estabilidade regulamentar, afasta o pretensão direito à estabilidade consignado em resolução conflitante com o novo plano de carreira. Não há se cogitar de coexistência de direitos, pois a adesão ao novo plano implica automática renúncia ao antigo, inclusive quanto à estabilidade regulamentar. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-460.819/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : EBID EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LOURENÇO AUGUSTO MELLO DIAS  
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO RENOSO  
ADVOGADA : DRA. MARLENE DA SILVA RODRIGUES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "devolução de descontos efetuados a título de seguro de vida", por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a obrigação de a Reclamada devolver os descontos efetuados do salário do Reclamante a título de seguro de vida.

**EMENTA: FORÇA MAIOR. CONFIGURAÇÃO. DIFICULDADE FINANCEIRA. VERBAS RESCISÓRIAS. QUITAÇÃO.**

1. De acordo com a norma inscrita no artigo 501 da CLT, força maior é "todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente".

2. A dificuldade financeira evidencia presumível má gestão empresarial e ruína administração de patrimônio. Não acontece: é provocada pela imprevidência do empregador e, assim, insuscetível de configurar força maior. Quando menos, constitui risco previsível do empreendimento econômico de uma empresa, pelo qual responde exclusivamente o empregador (art. 2º, da CLT). Inteligência do artigo 501, do CPC.

3. Nessas circunstâncias, portanto, a simples alegação de dificuldade financeira, por não constituir força maior, não exime o empregador de efetuar o pagamento das verbas rescisórias no prazo estabelecido no artigo 477, § 8º, da CLT.

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-460.820/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA  
RECORRIDO(S) : AILTON FARIAS GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. JOSEFA DAS GRAÇAS OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.**

Tema não discutido no v. acórdão regional, sob o prisma veiculado nas razões de revista, tem o seu conhecimento obstaculizado ante a falta do devido prequestionamento. Observância da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-460.822/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
REDATOR DESIGNADO : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : SUPERMERCADO CARUMBÉ LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO  
RECORRIDO(S) : JABER AUGUSTO DE ABREU  
ADVOGADO : DR. MILTON DE OLIVEIRA CARVALHO

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso quanto à arguição de supressão de instância, no mérito, vencido o Ministro João Oreste Dalazen Relator e, dar-lhe provimento para, anulando os Acórdãos de fls. 68/70 e 79/80, relativamente à análise de mérito do pedido deduzido na exordial, determinar o retorno dos autos à CJJ de origem para que aprecie e julgue a referida matéria como entender de direito. Ficam prejudicados os demais temas versados no recurso de revista. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

**EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 515, § 1º, DO CPC.**

O Regional ao reformar a sentença da CJJ de origem, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, reconhecendo a relação de emprego entre as partes, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição - princípio esse insculpido no § 1º do art. 515 do CPC que garante a possibilidade de revisão das decisões no caso de ter havido decisão na sentença recorrida -, não deveria ter decidido o mérito da matéria, mas ter devolvido os autos ao juízo de primeiro grau, ou seja, a quem compete julgar o mérito da reclamação trabalhista. Assim, o procedimento adotado pelo Tribunal constituiu verdadeira supressão da INSTÂNCIA DE PRIMEIRO GRAU.

Processo : RR-461.145/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRIDO(S) : NESTOR TRINDADE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANCISCO BELLI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas in itinere - limitação - convenção coletiva", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de horas in itinere deferidas em desrespeito ao ESTABELECIDO EM NORMA COLETIVA, BEM COMO OS REFLEXOS DECORRENTES. 1

**EMENTA: HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA.**

A teor do disposto no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, o pagamento das horas *in itinere* há de ser efetuado à luz da limitação imposta pela norma coletiva de trabalho. Significa dizer que, não obstante a sua prestação efetivamente extrapole o limite prefixado em cláusula convencional, ainda assim prevalece o que nela restou avençado. Recurso de revista parcialmente de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-462.592/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : PEDRO JOSÉ MACHIE NAVIE  
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : DR. NELSON ROGÉRIO DE CAMPOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "equiparação salarial - diferenças". Em face do decidido julgar prejudicado o exame do recurso quanto ao tema honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME.**

O reexame dos elementos probatórios que caracterizariam a equiparação salarial, em que se baseia o pedido do Autor, desafia inarredável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, incompatibilizando-se com a natureza extraordinária do recurso de revista. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-463.422/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
RECORRIDO(S) : FRANCISCA SABINA MARIA  
ADVOGADA : DRA. MICHELINE LODETTI CESA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.**

A nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST (alterado pela Resolução nº 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra. Recurso de revista de que não conhece.

PROCESSO : ED-RR-463.843/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : JOSÉ FRANCO MÁRCIO ROSA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, nos termos da fundamentação, prestar esclarecimentos solicitados.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS.**

1. Os embargos de declaração, porque constituem um remédio processual apto a obter um juízo INTEGRATIVO-RETIFICADOR DA DECISÃO, SERVEM, TAMBÉM, EM ÚLTIMA ANÁLISE, PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

2. Embargos declaratórios a que se dá provimento para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-463.886/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : VILMAR ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALVES FILHO  
RECORRIDO(S) : SERGEN - SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LATTANZI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - compensação de jornada - acórdão individual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL.**

1. Inexistindo norma coletiva em sentido contrário, é válido o acordo individual de trabalho para a compensação de jornada de trabalho (Precedente nº 182 da SBDI1 do TST).

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-463.923/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : SUL DIVE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FIALHO ESTEVES  
RECORRIDO(S) : EMÍDIO NATIVIDADE DA FONSECA  
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE FREITAS CÂMARA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 13 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a pecha de irregularidade de representação processual declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DO ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL. VALIDADE.**

De conformidade com o artigo 13 do Código de Processo Civil, virtual irregularidade de representação da pessoa jurídica demandada somente pode ser sanada perante o Juízo de primeiro grau, mediante suspensão do processo e a concessão de prazo à parte para tanto. Ilegal e arbitrário, assim, o Tribunal Regional não conhecer de recurso ordinário, surpreendendo a parte, a pretexto de irregularidade de representação, quando nem sequer se rendeu ensejo para sanar o defeito. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-465.595/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. FUED ALI LAUAR  
RECORRIDO(S) : JOSÉ SALVADOR PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA DE PAULA YUNES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao laborado.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA.**

Incide a correção monetária do débito salarial trabalhista a partir do mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-466.809/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : RITA MARIA DE PAULA ALMEIDA  
ADVOGADA : DRA. ZEINA MARIA HANNA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário da Reclamante e reflexos.

**EMENTA: BANCÁRIO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA. NATUREZA JURÍDICA.**

A SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho vem reiteradamente decidindo que a ajuda-alimentação paga ao bancário, em decorrência da prestação de horas extras por prorrogação de jornada de trabalho, OSTENTA NATUREZA INDENIZATÓRIA, NÃO INTEGRANDO O SALÁRIO DO EMPREGADO (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 123).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-469.635/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA  
RECORRIDO(S) : ÂNGELA COPELLI FONTES E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: PROMOÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.**

O Tribunal Regional *a quo* decidiu que a movimentação funcional requerida pelos Reclamantes, prevista em norma coletiva, configuraria **promoção** e não acesso a cargo público no sentido da investidura que lhe dá o art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Descabe cogitar acerca de violação ao aludido dispositivo constitucional, que exige aprovação prévia em concurso público para a investidura em "cargo ou emprego público" na Administração Direta e Indireta.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-469.638/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDO(S) : NOEL GOMES DE BRITTO  
ADVOGADO : DR. VALDO BRETAS VALADÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso, por violação de lei, e, no mérito, caracterizada a violação de lei, mediante julgamento fora dos limites do pedido, dar provimento ao recurso de revista para anular parcialmente a r. sentença e o v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional, em virtude de julgamento extra petita, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue a lide nos estritos limites de pedido.

**EMENTA: PEDIDO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REINTEGRAÇÃO.**

1. O acórdão proferido pelo Tribunal Regional infringe os arts. 128 e 460 do CPC, ao confirmar a sentença proferida pela então Junta de origem, que determina reintegração do Reclamante no emprego, visto que inexistente na petição inicial da ação trabalhista aludido pedido.

2. Recurso de revista conhecido por violação aos artigos 128 e 460 do CPC para anular parcialmente a sentença e o acórdão proferido pelo Tribunal Regional, em virtude de julgamento *extra petita*, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue a lide nos estritos LIMITES DE PEDIDO.

**Processo : RR-470.395/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : CERVEJARIA ASTRA S.A.  
ADVOGADO : DR. ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE  
RECORRIDO(S) : CARLOS DE OLIVEIRA BARROS  
ADVOGADO : DR. OTONIEL AJALA DOURADO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto a ambos os temas, por divergência jurisprudencial e por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, negar-lhe provimento no que tange ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento" e, quanto ao tema "honorários advocatícios", dar-lhe provimento para excluir os da condenação.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA.**

A jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho rejeita pleito de honorários advocatícios da sucumbência (Súmulas nº 219 e 329, do Eg. TST), uma vez que subsiste a capacidade postulatória das partes no âmbito do processo trabalhista, como regra. Há que sobrepair tal diretriz jurisprudencial uniforme da Corte, à vista da finalidade institucional do órgão. Recurso de revista a que se dá PROVIMENTO PARA AFASTAR DA CONDENAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA SUCUMBÊNCIA.

**Processo : RR-473.239/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : EDIBALDO CERQUEIRA  
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 832, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a v. decisão regional de fls. 321/322, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que enfrente os aspectos suscitados nos embargos declaratórios interpostos pelo Reclamante, relativamente à alegação de desvio funcional e ao pedido de reequadramento daí decorrente. Após, retornem os autos ao TST, com ou sem a interposição de novo recurso de revista, para exame dos temas remanescentes do recurso em apreço, então sobrestados.

**EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.**



Constitui dever do órgão jurisdicional, sobretudo se instado mediante embargos declaratórios, posicionar-se explicitamente sobre todos os aspectos fáticos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte na petição inicial, na contestação ou nas razões recursais. Exigência tanto maior quando se atende para a circunstância de que o subsequente recurso de revista exige o prequestionamento explícito do tema (Súmula nº 297, do TST). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-473.425/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : ELIZABETH ARAÚJO PINTO  
ADVOGADO : DR. PAULO TADEU BARBOSA DE LIMA  
RECORRIDO(S) : CHOCOLATE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RONALDO FIALHO DE ANDRADE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 338 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a devolução dos autos à MMª Vara de Origem, para que o pedido de horas extras seja analisado à luz da presunção relativa de veracidade dos fatos alegados na petição inicial.

**EMENTA: CONFISSÃO. EFEITOS. SÚMULA Nº 338 DO TST.**

1. A não-apresentação, pela Reclamada, dos controles de frequência, mesmo diante de determinação judicial, acarreta presunção relativa de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, relativos ao pedido de horas extras.

2. Despicienda a cominação de liquidação por arbitramento, imposta pelo Juízo que determinou a juntada dos controles de frequência, porquanto para caracterizar a contrariedade à Súmula nº 338 do TST basta a desobediência da Reclamada em juntar os mencionados documentos.

3. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-475.060/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA  
RECORRIDO(S) : FERNANDA SPINOLA VIANNA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BARÇANTE PIRES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA DOCUMENTAL.**

1. O princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, LV, da Constituição Federal) é assegurado na forma da lei, não autorizando a interpretação de que se consagra um direito irrestrito da parte à produção de prova, em qualquer circunstância.

2. Decisão que indefere produção de prova documental em virtude da não-apresentação na audiência de instrução, não constituindo documento novo, não afronta o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pois a Reclamante e a Reclamada, deverão nessa ocasião, produzir as demais provas que pretendem ver apreciadas pelo Juízo (CLT, art. 845).

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-475.072/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : EDDA EGYPTO VELOSO  
ADVOGADO : DR. HERMOGENES CONSTANCIO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : AEROFOTO CRUZEIRO S.A.  
ADVOGADA : DRA. RITA JOFFILY

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ESPECIFICIDADE.**

Não se amolda à exigência da Súmula nº 296 do TST aresto que não discute a mesma premissa fática analisada na decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-475.534/1998.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE GOIÁS  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO  
RECORRIDO(S) : ONOGÁS S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. ALTERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.**

1. Segundo a regra geral constante dos artigos 511, § 2º e 581, § 2º da CLT, o correto enquadramento sindical decorre da atividade econômica preponderante da empresa.

2. Não viola o princípio do direito adquirido, a alteração no enquadramento sindical dos empregados, em decorrência da modificação na atividade preponderante da empresa, porquanto o ENQUADRAMENTO SINDICAL NÃO GERA DIREITOS IRREMOVÍVEIS.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-488.100/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
EMBARGANTE : ABEL JOÃO MRAD E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. EDSON PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS** parcialmente acolhidos para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

PROCESSO : RR-490.903/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA  
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ITURRIET DA SILVA

**DECISÃO:**unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Não havendo sequer declaração de insuficiência econômica do Reclamante, ainda que presente a assistência sindical, incabível a condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, de conformidade com a Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-492.528/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : ZENÍLIA DE LOURDES COSTA  
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY DE MIRANDA MORAIS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao laborado.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA.**

Incide a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas no mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da CLT).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-502.865/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO UBIRATAN CARNEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

O Juízo não está adstrito ao exame de todas as teses veiculadas pelas partes, limitando-se à observância da controvérsia e à entrega da prestação jurisdicional. No presente caso, todas as questões referentes ao prêmio-aposentadoria foram motivadamente apreciadas, não estando o julgado acometido de vício capaz de inquiná-lo de nulidade. Violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-509.631/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : MARIA DOS MARES TORRES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. RENÉ ROCHA FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, consignar o parecer da Procuradoria-Geral do Trabalho, que opina pelo não provimento do agravo; unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.**

Apresentando-se o acórdão regional em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão monocrática denegatória de recurso de revista, proferida com supedâneo na Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-520.868/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : MLP FOMENTO COMERCIAL S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR FARJALLA  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE SÁ PINTO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CRESCÊNCIO DA C. JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTA À TESTEMUNHA.**

o recurso de revista, em face da natureza extraordinária, não se presta ao exame de acerto, ou desacerto, de decisão proferida pela MMª. Vara do Trabalho, mormente sobre o indeferimento de prova TESTEMUNHAL.

Diante do contexto do v. acórdão regional, inexistem elementos capazes de caracterizar a argüido cerceamento de defesa.

Não Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-524.645/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : MILFRA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO : MEIRE APARECIDA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material porventura existentes NA V. DECISÃO IMPUGNADA.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende unicamente o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-533.340/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : MAURO MATTOS VIEIRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da revista apenas com relação à correção monetária para, no mérito, dar provimento parcial ao recurso de revista a fim de determinar que, no pagamento dos salários em atraso, incida apenas o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se conhece da revista por negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão regional mostra de forma cristalina os fundamentos QUE FIRMARAM SUA CONVICÇÃO. REVISTA NÃO CONHECIDA.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Não cessa a responsabilidade do Reclamado que está em liquidação extrajudicial, porque, apesar desta, ele continua existindo juridicamente, detendo a massa liquidanda a condição e a obrigação de efetuar o pagamento dos créditos trabalhista. Não conhecido.

**SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** Cabe aos Tribunais Regionais o reexame de fatos e provas, não havendo que se falar em supressão de instância, muito menos em preclusão, pois o recurso ordinário devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, sendo objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Revista não conhecida.

**HORAS EXTRAS.** Não se conhece da revista quando não são satisfeitos os pressupostos de ADMISSIBILIDADE INSCRITOS NO ART. 896 DA CLT.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Não se conhece da revista quando não verificadas as violações alegadas, nem configurada a divergência jurisprudencial, principalmente quando os acórdãos paradigmas esbarram nos óbices dos Enunciados nºs 296 e 337 do TST. E mais ainda quando o Regional fugido está de acordo com a jurisprudência desta Corte. Reconhecida a responsabilidade solidária quando presentes, **in casu**, os requisitos caracterizadores do grupo econômico previstos no § 2º do artigo 2º da CLT. Revista não conhecida.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** O entendimento atual, reiterado e notório desta Corte Superior, expresso por meio da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, apenas incidindo esta se tal data-limite for ultrapassada, sendo o índice utilizado aquele do mês subsequente ao da prestação dos serviços, ainda que se argumente que, **in casu**, o Reclamado pagava antecipadamente os salários devidos aos seus empregados. Revista conhecida e provida.

**JUROS DE MORA.** Não se conhece da Revista quando ela esbarra no disposto no Enunciado nº 296 e quando não são verificadas as violações apontadas. Os juros são aplicados de acordo com a Lei 8177/91, não se admitindo nenhuma diferenciação em razão do estado de intervenção que enfrenta o segundo Reclamado, pois inaplicável a Lei 6024/74 quanto a esta parte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-540.364/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFUMES JULI & BURK LTDA.  
ADVOGADO : DR. SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : SALOMÉA TERNES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais e contribuições previdenciárias - competência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o desconto da contribuição previdenciária e fiscal efetuado sobre o valor total apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

A Corte de origem apenas teceu tese acerca de um dos elementos que configuram o vínculo de emprego, qual seja: a habitualidade, deixando assentado que não se tratava de serviço temporário ou que ensejasse a contratação de um trabalhador eventual. Assim sendo, a decisão recorrida não apresentou os elementos fáticos, que em seu conjunto, poderiam alterar a conclusão adotada e que importariam o reconhecimento de malfeição do artigo 3º consolidado. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA**

A jurisprudência desta Corte reconhece a competência desta Justiça Especial para processar e julgar matéria relativa a contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-570.930/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : A YOSHII ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : OSMAR DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da verba honorária por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer a r. sentença.

**EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA**

Não se reconhece ofensa ao artigo 7º, inciso XIII, da Carta Magna, tampouco ao artigo 59 da CLT, pois, embora seja facultada a compensação de horários mediante acordo coletivo, não é menos certo que para esta exceção poder ser configurada o acordo deve ser válido, ou melhor, deve ser cumprido. Na hipótese, a Corte de origem, soberana que é no exame do conjunto fático e probatório, assentou a invalidade do acordo de compensação de jornada, porque não houve a participação do sindicato em sua celebração e por ter sido desrespeitado, já que comprovado o labor aos sábados. Ressalte-se que não há como da leitura atenta do acórdão recorrido saber se o trabalho realizado aos sábados foi eventual ou habitual. Dessa forma, não se verifica possibilidade de serem alteradas as premissas consignadas pelo Regional, de modo a viabilizar o reconhecimento da validade do acordo e, em decorrência, a vulneração dos citados dispositivos constitucionais e de lei. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Na Justiça do Trabalho, a condenação quanto aos honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte atender a certos requisitos, a saber, assistência por advogado do sindicato da categoria e difícil situação econômica. Aplicação do Enunciado nº 219 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-574.413/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : RAIMUNDO OLAVO MIGUEL  
ADVOGADO : DR. NOBUIQUI KATO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.**

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Havendo omissão no v. acórdão embargado, dá-se provimento aos embargos declaratórios para saná-la.

3. Embargos declaratórios providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-579.226/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : CABOT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA  
RECORRIDO(S) : MARIO ADEMIR MACHADO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOAO PAULO MAFFEI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração ao salário da utilidade decorrente do fornecimento de veículo.

**EMENTA: SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO**

A utilização pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa não caracteriza salário-utilidade. (OJ nº 246 da SBDI1) Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-590.464/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : LUIZ HENRIQUE FERREIRA HORTA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO  
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.**

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando a parte pretende unicamente rediscutir questões já amplamente examinadas no acórdão objurgado. Inteligência QUE SE EXTRAÍ DOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-590.887/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)  
ADVOGADA : DR. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGADO : VANDERLI ESSER SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI  
EMBARGADO : SOUZA CRUZ S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : ORBRAM - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES CATARINENSE LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para complementar a fundamentação do v. acórdão embargado. Outrossim, com supedâneo no parágrafo único do artigo 897-A da CLT, corrige-se, de ofício, erro material, para que, no mérito do recurso de revista, em relação ao tema "adicional de insalubridade", passe a constar a expressão "nego provimento".

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS.**

1. Os embargos de declaração, porque constituem remédio processual apto a obter um juízo INTEGRATIVO-RETIFICADOR DA DECISÃO, SERVEM, EM ÚLTIMA ANÁLISE, PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

2. Embargos declaratórios a que se dá provimento para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-593.451/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : GILDA MARIA TORRES DE LIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS DE MELO  
RECORRIDO(S) : SEVERINA SANTOS DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios" por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios e não conhecer da matéria relativa à multa do art. 477 da CLT, porque desfundamentado o apelo.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA.**

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado 219/TST). Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-599.571/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ NEGREIRO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. ROMERO JOSÉ DE CARVALHO SILVA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente: a) conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao laborado; e b) não conhecer do recurso de revista da Reclamante. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do 1º recorrente.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incide a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas no mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). Recurso de REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO

**Processo : RR-619.973/1999.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
ADVOGADO : DR. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : ORLANDO FEITOSA BEZERRA  
ADVOGADO : DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente o pedido do Reclamante.

**EMENTA: DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.**

O Tribunal Superior do Trabalho consolidou entendimento no sentido de que a sociedade de economia mista detém o legítimo direito potestativo de dispensa imotivada, descabendo cogitar de qualquer vedação constitucional a respeito, mormente porque o § 1º do artigo 173 da Constituição Federal equipara a sociedade de economia mista à empresa privada quanto aos direitos trabalhistas. (OJ nº 247 da SBDI 1) Recurso de revista conhecido e provido.





PROCESSO : RR-621.167/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS - COPEL  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSOSSOMANO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : GERSON DE DEUS FILHO  
 ADVOGADA : DRA. LIBÂNIA APARECIDA BARBOSA ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. REEXAME DE PROVA.**

Somente com o reexame dos fatos e das provas dos autos seria possível verificar se existe de fato a apontada contrariedade à Súmula 330 do TST, porquanto o v. acórdão regional não informa se as parcelas postuladas pelo Autor guardam identidade com aquelas lançadas no TRCT, muito menos evidencia se constam ressalvas no referido Termo.

Obstado o conhecimento do Recurso de Revista, conforme orienta a Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-655.428/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SUELY SILVA CAMPELO  
 RECORRIDO(S) : EUZÉBIO DE LIMA FILHO  
 ADVOGADO : DR. EVANDRO BARBOSA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o julgamento da revista, bem como conhecer do recurso de revista, no tópico "salário in natura - habitação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do salário in natura referente à parcela habitação.

**EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO "IN NATURA" - HABITAÇÃO.** O terceiro julgado de fl. 96, ao dispor que a moradia fornecida para a realização mais cômoda do trabalho, não em função deste, não integra a remuneração para nenhum efeito legal, revela o dissenso de teses, circunstância que autoriza o processamento do recurso de revista, nos moldes da alínea a do artigo 896 consolidado. Agravo a que se dá provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO "IN NATURA" - HABITAÇÃO.** Esta Corte já firmou entendimento a respeito do tema, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-1 do TST, com a nova redação dada pelo Tribunal Pleno em 7/12/2000, que assim dispõe: "A habitação e a energia elétrica fornecidas pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para realização do trabalho, não têm natureza salarial". Dessa forma, dou provimento à revista para excluir da condenação o pagamento do salário in natura referente à parcela habitação.

**SALÁRIO "IN NATURA" - ALIMENTAÇÃO.** Os arestos colacionados no apelo deservem ao fim colimado. Alguns são inservíveis, pois oriundos de Turma desta Corte, fonte não autorizada no permissivo consolidado. Os demais são inespecíficos, tendo em vista que todos fazem referência ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, enquanto que na decisão regional ficou claro que a parcela concedida não estava inserida no referido Programa, visto que não houve o correspondente desconto de 6% no salário do empregado. Incidência do Enunciado nº 296. Recurso não conhecido.

**FGTS - PRESCRIÇÃO** - O direito do empregado de reclamar os depósitos de FGTS relativos aos últimos trinta anos deve ser aplicado em consonância com o art. 7º, inciso XXIX, letra a, da Constituição Federal, ou seja, até o limite de 2 anos após a extinção do contrato de trabalho. Incidência dos Enunciados n os 95 e 362/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-672.093/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S. A.  
 ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO  
 RECORRIDO(S) : GLÓRIA DA SILVA RODRIGUES COELHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em liquidação extrajudicial) e conhecer do agravo de instrumento do Banco Banerj S/A para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar o julgamento do recurso de revista e, dele conhecendo por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste de 26,06% e, em consequência, julgar improcedente o pedido inicial.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - RECURSO DE REVISTA OBS- TACULIZADO PELO ENUNCIADO Nº 297 DO TST.** Se o Regional não conheceu do recurso ordinário por irregularidade de apresentação, sem explicitar os fundamentos fáticos e jurídicos da sua decisão, e o reclamado não interpôs os competentes embargos de declaração visando a esse pronunciamento, operou-se a preclusão. Pertinência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANERJ S/A. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL DE 26,06% (PLANO BRESSER). PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO.** Havendo, no recurso de revista, divergência jurisprudencial válida, conforme exigido no artigo 896, alínea b, da CLT e no E NUNCIADO Nº 337/TST, impõe-se dar provimento ao agravo O DE INSTRUMENTO.

**RECURSODEREVISTA. REAJUSTESALARIAL DE 26,06% (PLANO BRESSER). PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO.** As normas estipuladas em acordo ou convenção coletiva de trabalho não são imutáveis, estando sujeitas a alterações ou revisões a fim de se adequarem às injunções político-sociais supervenientes, de forma que a norma coletiva pode ser modificada por regramento posterior, de igual ou superior hierarquia. No caso dos autos, a revogação deu-se pela vigência do Decreto-lei nº 2.335/87, que definiu novos critérios de reajuste de salários para todos os trabalhadores. Todo instrumento coletivo vigora até que outra norma coletiva com a mesma abrangência e hierarquia o modifique ou o revogue, ou, ainda, quando a matéria nele regulada seja, posteriormente, disciplinada por lei de natureza cogente. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-692.738/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : M. AGOSTINI S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA  
 RECORRIDO(S) : JORGE LOPES ESTRELA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento da revista; conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o deferimento de 12 horas e 45 minutos de horas extraordinárias mensais trabalhadas.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA"** Caracterizada a violação do artigo 460 do CPC dá-se provimento ao agravo.

**RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". VIOLAÇÃO DO ARTIGO 460 DO CPC. CONFIGURAÇÃO.** A sentença quando favorável ao autor, deve corresponder à natureza da ação e observar os limites do pedido de tal modo que, se a ação é condenatória, a sentença não deve conceder além daquilo que foi pedido ou algo fora da **litiscontestatio**. Sentença que decide causa diferente da que foi posta em juízo é **extra petita** e, como tal, em vez de ser anulada, o Tribunal deverá reduzir a condenação aos limites do pedido. Recurso de revista provido a fim de ser excluído da condenação o deferimento de 12 horas e 45 minutos de horas extraordinárias mensais trabalhados.

PROCESSO : RR-708.663/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE(S) : MANOEL NUNES SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : TELEBAHIA - TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ARNALDO MUNDIM JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DA CUNHA ABREU

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: 1. Da legitimidade passiva ad causam da Telebrás. Grupo econômico.** Quando o reclamante nada alega sobre a caracterização de grupo econômico na reclamação, mas apenas no recurso ordinário, não se configura ofensa ao art. 2º, § 2º, da CLT, nem contrariedade ao Enunciado nº 205 do TST, sob pena de violação dos princípios da devolvibilidade do recurso (art. 515 do CPC) e do devido processo legal (5º, LV, da Constituição). A divergência torna-se inespecífica quando não vislumbra a mesma situação fática dos autos. **Revista não conhecida.**

**2. Da produtividade - Previsão em acordo coletivo de trabalho.** Não se conhece de revista que não indica de que órgão provém o aresto trazido para confronto, o que não possibilita verificar se o recurso está fundamentado na alínea a do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-720.258/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. JUEL PRUDÊNCIO BORGES  
 RECORRIDO(S) : EUDIL REZENDE ALBUQUERQUE E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MONREAL ROSADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.** O entendimento dominante nesta Corte é no sentido da impossibilidade de supressão unilateral por parte do empregador do auxílio-alimentação pago de forma habitual, por mais de vinte anos, a empregados aposentados da CEF, e que essa supressão somente produz efeitos para os empregados que vierem a ser admitidos posteriormente, sob pena de ofensa ao art. 468 da CLT e ao Enunciado nº 51 do TST. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-735.640/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista e dele conhecer por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamante, como entender de direito, prejudicado o exame de admissibilidade quanto à equiparação salarial.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA**

Há de ser provido o agravo de instrumento que demonstra divergência jurisprudencial específica. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO** - Cumpre salientar que a Lei nº 9.957/2000, de 13/1/2000, de acordo com o seu artigo 2º, passou a vigorar 60 dias da sua publicação, ou seja, 13/3/2000. A presente reclamatória foi protocolizada em 3/11/97, logo, anteriormente à entrada em vigor da lei que rege o procedimento sumaríssimo. Dessa forma, fica evidenciada a aplicação equivocada da Lei nº 9.957/2000, uma vez que na data do ajuizamento da ação a retromencionada norma não estava EM VIGOR. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

**Processo : RR-736.922/2001.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
 RECORRIDO(S) : RUBENS ROSA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento imediato do recurso de revista; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria" por violação do artigo 459, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. NÃO-APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000.**

A emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve-se ater aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já em vigor as disposições da Lei nº 9.957/2000. Assim, se no presente caso constata-se uma possível demonstração, no recurso de revista, de violação do artigo 459, § 1º, da CLT, merece ser provido o agravo para se determinar o imediato julgamento da revista. Agravo de INSTRUMENTO PROVIDO.

**RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-745.852/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTEIS - NORDESTE  
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. RUY MANOEL DE SANTANA FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista e dele conhecer quanto ao intervalo intrajornada por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Há de ser provido o agravo de instrumento que demonstra divergência jurisprudencial específica. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO OBSERVADO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94 - REMUNERAÇÃO DEVIDA.** Quando a empresa ignora o comando legal que lhe impõe a concessão de intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação, compromete-se ao pagamento do período mínimo correspondente acrescido de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência que se extrai do artigo 71, caput e §§ 2º e 4º, da CLT.

Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-750.463/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA SELEGUINI LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MACHADO  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO APARECIDO SALA  
ADVOGADO : DR. MARCELO GREGOLIN

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista, e, dele conhecendo por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, dar-lhe provimento a fim de determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário sob a égide da legislação anterior, não se aplicando, de imediato, o rito sumaríssimo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PROLATAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA.**

Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista deve ater-se aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000.

Agravo de Instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO** - Cumprido salientar que a Lei nº 9.957/2000, de 13/1/2000, de acordo com o seu artigo 2º, passou a vigorar 60 dias após sua publicação, ou seja, em 13/3/2000. A presente reclamatória foi ajuizada em 1998, portanto anteriormente à entrada em vigor da LEI QUE REGE O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

**Processo : RR-750.702/2001.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ILZA REIKO OKASAWA  
RECORRIDO(S) : ACENCLEVER BRAGA DE MATOS  
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO SERENI PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista e, dele conhecendo por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão de fl. 33 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PROLATAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA.**

Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve ater-se aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO** - Cumprido salientar que a Lei nº 9.957/2000, de 13/1/2000, de acordo com o seu artigo 2º, passou a vigorar 60 dias após sua publicação, ou seja, 13/3/2000. A presente reclamatória foi distribuída em 1999, logo, anteriormente à entrada em vigor da LEI QUE REGE O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

**Processo : RR-751.422/2001.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : RÉGIA LUZ CHAGAS  
ADVOGADA : DRA. RENATA FONSECA DE ANDRADE  
RECORRIDO(S) : GRAHAM BELL ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento imediato do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a isenção da reclamante do pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. **HONORÁRIOS PERICIAIS**

Comprovada a divergência jurisprudencial provejo o agravo para exame da revista.

**RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL.**

Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas (RA 84/1981DJ de 6/10/1981).

Referência: CLT, arts. 896 e 894, letra b. Revista não conhecida.

**HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.**

A Lei 1.060/50, que assegura assistência judiciária aos necessitados, dispõe em seu artigo 3º que a assistência compreende a isenção dos honorários periciais. O beneficiário da assistência judiciária esta isento de pagar os honorários periciais, ainda que venha no objeto da perícia, hipótese na qual não incide o Enunciado 236 desta Corte. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-753.956/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA SAMPAIO BRAGA  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE  
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista e dele conhecer unicamente por violação do parágrafo único do art. 62 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extraordinárias, assim consideradas aquelas laboradas a partir da oitava diária, no período compreendido entre novembro de 1998 e 3/2/99.

**EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE LEI** - Merece provimento o agravo de instrumento quando demonstrado que o recurso de revista investe contra decisão que encerra flagrante violação de preceito de lei federal.

**II - RECURSO DE REVISTA**

**VÍNCULO DE EMPREGO - TOMADOR DE SERVIÇO - LEI Nº 6.019/74 - ENUNCIADO Nº 126 DO TST** Considerando-se que o eg. TRT de origem asseverou que não logrou a reclamada demonstrar que foram atendidos os requisitos da Lei nº 6.019/74, não há como se afastar a incidência do item I (primeira parte) do Enunciado nº 331 do TST, senão com reapreciação das provas produzidas na instrução processual, procedimento vedado nesta fase recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**GERENTE - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - GRATIFICAÇÃO** - A partir da vigência da Lei nº 8.944/94, que acrescentou o parágrafo único ao art. 62 da CLT, estabeleceu-se parâmetro para fixação do padrão salarial diferenciado dos gerentes, requisito cuja inobservância atrai a aplicação da norma geral sobre duração do trabalho e, conseqüentemente, a obrigação de remunerar o trabalho realizado em SOBREJORNADA. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

**Processo : RR-760.743/2001.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : MAURO VICTOR GOMES  
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema "correção monetária" para determinar o processamento do recurso de revista e, dele conhecendo por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - **CORREÇÃO MONETÁRIA** - Demonstrada a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST, o agravo deve ser conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA** - "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção MONETÁRIA DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS" (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124/TST).

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS** - Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nos moldes do artigo 896 da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do recurso.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : AC-659.636/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AUTOR(A) : PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
RÉU : ADEMÁRIO SACRAMENTO DE SOUZA E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Requerente, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. RECURSO DE REVISTA. PERDA DE OBJETO**

1. Tendo-se não conhecido do recurso de revista interposto pela Requerente, o qual versava acerca da readmissão dos Requeridos com fundamento na Lei nº 8.878/94, cuja sustação de eficácia executiva constitui o escopo do presente processo cautelar, este perde integralmente o objeto.

2. Processo que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

ATA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e um, às treze horas, realizou-se a Trigesima Terceira Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro WAGNER PIMENTA, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros RONALDO LOPES LEAL e JOÃO ORESTE DALAZEN, dos Excelentíssimos Juízes Convocados LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, ALTINO PEDROZO DOS SANTOS e BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT e do Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho Doutora EVANY DE OLIVEIRA SELVA, sendo Diretora da Secretaria da Primeira Turma a Doutora MYRIAM HAGE DA ROCHA. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos.

**Processo: AC - 725989/2001-5 da 22a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Autor(a): Banco do Brasil S. A., Advogada: Mayris Rosa Barchini León, Réu: Pedro José da Luz, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: Unanimemente, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), no importe de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), dispensado: **Processo: AC - 788998/2001-9.** Relator: Wagner Pimenta, Autor(a): Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF, Advogado: Robson Fortes Bortolini, Réu: José Giordano Colodetti, Decisão: Unanimemente, julgar procedente a ação cautelar para, suspendendo a execução provisória, determinar a cassação do ato judicial consubstanciado na ordem de reintegração até que a decisão proferida no processo principal transite em julgado; **Processo: AG-RR - 374110/1997-5 da 4a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Wilson de Oliveira Souza, Advogado: José da Silva Caldas, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravamento; **Processo: AG-RR - 378838/1997-7 da 2a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Lenilson Ferreira Morgado, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Sandra Lia Simón, Agravado(s): Augusto Fernando Petit Prieto, Advogado: João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AG-RR - 388745/1997-2 da 4a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Afonso Celso Almeida Munhoz e Outro, Advogado: Gabriel de Fássio Paulo, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Alexandre César Carvalho Chedid, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental e, por considerá-lo protelatório, aplicar à agravante a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa em proveito da parte contrária; **Processo: AG-RR - 405958/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Luciano Márcio Borges, Advogado: Luiz Salvador, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 412789/1997-4 da 1a. Re-**



**gião**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sérgio Waldino dos Santos, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AG-RR - 427218/1998-8 da 12a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Eliane Oliveira Cândido, Advogado: Gilberto Clóvis Cesarino Faraco, Agravado(s): Rioforte Serviços Técnicos S.A., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 461554/1998-9 da 10a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Maria Renata Perius, Advogado: Oldemar Borges de Matos, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Reis de Avelar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 466972/1998-4 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Henry Wagner Vasconcelos de Castro, Agravado(s): Alexandre Aires e Outros, Advogado: Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e imporà agravante multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; **Processo: AG-RR - 470248/1998-3 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Carmem Andrade Pontes e Outros, Advogado: Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e impor à agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma da Lei; **Processo: AG-RR - 471811/1998-3 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Junior, Agravado(s): Dacirley Gaspar Melick, Advogado: Maurício Pessôa Vieira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 477465/1998-7 da 13a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Henry Wagner Vasconcelos de Castro, Agravado(s): Rui Silva Moreira e Outros, Advogado: Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental e impor à agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma da Lei; **Processo: AG-RR - 480891/1998-0 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Henry Wagner Vasconcelos de Castro, Agravado(s): Ana Lúcia Brito Abreu e Outros, Advogado: Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e imporà agravante multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; **Processo: AG-RR - 568767/1999-5 da 11a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Ricardo A. Resende de Jesus, Agravado(s): Eliana Cristina Sarah de Lima, Advogado: Ildemar Furtado de Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e imporà agravante multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; **Processo: AG-RR - 570902/1999-7 da 7a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procurador: Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): Francisco Aírton Moraes Mourão e Outros, Advogado: Carlos Henrique da R. Cruz, Decisão: unanimemente, não conhecer da impugnação; **Processo: AG-RR - 574075/1999-6 da 4a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Otávio Paz da Silva, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Roseli do Prado de Freitas, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental e impor ao agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma da Lei; **Processo: AG-RR - 613797/1999-9 da 4a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jussara Conceição Barros, Advogado: José Alberto C. Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e imporà agravante multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; **Processo: AG-RR - 614158/1999-8 da 6a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A.-BANDEPE, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Valdete Souza Almeida Silva, Advogado: Carlos Cavalcanti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR-641789/2000-8 da 4a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): José Heroíno dos Santos, Advogada: Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravoregimental; **Processo: AG-AIRR-642636/2000-5 da 4a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Ivo Germano Hoffmann, Advogada: Beatriz Veríssimo de Sena, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE, Advogada: Rosângela Geyer, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental e impor à agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma da Lei; **Processo: AG-RR-652819/2000-5 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Caixa Econômica Federal-CEF, Advogado: Henry Wagner Vasconcelos de Castro, Agravado(s): Danilo Aguiar Ferreira e Outros, Advogado: Aluísio Soares Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravoregimental e impor à agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do disposto no § 2º do art. 577 do CPC; **Processo: AG-AIRR-681448/2000-9 da 21a.**

**Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): União Federal, Procurador: Eduardo Barbosa de Lima, Procurador: Walter do CarmoBalletta, Agravado(s): Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Rio Grande do Norte, Advogado: José Segundo da Rocha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR- 687832/2000-2 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): José Olegário de Oliveira, Advogado: Iranir Schubert, Agravado(s): JR Higieneização Ltda., Advogado: Delso Ricardo Silva, Agravado(s): Autolatina Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por intempestivo; **Processo: AG-AIRR-691475/2000-9 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Eloi Rodrigues Teixeira, Advogado: Múcio Wanderley Borja, Agravado(s): MRS Logística S.A., Advogado: Marco Aurélio Salles Pinheiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR-695741/2000-2 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banorte Patrimonial S.A., Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Albertino Alves da Cruz, Advogado: Jorge Donizetti Fernandes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravoregimental; **Processo: AG-AIRR-708815/2000-0 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-708814/2000-7, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Almilcar Félix da Silva e Outro, Advogado: Carlos Alberto Oliveira, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR-712877/2000-4 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): União Federal, Procurador: José Augusto de OliveiraMachado, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Leomar Paulo de Lima, Advogado: Cleuso José Damasceno, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravoregimental; **Processo: AG-AIRR-731073/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual-IAMSP, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lourival Cleofanes de Almeida Bastos, Advogado: Donizeti Rolim de Paula, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR-733248/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira, Agravado(s): Jidalva Silva de Oliveira, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, por considerá-lo protelatório, aplicar à agravante a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa em proveito da parte contrária; **Processo: AG-AIRR-738447/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Jorge Lima, Advogado: João Arthur Denegri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, por considerá-lo protelatório, aplicar à agravante a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa em proveito da parte contrária; **Processo: AG-AIRR-739361/2001-7 da 11a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): COOTRATAM-Cooperativa dos Trabalhadores de Empresas de Transporte de Cargas Secas e Molhadas, Distribuidoras de Bebidas em Geral, Gás, Petróleo e seus Derivados e Trabalhadores Autônomos em Transporte e Trabalhadores em Veículos Automotores de Duas Rodas do Município de Manaus e do Estado do Amazonas e Filiais no Estado do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, Advogado: Antonio Clementino do Monte Júnior, Agravante(s): Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Victor Russomano Junior, Agravante(s): Transportes Bertolini Ltda., Advogado: Fernando Francisco da Silva Júnior, Agravante(s): Sax - Distribuição e Planejamento de Transportes Ltda., Advogado: Fernando Francisco da Silva Júnior, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Faustino Bartolomeu Alves Pimenta, Agravado(s): Equatorial Transportes da Amazônia Ltda, Advogada: Luciana Almeida de Sousa, Agravado(s): Santa Cláudia Comercial e Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogada: Luciana Almeida de Sousa, Decisão: unanimemente, negar provimento aos agravoregimentais e impor aos agravantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma da Lei; **Processo: AG-AIRR-741856/2001-4 da 4a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE, Advogado: André Vasconcelos Vieira, Agravado(s): Juelci Nunes Machado, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR-748869/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Marco Antônio Jorge Franciscon, Advogado: Wilma Ribeiro Lopes Baião Florencio, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR-753010/2001-0 da 8a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Natalino Teixeira Pantoja, Advogado: Celso de Sá Santoro, Agravado(s): Compar - Companhia Paraense de Refrigerantes, Advogado: Fabrício Ramos Ferreira, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR-758596/2001-8 da 21a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: José Urdário Andrade, Agravado(s): Raimundo Nonato Gondim Reginaldo, Advogado: Vinícius Victor Lima de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para determinar a análise do agravo de instrumento e, dele conhecer e no mérito negar-lhe provimento; **Processo: AG-AIRR-760612/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Oesp Gráfica S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Andréia Arruda da Cunha, Advogado: Marco Antônio Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AG-AIRR- 764002/2001-7 da 5a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco-

CHESF, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Aluizio Gomes, Advogado: Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo regimental; **Processo: A-AIRR-706320/2000-7 da 5a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Antonio José de Oliveira Telles de Vasconcellos, Agravado(s): Janaílton Gregório do Nascimento, Advogado: Joaquim Eloy da Cunha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental e impor à agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do disposto no § 2º do art. 577 do CPC; **Processo: AIRR e RR - 684774/2000-3 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s) e Recorrido(s): Marcos Antônio Nogueira de Oliveira, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto ao tema reflexos das horas extras nos sábados, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para excluir da condenação os reflexos das horas extras sobre os sábados; **Processo: AIRR e RR - 695157/2000-6 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s) e Recorrido(s): Elimar Pimentel Soares, Advogado: Jorge Berg de Mendonça, Agravado(s) e Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Rozana Rezende Silva, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante; não conhecer do recurso de revista da Reclamada; **Processo: AIRR e RR - 695243/2000-2 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): José Maria Cornélio, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; conhecer do recurso de revista do Reclamante apenas quanto ao tema horas extras - turnos de revezamento - sétimas e oitavas horas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença neste aspecto; **Processo: AIRR e RR - 708046/2000-4 da 4a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s) e Recorrido(s): Eunice Teresinha Bial Maroso, Advogado: Lory Maria da Silva Conceição, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogada: Luciana Klug, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante; conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto ao tema "ajuda-alimentação - natureza jurídica - integração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, no particular, restabelecer a r. decisão de primeiro grau; **Processo: AIRR e RR - 708047/2000-8 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s) e Recorrido(s): Jaime Antônio Ortiz, Advogado: Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s) e Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Raimunda Mônica Magno Araújo Bonagura, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao laborado; **Processo: AIRR e RR - 708049/2000-5 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): Raimundo José Costa, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema horas extras - turnos de revezamento - sétimas e oitavas horas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras das sétimas e oitavas horas laboradas como extras. Acrescente-se que sendo de seis horas a jornada, o divisor de horas extras é 180; **Processo: AIRR e RR - 712553/2000-4 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): Jairo Godinho Menezes, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; conhecer do recurso de revista da Reclamante quanto ao tema horas extras - turnos de revezamento - sétimas e oitavas horas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença no tocante a condenação da Reclamada ao pagamento, como extras, das sétimas e oitavas horas laboradas. Acrescente-se que sendo de seis horas a jornada, o divisor de horas extras é 180; **Processo: AIRR e RR - 712555/2000-1 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): Daniel José dos Santos, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; conhecer do recurso de revista da Reclamante quanto ao tema horas extras - turnos de revezamento - sétimas e oitavas horas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença no tocante a condenação da Reclamada ao pagamento, como extras, das sétimas e oitavas horas laboradas. Acrescente-se que sendo de seis horas a jornada, o divisor de horas extras é 180; **Processo: AIRR e RR - 719347/2000-8 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): Joel Alves de Paula, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; conhecer do recurso de revista da Reclamante quanto ao tema horas extras - turnos de revezamento - sétimas e oitavas horas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença no tocante a condenação da Reclamada ao pagamento, como extras, das sétimas e oitavas horas laboradas. Acrescente-se que sendo de seis horas a

jornada, o divisor de horas extras é 180; **Processo: AIRR - 353123/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravado(s): Banco Nacional S. A., Advogado: Humberto Barreto Filho, Agravado(s): Elaine Domingues da Venda Acosta, Advogada: Glória Maria de Freitas Almeida Reis, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravado; **Processo: AIRR - 411748/1997-6 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco BMG S.A. e Outra, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Ricardo Barreto Ventura, Advogado: Gilberto de Brito, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Agravados; **Processo: AIRR - 509414/1998-0 da 1a. Região**, corre junto com RR-509415/1998-4, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Erina Paula Ferreira Vianna, Advogado: José da Silva Caldas, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento por insuficiência de traslado, argüida pela reclamante na contramínuta. Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 537919/1999-2 da 4a. Região**, corre junto com RR-537920/1999-4, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): José Nilton de Freitas Filho, Advogado: Paulo de Araújo Costa, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, julgado prejudicado o examedopresentefeito; **Processo: AIRR-567778/1999-7 da 3a. Região**, corre junto com RR-567779/1999-0, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A.- Telemig, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Sebastião Américo da Rocha, Advogado: Nelson Henrique Rezende Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-621364/2000-4 da 4a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravante(s): César Augusto Thomé, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-629496/2000-1 da 2a. Região**, corre junto com RR-629497/2000-5, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Joaquim Gonçalves de Oliveira, Advogada: Cristina Lôdo de Souza Leite, Agravado(s): Salles Interamericana de Publicidade S.A., Advogado: Pedro Vidal Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-632276/2000-4 da 3a. Região**, corre junto com RR-632277/2000-8, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): MRS Logística S.A., Advogado: Gustavo Bicalho de Mello, Agravado(s): Aldenir José Ferigato de Souza, Advogado: Ricardo Rossi Quirino, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 648170/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Valeo Sistemas Automotivos Ltda., Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Pedro José Miranda, Advogada: Maria Ivoneide Cavalcante Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 655429/2000-7 da 6a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Euzébio de Lima Filho, Advogado: Evandro Barbosa da Silva, Agravado(s): Usina São José S.A., Advogado: Ana Patrícia de M. A. Araújo, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 661509/2000-5 da 3a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Eliane Silva de Melo, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 668881/2000-3 da 10a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): União Federal, Procurador: Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): Adalberto José Carneiro e Outros, Advogada: Marilha Costa Loiola Machado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 668882/2000-7 da 10a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPs), Procurador: Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): Jayme Baptista de Faria, Advogado: Rinaldo Tadeu Piedade de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671795/2000-0 da 8a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogada: Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado(s): Ronaldo Dias de Azevedo, Advogado: Rosália Oliveira Neves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 671851/2000-2 da 24a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Mauro Alves Bernardes e Outros, Advogado: Rogério de Avelar, Agravado(s): Município de Três Lagoas, Advogado: Leonel Rezende Moura, Agravado(s): Darcy da Costa Filho, Advogado: Antônio Costa Crocioldi, Agravado(s): José Pedro Bastiston, Advogado: João Santana de Melo Filho, Agravado(s): Miguel Jorge Tabox, Advogada: Maria Helena E. Gottardi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 672093/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Agravante(s): Banco Banerj S. A., Advogado: Diego Maldonado, Agravado(s): Glória da Silva Rodrigues Coelho e Outros, Advogado: Paulo Ricardo Viegas Calçada, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial); unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento do Banco Banerj S.A para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 672267/2000-2 da 3a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Usiminas Mecânica S.A., Advogado: Jason Soares de Albergaria Neto, Agravado(s): Jadir Ribeiro da Cruz, Advogado: José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 672896/2000-5 da 24a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Isabel Ferreira Lobo e Outros, Advogado: Rogério de Ave-

lar, Agravado(s): Município de Três Lagoas, Advogado: Leonel Rezende Moura, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 679121/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): GE Plastics South America S.A., Advogado: Carlindo Soares Ribeiro, Agravado(s): Eliesser Antonio de Lima, Advogada: Anna Keiko Kunihiro, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 679555/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravado(s): Valmir dos Santos, Advogado: Carlos Gil Pinheiro, Agravado(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Juarez Rogério Félix, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 681553/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Antônio José dos Santos Oliveira, Advogada: Maria Helena Bonin, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 681557/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Irma Silva Salgado, Advogado: Luiz Sérgio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecido o agravo; **Processo: AIRR - 681564/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogada: Lúcia Helena de Souza Ferreira, Agravado(s): Rudinei Nadalini, Advogada: Renata Elisabete C. Foltran, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 681567/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Pirelli Cabos S.A., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): João de Oliveira Neto, Advogada: Magali Cristina Furlan Damiano, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 682351/2000-9 da 17a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Juscelino Cecon, Advogado: Rodrigo Coelho Santana, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 682818/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Antônio Carneiro Vilela e Outros, Advogado: Fernando Antunes Guimarães, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 683116/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Elicon Limpadora e Conservadora Ltda., Advogado: Nicácio Passos de Andrade Freitas, Agravado(s): Milene Cristina da Silveira, Advogado: Ivan Marques dos Santos, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 683403/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda., Advogado: Winston Sebe, Agravado(s): Edvaldo Teixeira Lopes, Advogado: Wladimir Flávio Bonora, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 687783/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): José Vitor da Silva Prata, Advogado: Luiz Leonardo de Sáboya Alfonso, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 689014/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Lourival Veloso da Silva, Advogada: Leopoldina de Lurdes Xavier, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 689430/2000-6 da 4a. Região**, corre junto com RR-689431/2000-0, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Luiz Carlos Castro de Oliveira, Advogado: Nelson Gomes de Almeida, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da Companhia Intermunicipal de Estradas Alimentadoras - CINTEA), Procurador: Nei Gilvan Gatiboni, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 691471/2000-4 da 3a. Região**, corre junto com RR-691472/2000-8, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): José Nadir de Araújo, Advogada: Vânia Alvarenga Araújo, Advogada: Lara Bastos Dutra, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 691477/2000-6 da 3a. Região**, corre junto com RR-691478/2000-0, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Celio Alcântara Fiuza Júnior, Advogado: Murilo Cardoso Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 694336/2000-8 da 15a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Santa Rita do Passa Quatro, Advogado: João Augusto da Palma, Agravado(s): Marcelo Conti Providel e Outro, Advogado: José Marciel da Cruz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 694761/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Inês Natalina Salum Fernandes, Advogado: Celso Penha Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 695166/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Leão e Jetex Indústria Têxtil Ltda., Advogado: João Barbieri, Agravado(s): Fernando Dubeau, Advogada: Paula Marafeli, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 695182/2000-1 da 3a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Fundação Radiodifusora de Congonhas, Advogado: Adriano Geraldo Cordeiro da Silva, Agravado(s): Luís Tarcísio Saturnino de Andrade, Advogada: Jeovana Aparecida Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 696989/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Andréa Aparecida dos Santos, Agravado(s): Neusa Isabel Dias Coelho, Advogado: Pedro Calil Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer

do agravo; **Processo: AIRR - 696995/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Sérgio Álvares Manchon, Agravado(s): Joel Vieira Matos, Advogado: Eraldo Félix da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 696996/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Amico Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Sandra Abate Murcia, Agravado(s): Regina Célia de Souza Negreiros Mendonça, Advogado: Vander Bernardo Gaeta, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 697007/2000-0 da 10a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Transportadora Wadel Ltda., Advogado: Sandoval Curado Jaime, Agravado(s): José Antônio de Moraes, Advogado: João Batista de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 697855/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Jorge Teixeira de Faria, Advogada: Angela Caruzu Nehme, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 697866/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Josué da Silva, Advogado: José Evanildo Araújo, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 698136/2000-2 da 3a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Elba - Construtora S Barbosa Ltda., Advogado: Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Agravado(s): José Sebastião Fernandes, Advogado: Aristides Gherard de Alencar, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 698329/2000-0 da 19a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): TELASA - Telecomunicações de Alagoas S.A., Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Antônio Manoel Eucalista, Advogado: Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 698720/2000-9 da 15a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Construtora Mota Machado S.A., Advogado: Higinio Emmanoel, Agravado(s): Adão Prudente de Oliveira e Outros, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699080/2000-4 da 8a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Agravado(s): Francisco das Chagas de Lima, Advogado: Raimundo Nonato Corrêa Dias, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 699229/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Hellen's Brazil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Rodrigues Silva, Agravado(s): Luiz Carlos de Araújo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 699352/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogada: Luci Ferreira de Magalhães, Agravado(s): Edson Santos de Jesus e Outros, Advogado: Eliezer Gomes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 699815/2000-4 da 8a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Pará Pigmentos S.A., Advogada: Débora de Aguiar Queiroz, Agravado(s): Adrião Reis Serra Filho, Advogada: Mary Machado Scalercio, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 699925/2000-4 da 3a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CA-SEMG, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): João Batista da Silva, Advogada: Cynthia Guimarães da Cunha, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 700451/2000-1 da 10a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Líder Táxi Aéreo S.A., Advogado: Luciano Brasileiro de Oliveira, Agravado(s): Ary Bobba, Advogado: Urias Rodrigues da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 700506/2000-2 da 18a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Agravado(s): Olga Machado Rezende da Silva, Advogado: João Heronindo Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 700591/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FE-PASA), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Jonas Alves da Silva, Advogado: Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 701552/2000-7 da 4a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Alberto Vieira Miranda Collares, Advogado: Paulo Roberto C. Coronel, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 703173/2000-0 da 19a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): S.A. Leão Irmãos - Açúcar e Alcool, Advogado: Carlos Henrique Ferreira Costa, Agravado(s): José Hélio Gomes da Silva, Advogado: Rubens Fernandes da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 705839/2000-5 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): NovoHamburgo Companhia de Seguros Gerais, Advogada: Flávia Torres Ribeiro, Agravado(s): Carlos Alberto Soares, Advogado: José Leite Saraiva Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 706280/2000-9 da 10a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): COOPERCONCI - Cooperativa de Produção Especializada na Construção Civil e Serviços Gerais, Advogado: Nixon Fernando Rodrigues, Agravante(s): Luis Celestino Lima, Advogado: Gaspar Reis da Silva, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 706458/2000-5 da 6a.**





**Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Alberto Porpino & Cia. Ltda., Advogado: ArremarMendesFerreira, Agravado(s): PedroRicardoGomes, Advogado: Rogéria GladysRomeu Sales, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 707976/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Sul América Capitalização S. A., Advogado: Fernando Neves da Silva, Agravado(s): Edwan de Abreu dos Reis, Advogado: Maria Eugênia Henrique Nicolai, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 708814/2000-7 da 5a. Região**, corre junto com AG-AIRR-708815/2000-0, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Almilcar Félix da Silva e Outro, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogada: Tânia Maria Rebouças, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 710241/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): CéliaReginadeOliveiraeOutros, Advogado: MarceloCunha Malta, Decisão: por unanimidade, nãoconhecidoagravo; **Processo: AIRR-710992/2000-8 da17a. Região**, Relator: Altino PedrozodosSantos, Agravante(s): EstadodoEspírito Santo, Procuradora: Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Manoel Gomes da Silva, Advogado: João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 711126/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Companhia Siderúrgica da Guanabara - COSIGUA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Renato da Silva Monteiro, Advogado: Clebes Cruz do Nascimento, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 711143/2000-1 da 9a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Almir Hoffmann de Lara Júnior, Agravado(s): Ronaldo de Paula Alves, Advogado: Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 711744/2000-8 da 5a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Pedro Figueiredo de Jesus, Agravado(s): Newton Medeiros Dantas, Advogado: Maurício Antunes B. Cardoso, Agravado(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Hélio Carvalho Santana, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 712525/2000-8 da 20a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): José Carlos dos Santos, Advogado: Artur da Silva Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 712870/2000-9 da 4a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Cooperativa Vinícola Aurora Ltda., Advogado: José Leonardo Bopp Meister, Agravado(s): Veimor João Cativelli, Advogado: Marli Haiduck, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 713297/2000-7 da 5a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): MEDASA - Medeiros Neto Destilaria de Alcool S.A., Advogado: Gilberto Gomes, Agravado(s): Avaniildo de Souza Nery, Advogado: Izael Alves Meira, Agravado(s): Massa Falida de Embaúba S.A. - Desenvolvimento Energético, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 713558/2000-9 da 5a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Mônica Maria Gonçalves Correia, Agravado(s): Mário Augusto Florêncio dos Santos, Advogado: Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 713562/2000-1 da 5a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Locadora de Veículos Jacktur Ltda, Advogada: Adriana Tapioca Bastos, Agravado(s): Inaldo Messias da Silva, Advogado: Luiz Flávio Galvão, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 713722/2000-4 da 24a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Luiz Alberto Carvalho Pinto, Advogada: Jane R. F. Oliveira, Agravado(s): Unimed Campo Grande/MS Cooperativa de Trabalho Médico, Advogado: Edson Macari, Decisão: unanimemente, negado provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 714166/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Kátia Maria Galácio de Medeiros, Advogado: Luciana Pereira de Souza, Agravante(s): Saint Joseph Assistência Médica S/C Ltda., Advogado: Renato Tufi Salim, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negado provimento a ambos os agravos; **Processo: AIRR - 716368/2000-1 da 4a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Nadir Rupp, Advogado: Paulo Waldir Ludwig, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 716496/2000-3 da 4a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Arlédia Koglin, Advogada: Clézia Sparreberger, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 717352/2000-1 da 6a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Usina Barão de Suassuna S.A., Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Maria José Soares, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 717722/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Banco Bemge S.A. e Outro, Advogada: Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Warley Mateus de Oliveira, Advogado: Ivan Procópio Vilela Alvarenga, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 718020/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Valdemiro Marcelino dos Santos Filho, Advogado: Pedro Risério da Silva, Agravado(s): Raimundo Lisboa dos Santos, Advogado: Dilthon Bittencourt Peixoto, Agravado(s): Bahia Forte Segurança Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 718078/2000-2 da 5a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Marcos Eduardo Pinto Bomfim, Agravado(s): Ivo-

neide Pereira Dantas de Jesus, Advogada: Gema Itaparica Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 719389/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Cláudio Roberto de Oliveira e Outros, Advogado: Fábio Karam Brandão, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 719770/2000-8 da 4a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Berenice Álvaro Martinez, Advogado: Clovis Olivo, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 720061/2000-9 da 4a. Região**, corre junto com RR-720062/2000-2, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Arnaldo Belizário Neves, Advogado: Oscar José Plentz Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 720554/2000-2 da 5a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Antônio Carlos da Silva Copello, Advogado: Carlos Henrique Najjar, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 720562/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: William Sidney Suleibe, Agravado(s): Luciano Perez Romero Ferraz Couto, Advogada: Deborah Abud João, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 720605/2000-9 da 6a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Geraldo Azoubel, Agravado(s): Banco José de Assis Rodrigues, Advogada: Anna Gabriela Pinto Fornellos, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 720922/2000-3 da 19a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Usina Serra Grande S.A., Advogada: Cristiana de A. Bezerra Menezes, Agravado(s): João Bispo, Advogado: Marcos Plínio de Souza Monteiro, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 720931/2000-4 da 5a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Giuseppe Cecconi, Advogado: Aristides Magalhães, Agravado(s): Renato Augusto Nolasco de Macêdo, Advogado: Rubens Mário de Macêdo Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 721249/2001-3 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-721250/2001-5, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Banco Central do Brasil, Advogada: Liliã Maria Busato Batista Turra, Agravado(s): João Batista Santiago de Carvalho, Advogado: João Conceição e Silva, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 721250/2001-5 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-721249/2001-3, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, Advogado: Guilherme Navarro Lins de Souza, Agravado(s): João Batista Santiago de Carvalho, Advogado: João Conceição e Silva, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 721354/2001-5 da 19a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogada: Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque, Agravado(s): Miguel de Jesus Silva, Advogado: José Carlos de Oliveira Angelo, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 721369/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Renato Luiz de Mendonça Serpa, Advogado: Francisco Luis dos Santos, Agravado(s): José Luiz Gonçalves, Advogada: Ana Luiza Machado Gomes Borges, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 721697/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ary da Silva Vaz, Advogado: Luiz Fernando Guedes, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 722450/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Usina Açucareira de Jaticabal S. A., Advogada: Sueli Udo, Agravado(s): Benedito Carmo do Prado, Advogado: João Luiz Marinho, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 722452/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogada: Maria José Corasolla Carregari, Agravado(s): Game - Assistência Médica S/C Ltda., Advogado: Luiz Henrique Dalmaso, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 722480/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Nilo de Souza Rodrigues, Advogada: Maria Suzuki, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 722484/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Massa Falida de Indústrias Químicas Melyene S.A., Advogado: Tobias de Macedo, Agravado(s): Irtion Leocádio Assunção de Almeida, Advogado: José Affonso Dallegrave Neto, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 722543/2001-4 da 10a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Maria Cristina Bernardo da Silva e Outros, Advogado: Pedro Augusto Musajuliano, Agravado(s): União Federal, Procurador: Manoel Lopes de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecido o agravo; **Processo: AIRR - 722760/2001-3 da 6a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Maria Josélia de Lima Figueirôa, Advogado: José Gomes de Melo Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 722931/2001-4 da 8a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Pedro Tavares Boulhosa, Advogado: Rosomiro Arrais, Agravado(s): Nilson Natalino da Paz Tavares, Advogado: Leogênio Gonçalves Gomes, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 723972/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Banco do Estado

do Rio de Janeiro S. A. - (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Maria José alves Conceição, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 724347/2001-0 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-724348/2001-4, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Robson Santos Navarro, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 724348/2001-4 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-724347/2001-0, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Robson Santos Navarro, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco Baneb S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 725191/2001-7 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Nelson de Andrade Sobrinho, Advogado: Jory França, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Milene Assia Rodriguez Bedran, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 725840/2001-9 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Newton do Espírito Santo, Agravado(s): Vanízia de Oliveira Trevizani, Advogado: João Márcio Teixeira Coelho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 726282/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Maria Dirce Módolo Zanluchi, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto C. Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 726306/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Auto Viação Pioneira Ltda., Advogada: Andréa Viggiano Gonçalves, Agravado(s): Milton Lopes de Souza, Advogado: Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 726769/2001-1 da 15a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Zulema Paola Rodrigues Rojas, Advogado: Francisco Odair Neves, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 727112/2001-7 da 12a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Fundação CODESC de Seguridade Social - FUSESC, Advogado: Maurício Maciel Santos, Agravado(s): Orly Manoel Pereira Filho, Advogado: Izidoro Azevedo dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 727466/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Roberto Cláudio das Neves Leitão, Advogado: Patrick Charles Wuillaume, Agravado(s): João Miranda Sobrinho, Advogado: Wellington Basílio Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 727471/2001-7 da 19a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Cícero Valentim Segundes da Silva, Advogado: Carlos Bezerra Calheiros, Agravado(s): UTC - Engenharia S.A., Advogada: Edna Maria Lemes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 727873/2001-6 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): José Maria Pereira de Freitas, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 727885/2001-8 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Transportes Paranapan S.A., Advogado: David Silva Júnior, Agravado(s): Ailton José Guimarães Nepomuceno, Advogada: Cristina Damiani Fonseca Costa Couto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 728135/2001-3 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Maria de Fátima Ribeiro de Andrade, Advogado: Raul Clímaco dos Santos, Agravado(s): Leão Júnior S.A., Advogado: José Augusto Caiuby, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 728136/2001-7 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Clube dos Seguradores e Banqueiros, Advogado: Giancarlo Borba, Agravado(s): Ivo Pessoa de Melo, Advogado: José de Souza Mendonça, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 728139/2001-8 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Serdon Recortes Ltda., Advogado: David Silva Júnior, Agravado(s): Alexandre Vilar Gonzales, Advogado: Aluisio Cesar de Weck, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 728140/2001-0 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Paulo Araújo da Silva, Advogado: Marcelo Barboza Alves de Oliveira, Agravado(s): Indústrias Reunidas Caneco S.A., Advogado: Fernando Morelli Alvarenga, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 728167/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Ivan Antônio Alcântara de Carvalho, Advogado: Francisco Ary Montenegro Castelo, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: José Maria Riemma, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 728650/2001-1 da 8a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito, Agravado(s): Laurindo Pastana Neto, Advogado: Sílvio Sérgio Silva Barroso, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 728910/2001-0 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Boavista - Interatlântico S.A., Advogado: José Nassif Neto, Agravado(s): Afonsina Maria da Silva, Advogado: Roberto de Martini Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 728912/2001-7 da 2a. Região**, Relator: João Ores-

te Dalazen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Andréa Aparecida dos Santos, Agravado(s): Marcelo Gláudio de Souza Santos, Agravante(s): Ana Cláudia Silva Barros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 729483/2001-1 da 18a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): CCA Motos Ltda., Advogada: Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme, Agravado(s): Rubens Teles Júnior, Advogado: José Mário Gomes de Sousa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 729574/2001-6 da 6a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Geraldo Azoubel, Agravado(s): Paulo César Pereira Pugliese, Advogada: Anna Gabriela Pinto Fornellos, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton Correia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 729829/2001-8 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Renata Quintela Tavares Rissato, Advogado: Ricardo Rissato, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730090/2001-3 da 12a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Márcia Maria de Jesus da Silva e Outro, Advogado: Edson Luiz de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730198/2001-8 da 12a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Lojas Zomer de Móveis Ltda., Advogado: Rodrigo Fernandes Pereira, Agravado(s): Antônio Antunes de Lima Filho, Advogado: Adriana de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730275/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): HPS - Hospital Paulo Sacramento Ltda, Advogado: Luiz Henrique Dalmaso, Agravado(s): Sebastião Casarim, Advogado: Aylton José Soares, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 730330/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dimas Paulo da Cunha Chaves, Agravado(s): Hans Cristian Maciel Corbet, Advogado: César Romero Vianna, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 730445/2001-0 da 5a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Consuello Veloso Maselli, Advogado: Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 730454/2001-1 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Wanderley Ernandes Ferreira, Advogado: Aristides Gherard de Alencar, Agravado(s): Transportadora Vale do Ouro Ltda., Advogado: Marco Túlio de Matos, Agravado(s): Coletivos Cristo Rei Ltda., Advogado: Marco Túlio de Matos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730461/2001-5 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Durval Gonçalves, Advogado: Jorge Romero Chegury, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730488/2001-0 da 15a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Israel da Silva, Advogada: Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Agravado(s): Servan - Serviços Gerais Ltda. e Outros, Advogado: Renata Cristiane Afonso, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 730509/2001-2 da 4a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Marcílio Fernandes Petrocelli (Espólio de), Advogado: Fábio Raimundi, Agravado(s): Fernando Pozzebon e Outros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730512/2001-1 da 4a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Josélia Carla Ramos Lopes, Agravado(s): Jorge Alberto Casteline Moreira (Espólio de), Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730520/2001-9 da 4a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Claudete Miazzi Bianchi, Advogado: Edegar Salvati, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 730878/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Vega S. A. Corretora de Câmbio de Valores Mobiliários (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Belarmino Ferreira Valente Neto, Advogado: Vinício Vanderlei da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 731313/2001-0 da 8a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Editora Globo S.A., Advogada: Érika Bechara, Agravado(s): Francisca Mendes Garcia, Advogado: Francisco Soares Napoleão, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 731319/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): D F Vasconcellos S.A. - Óptica e Mecânica de Alta Precisão, Advogado: Daniel Marchiori Remorini, Agravado(s): Luiz Antônio Mancuso, Advogada: Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 731437/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Leila Maria Soares Paiva, Advogado: Edson Gramuglia Araújo, Agravado(s): Município de Carapicuíba, Advogado: Lauro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 731532/2001-7 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Sônia Maria de Oliveira Borges, Advogado: Walter Augusto

Teixeira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 732341/2001-3 da 4a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Pulverização Aérea Noturna Ltda., Advogado: Genesio Pereira, Agravado(s): Osvaldo Scherer, Advogado: Luiz Carlos Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 732454/2001-4 da 19a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): João Athayde Filho, Advogado: Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira, Agravado(s): José Antero de Oliveira, Advogado: Antônio Lopes Rodrigues, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 732515/2001-5 da 5a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Valéria de Carvalho Albuquerque, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 732838/2001-1 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Electrolux Ltda., Advogado: Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Agravado(s): Odair de Almeida Sanches, Advogado: João de Almeida Maia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 732839/2001-5 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ebid Editora Páginas Amarelas Ltda., Advogado: Pedro Vidal Neto, Agravado(s): Vicente Demétrio, Advogada: Carmen Cecília Gaspar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 732842/2001-4 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Auto Viação Urubupungá Ltda., Advogado: Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): Ailton de Oliveira Alves, Advogada: Ivonete Vieira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 733241/2001-4 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fertilizantes Mitsui S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Emmanuel Carlos, Agravado(s): Sidney de Jesus Coutinho, Advogado: Ivo Prado Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 733353/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Jair Mendola, Advogada: Aparecida Elisete Braz, Agravado(s): Selma Mingardi, Advogado: Gézio Duarte Medrado, Agravado(s): Drogaria Bong Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 733362/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Estescivil - Escritório Técnico de Construção Civil Ltda., Advogado: Antônio Fernandes de Matos, Agravado(s): Antônio Felipe Sobrinho, Advogado: Wilson de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 733364/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Tec Fil Filtros e Peças Ltda., Advogada: Maria Helena Gurgel Prado, Agravado(s): Osvaldo Rodrigues Trindade, Advogado: Marcílio Penachioni, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 734587/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Cruz Vermelha Brasileira, Advogado: João Jesus Batista Dorsa, Agravado(s): Newton Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 735617/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Cívus Talcídio de Oliveira, Agravado(s): Araceli Santos Bárbaro, Advogado: Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 735640/2001-5 da 15a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante Companhia de Cimento Ribeirão Grande, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): João Batista de Oliveira, Advogado: Márcia Cristina Rodrigues, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 735656/2001-1 da 17a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Délio Fernandes da Rocha, Advogado: Carlos Alberto de Souza Rocha, Agravado(s): Fundação Escelsa de Segurança Social - Escelsos, Advogado: Nilson dos Santos Gaudio, Agravado(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 736430/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Ediminas S.A. - Editora Gráfica Industrial de Minas Gerais, Advogado: Jamil Milagres Mansur, Agravado(s): Breno Ferreira Pataro, Advogada: Elizabete Maria Menezes Ferraz, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 736438/2001-5 da 6a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Atlântica Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogada: Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(s): Tarcísio Lopes da Gama, Advogado: Everaldo T. Torres, Agravado(s): Garra Distribuidora de Bebidas Ltda., Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 736549/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Organização Iara Ltda., Advogado: James Weissmann, Agravado(s): Marjory Colen Batista, Advogado: Carlos Alberto Liesner, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 736553/2001-1 da 6a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): NORDEBEL - Nordeste Distribuidora de Produtos de Beleza Ltda., Advogada: Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(s): Maria Cristina Ferreira Lima, Advogado: Míriam dos Santos alexandre, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 736554/2001-5 da 6a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Yank Kuei Yen e Outra, Advogado: Mírcia de Vicente de Paula, Agravado(s): Maria José dos Santos, Advogado: José Luciano Bezerra Nigromonte, Agravado(s): Pedro Toros Belian, Agravado(s): Restaurante China Especial, Advogado: Francisco Gomes da Silva Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 736555/2001-9 da 6a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Armando Rodrigues de Oliveira e Silva, Advogado: Jackson de Moraes Jatobá, Agravado(s): Luiz Gonzaga Jacinto da Silva, Agra-

vado(s): Usina Frei Caneca S.A., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 736966/2001-9 da 9a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Zemitlo Custódio, Advogado: Wilson Bokorny Fernandes, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Flávio Roberto Fay de Sousa, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 740016/2001-6 da 6a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Makro Atacadista S.A., Advogada: Ivaneide Peixoto Machado, Agravado(s): Alexandre Pessoa Chedid, Advogado: José Carlos Ramalho Bezerra, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 740327/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): José Ozanam Oliveira Silva, Advogado: Luiz Pinto, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 740335/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Pedro Vidal Neto, Agravado(s): Elio Vieira Dias da Silva, Advogada: Rosana Simões de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 740870/2001-5 da 15a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Coinbra-Frutesp S.A., Advogada: Luci Geraldina Lopes Eschanoela, Agravado(s): Clarice dos Santos, Advogada: Eveleen Joice Dias Macena Ferreira, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 741061/2001-7 da 4a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Procurador: José Pires Bastos, Agravado(s): Luiz Carlos Vizzoto, Advogado: Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 741137/2001-0 da 21a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Caio Graco P. de Paula, Agravado(s): Milton da Costa Cirne e Outros, Advogada: Viviana Marileti Menna Dias, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 741918/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Justino Cardoso da Silva, Advogada: Carolina Alves Cortez, Agravado(s): Fitas Metálicas Indústria e Comércio S.A., Advogado: Sílvio de Figueiredo Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 742684/2001-6 da 17a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogado: Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Agravado(s): Híldelio Garcia Sena, Advogado: João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 742749/2001-1 da 15a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Luiz Roberto Mariano, Advogado: Evandro Ávila, Agravado(s): Agropecuária Nova Louzã S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 742761/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Antônio Carlos de Moraes Júnior, Advogada: Mônica Carvalho de Aguiar, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 742815/2001-9 da 20a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Rosalvo Rodrigues dos Santos, Advogado: Gabriel Souza Montalvão, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 743036/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Bento de Oliveira, Advogado: Paulo de Tarso Mohalleh, Decisão: por unanimidade, não conhecido o agravo; **Processo: AIRR - 743135/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Nilvo Melhado, Advogado: Rubens Miranda, Agravado(s): Fertilbrás S.A.- Adubos e Inseticidas, Advogado: Irma Sizue Kato, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 743142/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Ubirajara W. Lins Junior, Agravado(s): Clemente Lord de Souza Neto, Advogado: Lauro Roberto Marengo, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 743400/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Marcos Gondim, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 744272/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Clóvis Fernandes dos Santos, Advogado: Walter Nery Cardoso, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Luiz Carlos Pereira Rocha, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 744274/2001-2 da 8a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Rita Moitita Pinto da Costa, Agravado(s): Maria Oliveira da Silva, Advogada: Idenilza Regina Siqueira Rufino, Agravado(s): Município de Monte Alegre, Advogado: Rubens Lourenço Cardoso Vieira, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 744278/2001-7 da 8a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Agroamazon - Agropecuária da Amazônia Ltda., Advogada: Maria Celina Menezes Vieira, Agravado(s): Raimundo Souza das Chagas, Advogado: João Batista Pereira Gaspar, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 744334/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Jussara Elimatéia Ribeiro de Castro, Advogado: Joaquim Omar Franco, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 744492/2001-5 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Ivana Paula Pereira Amaral, Agravado(s): Antônio Paulo da Costa, Advogado:



Luiz Donizeti de Souza Furtado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 744692/2001-6 da 19a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: José Alberto C. Maciel, Agravado(s): José Vicente de Oliveira, Advogado: Eduardo Wayner Santos Brasileiro, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 745770/2001-1 da 5a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Nobre Transporte e Serviços Ltda., Advogado: Pedro Risério da Silva, Agravado(s): Gilmar Matias Souza Santos, Advogado: Benjamin Moraes do Carmo, Agravado(s): Transsegur Transporte e Segurança Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 745774/2001-6 da 5a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Palheta Refeições Coletivas Ltda., Advogada: Paula Pereira Pires, Agravado(s): Manoel Alves Trindade, Advogado: Lucival Oliveira Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 745776/2001-3 da 5a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Polimédica - Assistência Médica Ltda., Advogado: Ronald Valle, Agravado(s): Jorgenildes Araújo Rocha, Advogado: Genésio Ramos Moreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 745847/2001-9 da 5a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Peval Mineral S.A., Advogado: Saul Quadros Filho, Agravado(s): Eliezer Santos Menezes, Advogado: Rosilene Cunha do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 747258/2001-7 da 24a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): João da Costa Oliveira, Advogado: Humberto Ivan Massa, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 748142/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Agravado(s): Rosa Nascimento dos Santos, Advogado: Antônio Manoel Leite, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 748147/2001-0 da 6a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Geraldo Azoubel, Agravado(s): Maria Tereza de Souza, Advogado: Joaquim Fornellos Filho, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 748148/2001-3 da 6a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Cia Agrícola Delta, Advogado: Márcio Moisés Sperb, Agravado(s): Getulio Pereira Calado, Advogado: José Willames Januário, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 748280/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dimas Paulo da Cunha Chaves, Agravado(s): Maurício Cavalcanti de Oliveira, Advogado: Alcinecio Barcellos Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR-748296/2001-4da1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Júlio César Pinheiro, Agravado(s): Lúiza Helena Correa, Advogado: Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 748598/2001-8 da 6a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Engenho Guerra (José Carlos Cavalcanti), Advogado: Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): Nivaldo Amaro da Silva, Advogado: Cícero de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 748635/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Walter Gaspar, Advogado: Nelson Luiz de Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 748788/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco Santander Brasil S. A., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Elizabeth Amancio, Advogado: Dejair Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 748873/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S. A., Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Ivo Casimiro da Costa, Advogado: Antonio Gonzaga Ribeiro Jardim, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 748878/2001-5 da 14a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Alessandra Rejane Pereira de Souza, Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza, Agravado(s): Francisco de Assis Foss, Advogado: Airo Antônio Maciel Pereira, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 748883/2001-1 da 9a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Cima Engenharia e Empreendimentos Ltda., Advogado: Joaquim Pereira Alves Júnior, Agravado(s): Valcir Rodrigues, Advogada: Sidonia Savi Moro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 748966/2001-9 da 24a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Coomleite - Cooperativa Mista dos Produtores de Leite da Região Centro Sul, Advogado: Silvio Pedro Arantes, Agravado(s): Rodrigo Otávio Paulino da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecido o agravo; **Processo: AIRR - 749815/2001-3 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-749816/2001-7, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Eduardo de Oliveira Sales, Advogado: Laerson de Oliveira Moura, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 749816/2001-7 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-749815/2001-3, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Eduardo de Oliveira Sales, Advogado: José Torres das Neves, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecido o agravo; **Processo: AIRR - 750463/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Distribuidora Seleguim Ltda., Advogado: João Carlos Machado, Agravado(s): Francisco Aparecido Sala, Advogado: Marcelo Grego-

lin, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 750579/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Felipe Zeraik, Agravado(s): Elísio da Hora, Advogada: Janete Moreira Cruz Gripp, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 750622/2001-6 da 6a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Hermenegildo Pinheiro, Agravado(s): Ageu Marinho dos Santos, Advogado: Ageu Marinho, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 750702/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Ilza Reiko Okasawa, Agravado(s): Acenclever Braga de Matos, Advogado: Argemiro Sereni Pereira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 751065/2001-9 da 16a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Município de Caxias, Advogado: José Ribamar Pachêco Calado, Agravado(s): Sebastião Pereira Lima, Advogado: João Vilanova Oliveira, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 751134/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Município de Campinas, Procurador: Oneisa Costa Passarelli, Agravado(s): Elza Rocha Prates, Advogado: Elza Maria Argenton Queiroz, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 751191/2001-3 da 9a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Celso Aparecido Ruiz Santos, Advogado: Firmino Sérgio Silva, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 751230/2001-8 da 6a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CB-TU, Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Carlos Antonio Warumby, Advogado: Aníbal Cícero de Barros Velloso, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Marcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 751400/2001-5 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Francisco A. L. R. Cucchi, Agravado(s): Saint Clair Lima e Silva, Advogado: Carlos Alberto Pedroni, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 752236/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Sérgio Ricardo Martins de Carvalho, Advogado: André da Fonseca Barbosa Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 752239/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Tânia Cristina de Araújo Soares, Advogado: Manoel Branco Braga, Agravado(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Fábio Rodrigues Câmara, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 752973/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Edson Teixeira da Costa, Advogado: Fernando de Figueiredo Moreira, Agravado(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogada: Carla Sendon Ameijeiras Veloso, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 753029/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Badih Nassif Aidar, Advogado: Edgar Antônio Piton Filho, Agravado(s): Eresvaldo Machado dos Santos, Advogado: Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 753046/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): De Millus S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Eduarda Pinto da Cruz, Agravado(s): Márcia de Castro Monteiro Leocádio, Advogada: Cristiane Ghessa Tostes Malta, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 753177/2001-9 da 9a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Iosio Antônio Ueno, Advogado: Eduardo Taniguchi, Agravado(s): Honório Iderhija, Advogado: João Célio de M. Berthe, Agravado(s): Empresa Jornalística Paraná Shimbun S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 753256/2001-1 da 4a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Marcefer Comércio e Ferragens Ltda, Advogado: Fernando Gomes, Agravado(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Alegre, Advogada: Iara Maria Menezes Quadros, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 753922/2001-1 da 15a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Torque S.A., Advogado: Rogério Romanin, Agravado(s): Antônio Carlos Gomes, Advogado: José Roberto Apolari, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 753952/2001-5 da 8a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Joaquim de Souza Almeida, Advogado: Wallace Maria de Araújo Corrêa, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 753956/2001-0 da 8a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Ana Lúcia Sampaio Braga, Advogada: Alessandra Du Valesse, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 754019/2001-0**

**da 1a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Orlando Rodrigues Py, Advogada: Lília de Abreu Pinto, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 754138/2001-0 da 8a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Luiz de Sousa Alves, Advogado: José Isaías de A. Cabral, Agravado(s): José de Mendonça Ledo (Espólio de), Advogada: Olga Bayma da Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 754157/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Rosália Mansur Antunes e Outros, Advogada: Demostina da Silva Alvares, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 754864/2001-8 da 16a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR, Advogado: Marcelo Luiz Avila de Bessa, Agravado(s): Ildegardes de Jesus Simeão da Silva, Advogado: Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 754997/2001-8 da 6a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Geraldo Azoubel, Agravado(s): Marcos Alberto Alecrim Fantini Filho, Advogado: Giovani de Lima Barbosa Júnior, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 754998/2001-1 da 6a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Rosendo Clemente da Silva Neto, Agravado(s): Luiz José Damasceno, Advogado: José da Luz Mendes, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 755032/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Indústria Inter Têxtil Brasileira Ltda., Advogado: Sandra Mara Lopomo, Agravado(s): Mauro da Silva Santos, Advogado: Carlos Tadeu de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 755103/2001-5 da 9a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Eurico Dias de Freitas, Advogado: Cleófas Viana de Moraes, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 755146/2001-4 da 6a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Antônio Braz da Silva, Agravado(s): Janildo Cícero Valença, Advogado: Joaquim Fornellos Filho, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 755962/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Cartão Unibanco Ltda., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Geisa Barenco dos Santos, Advogado: Amaro Gerson M. Vieira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 755963/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado: Avanir Cristina Oliveira Moraes, Agravado(s): Maria Luiza Souza de Biase, Advogado: Gustavo Adolfo Paes da Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 756128/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): João Carlos Lopes, Advogada: Antônia Oliveira de Souza, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 756129/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Daiser Distribuidora Ltda., Advogado: Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Antônio Helfestein e Outro, Advogado: Altair Castor Cerqueira, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 756318/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Fábrica Ypú - Artefatos de Tecidos, Couro e Metal S.A., Advogada: Elaine Cristina Gomes Pereira, Agravado(s): Amarildo Ribeiro Coelho e Outros, Advogado: Carlos André Rodrigues Pedrazzi, Decisão: por unanimidade, não conhecido o agravo; **Processo: AIRR - 756319/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Fábrica Ypú - Artefatos de Tecidos, Couro e Metal S.A., Advogada: Elaine Cristina Gomes Pereira, Agravado(s): Neuza Ramos Raposo, Advogado: Sinval Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecido o agravo; **Processo: AIRR - 757289/2001-1 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Sérgio Correia Soares, Advogado: Amauri Collucci, Agravado(s): Thornton Inpec Eletrônica Ltda., Advogado: Higinio Emmanoel, Decisão: resolve, unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 757334/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Douglas Pospiesz de Oliveira, Agravante(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Mauro Maronez Navegantes, Agravante(s): Khetra Barros da Silva Santos, Advogado: Marcelo de Castro Fonseca, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A; por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Banco Banerj; e por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante; **Processo: AIRR - 757450/2001-6 da 22a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Telecomunicações do Piauí S/A - Telepisa, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Daniel Mendes Rodrigues, Advogado: Antônio Carlos Moreira Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecido o agravo; **Processo: AIRR - 757988/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Banco Dibens S.A., Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Ronaldo Passos, Advogado: Márcia de Jesus Onofre, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 758327/2001-9 da 12a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Samuel Martins, Advogada: Viviane F. Prudêncio de Campos Lobo, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Carolina Slovinski Ferrari, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 758341/2001-6 da 10a. Região**, Relator: Wagner



Pimenta, Agravante(s): Facilita Serviços S.A., Advogado: Fernando Bonfim Filho, Agravado(s): Verônica Gomes Cavalcante, Advogado: Vicente Wilson Ferreira Reis, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 758563/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Luiz Carlos Pereira da Silva, Advogado: Osmar Tadeu Ordine, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 758572/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Osvaldo Arvate Júnior, Agravado(s): Tadeu José Szermeta, Advogado: José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 758576/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Ovídio Leonardi Júnior, Agravado(s): Arlindo José da Silva, Advogado: Enzo Scianelli, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 758594/2001-0 da 19a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Jorge Medeiros, Agravado(s): Ana Cristina dos Santos, Advogada: Maria Romarize Ribeiro Verceles Barros, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 758597/2001-1 da 21a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): DATANORTE - Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Norte, Advogado: Renato Dantas de Paiva, Agravado(s): João Carlos Fagundes Galvão, Advogado: Tertuliano Cabral Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 759306/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Sabino da Silva, Advogado: José Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 759471/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Alfredo Vicente Androkowitch, Advogado: Aldo Gurian Júnior, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 759616/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Tok - Sistemas de Limpeza e Serviços Ltda., Advogada: Flávia Saverda Serpa, Agravado(s): Kátia Vieira da Silva, Advogado: Paulo Roberto Homem de Castro, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AI - 759795/2001-1 da 17a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Francisco Ângelo Magalhães e Outro, Advogado: George Ellis Kilinsky Abib, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 760495/2001-5 da 10a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Wantuil Linhares Werneck, Advogado: Francisco Rodrigues Preto Júnior, Agravado(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: José Maria Matos Costa, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 760497/2001-2 da 10a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Brasil Telecom S. A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fabiano Aguiar de Sena, Advogada: Edna Cosentino Xavier Cardoso, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 760498/2001-6 da 10a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Construtora Santa Maria Ltda., Advogado: Célia Maria Regis Valente, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 760742/2001-8 da 9a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Mauro Victor Gomes, Advogado: Wilson Leite de Moraes, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 760743/2001-1 da 9a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mauro Victor Gomes, Advogado: Wilson Leite de Moraes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 760746/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Luciléia Teixeira Silva, Advogada: Alexandre Santiago de Carvalho Rego, Agravado(s): Conselho Particular São José Calafate SSV, Advogado: Milton Eduardo Colen, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 761563/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): José Orestino Ramos, Advogado: Antônio Chagas Filho, Agravado(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Simone Azzi Pessoa, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 761573/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): S.A. Mineração da Trindade - SAMITRI, Advogado: Guilherme Pinto de Carvalho, Agravado(s): Geraldo Silvestre de Paula, Advogado: Edson Alves Pereira, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 761813/2001-0 da 8a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): R C Tzanardi Comércio e Transporte, Advogada: Érika Bechara, Agravado(s): Mauro Denilson do Nascimento do Carmo, Advogada: Ana Faride H. Karam Giordano, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 761921/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): José Varto da Silva, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Celite S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Roberto Ernesto, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 762822/2001-7 da 4a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nilda Elisete Vergara Pinto da Silva,

Advogado: Otávio Orsi de Camargo, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 762872/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Michel Eduardo Chaachaa, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Bolívar Pinto da Silva, Advogado: Ivo Braune, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da agravante Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; unanimemente, sobrestar o exame do agravo de instrumento da agravante Furnas - Centrais Elétricas S.A.; **Processo: AIRR - 763152/2001-9 da 4a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): General Meat Food Exportação e Importação Ltda., Advogado: Sérgio Schmitt, Agravado(s): Vítor Léo Andrade, Advogado: Victor Hugo Fernández Nogueira, Decisão: unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 763216/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Antônio Carlos Pedro, Advogado: Armando dos Prazeres, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 763228/2001-2 da 6a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Antônio Braz da Silva, Agravado(s): Carlos Eduardo Leal Caldas, Advogada: Zorilda Maria do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 764051/2001-6 da 8a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Regina Márcia da Silva Gomes, Advogado: Márcia Marinho Modesto, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 765746/2001-4 da 5a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): João Lopes Carneiro, Advogado: Gabriel Santana Mônaco, Agravado(s): Valter Silva do Nascimento, Agravado(s): Pedro Felzemburg & Cia Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 765883/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogada: Maria Regina M. G. Matta Machado, Agravado(s): Mário Antônio Gomes Cerri, Advogada: Elizabeth Ribeiro da Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por deserção e irregularidade de representação; **Processo: AIRR - 765942/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: André Vasconcellos Vieira, Agravado(s): José Nilton de Campos, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 766046/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Danielly Cristina Alves, Agravado(s): Sebastião Moreira Noveas, Advogado: Adilson de Paula Machado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 766308/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG, Advogado: Aloisio de Oliveira Magalhães, Agravado(s): José dos Reis Gonçalves, Advogado: José Eustáquio de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 766396/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Osmar da Silva Praia, Advogado: João Arthur Denegri, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 766399/2001-2 da 13a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Toalia S.A Indústria Textil, Advogado: Gil Martins de Oliveira Júnior, Agravado(s): Jean Peirre Veronesse, Advogado: Elenir Alves da Silva Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 766446/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Prest-Ação Ltda., Advogado: Cássio Marcelo Xavier de Aguiar, Agravado(s): Oliseu Bianchi, Advogado: Ilzeu Robson Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 766457/2001-2 da 4a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): H.S.C. Comércio de Alimentos Ltda., Advogada: Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Gislaíne Ferreira da Silva, Advogado: Antonio André Arpini Mombelli, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 766459/2001-0 da 19a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Jorge Medeiros, Agravado(s): João Alfredo da Silva, Advogada: Elizabeth Luna e Silva Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 766460/2001-1 da 19a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Jorge Medeiros, Agravado(s): Petrucio José de Oliveira, Advogada: Elizabeth Luna e Silva Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 766566/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Antônio Alves Moreira, Advogado: Adriano Antônio Manoel Marcondes Húngaro, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 766571/2001-5 da 15a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Açucareira Corona S.A., Advogado: Eduardo Flühmann, Agravado(s): Benedito Antônio de Souza Neto, Advogado: Carlos Alberto Regassi, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 766572/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Servita - Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda., Advogado: Pedro Vidal Neto, Agravado(s): Joaquim Tomé da Silva, Advogado: Vâni Conceição da Silva, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 766707/2001-**

**6 da 2a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Vera Lúcia Wiesel Ban, Advogado: Vera Lúcia de Cerqueira Loureiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 766711/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Priscila Márcia da Silva Santos, Agravado(s): Maurício Augusto Coelho, Advogado: Nilton Tadeu Beraldo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 767139/2001-0 da 17a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Elevadores Otis Ltda., Advogada: Elizabeth Maria de Mesquita, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL, Advogado: Alexandre Hideo Wenichi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 767195/2001-3 da 23a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Solbus Transportes Urbanos Ltda., Advogada: Rosimar Pino Zorzin, Agravado(s): Rosângela Aparecida Rocha, Agravado(s): Empresa de Transportes Cidade de Cuiabá Ltda., Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 767960/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Laboratórios Wyeth - Whitehall Ltda., Advogado: Neify Miscante Irffi de Andrade, Agravado(s): Lineu Ildefonso de Oliveira, Advogada: Simone de Cássia Normando Soares Mascarenhas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 767961/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): ADSERVIS - Administração de Serviços Internos Ltda., Advogada: Claire Luiza Barcelos, Agravado(s): Willian Lázaro de Araújo, Advogada: Cláudia Amélia Nogueira de Andrade, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 767968/2001-4 da 19a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): João Carlos Ferro da Silva, Advogado: José Alberto de Albuquerque Pereira, Agravado(s): Banco do Estado de Alagoas S.A. (Em liquidação Extrajudicial), Advogada: Maria do Socorro Vaz Torres, Decisão: unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 768963/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CB-TU, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Fernando César Pereira, Advogado: Amaury Tristão de Paiva, Agravado(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Rogério Luís Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 768966/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Fábrica Ypu - Artefatos de Tecidos, Couro e Metal S.A., Advogada: Elaine Cristina Gomes Pereira, Agravado(s): Sandra Elena Fagundes Pereira e Outros, Advogado: Carlos André Rodrigues Pedrazzi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 769006/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Márcio de Melo Afonso, Advogada: Leiza Maria Henriques, Agravado(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Angela Cristina Barbosa Leite Pirfo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 769008/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Vanderley Carlos de Oliveira, Advogado: Paulo de Tarso Mohallem, Decisão: unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 769009/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): José João Alves, Advogado: Ademir Floriano Barbosa, Agravado(s): Massa Falida de General Peças Ltda., Advogado: Marco Antônio Gonçalves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 769011/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Damião André de Lima, Advogado: Manoel Luis Braga, Agravado(s): Tech Shop Ltda., Advogado: Cristiano Augusto Lemos Viegas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 769042/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Cláudia Bianca Cócara Valente, Agravado(s): Éder Silva Caminha, Advogado: Didymo Lopes Martins, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 769819/2001-2 da 9a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Valmir Antônio Cantarelli, Advogado: Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 769832/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Rosemara Prado de Oliveira Silva, Advogado: José Veríssimo e Silva de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 770153/2001-0 da 18a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Carla Valente Brandão, Agravado(s): Francisco Joelmar de Oliveira, Advogada: Karla Souza Mello, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 770963/2001-9 da 12a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Hospital e Maternidade Marieta Konder Bornhausen, Advogado: Nilo Sérgio Gonçalves, Agravado(s): Saletê Inês Sakis, Advogado: Julimeire Kirschbauer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 771099/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edson Silva Dias Júnior, Advogado: Paulo Roberto Telles de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 771663/2001-9 da 23a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Frivag - Frigorífico Varzeagrandense Ltda., Advogada: Selma Cristina Flores Catalán, Agravado(s): Valdemir Alves Pacheco, Advogada: Jocelda Maria da Silva Stefanello, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 771664/2001-2 da 23a.**





**Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Frivag - Frigorífico Varzeagrandense Ltda., Advogada: Selma Cristina Flôres Catalán, Agravado(s): Pedro Paulo da Costa, Advogada: Jocelda Maria da Silva Stefanello, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 772182/2001-3 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Pedro Francisco Martins Filho, Advogado: José Abílio Lopes, Agravado(s): N.P.O. Desenvolvimento de Recursos Humanos Mão de Obra Temporária Ltda., Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 772270/2001-7 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Sérgio Benício Cordeiro, Advogado: José Abílio Lopes, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Ivan Prates, Agravado(s): ICEC - Indústria de Construção Ltda., Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 772556/2001-6 da 19a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Jorge Medeiros, Agravado(s): José Alves Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 772558/2001-3 da 19a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Jorge Medeiros, Agravado(s): Usina Santana, Advogado: Jorge Medeiros, Agravado(s): José Felismino da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 772560/2001-9 da 19a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Jorge Medeiros, Agravado(s): Benedito Inácio da Silva e Outros, Advogado: José Minervino de Ataíde, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 773115/2001-9 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Siderúrgica Piratininga Ltda., Advogado: Meire Chaves Diniz, Agravado(s): Osvaldo Dutra de Miranda, Advogado: Marco Túlio Dias de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 773118/2001-0 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Produtos Alimentícios Fleischmann e Royal Ltda., Advogado: Élio Antônio Colombo, Agravado(s): Carlos Sérgio Kratsch, Advogado: Maria Cecília de Carvalho Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 773406/2001-4 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Luiz Pereira Val Verde, Advogada: Márcia Alves de Campos Soldi, Agravado(s): International Security And Defense Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 773858/2001-6 da 11a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Aurifredo Silva Pacheco, Advogado: Manoel Romão da Silva, Agravado(s): Transbrasil S. A. Linhas Aéreas, Advogada: Natércia Cristina da Silva, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 773866/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Elizabete Maria da Silva, Advogada: Maria José Corasolla Carregari, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Tupi Paulista, Advogado: Maria Inês da Silva, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR-775656/2001-0da 23a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Frivag - Frigorífico Varzeagrandense Ltda., Advogada: Selma Cristina Flôres Catalán, Agravado(s): Rildo Pontes da Silva, Advogada: Jocelda Maria da Silva Stefanello, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 775664/2001-8 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Sérgio Quintero, Agravado(s): João Marcos de Abreu Novais, Advogado: Ademir Esteves Sá, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 778105/2001-6 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Pollus Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Sérgio Ricardo do Nascimento Cardim, Agravado(s): Elias dos Santos, Advogado: Jacinto Avelino Pimentel Filho, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 778107/2001-3 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-778112/2001-0, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogado: Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): Roberto Nunes de Souza, Advogado: Jorge Antônio de Oliveira, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 778112/2001-0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-778107/2001-3, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Cesa Transportes S.A., Advogado: Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): Roberto Nunes de Souza, Advogado: Jorge Antônio de Oliveira, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 778160/2001-5 da 21a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Banco Banerj S. A., Advogado: Cláudio Luiz Maffioletti, Agravado(s): João Cabral Sobrinho, Advogado: Manoel Batista Dantas Neto, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 778267/2001-6 da 5a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Copene Petroquímica do Nordeste S.A., Advogada: Cláudia de Oliveira Sampaio, Agravado(s): Luiz Augusto Borba, Advogado: Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 779474/2001-7 da 20a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Procuradora: Maria de Lourdes Bezerra de Araújo, Agravado(s): Sindicatos Trabalhadores Serviço Público Federal no Estado de Sergipe - Sindsep, Advogado: Raimundo César Brito Aragão, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR-780454/2001-8da10a. Região**, Relatora: BeatrizBrunGoldschmidt, Agravante(s): Pró ÁguaPiscinasLtda., Advogado: Oldemar Borges de Matos, Agravado(s): João BatistadaSilvaCarvalho, Advogado: Paulo Felgueiras Gregory, Decisão: unanimidade, não conhecerdo agravo; **Processo: AIRR - 780579/2001-0 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Sandra Regina Versiani Chieza, Agravado(s): Osvaldo Cruzeiro Bra-

ziellas, Advogado: César Romero Vianna Júnior, Decisão: unanimidade, nãoconhecendoagravo; **Processo: AIRR - 780580/2001-2 da1a. Região**, Relatora: Beatriz BrunGoldschmidt, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em LiquidaçãoExtrajudicial), Advogado: Danilo Porciuncula, Agravado(s): Cosme de Souza Lima, Advogado: Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 781894/2001-4 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Andréa Aparecida dos Santos, Agravado(s): Francisco das Chagas Barreto Veríssimo, Advogado: Marcelo Guimarães Amaral, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 782027/2001-6 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Indústria de Refrigerantes Del Rey Ltda., Advogado: Karley Correa da Silva, Agravado(s): Renilde Silvania de Souza, Advogada: Maria Nilza Pires de Oliveira Campos, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 782032/2001-2 da 24a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Luiz Aparecido de Melo, Advogada: Neiva Aparecida dos Reis, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 782605/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE, Advogado: Dante Cardoso de Miranda, Agravado(s): Antônio Balbino Santos Oliveira, Advogado: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 785955/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda., Advogado: Winston Sebe, Agravado(s): Sebastião Rodolpho, Advogado: Antônio Ismael Bronzatti, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 786308/2001-2 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Teruo Iwano (Fazenda Santa Luzia I), Advogado: Elias Nonato de Souza, Agravado(s): Fabiano Alves Aparecido, Advogado: Elton José Baeta Brant, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 786781/2001-5 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Frigo Power Assessoria Técnica Ltda., Advogado: Rogerio Andrade Miranda, Agravado(s): Vanderlúcio Rodrigues Silva, Advogado: Luiz Carlos Bernardes Barbosa, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 786789/2001-4 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): ICL Louças Sanitárias S.A., Advogado: Renato Abijauê Simão, Agravado(s): Luiz Antonio de Oliveira, Advogada: Lenice Velloso, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 786982/2001-0 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Luiz Dias de Carle, Advogado: Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): Banco Bradesco S.A. e Outros, Advogado: João Paulo Ferreira de Freitas, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 791201/2001-7 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Engisa Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Paulo José Gouvêa Júnior, Agravado(s): Ozair Cláudio Soares, Advogado: Aldo Fachinelli, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 793401/2001-0 da 5a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Mônica Maria Gonçalves Correia, Agravado(s): Joaquim Santa Rita Silva, Advogado: Augusto César Leite Franca, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: RR - 345481/1997-1 da 9a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Adilson Schimidt, Advogado: Moacir Tadeu Furtado, Decisão: unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade após a Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Hélio Carvalho Santana; **Processo: RR - 362201/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Marlene Soares e Outros, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Decisão: unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Recorrido(s) Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 362285/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Afonso Inácio Klein, Recorrido(s): João Paulo Caparros Lessa, Advogado: João Tadeu Argenti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "cartão-de-ponto - registro - contagem minuto a minuto" para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação, alusiva à jornada extraordinária, ao pagamento de horas extraordinárias somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantar os cinco minutos anteriores ou posteriores à marcação do cartão-de-ponto e, caso ultrapassado o referido limite, seja considerado como extraordinário a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; **Processo: RR - 363013/1997-7 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Condomínio do Edifício Villa Di Gênova, Advogado: Jaime de Jesus Santos, Recorrido(s): Fausto de Oliveira Neto, Advogado: José Luiz de Figueiredo, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 363077/1997-9 da 4a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Rosângela Geyer, Recorrido(s): Luiza Leal Oliveira, Advogado: Gabriel de Fassio Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono da recorrida; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Gabriel de Fassio Paulo; **Processo: RR - 363083/1997-9 da 4a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Maria Inês Panizzon, Recorrido(s): Luis Nascimento Que-

vedo, Advogado: Fernando Schiaffino Souto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, quanto ao tema "regime de escala 12x36 - convenção coletiva de trabalho", dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento relativo ao adicional de horas extraordinárias e reflexos e, no tocante ao item "horas extraordinárias - minutos residuais", adequar a condenação à jurisprudência iterativa desta Corte para, provendo parcialmente o recurso, limitá-la ao pagamento das horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho, e, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; **Processo: RR - 363413/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Marina Paula Trindade, Advogado: João Marcos Anacleto Rosa, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante; e quanto ao recurso do Reclamado, conhecer por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de declarar a competência da Justiça do Trabalho e para determinar, nos precisos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 363498/1997-3 da 9a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Paranarte Decorações Ltda., Advogado: Pedro Paulo Pamplona, Recorrido(s): Antônio Aparecido Belo dos Santos, Advogada: Lucinda Bento Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto aos temas "descontos previdenciários e fiscais - competência" e "ônus da prova - recolhimento de FGTS" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião do título executivo judicial, e no sentido de excluir da condenação as diferenças deFGTS, com ressalvas do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, quanto ao tema "ônus da prova - recolhimento de FGTS"; **Processo: RR - 363522/1997-5 da 9a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Adalberto Camaró Petry, Recorrente(s): Marcos Aurélio Skroch, Advogado: José Nazareno Goulart, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por divergência jurisprudencial apenas quanto aos temas "turnos ininterruptos de revezamento - caracterização" e "descontos previdenciários e fiscais" para, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao tópico "turnos ininterruptos de revezamento" e dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial; quanto ao Recurso de Revista Adesivo do Autor, dele não conhecer; **Processo: RR - 363577/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Aparecido Santiago Filho, Advogado: Antônio Manholer, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto aos temas "horas in itinere - limitação - validade - acordo coletivo" e "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação as horas extraordinárias correspondentes à uma hora in itinere diária e determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 363578/1997-0 da 9a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas de Curitiba, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, Advogada: Gisele Mattner, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso por divergênciajurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 364599/1997-9 da 12a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sádía Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Honorino Luiz Bernardi, Recorrido(s): Sirlei de Vargas, Advogado: Angelo Sacomori, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 365003/1997-5 da 10a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Alonso George dos Santos Souza, Advogada: Eliane de Freitas Soares, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Reis de Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 365004/1997-9 da 10a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Augusto Fernando Brandão e Outros, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Reis de Avelar, Decisão: unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 365032/1997-5 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Transbrasil Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Recorrido(s): Joel Abreu da Silva, Advogado: Enzo Sciannelli, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso por divergênciajurisprudencial apenas quanto ao tema horas extras e reflexos - acordode compensação e devolução dos descontos de seguro de vida e, nomérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento dediferenças de horas extras e reflexos deferidos e reembolso de desconto de seguro de vida; **Processo: RR - 365129/1997-1 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Ismal Gon-

zalez, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogada: Deborah Regina Rocco Castaño Blanco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, que julgou improcedente a reclamação trabalhista; **Processo: RR - 365647/1997-0 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Maria Helena Leão, Recorrido(s): José Grandi, Advogado: Crisostomo Chagas, Recorrido(s): União Federal, Procurador: João Francisco Rocha da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 365826/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Nacional S.A., Advogado: Luiz Alberto Santos de Mattos, Recorrente(s): Paulo Afonso Coelho Torres de Miranda, Advogado: Guilherme Pezzi Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de, declarada a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a questão relativa aos descontos previdenciários e fiscais, determinar, de imediato, nos precisos termos dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. No tocante ao Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, dele não conhecer; **Processo: RR - 366011/1997-9 da 6a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Cimento Poty da Paraíba S.A., Advogado: Ilton do Vale Monteiro, Recorrido(s): Hércules Adolfo Gomes, Advogada: Márcia Tavares da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 366228/1997-0 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outros, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): José da Silva Moreira, Advogado: Reinaldo José de Oliveira Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar abaixo dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie a arguição de prescrição tempestivamente realizada; **Processo: RR - 366700/1997-9 da 5a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energias Hidro e Termo Elétricas no Estado da Bahia, Advogado: Eurípedes Brito Cunha, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: José Dantas Lima Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar o adicional de periculosidade de forma integral; **Processo: RR - 366708/1997-8 da 12a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Artex S.A., Advogada: Solange Terezinha Paolin, Recorrido(s): Ingrid Grevel Heinrich, Advogado: André Beviláqua, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RR - 366756/1997-3 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A. e Vibra Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Cleusa Aparecida de Oliveira Coelho, Advogada: Rosemary Cangello, Recorrido(s): Ademir André dos Santos, Advogado: Donato Antonio Secondo, Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação do processo, a fim de que conste como recorrentes o Banco Bradesco S/A e Vibra Vigilância e Transporte de Valores Ltda; por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões, acolher a preliminar de irregularidade de representação processual apenas em relação à reclamada Vibra Vigilância e Transporte de Valores Ltda. e não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banco Bradesco S/A.; **Processo: RR - 366776/1997-2 da 10a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Guimarães Palácio Neto e Outros, Advogada: Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Arnaldo Mundim Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Arnaldo Mundim Júnior; **Processo: RR - 366852/1997-4 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Overseas Agência Marítima Ltda., Advogado: Luiz Felipe Tenório da Veiga, Recorrido(s): Paulo José Maia Martins, Advogada: Patrícia Helena Crozera Nivolone, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 164 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem para julgar o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 366875/1997-4 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): ECAP Empresa de Consultoria Administração e Participações S.A. e Outras, Advogado: José Perez de Rezende, Recorrido(s): Ana Maria Bacha Bustamante, Advogada: Regina Lúcia Tinoco de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos arts. 5º e 38 da Lei nº 7.730/89 e por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "URP de fevereiro de 1989" para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos resultantes do "Plano Verão", ou seja, da aplicação da URP de fevereiro/89, como reconhecidas na r. decisão recorrida; **Processo: RR - 367016/1997-3 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: João Baptista Araújo Moreira, Recorrido(s): Ângela Nunes Ferreira e Outra, Advogado: Feliciano da Silva Guerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 367044/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sociedade Igeuana de Assistência e Seguridade - SIAS, Advogada: Bethânia Siqueira Drummond de Paula, Recorrido(s): Paulo Roberto Bello da Cunha Sodré, Advogada: Maria Alice de

Macedo Rego Besouro Cintra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "reajuste relativo à URP de fevereiro de 1989" para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de excluir da condenação o reajuste salarial com base na URP de fevereiro/89 e seus reflexos, como fora deferido na decisão primária de fls. 107-110; **Processo: RR - 367181/1997-2 da 10a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Almiro José Alves e Outros, Advogada: Denise Aparecida Rodrigues P. de Oliveira, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal, Advogado: Lusinaro da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 368382/1997-3 da 10a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Lúcio Antônio Oliveira e Outros, Advogada: Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Arnaldo Mundim Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Arnaldo Mundim Júnior; **Processo: RR - 368420/1997-4 da 4a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Condomínio Edifício Horizontal Villa Santa Tereza, Advogado: Felipe Schilling Rache, Recorrido(s): Dione Kruger da Silva, Advogada: Liane Ritter Liberali, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - lixo urbano" para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, invertidos os ônus periciais; **Processo: RR - 368431/1997-2 da 12a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Maria Izabel Salazar, Advogado: Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, afastando a solidariedade declarada, reconhecer a subsidiariedade do Banco, nos termos do item IV do Enunciado nº 331, bem como para excluir da condenação o pagamento dos reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro/89; **Processo: RR - 368432/1997-6 da 12a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: José Volnei Inácio, Recorrido(s): Paulis Janis Atvars, Advogado: Oscar Augusto de P. e Silva Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 368528/1997-9 da 4a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Calçados Catleia Ltda., Advogado: Pedro Canisio Willrich, Recorrido(s): Olira Salet Santos da Silva, Advogada: Arlete Terezinha Martini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "adicional de horas extraordinárias" e "devolução de descontos", por contrariedade aos Enunciados nºs 349 e 342, respectivamente, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extraordinárias e seus reflexos e a devolução dos descontos efetuados a título de "Clube Catleia"; **Processo: RR - 368774/1997-8 da 4a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Lúcia Nobre Conegatto, Recorrido(s): Nilson Fonseca Pedrosa, Advogado: Décio Fochesatto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "cartão de ponto - registro - critério de contagem" para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de determinar a exclusão no cálculo das horas extraordinárias dos cinco minutos anteriores ou posteriores à duração normal da jornada de trabalho. Todavia, uma vez ultrapassado dado limite, como extraordinária deve ser considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal; **Processo: RR - 368914/1997-1 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Companhia Agropastoril do Rio Grande e Outra, Advogado: Carlos José da Rocha, Recorrido(s): Roque Antônio de Oliveira, Advogado: Edgard de Aquino Viana, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 368918/1997-6 da 4a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Ferramentas Gedere do Brasil S.A., Advogado: Edson Morais Garcez, Recorrido(s): Vilson Silva dos Santos, Advogado: Daniel Von Hohenorff, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto às horas extras - acordo de compensação de horário em atividade insalubre, por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando válido o regime de compensação horário, excluir a condenação ao pagamento do adicional de horas extras; **Processo: RR - 368958/1997-4 da 8a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Maria Madalena Carneiro Lopes, Recorrido(s): Maria Pacheco de Miranda e Outros, Advogado: José Caxias Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 1º e 4º do Decreto-Lei nº 2.425/88 e 5º da Lei nº 7.730/89 e por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST para, no mérito, dar-lhe provimento parcial no sentido de excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 (Plano Bresser), URP de fevereiro/89 e IPC de março/90 (Plano Collor), bem como seus reflexos, bem como para limitar a condenação relativa às diferenças salariais pela aplicação das URPs de abril e maio de 1988 a 7/30 de 16,19%, calculadas sobre o salário de março e incidentes sobre o salário dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento; **Processo: RR - 369633/1997-7 da 10a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Marcos Antônio Pereira da Rocha e Outros, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Reis de Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 370145/1997-1 da 4a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Elvío Horácio de Castro Fattor, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por

unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 370326/1997-7 da 6a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogada: Alessandra de Souza Costa, Recorrente(s): Rita Cristina Paixão e Outros, Advogado: Flávio José Marinho de Andrade, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: José Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes e, quanto ao recurso do Reclamado, conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da produtividade; **Processo: RR - 370885/1997-8 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Castruz Coutinho, Recorrido(s): Ana Lúcia Muniz Vieira Lima e Outros, Advogado: Ruy Alberto Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "IPC de junho/87 - Plano Bresser", por violação aos arts. 8º, caput, e 18 do Decreto-Lei nº 2335/87; quanto ao tema "URP de abril e maio/88", por divergência jurisprudencial, e quanto ao tema "URP de fevereiro/89 - Plano Verão", por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 (Plano Bresser), URP de fevereiro/89, assim como seus reflexos, bem como para limitar a condenação relativa às diferenças salariais pela aplicação das URPs de abril e maio de 1988, a 7/30 de 16,19%, calculadas sobre o salário de março e incidentes sobre o salário dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento; **Processo: RR - 370899/1997-7 da 12a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Rui Moreira Rodrigues, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Igaras - Papéis e Embalagens S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "convenção coletiva - abril de 1990 - superveniência da Lei 8.030/90" para, no mérito, negar-lhe provimento. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Ursulino Santos Filho; **Processo: RR - 371552/1997-3 da 5a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): ALCAN - Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Raimundo da Conceição, Advogado: Abílio Almeida dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 371860/1997-7 da 6a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Erwin Herbert Friedheim Neto, Recorrido(s): Turbío Amorim de Moraes e Silva, Advogado: Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de absolver o reclamado da condenação aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 371896/1997-2 da 12a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Biquaçu - Transportes Coletivos, Administração e Participações Ltda., Advogado: Fernando José Borba de Freitas, Recorrido(s): Manoel dos Passos Nascimento, Advogado: Gilson Genésio dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias e reflexos pela concessão irregular do intervalo intrajornada; **Processo: RR - 371966/1997-4 da 4a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Alice Schwambach, Recorrido(s): Nair Gonçalves, Advogado: Vitor Alceu dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - lixo urbano" para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade; **Processo: RR - 372132/1997-9 da 6a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Alvorada Agropecuária Ltda., Advogado: Orígenes Lins Caldas Filho, Recorrido(s): Reginaldo José da Silva, Advogado: Dário de Lima Magalhães, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da empresa por violação do art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do agravo de petição como entender de direito; **Processo: RR - 372139/1997-4 da 4a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Multi Banco S.A., Advogado: Luiz Bernardo Spunberg, Recorrido(s): Nilza Ribeiro Cardoso, Advogado: Emílio Papaléo Zin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 372247/1997-7 da 6a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogada: Márcia Rino Martins de Queiroz, Recorrido(s): José Mario Menescal de Oliveira, Advogado: Ney Rodrigues Araújo, Decisão: preliminarmente, homologar a renúncia apresentada pelos beneficiários, relativamente aos honorários advocatícios, extinguindo o processo, neste ponto, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, V, do CPC, e, quanto às demais questões suscitadas, por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 372618/1997-9 da 4a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Ney Gonçalves, Advogada: Ruth D'Agostini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos arts. 453 da CLT e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a reintegração no emprego e excluir da condenação todas as parcelas deferidas, julgando-se improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 372621/1997-8 da 6a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Usina Barão de Suassuna S.A., Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Domingos Leandro da



Silva, Advogado: Pedro Ferreira de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "FGTS" para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de determinar o pagamento da parcela com a indenização de 40%, apenas a partir de 05.out.88; **Processo: RR - 372728/1997-9 da 4a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Euclides Severo dos Santos, Advogado: José Alves da Rocha, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, somente quanto à preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria - entidade de previdência privada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 372987/1997-3 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Cláudia Araújo Costa Furtuoso, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Antônio Roberto da Veiga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 373120/1997-3 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Makivetro Fábrica de Máquinas para Vidro Ltda., Advogado: Paulo de Oliveira Soares, Recorrido(s): João Carlos Mota, Advogado: Nelson Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 373316/1997-1 da 10a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ubiratan Gonçalves Ferreira, Advogada: Crislene Lima de Oliveira, Recorrido(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 373468/1997-7 da 8a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Cosme Santos de Oliveira e Outro, Advogada: Maria Dulce Amaral Mousinho, Recorrido(s): Companhia Docas do Pará - CDP, Advogado: Paulo César de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 373473/1997-3 da 8a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estanislau de Jesus, Advogada: Maria Dulce Amaral Mousinho, Recorrido(s): Companhia Docas do Pará - CDP, Advogado: Paulo César de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 373501/1997-0 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Hospital Santo Amaro S.C. Ltda., Advogado: Ibraim Calichman, Recorrido(s): Alfredo de Menezes, Advogado: Antônio Márcio Lega, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso, apenas por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, nos dias em que a jornada ultrapassar as oito horas diárias; **Processo: RR - 374008/1997-4 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Lillian Macedo Champi Gallo, Recorrido(s): Eudis de Oliveira da Silva, Advogada: Benildes Socorro Coelho Picanço Zulli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 374013/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Cláudia Grizi Oliva, Recorrido(s): Luis Antônio Marinho, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Evaldir Borges Bonfim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 374093/1997-7 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Procurador: Márcia Antunes, Recorrido(s): Isabel Pereira e Outros, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: João Batista Cornachioni, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertidos os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 374117/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Orlando Cardoso, Advogado: Policiano Konrad da Cruz, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Gilberto Sturmer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 374249/1997-7 da 4a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Hercules S.A. - Fabrica de Tálheres, Advogado: Sergio Schmitt, Recorrido(s): Lionor Garcia Pereira, Advogado: José Paulo Wedig, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tópico "cartão-de-ponto - registro - contagem minuto a minuto" para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação, alusiva à jornada extraordinária, ao pagamento de horas extraordinárias somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantará os cinco minutos anteriores ou posteriores à marcação do cartão-de-ponto, caso em que será considerada extraordinária a totalidade do tempo; **Processo: RR - 374290/1997-7 da 9a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Maria Sueko Yamauchi, Advogada: Jussara Osik, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: José Everli Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 374326/1997-2 da 5a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ana Virgínia de Amorim e Outros, Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo, Recorrido(s): Estado da Bahia, Procurador: Antônio José Telles de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Antônio José Telles de Vasconcelos; **Processo: RR - 374349/1997-2 da 8a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Arlindo de Assis Félix e Outros, Advogada: Maria Dulce Amaral Mousinho, Recorrido(s): Companhia Docas do Pará - CDP, Advogado: Paulo César de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 374939/1997-0 da 8a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Jari Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Raimundo Nonato Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 375034/1997-0 da 8a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região,

Procurador: Loris Rocha Pereira Junior, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Maria Tereza Silva Gobbo, Advogada: Rosilene Silva de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto ao tema "descontos relativos ao Imposto de Renda e previdência social", por violação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91 e por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos relativos à Previdência Social e Imposto de Renda, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público da 8ª Região; **Processo: RR - 375072/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Aldemir Francisco Jager, Advogado: Ricardo Gelly de Castro e Silva, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Cátia Maria Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência apenas quanto ao tema "gratificação de função percebida por mais de dez anos - supressão" para, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da gratificação de função nos períodos de 13.abr.90 a 30.nov.90 e 1º.maio.92 a 04.maio.94, bem como seus reflexos, inclusive nas verbas rescisórias; **Processo: RR - 375585/1997-3 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Expresso Metropolitan Ltda., Advogado: Michel Elias Zamari, Recorrido(s): Sônia Regina de Freitas Melva, Advogado: Manoel Roberto Hermida Ogando, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 375590/1997-0 da 10a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Irajá Paulo de Queiroz e Outros, Advogado: Ordenato Candido Borba, Recorrido(s): Distrito Federal, Procurador: Luiz Augusto Scandiuzzi, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 375849/1997-6 da 12a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Cinara Graeff Terebinto, Recorrido(s): Ângela Maria Rocha Vieira e Outros, Advogada: Helena AnaZibetti, Recorrido(s): Estado de Santa Catarina, Procuradora: Adriana Gonçalves Cravinhos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "vínculo de emprego - nulidade do contrato" para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a sentença na parte em que se julgou improcedente a reclamação em relação à empregada Simone de Oliveira, admitida após a Constituição de 1988; **Processo: RR - 375888/1997-0 da 12a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Hotel Plaza Caldas da Imperatriz S.A., Advogada: Alexandra Candemil, Recorrente(s): Pedro Paulo da Silva, Advogado: Armando Luiz Zilli, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado. Prejudicado o exame do Recurso Adesivo do Autor; **Processo: RR - 376729/1997-8 da 6a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Etsul Transportes Ltda., Advogado: Alexander Luz Vaz, Recorrido(s): Mário Roberto do Nascimento, Advogada: Maria Inez Lira Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 376818/1997-5 da 12a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Edemir da Rocha, Recorrido(s): Arlete dos Santos Kamke, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 377646/1997-7 da 21a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Município de Passa e Fica, Advogado: João Batista de Melo Neto, Recorrido(s): Maria Aparecida da Silva Oliveira, Advogado: Airtton Carlos Moraes da Costa, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tópico; **Processo: RR - 377680/1997-3 da 17a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Vitória, Procuradora: Wilma Chequer Bou-Habib, Recorrido(s): Francisco Gomes Leal, Advogado: Anetil Lins do N. Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante; **Processo: RR - 377842/1997-3 da 10a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Cláudia Maria Moreira Queiroz, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, Procurador: Manoel Lopes de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "equiparação salarial ao Banco do Brasil" para, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 377895/1997-7 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Recorrido(s): Paulo Roberto Rivero, Advogada: Gleise Maria Indio e Bartijotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 377963/1997-1 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Mirian Silvana dos Santos Nunes, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos Recursos de Revista; **Processo: RR - 377972/1997-2 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Elci Borges da Silva, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Baturina Martins da Costa, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato re-

querida da tribuna pelo douto patrono do recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Hélio Carvalho Santana; **Processo: RR - 378466/1997-1 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido(s): Eneida Magna dos Santos, Advogado: Fábio Eustáquio da Cruz, Recorrido(s): Município de Corinto, Advogado: Adilson Ribeiro de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema de competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a competência da Justiça do Trabalho e a condenação ao período anterior à implantação do Regime Jurídico Único; **Processo: RR - 378482/1997-6 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Marcio Octavio Vianna Marques, Recorrido(s): Daniel Paulo da Silva, Advogado: Marcelo Lopes de Oliveira, Recorrido(s): Município de Nova Iguaçu, Advogado: Paulo de Arruda Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 378695/1997-2 da 9a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Moacyr Fachinello, Recorrido(s): Aglair Falavinha e Massa Falida ORBRAM - Organização e Brambilla Ltda., Advogado: Guilherme Pezzi Neto, Advogado: Júlio César Melo Lopes, Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação do autos a fim de que também conste como Recorrido MASSA FALIDA ORBRAM - ORGANIZAÇÃO E BRAMBILLA LTDA; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 378698/1997-3 da 9a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Fortunato Figueiredo Neto, Advogado: Marcos de Queiroz Ramalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "cartão-de-ponto - registro - contagem minuto a minuto" para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação, alusiva à jornada extraordinária, ao pagamento de horas extraordinárias somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantará os cinco minutos anteriores ou posteriores à marcação do cartão-de-ponto, quando, então, será considerada a totalidade do tempo excedente; **Processo: RR - 379354/1997-0 da 17a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ES-CELSA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Jucize Souza Fernandes e Outro, Advogado: José Hildo Sarcinelli Garcia, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema afeto à gratificação de chefia e, no mérito, dar-lhe provimento para eximir a reclamada de integrar a referida parcela aos salários dos reclamantes; **Processo: RR - 379362/1997-8 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Comércio e Indústrias Brasileiras Coimbra S.A., Advogada: Taís Aparecida Scandinari, Recorrido(s): Donizete Martins, Advogada: Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extraordinárias incidente sobre as horas in itinere; **Processo: RR - 379846/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Almir Hoffmann, Recorrido(s): Luiz Silveira da Costa, Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 379954/1997-3 da 12a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Norberto Petry, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Philip Morris Marketing S.A., Advogado: Newton Scharf, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente da revista; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 379956/1997-0 da 12a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Élio Just, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Companhia Têxtil Karsten, Advogado: Fábio Noil Kalinoski, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% sobre o FGTS, ficando prejudicado o exame da matéria honorários advocatícios; **Processo: RR - 379966/1997-5 da 9a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogada: Jacqueline Maria Moser, Recorrido(s): Alcindo dos Santos, Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia, Decisão: unanimemente, não conhecer da contra-razões aduzidas pelo reclamante. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 379977/1997-3 da 9a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de Ponta Grossa - SINDIPONTA, Advogado: Luiz Eduardo Martins Berger, Recorrido(s): Transportadora Moers Ltda., Advogado: Marcos César das Chagas Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão Regional, afastar a incompetência da Justiça do Trabalho para decidir sobre a matéria e encaminhar os autos ao Juízo de origem (Varado Trabalho) para que prossiga no exame do restante, como entender dedireito; **Processo: RR - 380059/1997-2 da 9a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Hilton Marcelo Peres Zattoni, Recorrido(s): Luiz Carlos Cidreira Júnior, Advogado: Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos temas devolução dos descontos a título de seguro de vida em grupo e associação e descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento: 1) para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados no salário do recorrido a título de seguro de vida em grupo e associação; e 2) declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 381281/1997-4 da 10a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Messias Carvalho da Silva e Outros, Advogada: Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s):



Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 381337/1997-9 da 4a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Ismal Gonzalez, Recorrido(s): Valdemar Rosado Palma, Advogado: Nelson Paulo Schaefer, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à devolução dos descontos efetuados em favor do Hospitau por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição dos valores pagos ao Hospitau; **Processo: RR - 381531/1997-8 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Vicente Batista de Souza, Advogado: Odon C. Amaral Guimarães, Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Guilherme Siqueira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange aos temas discriminação racial no emprego - reintegração e horas extras - instrutor de formação profissional do SENAI - enquadramento na categoria diferenciada de professor e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para determinar a reintegração do autor ao emprego, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos e consectários legais, relativos ao período de afastamento; **Processo: RR - 381565/1997-6 da 4a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Benete M. Veiga Carvalho, Recorrido(s): Miguel Bittencourt, Advogado: Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 381653/1997-0 da 6a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Catel - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Célio José da Silva, Advogada: Rosana Capitulino da Silva Cabral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 382508/1997-6 da 6a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): SOSERVI - Sociedade de Serviços Gerais Ltda., Advogado: José Antônio Alves de Melo, Recorrido(s): Sebastiana Barbosa de Andrade, Advogado: Paulo Roberto Fernandes Pinheiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 383053/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Pirelli Cabos S.A., Advogado: Edson Morais Garcez, Recorrido(s): Luiz Glênio Pereira, Advogada: Aline Antunes Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "contagem minuto a minuto" para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação alusiva a esse tópico ao pagamento de horas extraordinárias somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantar os cinco minutos anteriores ou posteriores à marcação do cartão-de-ponto, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; **Processo: RR - 383139/1997-8 da 12a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Vendelino Rothermel, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Companhia Industrial Schlösser S.A., Advogado: José Elias Soar Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 383140/1997-0 da 12a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Narbal Fortunato Ávila, Advogado: Eduardo Luiz Mussi, Recorrido(s): TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado: Vânio Ghisi, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 383998/1997-5 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Advogado: Paulo Roberto Vieira Camargo, Recorrido(s): Eurico Guimarães, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 384055/1997-3 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcelo V. Roale Antunes, Recorrente(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Frederico de Moura Leite Estefan, Advogado: Ricardo Mendes Callado, Recorrido(s): Rafael Prince Lauria, Advogado: Sebastião de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da CEF por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "URP de fevereiro de 1989" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente o pedido referente ao reajuste dos proventos de aposentadoria do reclamante decorrente da aplicação da URP de fevereiro de 1989, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, ficando o reclamante dispensado do seu pagamento, na forma da lei. Julgo prejudicado o exame do recurso de revista da outra reclamada - Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação (PREVHAB); **Processo: RR - 384746/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Francisco Domingues Lopes, Recorrido(s): Sérgio de Jesus Pereira, Advogado: Julio Carlos Emoingt, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 275-6, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, sanando a contradição apontada, julgue os embargos declaratórios do reclamado, com o enfrentamento de todas as questões ali veiculadas, como entender de direito. Sobrestado o exame dos outros temas veiculados no recurso de revista, os quais deverão ser submetidos ao TST, posteriormente, com ou sem recurso voluntário da decisão que julgar os embargos de declaração; **Processo: RR - 384778/1997-1 da 16a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Maranhense de Refrigerantes, Advogado: Rogério Belo Pires Matos, Recorrido(s): Antônio Guimarães Morgado, Advogada: Marcela Apolônia Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 384934/1997-0 da 10a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Maria das Graças Bezerra Rickli, Advogada: Eliane de Freitas Soares, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de

Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Reis de Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 384954/1997-9 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sebastião Solon Gonçalves, Advogado: Jesus Pinheiro Alvares, Recorrido(s): Italmagnésio S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Lúcia Maria Barbosa Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, acrescendo à condenação, determinar que no cálculo da prorrogação da jornada seja considerada a hora noturna conforme o artigo 73, § 1º, da CLT, nos termos do pedido da alínea "F" da inicial, consoante se apurar em liquidação de sentença, excluída a multa do art. 22 da lei do FGTS, e a incidência do adicional de periculosidade no cálculo das horas extraordinárias. Custas acrescidas, pela reclamada, sobre o valor acrescido à condenação de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); **Processo: RR - 384966/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ana Maria Moura de Oliveira, Advogado: Flavio Bovo, Recorrido(s): IT - Companhia Internacional de Tecnologia, Advogada: Valéria Olszewski, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "seguro-desemprego - indenização" para, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização substitutiva do seguro-desemprego; **Processo: RR - 385768/1997-3 da 12a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Cinara Graeff Terebinto, Recorrente(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI, Advogada: Suely Lima Possamai, Recorrido(s): Osvaldo Goularte Pinheiro, Advogado: João Waldyr Luz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Epagri por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Custas invertidas, recolhidas pelo autor, isento. Fica prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região; **Processo: RR - 385769/1997-7 da 12a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Adriane Arnt Herbst, Recorrente(s): Município de Criciúma, Advogada: Mônica Brasil Delfino, Recorrido(s): Marino Evaristo Barbosa, Advogado: Sérgio Mendonça Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município de Criciúma por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Custas invertidas, recolhidas pelo autor, isento. Prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região; **Processo: RR - 385770/1997-9 da 12a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Cinara Graeff Terebinto, Recorrente(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI, Advogada: Suely Lima Possamai, Recorrido(s): Ana Elisa de Oliveira Floriani, Advogado: Nilo Sérgio Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Custas invertidas, isenta a Autora. Prejudicada a análise do recurso de revista interposto pela Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S/A - EPAGRI; **Processo: RR - 386195/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Ideuzete Amaro, Advogada: Marlí Izabel de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 386281/1997-6 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Paulo Jacob Ferreira, Advogado: Antônio Luiz França de Lima, Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado: Deoclécio Barreto Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 386282/1997-0 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Geral do Comércio S.A., Advogado: Marino Di Tella Ferreira, Recorrido(s): Nancy Peres Escobosa, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 apenas quanto ao tema "Imposto de Renda" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o montante a ser pago à Reclamante, nos moldes do §1º, incisos I, II e III, do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 01/96 da CGJT; **Processo: RR - 386285/1997-0 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: Clélio Marcondes, Recorrido(s): Luiz Gonzaga Arruda, Advogado: Célia Mara da Costa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 388218/1997-2 da 20a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Maria das Dores Ramos Estrela, Recorrente(s): Elmo Santos, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas no que tange ao tema correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada tão-somente a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço. Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamante, em face do acolhimento da preliminar de intempestividade arguida de ofício pelo relator. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do 2º recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 388279/1997-3 da 6a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): F. A. Teixeira e Companhia Ltda., Advogado: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Recorrido(s): Ozenira Godê de Oliveira, Advogado: Martinho Ferreira Leite, Decisão: por

unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de expungir da condenação a verba honorária advocatícia; **Processo: RR - 388316/1997-0 da 6a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): José Martins dos Santos, Advogado: Celso Tenório Feitosa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada por violação do art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do agravo de petição como entender de direito; **Processo: RR - 388320/1997-3 da 6a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Centro de Cultura Luiz Freire, Advogado: Antônio Guerra Cintra Junior, Recorrido(s): Francisco José Bezerra Torres, Advogado: Hercílio Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 388389/1997-3 da 17a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Vitória, Advogado: Adib Pereira Netto Salim, Procurador: Roberto França Martins, Recorrido(s): José Antônio da Silva, Advogado: Edy Coutinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; **Processo: RR - 388672/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogada: Tânia Maria Pires Bernardes, Recorrido(s): Washington Batista, Advogado: Dóris Fiorini, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema vale-transporte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aludido benefício; **Processo: RR - 389943/1997-2 da 9a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Estado do Paraná, Recorrido(s): Pedro Marcirio Binsfeld, Advogado: Luiz Gabriel Poplade Cercal, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação e julgar extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 390084/1997-5 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Afonso José Soares Filho, Advogada: Sylvia Lúcia de Medeiros Ribeiro Baptista, Recorrido(s): Olinda Maria Neves Vieira, Advogado: Marco Antônio Soares Valente, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 390256/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Prosegru Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Adilson José Madeira, Advogado: Nelson Henrique Rezende Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema horas extras - tempo à disposição do empregado e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 390297/1997-1 da 4a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): União Federal (Extinta LBA), Procuradora: Sandra Weber dos Reis, Recorrido(s): José Antônio Nardys de Vasconcelos, Advogado: Fernando Largura, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retrocesso da marcha processual até o momento no qual omitida a formalidade de intimação pessoal do representante legal da recorrente da inclusão do processo em pauta para julgamento, declarando a nulidade de todos os atos posteriormente praticados pelo juízo. Prejudicado o exame dos demais temas veiculados na impugnação; **Processo: RR - 390301/1997-4 da 6a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogada: Patrícia Brazil Cavalcanti, Recorrido(s): Rita Maria da Silva, Advogado: José Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 391212/1997-3 da 8a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogada: Maria Teresa Bota Guerreiro, Recorrido(s): Izelda Cristina Soares Martins Oliveira, Advogada: Helena Claudia Miralha Pingarilho, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos descontos do INSS e do IR e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais e determinar que sejam efetuados nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 391292/1997-0 da 4a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): União Sul Brasileira de Educação e Ensino - Hospital São Lucas da Puc - RS, Advogado: Benedito Gonzaga Teixeira, Advogada: Adriane da Luz Dora, Recorrido(s): Santa Lucília Santos Teodoro, Advogado: José Luís Vernet Not, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras e os honorários advocatícios; **Processo: RR - 391927/1997-4 da 8a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Maria Madalena Carneiro Lopes, Procuradora: Suzana Mejia, Recorrido(s): Alcinéia Maria Cavalcante Costa e Outros, Advogado: José Caxias Lobato, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista porque intempestivo; **Processo: RR - 391968/1997-6 da 12a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Cinara Graeff Terebinto, Recorrente(s): Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS, Procurador: Luiz Antônio Magaton, Recorrido(s): Ozias Vieira Miranda, Advogado: Roberto Ramos Schmidt, Recorrido(s): Orbram - Segurança Transportada Valores Catarinense Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista; **Processo: RR - 392069/1997-7 da 9a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): José Adelman Serafim, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de





revista; **Processo: RR - 392178/1997-3 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogada: Zelândia Gomes da Silva, Recorrido(s): Nice Gleusa Alvarenga Rainato, Advogado: Fábio Eustáquio da Cruz, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria e determinar que a correção monetária do salário seja calculada a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalho; **Processo: RR - 392349/1997-4 da 4a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: André Vasconcellos Vieira, Recorrido(s): Ereno de Souza Borba, Advogado: Gabriel de Fassio Paulo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 103 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação que lhe foi imposta, revertendo as custas processuais ao reclamante. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Gabriel de Fassio Paulo; **Processo: RR - 392358/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Ricardo Karst, Advogado: Jurandi Cardoso Pazzim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "minutos que antecedem e sucedem à jornada normal" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que o critério de contagem das horas extraordinárias desconsidere os cinco minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho. Ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal; **Processo: RR - 392386/1997-1 da 6a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Transportadora Relâmpago Ltda., Advogado: José Antônio Alves de Melo, Recorrido(s): Jefferson Tony Gomes de Souza e Outro, Advogada: Marineide Pessoa dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista no que tange ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 393139/1997-5 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Carlos Gondin Moura, Advogado: Fernando Tristão Fernandes, Recorrido(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que aprecie o mérito como entender de direito; **Processo: RR - 393244/1997-7 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Antônio da Cruz, Advogada: Marcia Cristina Giusti Casadei, Advogado: Orlando Casadei Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 393280/1997-0 da 7a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Carlos Jorge Lima de Freitas e Outros, Advogada: Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Moraes, Recorrido(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Ursulino Santos Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista. Falou pelo Recorrido(s) Dr. Ursulino Santos Filho; **Processo: RR - 393432/1997-6 da 7a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Francisco Sotero de Araújo Cruz Filho, Advogado: Francisco Sandro Gomes Chaves, Recorrido(s): Município de Tianguá, Advogado: Adriano Alves Pessoa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 394645/1997-9 da 12a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Adriane Arnt Herbst, Recorrido(s): Dorcelino Rosemiro dos Santos, Advogado: Sidney Guido Carlin Júnior, Recorrido(s): Município de Florianópolis, Advogado: Carlos Valério de Assis, Decisão: por unanimidade, rejeitar as arguições de ilegitimidade, preclusão e ofensa à coisa julgada suscitadas em contra-razões, e não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 396361/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Nelson D'Abruzzo, Advogado: Irapuan Mendes de Moraes, Recorrido(s): Federação Paulista de Futebol, Advogada: Isabel Cristina R. H. Gonçalves, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente da revista; **Processo: RR - 396389/1997-8 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Arlete Santos, Advogado: José Giacomini, Recorrido(s): Peralta - Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Roberto Mehanha Khamis, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema contrato de experiência - motivação do ato de dispensa - e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 396390/1997-0 da 4a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Dimon do Brasil Tabacos Ltda., Advogado: Gilmar Volken, Recorrido(s): Hélio Darci Moraes, Advogado: Nestor Grunevald, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não superou cinco minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho; **Processo: RR - 396596/1997-2 da 4a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Município de Santa Maria do Herval, Advogado: Elton Ari Krause, Recorrido(s): Ernesto Cícero Arnold, Advogado: Paulo Cezar Canabarro Umpierre, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 396754/1997-8 da 6a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Usina Pedroza S.A., Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): José Edson Alves da Silva, Advogado: José Robério Félix e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT; **Processo: RR - 396756/1997-5 da 6a. Região**,

Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Antônio Zanini Pereira, Recorrente(s): Reinaldo Tavares Santos, Advogado: Ney Rodrigues Araújo, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema "devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida", por contrariedade ao Vêto Sumular nº 342 do TST, e no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 329 e 219 desta Corte, para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e a referida verba honorária. Relativamente ao Recurso de Revista do Reclamante, conhecê-lo por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de restabelecer a sentença em relação à condenação da Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e seus reflexos; **Processo: RR - 398065/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Nadyr Maria Salles Seguro, Recorrido(s): Geraldo Afonso Chaves, Advogada: Priscilla Damaris Corrêa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 398085/1997-0 da 18a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Joaquim Carneiro Dias, Advogado: Wagner Martins Bezerra, Recorrido(s): Estado de Goiás, Procuradora: Ana Maria de Orcineia Cunha, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 398150/1997-3 da 10a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Lucimar Zunga Alves de Lima e Outros, Advogada: Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 398167/1997-3 da 10a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Maria de Jesus Leite Herculano e Outros, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Reis de Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 399105/1997-5 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Isabel Cristina Pivoto Marques, Advogada: Rita de Cássia Silva Cardoso, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Antônio Roberto da Veiga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 399115/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Jorge Zacarias Abraham, Advogado: Oswaldo Munaro Filho, Recorrido(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 399135/1997-9 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Milton Chavinski, Advogado: José Antônio Serpa de Carvalho, Recorrido(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CE-DAE, Advogado: Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 399235/1997-4 da 12a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem de Santa Catarina - DER/SC, Advogado: Jorge Luiz Silveira, Recorrido(s): Nascimento Ribeiro, Advogado: Osmar Schutz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento do mérito, com inversão do ônus da sucumbência; **Processo: RR - 399413/1997-9 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido(s): Estevão Bitencourt Nykiel, Advogado: André Luiz de Oliveira, Recorrido(s): Município de Capinópolis, Advogado: Presley Oliveira Gomes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso. Fica prejudicado o exame dos demais temas; **Processo: RR - 399533/1997-3 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Milton Anastácio Ferreira, Advogado: Fernando Geraldo da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos; **Processo: RR - 399534/1997-7 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Jairo José de Oliveira, Advogado: Jairo José de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 400244/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Globo S.A. - Tintas e Pigmentos Indústria e Comércio e Outros, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): José Tomás Dinis Dias Garção, Advogado: Edson Aparecido Geanelli, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 400252/1997-8 da 21a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Município de Ceará-Mirim, Advogada: Miriam Tavares da Silva Pires, Recorrido(s): Maria da Natividade Dantas da Cruz, Advogado: Ricardo de Moura Sobral, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 401038/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Maurício Pioli, Recorrido(s): Rosângela de Oliveira Fermino, Advogado: Rocheli Silveira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto às deduções para a Previdência Social e para o Imposto de Renda e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar o feito e determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 402168/1997-1 da 4a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Aeroeletrônica - Indústria de Componentes Avionicos S.A., Advogado: Rogério Diolvan Malgarin, Recorrido(s): José Alexandre Generoso, Advogado: Thiago Guedes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR**

- **402673/1997-5 da 2a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edson de Jesus Guedes, Advogado: Antonio Donizeti Gonçalves, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "descontos fiscais - responsabilidade" por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção da importância devida, por força de lei, a título de imposto de renda do montante a ser pago ao reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 402687/1997-4 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Lilian Macedo Champi Gallo, Recorrido(s): João Ferreira de Souza, Advogado: Lúcio Domingos dos Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "contratação sem concurso público" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial pelo reclamante, invertendo-se os ônus da sucumbência, ficando isento o reclamante. Prejudicada a análise do recurso quanto aos descontos relativos ao Imposto de Renda e à Previdência Social; **Processo: RR - 403190/1997-2 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): RCP - Empreendimentos e Construções Ltda., Advogado: Jayme Moreira de Luna Neto, Recorrido(s): José Luiz Ramos de Souza, Advogado: Paulo Romero de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 403199/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Vidraria Sul Brasil S.A., Advogado: Gilberto Ribeiro Oliveira, Recorrido(s): Gilberto Marques Ferreira, Advogado: Airtton Tadeu Forbrig, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 403573/1997-6 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: José Perez de Rezende, Recorrido(s): Ozaés Antunes dos Santos, Advogada: Beatriz Balloni, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR - 403575/1997-3 da 9a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): João Maria de Mattos, Advogado: Luiz Trybus, Recorrido(s): Germer Porcelanas Finas S.A., Advogado: Wilson Antônio Xavier Kuster, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 403580/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Mandacajá Serviços Florestais Ltda. S.C., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Pedro Acir da Costa, Advogado: Olin do de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal apenas quanto ao tema "horas in itinere" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação as horas in itinere e reflexos, julgando-se improcedente o pedido deduzido na inicial, invertidos os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 404677/1997-2 da 9a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Norberto Trevisan Bueno, Recorrido(s): Vanir Antônio Schwingel, Advogado: Marcelo Rodrigues de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o vínculo empregatício direto com Furnas Centrais Elétricas S. A., determinando o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação dos pedidos sucessivos; **Processo: RR - 404681/1997-5 da 17a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Rodolfo César Florio, Advogada: Dulce Léada Silva Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por violação do art. 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação em horas extras o intervalo intra-turno na intensidade declarada na petição inicial; **Processo: RR - 405167/1997-7 da 6a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Banorte S.A., Advogado: João Paulo Câmara Lins e Mello, Recorrido(s): Paulo Fernando de Lima Santos, Advogado: Adriano Aquino de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a respectiva verba honorária; **Processo: RR - 405169/1997-4 da 6a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Alfa Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: André Pessoa, Recorrido(s): Jorge Amilton Ferreira da Silva, Advogado: Carlos Alberto de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 405773/1997-0 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): José Ferreira de Paiva, Advogado: Diógenes Prado Batista, Recorrido(s): Siderúrgica J L Aliperti S.A., Advogada: Sandra Lúcia de Almeida Jacon, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição decretada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 406050/1997-8 da 12a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Adriane Arnt Herbst, Recorrido(s): Évelis Giane Bailer e Outra, Advogado: Luiz Antônio Pícolli, Recorrido(s): Residência Imóveis, Advogado: Rudberto Ortiz de Almeida, Recorrido(s): Companhia de Urbanização de Blumenau - URB, Advogado: Marcos Gofferjé, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho ante a ausência de legitimidade para recorrer; **Processo: RR - 406078/1997-6 da 17a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Vitoriawagen S.A. - Comércio e Serviço de Automóveis, Advogado: Stephan Eduard Schneebeili, Recorrido(s): José Carlos da Silva, Advogado: Cláudio Ribeiro Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao

tema "estabilidade acidentária - acidente de trabalho" para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória; **Processo: RR - 406079/1997-9 da 17a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Wolmar José Médici Júnior, Advogada: Renata Coutinho dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST e por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo" para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo; **Processo: RR - 406586/1997-0 da 9a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGA-SE, Advogada: Domicela Trybus Stanczyk Paiola, Recorrido(s): Samuel Hess, Advogado: Joelcio Flaviano Niels, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto aotema afeto à inépcia da inicial e, no mérito, extinguir o processo sem julgamento do mérito no particular; **Processo: RR - 407029/1997-3 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Haydée Pinto, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para julgar procedente o pedido de diferenças salariais e reflexos, nopériodo em que perdurou o desvio funcional; **Processo: RR - 407034/1997-0 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): José Fontes Nicácio e Outros, Advogada: Marlene Ricci, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a condenação ao pagamento das verbas rescisórias calculadas sobre o período anterior à aposentadoria. Prejudicado oexame do recurso de revista do Ministério Público; **Processo: RR - 407913/1997-6 da 12a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Valmor Oliani, Advogado: Elio Avelino da Silva, Recorrido(s): Hotuill - Hotéis de Turismo Internacional S. A, Advogado: Renato Gouvêa dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o Reclamado ao pagamento do piso salarial da categoria; **Processo: RR - 407970/1997-2 da 10a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Simião José da Silva, Advogado: João Vitor Mesquita Agresta, Recorrido(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogada: Linda Jacinto Xavier, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 408005/1997-6 da 4a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Laércio Cadore, Recorrido(s): Maria Nazaré Melo, Advogado: Gerson Vissoky, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "médicos - jornada especial de trabalho" para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de determinar que o adicional de horas extraordinárias e seus reflexos seja apurado a partir da oitava hora, nos períodos de plantões, mantida, no restante, a decisão recorrida; **Processo: RR - 408019/1997-5 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Terezinha Marchi, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Marilena Carrogi, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 408140/1997-1 da 10a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Lillian Darcy Gevaerd de Aguiar e Outros, Advogada: Isis Maria Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Vicente Martins da Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 408205/1997-7 da 17a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Vitória, Procurador: Carmen Lúcia Corrêa, Recorrido(s): Tibúrcio José Neto e Outros, Advogado: Geraldo Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais ficam isentos os reclamantes; **Processo: RR - 408211/1997-7 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de São Vicente, Procurador: Paulo Fernando Alves Justo, Recorrido(s): Edna Gobetti Vieira Coelho, Advogada: Manuela Besada Rey, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 408246/1997-9 da 17a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Recorrido(s): José Francisco de Freitas, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "complementação de aposentadoria - teto-limite" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o valor da remuneração do cargo efetivo imediatamente superior ao ocupado pelo reclamante como teto-limite da complementação de aposentadoria; conhecer do recurso quanto à prescrição e, no mérito, declarar prescritas as parcelas anteriores a 5/10/86; **Processo: RR - 408353/1997-8 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI (Departamento Nacional), Advogada: Sylvia Lorena T. de Sousa Arçirio, Recorrido(s): Adalberto de Araújo, Advogado: Sebastião Nunes Lisboa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 410122/1997-6 da 4a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sadesa Brasil Indústria

e Comércio de Couros S.A., Advogado: Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Altivo Bastos Langer, Advogada: Maria Madalena Belotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extraordinárias; **Processo: RR - 410267/1997-8 da 6a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Gérson Carlos Ribeiro Batista, Advogado: Romero Câmara Cavalcanti, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 410272/1997-4 da 6a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Royal Caruaru S.A, Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Mauro Azevedo de Siqueira, Advogado: Luis Clarindo Alves, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recursode revista; **Processo: RR - 410298/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Soul - Sociedade de Ônibus União Ltda., Advogada: Marise Helena Laux, Recorrido(s): Luiz Gustavo Albino dos Santos, Advogado: Luis Antonio da Costa Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 411020/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Douglas José Culpí, Advogada: Rose Paula Marzinek, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas no tema competência da Justiça do Trabalho para realizar descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam realizados os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor da condenação, nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 411044/1997-3 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): União Federal - Sucessora da Interbrás, Procurador: Joel Simão Baptista, Procuradora: Suzana Méjia, Recorrido(s): Rogério Baddy Mitre, Advogado: Antônio Landim Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal apenas quanto ao tema "planos econômicos" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente o pedido de diferenças salariais oriundas da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987 e seus reflexos; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Suzana Mejia; **Processo: RR - 411058/1997-2 da 9a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Maria de Lourdes Carraro e Outros, Advogado: Robertson Alves Mendonça, Recorrido(s): Município de Marialva, Advogado: Tomaz Marcello Belasque, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 411150/1997-9 da 6a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Usina São José S.A., Advogada: Smila Carvalho Corrêa de Melo, Recorrido(s): Pedro Gomes da Silva, Advogada: Maria Djacy A. Lyra de Aguiar, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 411156/1997-0 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): João Alves da Rocha, Advogada: Lavinia Souza de Siqueira Dicker, Recorrido(s): CAF- Santa Bárbara Ltda., Advogado: Guilherme Pinto de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas in itinere - incompatibilidade de horários" e, nomérito, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação primeira quedefериu o pagamento de horas in itinere e reflexos, na base de 1:30por dia efetivamente trabalhado, no período de 20/2/95 a 21/8/96; **Processo: RR - 411401/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Rodoférrea Construtora de Obras Ltda., Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Irineu Lubacheski, Advogada: Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Adicional de Transferência - Natureza Jurídica" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do recurso quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária domês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar. Quanto ao tema "Contribuição Previdenciária e Fiscal", conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, declarada a competência desta Justiça Especializada, dar-lhe provimento a fim de determinar o desconto da contribuição previdenciária e fiscal efetuado sobre o valor total apurado em liquidação de sentença; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira; **Processo: RR - 411500/1997-8 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Antonio Penteado Filho, Advogado: René Ferrari, Recorrido(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 412023/1997-7 da 18a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Osmar Gonçalves de Aguiar, Advogado: João Herondino Pereira dos Santos, Recorrido(s): Itatiaia Seguros S.A., Advogado: Uirton Rodrigues Alves, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, notocante ao tópico PREPOSTO - DESCONHECIMENTO DOS FATOS - CONFISSÃO FICTA - HORAS EXTRAS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pedido de horas extras e reflexos postulados. 3; **Processo: RR - 414398/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Sandra Lia Simón, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogada: Gisele Ferrarini, Recorrido(s): José Diniz Santos, Advogado: José Abílio Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por ilegitimidade ad recursum; por igual votação, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Diferenças salariais - Plano Bresser e Verão", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da

condenação as aludidas diferenças salariais e, por conseguinte, restabelecer a sentença que julgara improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial e que condenara o reclamante a arcar com o pagamento dos honorários periciais contábeis. Custas invertidas, pelo reclamante, já recolhidas (fl. 305); **Processo: RR - 414415/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Tramontina Farroupilha S.A. - Indústria Metalúrgica, Advogada: Vânia Mara Jorge Cenci, Recorrido(s): Odilar Guilherme de Castro, Advogado: Erici Marcos Sabedot, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado n.º 349 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras e de seus reflexos. Custas inalteradas; **Processo: RR - 414889/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): UNICOOP - União das Cooperativas do Sul Ltda., Advogada: Ana Cristina Dini Guimarães, Recorrido(s): José Rodrigues de Campos, Advogado: João Sabino Bonfada, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Horas Extraordinárias - Contagem Minuto a Minuto" e "Compensação de Jornada - Atividade Insalubre", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação imposta à reclamada o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, bem como do adicional relativo às horas extras, reconhecendo-se a validade do acordo de compensação do horário de trabalho; **Processo: RR - 414898/1998-0 da 19a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): José Alexandre de Carvalho Nobre, Advogado: Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Recorrido(s): Fundação Governador Lamenha Filho- Funglaf, Advogado: Ronaldo Félix de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, limitando a condenação aos salários dos dias efetivamente trabalhado e não pagos, segundo a contraprestação pactuada; **Processo: RR - 415167/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido(s): Município de Ouro Preto, Advogado: Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, Recorrido(s): Regina Ester Cardoso Ribeiro, Advogado: Geraldo Elias de Azevedo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimentopara determinar que, no tocante aos salários, sejam utilizados os índices de correção monetária relativos ao mês subsequente ao trabalhado. Custas inalteradas; **Processo: RR - 416058/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): João Martins Barbosa, Advogada: Ruth D'Agostini, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEÉ, Advogado: Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 416287/1998-2 da 19a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Euzébio Francisco dos Santos, Advogada: Maria Jovina Santos, Recorrido(s): Município de São Sebastião, Procurador: Johann Magnus Almeida de Souza, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 417789/1998-3 da 5a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Cbv - Nordeste Indústria Mecânica S.A., Advogado: Jorge Soletto Borba, Recorrido(s): Valmir dos Santos, Advogado: Rogério Ataíde Caldas Pinto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Diferenças salariais - Plano Bresser" e "Diferenças salariais - Plano Verão", por violação do artigo 2.º, § 1.º, da LICC e por divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais resultantes dos aludidos planos econômicos e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas invertidas, pelo reclamante, dispensadas; **Processo: RR - 418613/1998-0 da 4a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Família Sistema de Controle Ambiental Ltda., Advogado: Amilcar Melgarejo, Recorrido(s): Geni Porfirio, Advogado: Pedro Moacir Cademartori, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "adicional de insalubridade - higienização de sanitários - grau máximo" e "horas extras - contagem das horas extras minuto a minuto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos e restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários. Prejudicado o exame do tema "adicional de insalubridade - limitação - jornada reduzida"; **Processo: RR - 419190/1998-5 da 6a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Paulo Alves da Silva, Advogado: Márcio Moisés Sperm, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Raimundo Reis de Macedo, Recorrido(s): Rioforte Serviços Técnicos S.A., Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Autor, por contrariedade ao Enunciado nº 331, inciso IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a Caixa Econômica Federal seja mantida na presente relação processual, reconhecendo-se a sua responsabilidade subsidiária; **Processo: RR - 419191/1998-9 da 6a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Catel Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Ozéas Galdino da Silva, Advogado: Ernani José da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa do artigo 477 da CLT" e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 419412/1998-2 da 4a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Caixa Econômica Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Gislaíne Maria Di Leone, Recorrido(s): Sônia Maria Rabioli, Advogado: Renato Martinelli, Decisão: Unanimemente, co-



neher do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 421803/1998-0 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Bradesc S.A., Advogado: Paulo César de Mattos Andrade, Recorrido(s): Márcio Antunes do Nascimento, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao laborado; **Processo: RR - 422861/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Artefatos de Borracha Record S.A., Advogado: Luiz Antônio Abagge, Advogado: Edson Luiz Gabriel, Recorrido(s): Edson Silveira Correa, Advogada: Geni Regina da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "acordo de compensação de horário", mas conhecer do recurso quanto aos demais por contrariedade aos Enunciados nºs 228 e 342 da Súmula desta Corte e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar o cálculo do adicional de insalubridade com base no salário-mínimo, excluir da condenação a devolução dos descontos salariais efetuados a título de seguro de vida e, finalmente, determinar seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando ultrapassado o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar; **Processo: RR - 423104/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Ruth Maria Fortes Andalaft, Recorrido(s): Carlos Sussumu Hassegawa, Advogado: Antônio Custódio Lima, Recorrido(s): Município de Embu-Guaçu, Advogada: Vera Sílvia Viveiros Leal, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos extunc, excluir da condenação as verbas deferidas pelo Tribunal Regional; **Processo: RR - 423127/1998-8 da 16a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Fábio André de Farias, Recorrido(s): Maria José Ferreira dos Santos, Advogado: Edilson Santana de Sousa, Recorrido(s): Município de Itapeuru-Mirim, Advogado: José Penha de Castro Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados n.ºs 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. Custas inalteradas; **Processo: RR - 423173/1998-6 da 21a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Dulce Neiva Santos de Aquino e Outros, Advogado: Alexandre José Cassol, Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de diferenças salariais relativas à parcela "complementação SUDS", enquanto paga, com incidência nas demais verbas trabalhistas; **Processo: RR - 423193/1998-5 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Mário José Câmara Fagundes, Advogado: Apriço Camargo, Recorrido(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 423225/1998-6 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Pires Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Júlio de Almeida, Recorrido(s): Jorge Ferreira, Advogado: José Guido Lemos, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema vale-transporte, por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação; **Processo: RR - 423629/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estrela Azul Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Octávio Bueno Magano, Recorrido(s): Imperatriz Isabel Varellá, Advogado: José Roberto Zago, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto aos temas "IPC de junho de 1987" e "URP de fevereiro de 1989" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação as diferenças decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e reflexos; **Processo: RR - 424352/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Airton Olah, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, ficando prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo reclamado. Custas invertidas, pelo reclamante, dispensadas; **Processo: RR - 424466/1998-5 da 19a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Rafael Gazzané Júnior, Recorrido(s): Maria Emília Nunes Silva, Advogada: Maria Jovina Santos, Recorrido(s): Município de São Sebastião, Procurador: Johann Magnus Almeida de Souza, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a nulidade do contrato e limitar a condenação aos salários dos dias efetivamente trabalhado e não pagos, referentes ao mês de dezembro, segundo a contraprestação pactuada; **Processo: RR - 424547/1998-5 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Getúlio de Oliveira Gallindo, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento da complementação de aposentadoria de forma integral 30/30 (trinta trinta avos). Custas, acrescidas, pelo Reclamado, sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais); **Processo: RR - 424548/1998-9 da 1a. Região**, Relator: João

Oreste Dalazen, Recorrente(s): José Nivaldo Pereira da Silva, Advogado: Carlos Eduardo Faria Gaspar, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 832, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão proferido em embargos declaratórios (fls. 173/175), determinar que outro seja prolatado com o enfrentamento quanto à alegação de contratação anterior à promulgação da Constituição Federal, bem como das premissas fáticas, acerca da caracterização da relação de emprego, conforme posto nos embargos declaratórios de fls. 168/171. Outrossim, julgar prejudicado o exame do tópico vínculo de emprego, suscitado no recurso de revista; **Processo: RR - 424863/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Ruth Maria Fortes Andalaft, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Advogado: João Carlos Pennesi, Recorrido(s): Mirian Ribeiro da Silva, Advogado: Hélio Emílio Bacarim, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedente a Reclamação. Fica prejudicado o exame do Recurso de Revista do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo **Processo: RR - 424873/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Carlos Roberto Perote, Advogado: Ademar Myikos, Recorrido(s): Ford Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Fernando Antonio C. de Melo, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 339/TST e, no mérito, dar-lhe provimento paradedeterminar o pagamento dos salários do período compreendido entre 18/11/91 e 18/11/92, o qual detinha o autor garantia de emprego como membro suplente de CIPA; **Processo: RR - 425373/1998-0 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Condomínio Residencial Franklin Sampaio, Advogado: Jorge Alberto dos Santos Quintal, Recorrido(s): Oswaldo Damázio Filho, Advogado: Carlos Eduardo Noel Ribeiro, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, pelo acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT; no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fls. 134/135 por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que se pronuncie acerca da remuneração percebida pelo Reclamante; **Processo: RR - 425519/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrido(s): Lenir Zimmermann, Advogado: Egidio Valdino Dal Forno, Recorrido(s): Município de Catuipé, Advogado: Ramiro Neves dos Santos Filho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 425631/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Banco Chase Manhattan S.A., Advogada: Cristina Giusti Imperato, Recorrido(s): Sérgio Dias Medina, Advogado: Jorge José Nasar Júnior, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas invertidas, dispensado o autor; **Processo: RR - 426408/1998-8 da 22a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Maria da Conceição Silva, Advogada: Karina Cristina Nunes Moraes, Recorrido(s): Município de Regeneração, Advogado: José Ademar de Araújo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 426423/1998-9 da 16a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Mauricio Pessôa Lima, Recorrido(s): Rosinete de Jesus Aguiar, Advogado: Gilson Freitas Marques, Recorrido(s): Município de São Bento, Advogado: José de Alencar Macedo Alves, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, segundo a contraprestação pactuada, e, quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", conhecer da revista por contrariedade aos Enunciados nos 219 e 329 das Súmulas do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 426727/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ana da Silva, Advogado: José Giacomini, Recorrido(s): Ticket Serviços, Comércio e Administração Ltda., Advogado: Antônio Tagliabber, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 434902/1998-8 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Álvaro Raymond, Recorrido(s): Edmilson de Souza Felix, Advogado: Manoel Rodrigues Guino, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 436269/1998-5 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Guilherme da Gama Fernandes, Advogado: Luiz Olympio Brandão Vidal, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, somente quanto aos descontos em favor da CASSI e PREVI, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os mencionados descontos sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação; **Processo: RR - 437433/1998-7 da 10a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): José Flávio Ventrice Bercott, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, na questão relativa à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos embargos declaratórios (fls. 305/306), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie sobre os reflexos das horas extras na complementação de aposentadoria, ficando sobrestada

a análise dos demais tópicos recursais; **Processo: RR - 437925/1998-7 da 12a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Janie de Freitas Coutinho e Outros, Advogado: Cibele Mello de Oliveira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Alexandre Wagner Vieira da Rocha, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso por violação aos artigos 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal e 468 da CLT e por contrariedade à Súmula 51 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, restabelecer a sentença de origem no que concerne ao pagamento do auxílio-alimentação aos Reclamantes; **Processo: RR - 438287/1998-0 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Lillian Macedo Champi Gallo, Recorrido(s): João Batista Alves, Advogado: Albertino Souza Oliva, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 439022/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banco Rural S.A., Advogado: Eudes Zomar Silva, Recorrido(s): Márcio Nepomuceno, Advogado: Marco Túlio Fonseca Furtado, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Correção monetária - Época própria" e "Multa de 1% sobre o valor da causa - Embargos de declaração protelatórios", por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: I) determinar que, no tocante aos salários, sejam utilizados os índices de correção monetária relativos ao mês subsequente ao trabalhado; II) excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão regional. Custas inalteradas; **Processo: RR - 441153/1998-9 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Reginaldo Henriques Canônico, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "descontos - CASSI e PREVI" e "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos em favor da CASSI e da PREVI sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação, bem como a incidência da correção monetária somente a partir do mês subsequente ao laborado; **Processo: RR - 446272/1998-1 da 16a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Fábio André de Farias, Recorrido(s): Joaquim Arruda de Oliveira, Advogada: Francisca Marlúcia de Mesquita Carneiro Viana, Recorrido(s): Município de Pio XII, Advogado: Franco Kiomitsu Suzuki, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados n.ºs 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. Custas inalteradas; **Processo: RR - 449835/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ely de Souza da Silva Lira, Advogado: Luiz Ricardo de Magalhães Mendonça, Recorrido(s): O Globo - Empresa Jornalística Brasileira Ltda., Advogada: Rita de Cássia Charles Estefan, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 450162/1998-0 da 5a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Cláudia Pinto, Recorrido(s): Eládio Nascimento de Andrade e Outro, Advogado: José Moreira dos Santos Filho, Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Víctor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas referentes ao período posterior à aposentadoria dos reclamantes. Custas inalteradas; **Processo: RR - 451225/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Fios e Cabos Plásticos do Brasil S.A. - FICAP, Advogado: Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Recorrido(s): Orlando Ferreira Gomes, Advogado: Rafael Antônio dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 13 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito; fica prejudicado, por conseguinte, o exame do outro tema veiculado nas razões recursais. Custas inalteradas; **Processo: RR - 451226/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): SEMEG - Serviços Médicos Guanabara Ltda., Advogado: Rogério Jesus de Souza, Recorrido(s): Alfredo Ary Anésio, Advogado: Antônio Vanderlei Cordeiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 451470/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Prosegur do Brasil S.A. - Transportadora de Valorez Segurança, Advogada: Susana Barbosa Mateus, Recorrente(s): Luiz Henrique Scheletz, Advogado: Guilherme Pezzi Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do 6º dia útil, inclusive, como se apurar e, ainda, declarada a competência da Justiça do Trabalho, nos moldes da OJ 141/SBDI1, dar-lhe provimento para autorizar, nos precisos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e das Orientações Jurisprudenciais 32 e 228 da SBDI1/TST, sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, em face da decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial: quanto ao recurso do Reclamante, dele não conhecer; **Processo: RR - 452477/1998-2 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Emmanuel Carlos, Recorrido(s): Francisco Guirado Alcine, Advogado: Daniel Alves, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no que tange aos "descontos previdenciários" e "descontos fiscais", por violação de lei, e, no mérito, dar-



lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais do montante a ser pago ao Reclamante, observado o salário de contribuição, em conformidade com o provimento nº 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 452550/1998-3 da 6a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Marcus de Oliveira Kaufmann, Recorrido(s): Maria Madalena Pessoa de Araújo, Advogada: Janeceli Plutarco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 da Súmula desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann; **Processo: RR - 454396/1998-5 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Condomínio do Edifício Platinum, Advogado: José Aurélio Borges de Moraes, Recorrido(s): João Ferreira Barbosa, Advogada: Cláudia Valéria Cruz Fontes, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 454419/1998-5 da 3a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): ABASE - Assessoria Básica de Serviços Ltda., Advogado: José Neuliton dos Santos, Recorrido(s): Manoel Albino Pereira Filho, Advogado: Lídio Alberto Soares Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras pela não-fruição do intervalo intrajornada, e seus reflexos. Custas na forma da lei; **Processo: RR - 454687/1998-0 da 2a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Ricardo Gelly de Castro e Silva, Recorrido(s): José Batista Nepomuceno, Advogado: Wivaldo Roberto Malheiros, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças relativas ao depósito do FGTS; **Processo: RR - 457035/1998-7 da 21a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Zuleide Ferreira Alves, Advogado: Márcio Ruperto Souza das Chagas, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Francisco Carlos Pegado do Nascimento, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, quanto ao tema "remessa de ofício - fundação de direito público", por divergência jurisprudencial e violação do artigo 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 779/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para que, afastado o óbice erigido ao conhecimento da remessa de ofício, prossiga o Regional em seu exame, como entender de direito; **Processo: RR - 457057/1998-3 da 4a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Companhia Brasileira Cobre, Advogado: Fernando Augusto S. Alves, Recorrido(s): Oscar da Silva Oliveira, Advogado: Carlos Bias G. Proença, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento de diferenças na multa de 40% do FGTS, julgando improcedentes todos os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas invertidas, pelo reclamante, dispensadas; **Processo: RR - 457518/1998-6 da 15a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Maria dos Anjos de Oliveira, Advogado: Hélio Zeviani Júnior, Recorrido(s): Companhia Agrícola Colombo, Advogado: Altamiro João Damiano, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 457527/1998-7 da 3a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Vítor Russomano Júnior, Advogado: Alexandre Rocha de Menezes, Recorrido(s): Silvana Silva Nascimento, Advogado: Evair Caixeta de Sousa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no tocante aos salários, sejam utilizados os índices de correção monetária relativos ao mês subsequente ao trabalho. Custas inalteradas; **Processo: RR - 457933/1998-9 da 12a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Roland Rabelo, Recorrido(s): Marli Teresinha Bortoli, Advogado: Roberto Ramos Schmidt, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 457934/1998-2 da 12a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Teka Telcelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Jorge Luiz de Borba, Recorrido(s): Inácio Braz Cassaniga, Advogado: Lia Negromonte Beduschi Pabst, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e seus reflexos e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas invertidas, pelo reclamante, dispensadas; **Processo: RR - 457938/1998-7 da 12a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Farley Ricardo Machado, Advogado: Prudente José Silveira Mello, Recorrido(s): Metalúrgica Duque S.A., Advogado: Marcelo Alessi, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 458149/1998-8 da 17a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Clarita Carvalho de Mendonça, Recorrido(s): Afonso Braga de Abreu e Outros, Advogado: Húsdson de Lima Pereira, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade dos embargos à execução, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que sejam apreciados os referidos embargos à execução, como entender de direito; **Processo: RR - 458852/1998-5 da 21a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: José Diniz de Moraes, Recorrido(s): Joana Sales Reinaldo, Advogado: José Gilvan da Silva, Recorrido(s): Município de Francisco Dantas, Advogada: Maria Lucienne de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 459335/1998-6 da 6a. Região.**

Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Usina Cruangi S.A., Advogado: Sérgio Augusto Marcelino de Albuquerque, Recorrido(s): Ednaldo Maurício de Santana, Advogado: Sílvio Roberto Fonseca de Sena, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. Custas inalteradas; **Processo: RR - 459336/1998-0 da 6a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): São Mateus Turismo e Refeições Ltda., Advogado: Sílvio Emanuel Victor da Silva, Recorrido(s): Nilza Dias Lira, Advogado: Francisco L. Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. Custas inalteradas; **Processo: RR - 459717/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Tânia Casado, Advogado: Pedro Calil Júnior, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Moacir Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contagem do prazo prescricional - Aviso prévio indenizado", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame das pretensões deduzidas na presente reclamação trabalhista, como entender de direito; por igual votação, julgar prejudicial a análise da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Custas na forma da lei; **Processo: RR - 459772/1998-5 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Rosa Maria Leocádio de Souza, Advogado: Gabriel de Fássio Paulo, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso somente quanto à estabilidade contratual - norma regulamentar - alteração - opção pelo novo regime, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono da recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Gabriel de Fássio Paulo; **Processo: RR - 459839/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Vera Lúcia Ferreira dos Santos, Advogado: Manoel Roberto Hermida Oganho, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 459991/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Wilson Rauri, Recorrido(s): Adriano Mazza e Outros, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: João José Sady, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertido o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 460385/1998-9 da 16a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Fábio André de Farias, Recorrido(s): Antônio Melo da Silva, Advogado: Manoel Cesário Filho, Recorrido(s): Município de Poção de Pedras, Advogado: Luiz Eduardo Holanda Braúna, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. Custas inalteradas; **Processo: RR - 460636/1998-6 da 12a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Cinara Graeff Terebinto, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogada: Gláucia Santarém Melillo, Recorrido(s): Lauro Manoel da Silva, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos; **Processo: RR - 460819/1998-9 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ebid Editora Páginas Amarelas Ltda., Advogado: Lourenço Augusto Mello Dias, Recorrido(s): Luiz Antônio Renoso, Advogada: Marlene da Silva Rodrigues, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "devolução de descontos efetuados a título de seguro de vida", por contrariedade à Súmula 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a obrigação de a Reclamada devolver os descontos efetuados do salário do Reclamante a título de seguro de vida; **Processo: RR - 460820/1998-0 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Erevan Engenharia S.A., Advogado: Sebastião José da Motta, Recorrido(s): Ailton Farias Gonçalves, Advogado: Josefa das Graças Oliveira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 460822/1998-8 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Supermercado Carumbé Ltda., Advogado: Paulo Roberto do Nascimento, Recorrido(s): Jaber Augusto de Abreu, Advogado: Milton de Oliveira Carvalho, Decisão: por maioria, conhecer do recurso quanto à arguição de supressão de instância, e, no mérito, vencido o Ministro João Oreste Dalazen, Relator, dar-lhe provimento para, anulando os Acórdãos defls. 68/70 e 79/80, relativamente à análise de mérito do pedidodeduzido na exordial, determinar o retorno dos autos à JCJ de origem para que aprecie e julgue a referida matéria como entender de direito. Ficam prejudicados os demais temas versados no recurso de revista. Requeiru justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal; **Processo: RR - 460864/1998-3 da 5a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Polibrasil Resinas S.A., Advogado: Francisco Marques Magalhães Neto, Recorrido(s): Valnei Pires dos Santos, Advogado: José Domingos Requião Fonseca, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por violação do artigo 895 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a intempestividade, julgue o recurso ordinário da reclamada como entender direito. Custas inalteradas; **Processo: RR - 461462/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Aparecida de Oliveira Pohl e Outros, Advogado: João José Sady, Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Advogada:

Maria Bernardete Guarita Bezerra, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas inalteradas; **Processo: RR - 461658/1998-9 da 4a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Carlos Alberto Abreu, Advogada: Rejane Rocha Chrysostomo, Recorrido(s): Município de Viamão, Advogado: Paulo Renato Caldeira Xavier, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Estabilidade - Servidor celetista da Administração Direta", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença no tocante à reintegração e seus consectários. Custas de R\$ 100,00, pelo reclamado, sobre o valor acrescido à condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 5.000,00; **Processo: RR - 461692/1998-5 da 12a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Perdígão Agroindustrial S.A., Advogado: Roberto Vinícius Ziemann, Recorrido(s): Valdomiro Renan Menegazzo, Advogado: Francisco Assis de Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas inalteradas; **Processo: RR - 462542/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Lillian Macedo Champi Gallo, Recorrido(s): Edméia Oliveira Lima, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Nulidade do Contrato - Efeitos", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido veiculado na petição inicial. Custas invertidas em razão da sucumbência. Dispensada a Autora do seu recolhimento. Prejudicado o exame do recurso do município; **Processo: RR - 463107/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Carlos Pereira Custódio, Recorrido(s): Sueli Maria Fernandes, Advogado: Pedro Edson Gianfré, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Abandono de emprego - Ônus da prova", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas inalteradas; **Processo: RR - 463422/1998-5 da 12a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Francisca Sabina Maria, Advogada: Micheline Lodetti Cesa, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 463886/1998-9 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Vilmar Antônio da Silva, Advogado: Cláudio Alves Filho, Recorrido(s): Sergen - Serviços Gerais de Engenharia S.A., Advogada: Rosângela Lattanzi, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - compensação de jornada - acordo individual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 463923/1998-6 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sul Dive Distribuidora de Veículos Ltda., Advogado: Antônio Carlos Fialho Esteves, Recorrido(s): Emídio Natividade da Fonseca, Advogada: Valéria de Freitas Câmara, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 13 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a pecha de irregularidade de representação processual declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 464329/1998-1 da 8a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Odinea do Socorro de Souza Nunes, Advogado: Wacim Ballout, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogada: Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 464429/1998-7 da 12a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Viviane Colucci, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Jorge Antonio da Silva, Recorrido(s): Vagner Augusto da Silva, Advogado: Prudente José Silveira Mello, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista; **Processo: RR - 464859/1998-2 da 7a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Caucaia, Advogado: Francisco das Chagas Fernandes Brito, Recorrido(s): Luciano de Souza Eufrásio, Advogado: Fábio José de Oliveira Ozório, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público no tocante ao tema "nulidade por vício de estrutura do acórdão, pela falta de intimação pessoal e do ciente do Ministério Público do Trabalho" e quanto ao item "nulidade contratual" conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedentes os pedidos veiculados na reclamação trabalhista, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação; contestação; sentença; acórdão do TRT; recurso de revista; e o presente acórdão desta Turma do TST. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Caucaia; **Processo: RR - 465595/1998-6 da 3a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Cervejarias Kaiser Brasil Ltda., Advogado: Fued Ali Lauer, Recorrido(s): José Salvador Pereira, Advogada: Sandra Regina de Paula Yunes, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao laborado; **Processo: RR - 465887/1998-5 da 4a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A., Advogado: Roberto Godolphin Costa, Recorrido(s): Luciana Gonçalves, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 466738/1998-7 da 17a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s):





Maximiliano Gaidzinski S.A. - Indústria de Azulejos Eliane, Advogada: Marcia Alessandra Correa, Recorrido(s): Mônica Couto Meireis Freitas Carneiro, Advogado: Alexandre Pandolpho Minassa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas extras - Acordo individual de compensação de jornada" e "Multas do artigo 477, § 8.º, da CLT", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do adicional sobre as horas extras regularmente compensadas, e de seus reflexos, bem como da multa prevista no artigo 477, § 8.º, da CLT. Custas inalteradas; **Processo: RR - 466766/1998-3 da 17a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES, Advogada: Sueli de Oliveira Bessoni, Recorrido(s): Helena da Vitória Moraes Ribeiro, Advogado: João Batista Sampaio, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Custas inalteradas; **Processo: RR - 466947/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul - DAE/SCS, Advogado: João Alberto Fedatto, Recorrido(s): Cássia Aparecida Refúglia, Advogado: Deolindo Lima Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 467067/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogado: Gustavo Vieira da Costa Cerqueira, Recorrido(s): José Valdir da Rosa, Advogado: Ricardo Dall'Agnol, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 467069/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Flávio Barzoni Moura, Recorrido(s): Silvio Cesar Gomes da Silva, Advogado: Ricardo Dall'Agnol, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 470262/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Líder Táxi Aéreo S.A., Advogado: Francisco Antônio Romanelli, Recorrido(s): Luiz Anastácio Carneiro, Advogada: Maria Belisária Alves Rodrigues, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 470395/1998-0 da 7a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Cervejaria Astra S.A., Advogado: Alfredo Leopoldo Furtado Pearce, Recorrido(s): Carlos de Oliveira Barros, Advogado: Ottoniel Ajala Dourado, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto a ambos os temas, por divergência jurisprudencial e por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, negar-lhe provimento no que tange ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento" e, quanto ao tema "honorários advocatícios", dar-lhe provimento para excluí-los da condenação; **Processo: RR - 473239/1998-1 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Edibaldo Cerqueira, Advogado: Celestino da Silva Neto, Recorrido(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a v. decisão regional de fls. 321/322, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que enfrente os aspectos suscitados nos embargos declaratórios interpostos pelo Reclamante, relativamente à alegação de desvio funcional e o pedido de reequilíbrio da decorrente. Após, retornem os autos ao TST, com ou sem a interposição de novo recurso de revista, para exame dos temas remanescentes do recurso em apreço, então sobrestados; **Processo: RR - 473374/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Peter de Moraes Rossi, Recorrido(s): Odair Fernandes do Nascimento, Advogado: José Hailton Antunes Mendes, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à correção monetária por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de determinar seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando ultrapassado o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar; **Processo: RR - 473425/1998-3 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Elizabeth Araújo Pinto, Advogado: Paulo Tadeu Barbosa de Lima, Recorrido(s): Chocolate Comércio de Roupas Ltda., Advogado: Ronaldo Fialho de Andrade, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 338 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a devolução dos autos à MM. Vara de Origem, para que o pedido de horas extras seja analisado à luz da presunção relativa de veracidade dos fatos alegados na petição inicial; **Processo: RR - 473898/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Iris Maria Campos, Recorrido(s): Alfredo Talarico Filho e Outros, Advogado: Mauro Lúcio dos Santos, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Viviani Bueno Martiniano, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 473943/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Aida Berenice da Silva Machado, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e de seus reflexos. Custas inalteradas.; **Processo: RR - 474282/1998-5 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Tutécio Gomes de Mello, Recorrido(s): Marcos Calvet Carvalho, Advogada: Lúcia B. Bethencourt da Silva Moniz de Aragão, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, pelo acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal; no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fls. 334/335 por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que se pronuncie acerca da aplicação, na espécie, das disposições legais e constitucionais apon-

tadas como violadas, bem como quanto à acenada incidência da prescrição extintiva do direito de ação do Reclamante. Após, retornem os autos ao Tribunal Superior do Trabalho, com ou sem a interposição de novo recurso de revista, para exame dos demais temas constantes do presente recurso, os quais ficam sobrestados; **Processo: RR - 474384/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Sandra Weber dos Reis, Recorrido(s): Marília Borges Hackmann, Advogado: Fernando Largura, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Honorários Periciais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que a atualização dos honorários periciais seja efetuada nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.899/81; **Processo: RR - 475060/1998-4 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogado: Marcelo Ribeiro Silva, Recorrido(s): Fernanda Spinola Vianna, Advogado: Cláudio Barçante Pires, Decisão: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 475534/1998-2 da 18a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado de Goiás, Advogada: Ana Maria Ribas Magno, Recorrido(s): ONOGÁS S.A. - Comércio e Indústria, Advogado: Antônio Gomes da Silva Filho, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Antônio Gomes da Silva Filho; **Processo: RR - 476308/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrido(s): Sebastião Farany Brinco, Advogado: Amaury Tristão de Paiva, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: José Leitão Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, por ilegitimidade ad recursum do Ministério Público; **Processo: RR - 476779/1998-6 da 21a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: José Diniz de Moraes, Recorrido(s): Município de Santo Antônio, Recorrido(s): Margarete Alexandre de Lima, Advogado: Francisco Canindé Fagundes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 480534/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Siderúrgicas, Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, Material Eletrônico, Desenhos/Projetos e de Informática de Timóteo e Coronel Fabriciano - METASITA, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Avelina de Cássia Schmidt, Advogado: Luiz Carlos Schimidt, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 483077/1998-9 da 3a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Café Solúvel Brasília S/A, Advogado: Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, Recorrido(s): Antônio Carlos Petrucci, Advogado: Antônio Novais Caiafa, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 484208/1998-8 da 23a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Telecomunicações do Mato Grosso S.A. - TELEMAT, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Pacheco da Silva, Advogado: Sérgio Antônio Rosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 485741/1998-4 da 5a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Josefa da Silva Rosário, Advogado: João Rogério Nunes de Araújo, Recorrido(s): Município de Fátima, Advogado: Antônio Cesar Magaldi, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 485775/1998-2 da 5a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Município de Camamu, Advogado: Aryvaldo Sá Silva, Recorrido(s): Maria de Jesus Lima, Advogado: Guido Araújo Magalhães Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 487862/1998-5 da 15a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): José Augusto Ciocci e Outros, Advogado: José Inácio Toledo, Recorrente(s): Município de Campinas, Advogado: Neiriberto Geraldo de Godoy, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelos reclamantes; unanimemente, conhecer do recurso do reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 489475/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrido(s): José Carlos Teixeira Peçanha, Advogado: Amaury Tristão de Paiva, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Andréa de Souza Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, por ilegitimidade ad recursum do Ministério Público; **Processo: RR - 489889/1998-2 da 3a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Valéria Cota Martins, Recorrido(s): Rodinei de Souza Coelho, Advogado: Aduato Cirino de Moura, Decisão: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência apenas quanto à multa convencional e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 490167/1998-8 da 12a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Adriana Silveira Machado, Recorrente(s): Município de Joinville, Advogado: Edson Roberto Auerhahn, Recorrido(s): Ari de Andrade, Advogada: Luiza de Bastiani, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) acolhendo a prescrição total do direito de ação em relação aos créditos resultantes do contrato de trabalho havido entre as partes até 27 de maio de 1993, extinguir o processo, com julgamento do mérito, no que respeita aos pedidos relativos ao referido período contratual; b) declarando a nulidade do contrato de trabalho que vigorou a partir da aposentadoria espontânea do reclamante, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial; por igual votação, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo reclamado. Custas invertidas, pelo reclamante, dispensadas; **Processo: RR - 492528/1998-8 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos

Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Zenília de Lourdes Costa, Advogada: Rosemary de Miranda Moraes, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao laborado; **Processo: RR - 495915/1998-3 da 11a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Fundação Universidade do Amazonas, Advogado: Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Sandra Maria Mota Nunes de Melo, Advogado: Luiz Carlos Pantoja, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 496485/1998-4 da 12a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Luis Antonio Vieira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários Coletivos e de Cargas do Extremo Oeste de Santa Catarina, Advogado: Daniel Scherzer, Recorrido(s): José Luiz Borghetti, Advogado: Jaime Roberto Orlandi, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, por ilegitimidade ad recursum do Ministério Público; **Processo: RR - 497813/1998-3 da 10a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Recorrido(s): Iracema Barros de Oliveira, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso, por incabível; **Processo: RR - 498866/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Idalina Duarte Guerra, Recorrido(s): Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis - COMDEP, Advogado: Djalma do O' Monteiro Filho, Recorrido(s): Vanderlei Souza Hang e Outro, Advogado: Mário da Silva Guerra Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, por ilegitimidade ad recursum do Ministério Público; **Processo: RR - 499748/1998-2 da 18a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - Crisa, Advogado: Odilon Jorge das Neves, Recorrido(s): Albatênio de Paula Frazão, Advogado: César Augusto de Artiaga Andrade, Decisão: Por unanimidade, em conhecer do recurso para, no mérito, dar provimento ao apelo para restabelecer a sentença; **Processo: RR - 501174/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: José Diamir da Costa, Recorrido(s): Município de Icarai de Minas, Advogado: Rafael Murillo Patrício de Assis, Recorrido(s): Gilmar Souza Magalhães, Advogado: Valmir José de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarar a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, julgando improcedentes os pedidos elencados na peça inicial; por igual votação, determinar a remessa de cópia do presente acórdão ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Minas Gerais; **Processo: RR - 501523/1998-6 da 14a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Gláucio Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Município de Cruzeiro do Sul, Advogado: Heleno de Farias da França, Recorrido(s): José Aldo Moura dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pecuniária referente aos meses de janeiro a maio de 1997. Custas inalteradas; **Processo: RR - 502865/1998-4 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Antônio Ubiratan Carneiro da Silva, Advogado: Marcelo de Castro Fonseca, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Advogado: Rogério Avelar, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 502972/1998-3 da 14a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Gláucio Araújo de Oliveira, Recorrente(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Leri Antônio Souza e Silva, Recorrido(s): Maria de Assunção Ximenes de Alencar, Advogado: Carlos Dobbis, Decisão: unanimemente, conhecer dos recursos de revista do Ministério Público e da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, examinados conjuntamente, dar-lhes provimento para julgar improcedentes todos os pedidos. Custas invertidas, pela reclamante; **Processo: RR - 507449/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Arlênio de Carvalho Lage, Recorrido(s): Fundação Pouso-Alegrense Pró-Valorização do Menor, Advogado: José Carlos Santos Leite, Recorrido(s): Maria Amélia Barbosa de Marins, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 507992/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: José Diamir da Costa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT - Diretoria Regional de Minas Gerais, Advogado: Luiz Gomes Palha, Recorrido(s): Luciani Ramos Ribeiro, Advogado: Daniel de Araújo Dias, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, determinando a remessa de cópias da sentença e do presente acórdão ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para apuração de responsabilidades; por igual votação, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela reclamada. Custas invertidas, pela reclamante, dispensadas; **Processo: RR - 509415/1998-4 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-509414/1998-0, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Erina Paula Ferreira Vianna, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Marcus de Oliveira Kaufmann, Decisão: unanimemente, não conhecer

integralmente do recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido; **Processo: RR - 510056/1998-4 da 12a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Viviane Colucci, Recorrido(s): Município de Anchieta, Advogado: Maria Helena Cerino dos Santos, Recorrido(s): Julitil Rampanelli, Advogado: Ivair José Bonamigo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado da condenação que lhe foi imposta. Custas invertidas, pelo reclamante, dispensadas; **Processo: RR - 510196/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Município de Cachoeirinha, Procuradora: Ana Cláudia Doleys Schittler, Recorrido(s): Elizabeth de Oliveira Pinto e Outros, Advogado: Alzerino Capistrano Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 512928/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Arlélcio de Carvalho Lage, Recorrido(s): Darcy Vieira Silva, Advogada: Maria Neide da Costa Matoso, Recorrido(s): Município de Contagem, Procurador: Dirce Imaculada Drummond Diniz Rocha, Recorrido(s): Companhia Urbanizadora de Contagem - CUCO, Advogado: Fernando Antônio Araújo Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: a) restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário de dezembro de 1996, de forma simples; b) determinar a remessa de peças do processo ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para apuração de responsabilidades. Custas inalteradas; **Processo: RR - 514872/1998-8 da 10a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Sueli Gonçalves Andrade e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDE, Advogada: Ângela Victor Bacelar Wagner, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação direta e literal do artigo 5.º, inciso LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelas reclamantes, afastada a deserção; **Processo: RR - 517054/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Sandra Weber dos Reis, Recorrente(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogado: Marcus Flavius de Los Santos, Recorrido(s): Maria Denise Borges, Advogado: Amauri Celuppi, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso da União somente quanto ao adicional de insalubridade e honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para e xcluír a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade e reflexos, invertendo o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais; e quanto ao recurso da TRENSURB, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 517395/1998-0 da 7a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Município de Guaiúba, Advogado: Carlos Alberto Cavalcante Bandeira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Cristiane Martins Gomes, Advogado: José Maria Rocha Nogueira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público quanto à preliminar de nulidade por vício de estrutura do acórdão pela falta de intimação pessoal e do ciente, no acórdão, do Ministério Público, e no tocante à nulidade contratual, conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus das custas, dispensada a reclamante, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação, contestação, sentença, acórdão do TRT, recurso de revista e o presente acórdão desta Turma do TST. Quanto ao recurso de revista do Município, a análise da nulidade contratual está prejudicada, porquanto a tese já foi examinada no recurso de revista do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 520230/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Berenice Ferrero, Recorrido(s): Jet Cargo Services Ltda., Recorrido(s): Osvaldo Vieira dos Santos, Advogado: Zélia Fernandes Pereira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por ilegitimidade do recorrente; **Processo: RR - 520619/1998-7 da 7a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Solano Mota Alexandrino, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Maria Vanusia Bernadino Pinheiro, Advogado: José da Conceição Castro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público quanto à preliminar de nulidade por vício de estrutura do acórdão pela falta de intimação pessoal e do ciente, no acórdão, do Ministério Público e, no tocante à nulidade contratual, conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais entre o valor recebido e o salário mínimo vigente à época, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação, contestação, sentença, acórdão do TRT, recurso de revista e o presente acórdão desta Turma do TST. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do Município de Icó, porquanto a tese já foi examinada no recurso de revista do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 520623/1998-0 da 7a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Nova Olinda, Advogado: Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): Maria Juscélia da Silva, Advogado: Antônio Flávio

Rolim, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público quanto à preliminar de nulidade por vício de estrutura do acórdão, por falta de intimação pessoal e do ciente, no acórdão, do Ministério Público, e, no tocante à nulidade contratual, conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de limitar a condenação aos salários retidos (16 dias de 01/97), de forma simples, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação, contestação, sentença, acórdão do TRT, Recurso de Revista, e o presente acórdão desta Turma do TST. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do Município de Nova Olinda, porquanto a tese já foi examinada no recurso de revista do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 520696/1998-2 da 7a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Josefa Vieira de Souza, Advogado: Orlando Silva da Silveira, Recorrido(s): Município de Orós, Advogada: Maria de Fátima Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, nos termos da fundamentação, declarar a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, e restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pecuniária referente ao mês de agosto de 1997, da diferença salarial e dos honorários advocatícios; por igual votação, determinar a remessa de cópia do presente acórdão ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará. Não foi examinada a preliminar de nulidade processual argüida pelo recorrente, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. Custas pelo reclamado, na forma da lei; **Processo: RR - 520752/1998-5 da 7a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Maria Margarida da Silva Souza, Advogado: José Medeiros de Souza Lima, Recorrido(s): Município de Reriutaba, Advogado: Ari Machado Portela, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, nos termos da fundamentação, declarar a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, e restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pecuniária referente aos meses de outubro a dezembro de 1996 e janeiro de 1997, de forma simples, da diferença salarial e dos honorários advocatícios; por igual votação, determinar a remessa de cópia do presente acórdão ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará. Não foi examinada a preliminar de nulidade processual argüida pelo recorrente, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. Custas pelo reclamado, na forma da lei.; **Processo: RR - 520753/1998-9 da 7a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Maria do Socorro Souza Bittencourt, Advogado: Marcos Aurélio do Nascimento, Recorrido(s): Município de Caridade, Advogado: José Wilson Andrade Freire, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, nos termos da fundamentação, declarar a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, e restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pecuniária referente aos meses de outubro a dezembro de 1996 e janeiro de 1997, de forma simples, da diferença salarial proporcional à jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias, e dos honorários advocatícios; por igual votação, determinar a remessa de cópia do presente acórdão ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará. Não foi examinada a preliminar de nulidade processual argüida pelo recorrente, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. Custas pelo reclamado, na forma da lei; **Processo: RR - 522113/1998-0 da 13a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Francisca Helena Duarte Camelo, Recorrido(s): Município de Barra de Santa Rosa, Advogado: Antônio Costa de Oliveira, Recorrido(s): José Casado de Oliveira, Advogado: Helder Luís Henriques, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado da condenação que lhe foi imposta. Custas invertidas, pelo reclamante, dispensadas; **Processo: RR - 523521/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Gecine Saldanha Rodrigues, Advogado: Odone Engers, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Sérgio Viana Severo, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamante; por igual votação, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de 17 (dezesete) dias trabalhados no mês de novembro de 1995. Custas inalteradas; **Processo: RR - 525655/1999-0 da 13a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Francisca Helena Duarte Camelo, Recorrido(s): Maria do Socorro Ramos, Advogada: Julianna Erika Pessoa de Araújo, Recorrido(s): Município de Caiçara, Advogado: Laplace Guedes, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1986, excluindo as demais parcelas; **Processo: RR - 525658/1999-0 da 13a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Maria do Socorro Oliveira de Souza, Advogado: José Erivan Tavares Grangeiro, Recorrido(s): Município de Teixeira, Advogado: Vilson Lacerda Brasileiro, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para

julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 525659/1999-4 da 13a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Alcebíades Galdino e Santos, Advogado: Aluízio José Sarmento de Lima, Recorrido(s): Município de Rio Tinto, Procurador: Josenir Gonçalves dos Santos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1996, excluindo-se as demais parcelas; **Processo: RR - 528302/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Município de Ribeirão Pires, Procuradora: Ana Paula dos Santos Prisco, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Maria Helena Leão, Recorrido(s): João Ricardo Arnoni Lobo, Advogado: Marcos Pereira Guedes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso. Resta prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, porquanto a tese já foi examinada no recurso de revista do Município de Ribeirão Pires; **Processo: RR - 529150/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Luiz Rogério Freddi Lomba, Advogado: Flávio Henrique Costa Pereira, Recorrido(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado por violação do art. 832 da CLT para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de, anulando a decisão regional que apreciou os embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que emita pronunciamento exaustivo quanto à aplicação relativa aos documentos juntados pelo reclamante a fls. 12-160, conforme entender de direito. Sobrestada a análise dos temas remanescentes abordados na revista, devendo os autos regressarem a esta Corte após a observância do comando contido nesta decisão, havendo ou não interposição de um novo recurso de revista; **Processo: RR - 529357/1999-6 da 13a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): José Francisco de Lira, Advogado: Ednaldo de Lima, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto aos temas "horas extras - gerente geral" e "descontos - CASSI e PREVI", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras excedentes da oitava e para autorizar os descontos em favor da CASSI e da PREVI sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação; **Processo: RR - 530627/1999-9 da 13a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Maria dos Anjos Silva Nunes, Advogado: Antônio Alves de Araújo, Recorrido(s): Município de Barra de Santa Rosa, Advogado: Antônio Costa de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos (item i da petição inicial - fl. 03), excluindo-se, no entanto, as demais parcelas. Fica prejudicada a análise do outro tema abordado no recurso; **Processo: RR - 535598/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Idalina Duarte Guerra, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Bernadeth Maria Lima Verde Lopes, Recorrido(s): Alexandre Moraes Azevedo e Outros, Advogado: Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da União por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas que se invertem, a cargo dos reclamantes. Prejudicada a análise do recurso do Parquet, em face da identidade de objeto; **Processo: RR - 536206/1999-2 da 17a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Aristides Feliciano Júnior, Recorrido(s): Márcio Rosalém Fraga, Advogado: Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas seguro de vida, integração da ajuda alimentação e descontos do imposto de renda por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reestabelecer a sentença, relativamente a esses tópicos. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Aristides Feliciano Júnior; **Processo: RR - 537920/1999-4 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-537919/1999-2, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): José Nilton de Freitas Filho, Advogada: Mônica Melo Mendonça, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) absolver a primeira reclamada da condenação a título indenizatório que lhe foi imposta; II) determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que aprecie os pedidos sucessivos elencados às fls. 25/26, como entender de direito; também por unanimidade, julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pelo reclamante (TST-AIRR-537919/1999.2). Custas na forma da lei. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Mônica Melo Mendonça; **Processo: RR - 538720/1999-0 da 13a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: José Caetano dos Santos Filho, Recorrido(s): Antônia Alves dos Santos, Advogada: Julianna Erika Pessoa de Araújo, Recorrido(s): Município de Alagoa Nova, Advogado: José Ismael Sobrinho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento do



mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 539875/1999-2 da 4a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Jorge Olavo da Cunha, Advogado: Caio Múcio Torino, Recorrente(s): Companhia União de Seguros Gerais, Advogada: Letícia dos Reis Andreoli, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamante; por igual votação, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Sociedade de economia mista - Relação contratual estabelecida após a aposentadoria voluntária do empregado - Ausência de concurso público - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-I desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas deferidas pelo Tribunal Regional e, por consequência, restabelecer a sentença que julgara integralmente improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial. Custas invertidas, pelo reclamante, já recolhidas (fl. 131); **Processo: RR - 549663/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Maria Helena Leão Grisi, Recorrido(s): Jairo Rocha, Advogado: Ricardo José de Assis Gebirim, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogada: Sílvia Elaine Malagutti Leandro, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial; **Processo: RR - 557832/1999-5 da 7a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): José Vieira Sampaio, Advogada: Maria Eliane Farias Freire, Recorrido(s): Município de Pacatuba, Procurador: Luiz Alexandre Ferreira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público quanto à preliminar de nulidade por vício de estrutura do acórdão, pela falta de intimação pessoal e do ciente, no acórdão, do Ministério Público e, no tocante à nulidade contratual, conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de delimitar a condenação às diferenças de salário mínimo, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação, contestação, sentença, acórdão do TRT, recurso de revista e o presente acórdão desta Turma do TST; **Processo: RR - 563354/1999-6 da 19a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Rafael Gazzané Júnior, Recorrente(s): Estado de Alagoas, Advogado: Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Recorrido(s): Delmira Arlinda dos Santos e Outros, Advogado: Joelma Ataíde de Oliveira Peixoto, Decisão: Unanimemente: a) não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 19ª Região; e b) conhecer do recurso de revista do Reclamado e dar-lhe provimento para decretar a prescrição total do direito de ação dos Reclamantes, extinguindo, por consequente, a ação, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 563415/1999-7 da 7a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Sobral, Advogado: Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Francisca Maria de Aguiar, Advogado: José Medeiros de Souza Lima, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público quanto à preliminar de nulidade por vício de estrutura do acórdão, por falta de intimação pessoal e do ciente, no acórdão, do Ministério Público e, no tocante à nulidade contratual, conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos salários atrasados (março a junho de 1996), de forma simples, e diferença do mínimo legal, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação; contestação; sentença; acórdão do TRT; recurso de revista; e o presente acórdão desta Turma do TST. Quanto ao recurso de revista do Município, não conhecer do recurso em relação aos honorários advocatícios, e no que diz respeito à nulidade contratual está prejudicada a análise deste tema porquanto a tese já foi examinada no recurso de revista do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 563416/1999-0 da 7a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Massapê, Advogado: Alberto Fernandes de Farias Neto, Recorrido(s): Francisco Maurício Gomes, Advogado: Gilberto Alves Feijão, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público quanto à preliminar de nulidade por vício de estrutura do acórdão, por falta de intimação pessoal e do ciente, no acórdão, do Ministério Público, e, no tocante à nulidade contratual, conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de limitar a condenação aos salários retidos (junho a novembro de 1996), de forma simples, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação, contestação, sentença, acórdão do TRT, recurso de revista, e o presente acórdão desta Turma do TST. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do Município de Massapê, porquanto a tese já foi examinada no recurso de revista do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 563417/1999-4 da 7a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Francisco Carlos da Silva, Advogado: Gilberto Alves Feijão, Recorrido(s): Município de Reriutaba, Advogado: Ari Machado Portela, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público quanto à preliminar de nulidade por vício de estrutura do acórdão, por falta de intimação pessoal e do ciente, no acórdão, do Ministério Público, e, no tocante à nulidade contratual, conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe pro-

vimento a fim de limitar a condenação aos salários retidos, de forma simples, a ser calculado com base no salário mínimo das épocas próprias, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação, contestação, sentença, acórdão do TRT, recurso de revista, e o presente acórdão desta Turma do TST; **Processo: RR - 564125/1999-1 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Cynthia Maria Simões Lopes, Recorrido(s): Tania Mara Faro de Ayala, Advogada: Maria Luíza Dunshee de Abranches, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): União Federal - Extinta Petróbrás Comércio Internacional S.A. - INTERBRÁS, Procurador: Regina Viana Daher, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau que julgou improcedente a reclamação. Custas invertidas pela Autora, isenta; **Processo: RR - 567765/1999-1 da 19a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Estado de Alagoas, Procuradora: Marialba dos Santos Braga, Recorrido(s): Maria da Glória Palmeira Melo Cardoso, Advogado: Albino Olivense do Carmo, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Reclamado e dar-lhe provimento para decretar, quanto a esta matéria, a prescrição total do direito de ação da Reclamante, extinguindo, por consequente, a ação, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 567779/1999-0 da 3a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sebastião Américo da Rocha, Advogado: Nelson Henrique Rezende Pereira, Recorrido(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemig, Advogado: Arnaldo Mundim Júnior, Decisão: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais resultantes do reconhecimento do direito à equiparação salarial; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Arnaldo Mundim Júnior; **Processo: RR - 570481/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: José Roberto Padilha, Recorrido(s): Aldora Januário Gonçalves, Advogado: Stefano Del Sordo Neto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por ilegitimidade ad causam argüida de ofício. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da ECT por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e seus reflexos. Custas invertidas; **Processo: RR - 572974/1999-9 da 15a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Renata Cristina Piaia Petrocino, Recorrido(s): João dos Santos Sobrinho, Advogada: Sueli Aparecida Moraes Felipe, Recorrido(s): Município de Rio das Pedras, Advogado: Winston Sebe, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de lei para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de restabelecer a sentença no tópico referente à multa de 40 % sobre os depósitos de FGTS; **Processo: RR - 574877/1999-7 da 19a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Rafael Gazzané Júnior, Recorrente(s): Estado de Alagoas, Advogado: Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Recorrido(s): Lorraine Canuto Lima, Advogado: Renildo Pereira Leão, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial para, dando-lhe provimento, restabelecer a sentença. A análise do tema encontra-se prejudicada porque a tese inerente à prescrição do recolhimento do FGTS já foi analisada no recurso de revista do Ministério Público; **Processo: RR - 576121/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Município de Suzano, Advogado: Jorge Radi, Recorrido(s): Vicente Pereira da Silva, Advogada: Rita de Cassia Sposito da Costa, Decisão: Unanimemente, conhecer da revista do reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes as parcelas deferidas pela sentença e mantidas pelo Regional, referentes à segunda contratação ilegalmente efetivada, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, mas dispensando o reclamante de seu pagamento, na forma da lei. Julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região; **Processo: RR - 576631/1999-9 da 1a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Bernardo Quelhas Guimarães, Advogado: Antônio Adolar Wolff, Decisão: por unanimidade, rejeitar a prefacial de não-conhecimento do recurso de revista por intempetividade, argüida pelo reclamante em contra-razões. Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema preliminar de nulidade por supressão de instância e, por maioria, dar-lhe provimento para, anulando os Acórdãos de fls. 357/362 e 374/376, relativamente à análise de mérito do pedido deduzido na exordial, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que aprecie e julgue a referida matéria como entender de direito, ficando prejudicados os demais temas versados no recurso de revista. Vencido o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 579884/1999-2 da 15a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Renata Cristina P. Petrocino, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Rita Baialuna dos Santos, Advogado: José da Silva Caldas, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco por contrariedade ao Enunciado nº 331 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a

sentença, que julgou improcedentes os pedidos; **Processo: RR - 581677/1999-4 da 19a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Estado de Alagoas, Advogado: Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Recorrido(s): José Firmino dos Santos, Advogado: Albino Olivense do Carmo, Decisão: Unanimemente: a) não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 19ª Região; e b) conhecer do recurso de revista do Reclamado e dar-lhe provimento para decretar a prescrição total do direito de ação dos Reclamantes, extinguindo, por consequente, a ação, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 588826/1999-3 da 13a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sílvio Gilberto de Andrade, Advogado: Benjamin de Souza Fossêa Sobrinho, Recorrido(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Antônio Alberto de Araújo, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 588913/1999-3 da 1a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Valéria Caldí Magalhães, Recorrido(s): Odinei Reis Pinheiro, Advogada: Rosilda Silva dos Santos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos reajustes salariais decorrentes do Plano Bresser, e do Plano Verão e mantendo, quanto à URP de abril e maio/88, apenas o reajuste de 7/30 de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 590828/1999-7 da 9a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Copel - Transmissão S.A., Advogado: Marcelo Marco Bertoldi, Recorrido(s): Mário Osvaldo Maneta, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Diferenças de Adicional de Periculosidade - Base de Cálculo" por divergência jurisprudencial e "Correção Monetária - Época Própria" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SDI e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária-dômes subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar, e para que o adicional de periculosidade seja calculado sobre o salário-base, conforme previsão contida no artigo 193, § 1º, da CLT e no Enunciado nº 191 deste Tribunal; **Processo: RR - 592481/1999-0 da 5a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Cláudia Pinto, Recorrido(s): Ednaldo Coelho Nascimento, Advogada: Juliana Guilliod, Recorrido(s): Petrol Industrial S.A, Advogado: Gilton Félix Lisa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do trabalho por ilegitimidade ad causam; **Processo: RR - 592599/1999-9 da 7a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: José undário Andrade, Recorrido(s): Jorge Luís de Castro e Silva, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, conhecer da revista pela preliminar de nulidade do acórdão do Regional, em face da negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios (fls. 186/187), determinar o retomadosautosao Tribunal de origem para que profira nova decisão, enfrentando todas as questões ventiladas nos declaratórios opostos pelo reclamado, como entender de direito, ficando sobrestada a análise do outro tema versado no recurso de revista; **Processo: RR - 596638/1999-9 da 5a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Banco ABN AMRO REAL S/A, Advogado: Marcus de Oliveira Kaufmann, Recorrido(s): José Carlos Carvalho de Oliveira, Advogado: Agnelo de Souza Novas, Decisão: Por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fl. 363, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que julgue os embargos de declaração do reclamado com o enfrentamento de todas as questões ali veiculadas. Fica sobrestado o exame dos outros temas abordados no recurso. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann; **Processo: RR - 599377/1999-6 da 13a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Rejane Maria Mello de Vasconcelos, Recorrido(s): Alberto Vieira Ferreira, Advogado: Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 599719/1999-8 da 8a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Mario Leite Soares, Recorrido(s): Ismar José de Oliveiras Silva Primo, Advogado: Arnaldo Furtado de Mendonça Neto, Recorrido(s): Refrigerantes Imperial S.A., Advogado: Osvaldo Silva Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por ilegitimidade ad causam; **Processo: RR - 599728/1999-9 da 12a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dulce Maris Galle, Recorrido(s): Katie Maria Carlotta Trindade, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 601139/1999-6 da 12a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Luiz Carlos Zomer Meira, Recorrido(s): Carlos Renato Silva, Advogado: Paulo Roberto Burmester Muniz, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 610901/1999-8 da 3a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogada: Vera Lúcia Nonato, Recorrido(s): Janete Adriane Silva, Advogado: Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 614225/1999-9 da 3a. Região.** Relator: Wag-



ner Pimenta, Recorrente(s): Autarquia Municipal de Ensino de Poços de Caldas, Advogado: Maurício Martins de Almeida, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz, Recorrido(s): Rosa Maria Alves, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso. Resta prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, porquanto a tese já foi examinada no recurso de revista da Autarquia Municipal de Ensino de Poços de Caldas; **Processo: RR - 623185/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Elias Daruich Kehdy, Advogado: Alvaro Aparecido Dezoto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 623367/2000-8 da 12a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Viviane Colucci, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos Veterinários do Estado de Santa Catarina, Advogado: Mirivaldo Aquino de Campos, Recorrido(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI, Advogada: Suely Lima Possamai, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória quanto aos Reclamantes contratados após a CF/88, sem o devido concurso público, elencados a fls. 320-1; **Processo: RR - 624084/2000-6 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Tarcísio José Rodrigues, Advogado: Gláucio Gontijo de Amorim, Recorrido(s): Banco Real S.A. e Outro, Advogado: João Tadeu Conci Gimenez, Decisão: Unanimemente, não conhecer o recurso de revista; **Processo: RR - 628569/2000-8 da 7a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): João Ari Lopes da Silva, Advogado: José Cordeiro Damasceno, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, no sentido de determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se profira nova decisão em face dos embargos de declaração interpostos, como se entender de direito, ficando sobrestado, por ora, o exame dos demais temas versados no recurso; **Processo: RR - 629065/2000-2 da 3a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT - Diretoria Regional de Minas Gerais, Advogado: João Marmo Martins, Recorrido(s): Nadyr Conceição Costa e Outros, Advogado: Moacyr de Paula e Silva Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por ilegitimidade ad causam argüida de ofício. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da EBCT por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente o pedido inicial. Fica prejudicado o exame dos demais temas; **Processo: RR - 629497/2000-5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-629496/2000-1, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Salles Interamericana de Publicidade S.A., Advogada: Arlene Zenaide Panazzo, Recorrido(s): Joaquim Gonçalves de Oliveira, Advogado: Emmanuel Carlos, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos para seguro de vida, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença neste aspecto, que julgou improcedente o pedido de integração ao salário dos descontos para seguro de vida; **Processo: RR - 632277/2000-8 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-632276/2000-4, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogada: Carolina M. Cabral Resende, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Aldenir José Ferigato de Souza, Advogado: Ricardo Rossi Quirino, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade; **Processo: RR - 635703/2000-8 da 7a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrido(s): Antônio Timóteo da Silva, Advogado: Janduy Targino Facundo, Recorrido(s): Município de Quixeramobim, Advogado: Lauro Ribeiro Pinto Júnior, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "nulidade da contratação" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. E, após o trânsito em julgado do presente, oficie-se ao Ministério Público do Estado do Ceará, bem como ao Tribunal de Contas respectivo, remetendo-se-lhes cópia do decidido para as providências que julgarem cabíveis; **Processo: RR - 635892/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): José Edmundo Pessoa, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema estabilidade - norma coletiva - incorporação ao contrato de trabalho, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 636415/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Regina Viana Daher, Recorrido(s): Gilma Goulart de Barros de Medeiros e Outros, Advogado: Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: Por unanimidade, quanto aos temas "Planos Bresser e Verão, conhecer do Recurso de Revista União por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertido o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 637481/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): FUNCEF - Fundação dos Economistas Fe-

derais, Advogado: Eduardo de Oliveira Gouvêa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Sandra Regina Versiani Chieza, Recorrido(s): Francisco Fernandes Guerreiro e Outros, Advogado: José Gregório Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos Recursos de Revista; **Processo: RR - 641535/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Sandra Lia Simon, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Sidney Ricardo Grilli, Recorrido(s): Adriana Metzger, Advogado: Aparecido Ubirajá Gomes de Moraes, Recorrido(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Luis Felipe Dino de Almeida Aidar, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público por contrariedade ao Enunciado nº 331 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 131-3, a qual julgou improcedente a reclamatória. Prejudicada a análise do recurso de revista da FEBEM, por tratar-se de matéria idêntica a qual já foi objeto de análise no recurso de revista do Ministério Público; **Processo: RR - 644989/2000-8 da 9a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Artur Yoshio Takehana, Advogado: Ivan de Oliveira Costa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que diz respeito ao "Plano de Demissão Voluntária" por divergência jurisprudencial para, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 645424/2000-1 da 5a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Paulo da Costa Penna, Advogado: Carlos Artur Chagas Ribeiro, Recorrido(s): ALCAN - Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 647900/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Teresa Cristina D'Almeida Basteiro, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: José Leitão Filho, Recorrido(s): Jorge Marcelino da Penha, Advogado: José Carlos Albuquerque de Queiroz, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por ilegitimidade ad causam, argüida de ofício. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da CBTU, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição, para, no mérito, dar-lhe provimentodeterminando o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário, como entender de direito, afastada a deserção; **Processo: RR - 653101/2000-0 da 17a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Edmar Olmo, Advogado: Jefferson Pereira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto ao tópico Descontos de Imposto de Renda", por divergência jurisprudencial, para no mérito, dar provimento, determinando o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda do montante a ser pago pelo Reclamante; **Processo: RR - 654076/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Sementes Agroceres S.A., Advogada: Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): David Vicente da Silva, Advogado: Haroldo Victorino de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 660416/2000-7 da 17a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Ronald Krüger Rodor, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Luís Fernando Nogueira Moreira, Recorrido(s): Maria Aline Moreira Tuler, Advogado: Marcelo Lúcio Grillo, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação somente ao pagamento dos salários retidos na forma em que pactuados. Prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público em face da identidade de objeto; **Processo: RR - 666351/2000-0 da 14a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Marcelo José Ferlin Dambrosio, Recorrente(s): Banco do Estado de Rondônia S.A. - BERON, Advogado: Mário Pasini Neto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Rondônia - SEEB/RO, Advogada: Célia Cerqueira Bezerra Streit, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por ilegitimidade ad causam e não conhecer do recurso de revista do Banco-demandado; **Processo: RR - 671523/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Recorrido(s): Ferlauto Amaral Rosa, Advogado: Vitor Alceu dos Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 688415/2000-9 da 12a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Laertes Nardelli, Recorrente(s): Márcia Regina Erthal Tomasia, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada e, no mérito: 1) por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial, insculpida no art. 467 da CLT, com relação ao crédito constituído antes da decretação de falência, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen e 2) por maioria, dar-lhe provimento para determinar a suspensão dos juros moratórios após a decretação de quebra da empresa, ficando a critério do juiz da falência deliberar sobre a sua incidência, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema massa falida - multa do art. 477, § 8º, da CLT, julgando prejudicado o exame do tema dobra salarial - salário do mês de setembro de 1999 - decretação de falência, em face da decisão proferida no recurso da Massa Falida de Sul Fabril S/A; **Processo: RR - 689431/2000-0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-689430/2000-6, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da Companhia Intermunicipal de Estradas Alimentadoras - CINTEA), Procurador: Nei Gilvan Gati-

boni, Recorrido(s): Luiz Carlos Castro de Oliveira, Advogado: Nelson Gomes de Almeida, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 691472/2000-8 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-691471/2000-4, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): José Nadir de Araújo, Advogada: Vânia Alvarenga Araújo, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade; **Processo: RR - 691478/2000-0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-691477/2000-6, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): Celio Alcântara Fiuza Júnior, Advogado: Murilo Cardoso Oliveira, Recorrido(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade; **Processo: RR - 691935/2000-8 da 18a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Alberto Salermo dos Santos, Advogado: Aloízio de Souza Coutinho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas com relação à base de cálculo das horas extras, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir a gratificação semestral da base de cálculo das horas extras; **Processo: RR - 694605/2000-7 da 6a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Edmilson Lima Feitoza, Advogado: José Gomes de Melo Filho, Decisão: unanimemente, conhecer apenas quanto ao tema ENUNCIADO Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - APLICABILIDADE - QUITAÇÃO DAS PARCELAS CONSTANTES DO RECIBO, por contrariedade ao Enunciado nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a quitação passada no termo de rescisão observe as parcelas expressamente consignadas no recibo; **Processo: RR - 700129/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Marcelo Alkmin Ferreira de Pádua, Recorrente(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ, Advogado: Marcelo Pádua Cavalcanti, Recorrido(s): José Alfredo de Oliveira e Outro, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da CEMIG apenas quanto ao tema da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria - entidade de previdência privada e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, relator; quanto ao recurso da FORLUZ, unanimemente, julgar prejudicado quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria - entidade de previdência privada; unanimemente, não conhecer da revista. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; Falou pelo Recorrido(s) Dr. David Rodrigues da Conceição; **Processo: RR - 702227/2000-1 da 22a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Carlos Henrique Aragão Indústria e Comércio Ltda., Advogado: José do Egito Ferreira de Oliveira, Recorrente(s): Mário Calixto Filho, Advogado: Audrey Martins Magalhães, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que sejam excluídos da condenação os honorários advocatícios; quanto ao recurso adesivo do Reclamante, dele não conhecer; **Processo: RR - 704471/2000-6 da 3a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): João Paulo Chagas Viotti Magalhães, Advogado: Juliano da C. F. Medeiros, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Juliano da C. F. Medeiros; **Processo: RR - 707045/2000-4 da 12a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Anouke Longen, Recorrido(s): Jair Gonzaga, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito: 1) por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e da dobra salarial, insculpida no art. 467 da CLT; e 2) por maioria, dar-lhe provimento para determinar a suspensão dos juros moratórios após a decretação de quebra da empresa, ficando a critério do juiz da falência deliberar sobre o pagamento dos juros posteriores, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Vencido o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: RR - 708251/2000-1 da 12a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Laertes Nardelli, Recorrido(s): Marly Miranda, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito: 1) por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial, insculpida no art. 467 da CLT, com relação aos salários dos meses de julho e agosto de 1999; e 2) por maioria, dar-lhe provimento para determinar a suspensão dos juros moratórios após a decretação de quebra da empresa, ficando a critério do juiz da falência deliberar sobre a sua incidência. Vencido o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: RR - 708252/2000-5 da 12a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Anouke Longen, Recorrido(s): Ana Maria Kniess, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito: 1) por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e da dobra salarial, insculpida no art. 467 da CLT; e 2) por maioria, dar-lhe provimento para determinar a suspensão dos juros moratórios após a decretação de quebra da empresa, ficando a critério do juiz da falência deliberar sobre a sua incidência. Vencido o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: RR - 708663/2000-5 da 5a. Região**, Relator:





Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Manoel Nunes Silva e Outros, Advogado: Carlos Artur Chagas Ribeiro, Recorrido(s): Telebahia - Telecomunicações da Bahia S.A., Advogado: Arnaldo Mundim Júnior, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Raimundo da Cunha Abreu, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Arnaldo Mundim Júnior; **Processo: RR - 712077/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Cimento Poty da Paraíba S.A., Advogada: Smila Carvalho Corrêa de Melo, Recorrido(s): Roberto Varela de Melo, Advogado: Hercílio Alves da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 715865/2000-1 da 12a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Anouke Longen, Recorrido(s): Rossemeri da Silva, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito: 1) por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e da dobra salarial, insculpida no art. 467 da CLT; e 2) por maioria, dar-lhe provimento para determinar a suspensão dos juros moratórios após a decretação de quebra da empresa, ficando a critério do juiz da falência deliberar sobre a sua incidência. Vencido o Exmo. sr. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: RR - 715866/2000-5 da 12a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Anouke Longen, Recorrido(s): Claudete Quintino, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito: 1) por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e da dobra salarial, insculpida no art. 467 da CLT; e 2) por maioria, dar-lhe provimento para determinar a suspensão dos juros moratórios após a decretação de quebra da empresa, ficando a critério do juiz da falência deliberar sobre a sua incidência. Vencido o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: RR - 715867/2000-9 da 12a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Anouke Longen, Recorrido(s): Luiz Machado de Araújo, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito: 1) por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e da dobra salarial, insculpida no art. 467 da CLT; e 2) por maioria, dar-lhe provimento para determinar a suspensão dos juros moratórios após a decretação de quebra da empresa, ficando a critério do juiz da falência deliberar sobre a sua incidência. Vencido o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: RR - 718643/2000-3 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): José Neiva da Silva, Advogada: Ana Regina Galli Innocenti, Recorrido(s): Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, Advogada: Taís Bruni Guedes, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 720062/2000-2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-720061/2000-9, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Arnaldo Belizário Neves, Advogada: Leonora Postal Waihrich, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Reclamante em sua integralidade; **Processo: RR - 727676/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Edna Juventina Torres e Outros, Advogada: Thais Veneroso Fonseca, Recorrido(s): CERES - Fundação de Seguridade Social dos Sistemas Embrapa e Emater, Advogada: Maria Cristina Nunes Passos, Recorrido(s): EMATER - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 734396/2001-7 da 16a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Cláudio Sérgio Campos Rabêlo, Advogado: José Murilo de Castro Azevêdo, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Plano de Demissão Voluntária - transação", por divergência, e, no mérito negar-lhe provimento; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Hélio Carvalho Santana; **Processo: RR - 734966/2001-6 da 4a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: André Vasconcellos Vieira, Recorrido(s): Roberto Mendes de Oliveira Filho e Outros, Advogada: Mônica Melo Mendonça, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu junta do instrumento de mandato requerida da tribuna pela douda patrona dos recorridos; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Mônica Melo Mendonça; **Processo: RR - 738770/2001-3 da 22a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: João Emílio Falcão Costa Neto, Recorrido(s): Maria Conceição Viana de Sousa, Advogado: Karenina Carvalho Tito, Decisão: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos salários retidos, de forma simples; **Processo: RR - 743892/2001-0 da 11a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Nazareno José Sena Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 743942/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Marcelo Pádua Cavalcanti, Recorrido(s): José Miguel de Oliveira, Advogado: João Cláudio da Cruz, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 751861/2001-8 da 22a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: João Emílio Falcão Costa Neto, Recorrido(s): Rosalva Francisca de Alencar e Outros, Advogada: Ozildo Batista de Barros, Decisão: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurispru-

dencial para, no mérito, dar-lhe provimento para, quantos aos Reclamantes Luís Rodrigues do Rêgo e Umbeline Ester de Brito Neta Luz, julgar improcedente a Reclamatória. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas. Dispensados os Autores de seu recolhimento na forma da lei. Quando aos demais Reclamantes, limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos, de forma simples; **Processo: RR - 756399/2001-5 da 12a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Moema Vera Desjardins, Advogado: Guido Caçador Neto, Recorrido(s): Volnei Martins Pacheco, Advogado: Sérgio Tajés Gomes, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu junta do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo doudo patrono da recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Guido Caçador Neto; **Processo: RR - 757696/2001-7 da 13a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Eduardo Varandas Araruna, Recorrente(s): Francisca da Silva de Sá, Advogada: Marta Rejane Nóbrega, Recorrido(s): Município de Sousa, Advogado: Sebastião Fernandes Botelho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos (item e da petição inicial - fl. 12), excluindo-se, no entanto, as demais parcelas. Fica prejudicado o exame do recurso de revista da reclamante.; **Processo: RR - 768094/2001-0 da 5a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrente(s): Everaldo Ramos Reis da Silva, Advogado: Hélio Cerqueira Soares Palmeira, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: Por unanimidade, conhecer da Revista do Reclamante por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão de fls. 683-8, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem com a finalidade de proceder à intimação do Reclamante para impugnar os embargos declaratórios de fls. 673-7 e proferir novo julgamento destes embargos, como entender de direito. Sobre o exame do recurso de revista dos embargos de declaração; **Processo: RR - 768165/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecções de Roupas e Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco, Advogado: Ubirajara W. Lins Junior, Recorrido(s): Luzia Paula Moraes Cantal, Advogado: Wellington Rocha Cantal, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o desconto das contribuições previdenciárias e fiscais, devidas por força de lei e nos termos dos Provimentos 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 788188/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Maria Helena Leão Grisi, Recorrente(s): Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA, Advogado: Fábio Augusto Bataglini Ferreira Pinto, Recorrido(s): Dalva Merlo Espanhol, Advogada: Dalva Merlo Espanhol, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Custas invertidas, recolhidas pelo Autor. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista interposto pelo Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA; **Processo: ED-RR - 219104/1995-0 da 9a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio Paulo Macedo, Advogado: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 332985/1996-3 da 9a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Sul Americana Serviços Aduaneiros Ltda. e Outra, Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Jocimar Fernandes Rocha, Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 334637/1996-0 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Alino Boniconte Filho, Advogada: Euneide Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar o embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, que será revertida em favor do embargado; **Processo: ED-RR - 363126/1997-8 da 4a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Antônio Rodrigues e Outros, Advogado: Gabriel de Fássio Paulo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 366835/1997-6 da 2a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Roberto Francisco de Oliveira, Advogada: Rita de Cássia B. Lopes, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Município de Osasco, Procurador: Cléia Marilze Rizzi da Silva, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 369686/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargante: Vera Lúcia Godói da Silva, Advogado: Leandro Meloni, Embar-

gado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração da Reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento e conferir-lhes efeito modificativo, para, sanando omissão, não conhecer do Recurso de Revista do Banco do Estado de São Paulo S/A. Prejudicada, em consequência, a análise dos Embargos de Declaração do Reclamado; **Processo: ED-RR - 372083/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Romeu Heriberto Haas, Advogado: Anito Catarino Soler, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: José Alberto C. Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitados os embargos declaratórios. A Exma. Juíza Convocada Beatriz Brun Goldschmidt participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 373134/1997-2 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Agostinho Scotti e Outros, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração para suprir a omissão havida na fundamentação, alusiva ao tema da prescrição, nela se inserindo que "A prescrição, em se tratando de reajustes salariais, com previsão legal, é parcial", sem alterar a conclusão do julgado; **Processo: ED-RR - 374202/1997-3 da 4a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Ronaldo Curado Fleury, Embargado(a): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: José Inácio Fay de Azambuja, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração; **Processo: ED-RR - 374991/1997-9 da 12a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Ademir Antônio Rossetto, Advogado: Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer os embargos. A Exma. Juíza Convocada Beatriz Brun Goldschmidt participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 379540/1997-2 da 9a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Valdomiro Chagas, Advogado: Geraldo José Wietzikoski, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 379775/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Aristides Kinkowsky, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 380005/1997-5 da 9a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sérgio Roberto Reis Pegolho, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): FOZTUR - Foz do Iguaçu Turismo S.A., Advogada: Melissa Portella Pliacekos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 380624/1997-3 da 9a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Walter Ferreira Fortes, Advogado: Luiz do Nascimento Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa; **Processo: ED-RR - 380759/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): João Michalowski, Advogado: Omar Sfair, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem alteração do julgado; **Processo: ED-RR - 384092/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogada: Maria Helena Amaro San Martin, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Roberto Bolívar Martinez Gualarte, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: José Pedro Pedrassani, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração dos reclamados para, no mérito, dar-lhes provimento a fim de que, sanando omissão, os fundamentos aqui expostos integrem o acórdão de fls. 1106-1115; **Processo: ED-RR - 385702/1997-4 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Armando Jorge de Oliveira, Advogada: Erika Farias de Negri, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, prestando os esclarecimentos retro; **Processo: ED-RR - 387362/1997-2 da 5a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Avelino Dantas Neto e Outros, Advogada: Rita de Cássia B. Lopes, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Víctor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios, nos termos do voto do Excelentíssimo Ministro Relator. A Exma. Juíza Convocada Beatriz Brun Goldschmidt participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 388388/1997-0 da 17a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL, Advogado: José Torres das Neves, Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão, Advogado: Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios, aplicando a multa no valor de 1% sobre o valor da causa; **Processo: ED-RR - 388495/1997-9 da 17a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo -

SINDIMETAL, Advogado: Ayres José da Silva, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Ricardo Adolfo Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, rejeitados os embargos declaratórios. A Exma. Juíza Convocada Beatriz Brun Goldschmidt participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 388565/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Ático Luiz Pelanda, Advogado: Nivaldo Possamai, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência" por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais na forma da lei; **Processo: ED-RR - 390534/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Maria Aparecida de Araújo Ferreira, Advogada: Carla Dórea Garcia, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 391877/1997-1 da 2a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Embargante: Círculo Italiano San Paolo, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargante: Francisco das Chagas do Carmo, Advogado: José Leite Saraiva Filho, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer apenas dos embargos de declaração da reclamada para, no mérito, dar-lhes provimento a fim de serem prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem, no entanto, conferir-lhes o efeito modificativo aguardado; **Processo: ED-RR - 400842/1997-6 da 17a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Embargante: Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Gerlindo Miotto, Advogado: Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada para, no mérito, dar-lhes provimento para serem prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem, no entanto, conferir-lhes o efeito modificativo aguardado; **Processo: ED-RR - 402038/1997-2 da 9a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Embargado(a): João Pivovar Netto, Advogado: Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 402623/1997-2 da 4a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Embargado(a): Ruy Dias Gigante, Advogada: Beatriz Veríssimo de Sena, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 406076/1997-9 da 10a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Maria Elzy Ferro Mendes Campos e Outros, Advogada: Simone Alves Rocha, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Reis de Avelar, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração para esclarecer que a formação da divergência jurisprudencial restou afastada por força do artigo 896, § 4º da CLT, sem alterar, contudo, a decisão; **Processo: ED-RR - 408287/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Antônio Carlos Rodrigues, Advogada: Denise Neves Lopes, Embargado(a): Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A. - Prodesan, Advogado: Ricardo Luiz Varela, Decisão: por unanimidade, não conhecido os embargos. A Exma. Juíza Convocada Beatriz Brun Goldschmidt participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 411342/1997-2 da 3a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Embargado(a): Maria Valentina de Resende Londe, Advogado: Paulo Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 411405/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Embargante: Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Rogério Avelar, Embargado(a): René Galiciolli, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamado para, no mérito, negar-lhes provimento e, uma vez caracterizado o intento protelatório, condenar o embargante a pagar ao embargado multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: ED-RR - 411422/1997-9 da 12a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Écio Rodrigues, Advogado: Sidney Guido Carlin Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 426729/1998-7 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Vicenzo Vignati, Advogado: José Tóres das Neves, Embargado(a): Companhia Bancardit Industrial S. A. - Grupo Itaú e Outro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 449788/1998-4 da 10a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Embargante: Sueli Silva Vasconcelos e Outros, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Reis de Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração dos reclamantes para, no mérito, negar-lhes provimento e, uma vez caracterizado seu intento protelatório, condená-los a pagar ao embargado multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: ED-RR - 450272/1998-0 da 9a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Moises Tadeu Soares Louzada, Advogado: José Torres das Neves, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando

omissão, suplementar a fundamentação da v. decisão recorrida; **Processo: ED-RR - 464717/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Banco ABN AMRO REAL S/A (atual denominação do Banco Real S/A), Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Ricardo Teotonio Ferreira, Advogado: Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 466360/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Embargante: Magdalena Locato, Advogada: Rita de Cassia B. Lopes, Embargado(a): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, Advogado: Aylton da Silva Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 468259/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sérgio Lindoberto da Costa, Advogado: José da Silva Caldas, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogada: Paula Barbosa Vargas, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 468262/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sérgio Roberto Fonseca, Advogado: José da Silva Caldas, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogada: Luciana Franz Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 473651/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Embargante: Joana D'Arc Rodrigues Veríssimo, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para serem prestados esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 479771/1998-6 da 10a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Maria do Socorro Rodrigues Pacheco e Outros, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: A. C. Alves Diniz, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, afastar a formação da divergência jurisprudencial, por força do artigo 896, § 4º da CLT; **Processo: ED-AIRR - 487093/1998-9 da 4a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Forjas Taurus S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Antonio Bueno Farias, Advogado: José Angélico Santos da Rosa, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa; **Processo: ED-RR - 488849/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: MSM Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Marcia Maria Rosado, Embargado(a): Cícero Severino da Silva, Advogado: Horacio Guilherme dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, que será revertida em favor do embargado; **Processo: ED-RR - 499120/1998-1 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Eurides Eduardo, Advogado: Sergio Hiroshi Soia, Embargado(a): Município de Jacupiranga, Advogado: José Chagas Venceslau da Silva, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Renata Cristina Piaia Petrocino, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; **Processo: ED-AIRR - 502019/1998-2 da 17a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Ivan Carlos de Melo, Decisão: unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos, sem alterar o julgado; **Processo: ED-RR - 524614/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Deborah de Cassia Barbosa dos Santos, Advogado: Ailton Camilo Leite Munhoz, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos, condenando o embargante a pagar à embargada multa de 1% sobre o valor da causa; **Processo: ED-RR - 541743/1999-2 da 4a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Rubens Prestes e Outro, Advogado: Adriano Sperb Rubin, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 546253/1999-1 da 10a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Rafan Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Bruno Rodrigues, Embargado(a): Evanilda da Silva Moreira, Advogado: Gaspar Reis da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 549551/1999-0 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Ronaldo Heilbut, Advogada: Aparecida Tokummi Hashimoto, Embargado(a): Indústrias Arteb S.A. e Outros, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração; **Processo: ED-RR - 550404/1999-2 da 17a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Emídia Fraga Dercy, Advogado: José Tóres das Neves, Embargado(a): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 567999/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A (em liquidação), Advogado: Juliano Ricardo Vasconcellos de Costa Couto, Embargante: Josimar Barbosa, Advogada: Márcia Aparecida Fernandes, Embargado(a): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios apresentados pela RFFSA. Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo

relator, não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamante por serem inexistentes; **Processo: ED-RR - 569109/1999-9 da 16a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ida Maria Mendonça Paura, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do banco para, no mérito, dar-lhes provimento para serem prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-RR - 572969/1999-2 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Município de São José dos Campos, Procurador: Carlos Raposo, Embargado(a): Francisco Lopes de Sousa, Advogado: Antônio Carlos de Souza, Decisão: unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios para, sanando a omissão detectada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-RR - 574413/1999-3 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Philco Rádio e Televisão S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Raimundo Olavo Miguel, Advogado: Nobuiqui Kato, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 605092/1999-8 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Embargado(a): Edvaldo Nunes Fonseca, Advogado: Laise Mioshi de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa; **Processo: ED-AIRR - 622381/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Ceval Alimentos S.A., Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Francisco Alves de Oliveira, Advogada: Norma Sueli Laporta Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 627982/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Embargante: Taxi Verde Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Carlos dos Santos, Advogado: Rogério Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 630917/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Gilson Machado Serra, Advogada: Jane MariadeSouza, Embargado(a): Companhia Metropolitana do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dino Sérgio Gonçalves da Silva, Decisão: unanimemente, acolher os declaratórios para, sanando a omissão existente, imprimir-lhes efeito modificativo, com apoio no Enunciado nº 278/TST eart. 897-AdaCLT; dar provimento parcial à revista para, considerando a nulidade do segundo contrato de trabalho celebrado sem concurso público, restabelecer a sentença apenas quanto ao deferimento do pagamento de férias acrescidas de 1/3, simples e proporcionais, décimo terceiro salário proporcional e multa do art. 477 da CLT, todos decorrentes do primeiro contrato de trabalho, que se extinguiu com a aposentadoria; **Processo: ED-RR - 642285/2000-2 da 9a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Antônio Altino de Farias, Advogado: José Torres das Neves, Embargado(a): Multilajes Pré-Moldados de Concreto Ltda., Advogada: Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 645150/2000-4 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Pirelli Cabos S.A., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Luiz Alberto Motta, Advogada: Magali Cristina Furlan Damiano, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 648183/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Car Rental Systems do Brasil Locação de Veículos Ltda., Advogada: Cintia Barbosa Coelho, Embargado(a): Márcio William Tottene, Advogado: Mirian Regina F. Milani Fujihara, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 649125/2000-4 da 4a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Encyclopedia Britannica do Brasil Publicações Ltda., Advogada: Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Ibanes José Bertori Giovanini, Advogada: Louana Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 649131/2000-4 da 4a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Colmar Cunha Tassis, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Santa Cruz Seguros S.A., Advogado: Rogério Diolvan Malgarin, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 658706/2000-2 da 16a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA, Advogado: Marcelo Luis Ávila de Bessa, Embargado(a): José Ernani Brusaca Almeida, Advogado: Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 663443/2000-9 da 5a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Embargado(a): Maria Márcia Zanetti Freire, Advogado: Ary Cláudio Cyrne Lopes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para acrescentar fundamentos; **Processo: ED-AIRR - 666130/2000-6 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Rural S.A., Advogada: Ilma Cristine Sena Lima, Embargado(a): Mário Afonso Lima, Advogado: Leopoldo de Mattos Santana, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor



da causa; **Processo: ED-RR - 666478/2000-0 da 4a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Luiz Quadros da Rosa e Outros, Advogada: Mônica Melo Mendonça, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Beatriz de Holleben Junqueira Filho, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Gilberto Sturmer, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração; **Processo: ED-RR - 668788/2000-3 da 6a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargante: Nield Johnson José de Siqueira, Advogada: Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios interpostos por ambas as partes; **Processo: ED-AIRR - 668852/2000-3 da 6a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - Em Liquidação, Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Antônio Fernandes de Moraes, Advogado: Ageu Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A., e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 670438/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Christian Brauner Azevedo, Embargado(a): Paulo Roberto José dos Santos, Advogado: Eldro Rodrigues do Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, aplicando ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa em favor do embargado; **Processo: ED-AIRR - 671104/2000-2 da 17a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado do Espírito Santo, Procuradora: Maria Madalena Selvatici Baltazar, Embargado(a): Anete Aparecida Rocha de Souza e Outra, Advogado: Ezequiel Nuno Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 675708/2000-5 da 8a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Antônio Pedro Martins Neto, Advogado: Jacob José da Silva, Embargado(a): Maria Francisca Ferreira Nascimento, Advogado: Antônio dos Reis Pereira, Embargado(a): Antônio Pedro Martins Júnior (Espólio de), Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando o equívoco existente, imprimir-lhes efeito modificativo, com apoio no artigo 897-A da CLT e no Enunciado nº 278 do TST, para conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 676545/2000-8 da 6a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Neide Palma Pedroza de Oliveira, Advogado: Marcos Kleber Cavalcanti Chaves, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, emprestando-lhes efeito modificativo previsto no art. 897-A da CLT, determinar o processamento do recurso nos autos principais, conforme a Instrução Normativa nº 17 do TST; **Processo: ED-AIRR - 676547/2000-5 da 6a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Maria de Fátima Patriota de Holanda, Advogado: Jairo de Albuquerque Maciel, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, emprestando-lhes efeito modificativo previsto no art. 897-A da CLT, determinar o processamento do recurso nos autos principais, nos termos da Instrução Normativa nº 17 do TST; **Processo: ED-AIRR - 677369/2000-7 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Frota Oceânica e Amazônica S.A., Advogada: Adriana Dias de Menezes, Embargado(a): Ivan Gervásio Modesto, Advogado: Márcio Ferro Balthazar, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 679021/2000-6 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Carlos Eduardo G. V. Martins, Embargado(a): Rosângela Delbui Carvalho, Advogada: Rosa Maria dos Passos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para preparar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-AG-AIRR - 680976/2000-6 da 3a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Sérgio de Lima Delgado, Advogado: Luiz Gustavo Motta Pereira, Embargado(a): Companhia Mineradora de Minas Gerais - COMIG, Advogada: Christianne Pacheco A. de Carvalho, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os protelatórios, condenar o embargante a pagar à reclamada a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC. A Exma. Juíza Convocada Beatriz Brun Goldschmidt participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 690752/2000-9 da 3a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Embargante: Banco ABN AMRO REAL S/A e Outro, Advogado: Osmar Mendes Paixão Cortes, Embargado(a): Sylvio Velloso e Outros, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando as omissões indicadas e reconhecidas, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 695679/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Oxigênio do Nordeste Ltda., Advogado: Ubirajara W. Lins Júnior, Embargado(a): José Fernando de Souza Rangel, Advogado: Renato Cirne R. de Miranda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 697617/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Luzinete Souza Batista, Advogado: Álvaro Alencar Trindade, Embargado(a): Município da Estância Balneária de Caraguatuba, Procurador: Francisco Carlos Conceição, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: José Fernando Ruiz Maturana, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-**

**AIRR - 698729/2000-1 da 15a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Fertilizantes Serrana S.A., Advogada: Rosemégilda da Silva Sioia, Embargado(a): Duarte Dias da Silva e Outros, Advogado: Eurídice Barjud C. de Albuquerque, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 699163/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Sebastião José Soares, Advogada: Heidy Gutierrez Molina, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 700519/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Construtora Radar Ltda., Advogada: Clarisse Mendes D'Avila, Embargado(a): Benedito Roberto Lemini Bueno, Advogado: Marcello Francisco C. Pagliuso, Decisão: por unanimidade, rejeitados os embargos declaratórios. A Exma. Juíza Convocada Beatriz Brun Goldschmidt participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 701559/2000-2 da 17a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rafael Frigini, Advogado: Alcício Jocimar Fávoro, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista: por igual votação, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Vale-transporte - Ônus da prova" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a indenização relativa ao vale-transporte. Custas inalteradas. A Exma. Juíza Convocada Beatriz Brun Goldschmidt participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.; **Processo: ED-AIRR - 704239/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A., Advogado: José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Maria de Lourdes Casale Mauro Gomes, Advogada: Renata Russo Lara, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetida a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: ED-RR - 705288/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Andrea Metne Arnaut, Embargado(a): Renato de Oliveira, Advogado: Lourival Arantes Marques, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para conferindo-lhes efeito modificativo conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, II, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas. Isento o reclamante na forma da lei; **Processo: ED-RR - 705294/2000-1 da 8a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargado(a): Luiz Carlos de Souza Santos, Advogado: João José Maroja, Embargante: Companhia de Seguros da Bahia, Advogado: Luiz Felipe Tenório da Veiga, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos retro, sem afetar a conclusão do julgado; **Processo: ED-AIRR - 705310/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Luiz Carlos Alvarelli, Advogado: Terence Zveiter, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 705324/2000-5 da 15a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Sucocítrico Central Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Cortes, Embargado(a): Tercília Ruiz Dourado, Advogado: Arnaldo Diogo, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando omissão, suplementar a fundamentação da v. decisão recorrida; **Processo: ED-AIRR - 708490/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Unipel Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Antônio Stelios Nikiforos, Embargado(a): Cícero Decécó, Advogado: Lindoír Barros Teixeira, Decisão: por unanimidade, rejeitados os embargos declaratórios. A Exma. Juíza Convocada Beatriz Brun Goldschmidt participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 708954/2000-0 da 17a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): João Sevolto Mattos, Advogado: João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, aplicando à embargante a multa de 1% do valor da causa em favor do autor, exequente; **Processo: ED-AIRR - 711727/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Bradesco Seguros S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada e de Corretoras de Seguros Privados e Corretoras de Fundos Públicos e Câmbio e de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado do Rio de Janeiro, Advogada: Patrícia da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 712903/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Maria Aparecida de Almeida Ratier e Outros, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada para, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 714519/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Carlos Jose de Andrade Pereira, Advogada: Cristina Kaway Štamatová, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os protelatórios, condenar o embargante a pagar à recla-

mada a multa de 1% sobre o valor da causa. A Exma. Juíza Convocada Beatriz Brun Goldschmidt participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 716354/2000-2 da 4a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Advogado: Ricardo A. B. de Albuquerque, Embargado(a): Afonso Maciel Dias, Advogado: Antônio Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada para, no mérito, negar-lhes provimento e, uma vez caracterizado seu intento protelatório, condenar a embargante a pagar ao embargado multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: ED-AIRR - 717285/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Hélio Pieroni Soares Paes, Advogado: Fernando Tadeu Taveira Anuda, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 720609/2000-3 da 6a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Osmar Mendes Paixão Cortes, Embargado(a): Genival Luiz da Silva, Advogado: Edson de Oliveira Santos, Embargado(a): Usina Frei Caneca S.A., Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar aos Embargados a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa; **Processo: ED-AIRR - 721509/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Embargante: Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Lcyurgo Leite Neto, Embargado(a): Maria Dina Ramos Leite, Advogada: Iara dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 722491/2001-4 da 9a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: José Odair Krulowski, Advogado: Wilson Leite de Moraes, Embargado(a): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 724748/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Embargante: Estado do Rio de Janeiro, Procuradora: Marília Monzillo de Almeida, Embargado(a): Mariza Souza Cupti (Espólio De), Advogado: Pablo Antunes da Silveira, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir erro material, sem, no entanto, emprestar nenhum efeito modificativo ao julgado; **Processo: ED-RR - 725106/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (em liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José Venâncio, Advogada: Maria de Lourdes Victorio Carletto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 725510/2001-9 da 12a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Koerich Engenharia e Telecomunicações Ltda., Advogado: Renato Gouvêa dos Reis, Embargado(a): Gilberto Cardoso de Azambuja, Advogado: Luiz Antonio Marcon, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 727460/2001-9 da 17a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Lcyurgo Leite Neto, Embargado(a): Maria Luiza dos Santos Vellozo, Advogado: Carlos Alberto de Souza Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 728269/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Embargante: Molex Eletrônica Ltda., Advogado: Christian Brauner Azevedo, Embargado(a): Nilo Márcio Valença dos Reis, Advogado: Octávio Bueno Magano, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 729021/2001-5 da 8a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco ABN AMRO REAL S/A (atual denominação do Banco Real S/A), Advogado: Osmar Mendes Paixão Cortes, Embargado(a): Adailton Walter Barbosa Aires, Advogado: Eliezer Francisco da Silva Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 729312/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Protege Proteção e Transporte de Valores S.C. Ltda., Advogado: José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Amaro da Silva, Advogado: Aracy Galaxe de Andrade, Decisão: por unanimidade, rejeitados os embargos declaratórios. A Exma. Juíza Convocada Beatriz Brun Goldschmidt participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 729694/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Nédio Benjamin Giongo, Advogado: Eno Erasmo Figueiredo Rodrigues Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 729826/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESAP, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Embargado(a): Wellerson Lemes Ribeiro, Advogado: Paulo de Tarso Andrade Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, que, sendo reiteradamente protelatórios, sujeita a embargante à multa de 10% sobre o valor da causa, segundo disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC; **Processo: ED-AIRR - 730278/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Cortes, Embargado(a): Maria de Fátima de Sousa Cid, Advogado: Leila Maria Santos da Costa Mendes, Decisão: unanimemente, conhecer os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação; **Processo: ED-RR - 730837/2001-5 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto



Couto Maciel, Embargado(a): Maria das Graças Guimarães Duarte, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 731241/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Carlos Alberto Brito de Souza, Advogado: Marco Aurélio Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada para, no mérito, negar-lhes provimento e, uma vez caracterizado seu intento protelatório, condenar a embargante a pagar ao embargado multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: ED-AIRR - 731448/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Karina Edwiges Martinho de Almeida, Advogado: Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 731711/2001-5 da 4a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Mônica Maria Junqueira de Souza, Embargado(a): Diovane Canes da Silva, Advogada: Noêmia Gómez Reis, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 732093/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Rita de Cássia Souza Vieira, Advogado: José Antônio Rolo Fachada, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 733368/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Berkman Gabriel de Souza, Advogado: Berkman Gabriel de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 733558/2001-0 da 12a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Marcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Adilson José Brambilla, Advogado: Veridiana Mendes Lazzari Zaine, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 735415/2001-9 da 24a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antonio Luiz Zeviani, Advogado: Nivaldo Garcia da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 735490/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Luiz Carlos Rabico Carneiro, Advogado: Denis Antônio Carrega Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 736791/2001-3 da 8a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Gilmar Assis Lima de Sousa e Outros, Advogada: Ana Maria Cunha de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 736928/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Lúcia Akemi Yoshiura Maieto, Advogado: José Eymard Loguerio, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogada: Veranici Aparecida Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 736957/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Josefa Losada Valle, Advogado: Mauro Tavares Cerdeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 738356/2001-4 da 10a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Liana Holanda Leite, Advogado: Djalma Nogueira dos Santos Filho, Embargado(a): A. O. Neto & Cia. Ltda., Advogado: Francisco Bento, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 740546/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Adilson Antunes Suzano, Advogado: José Antunes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, condenando a reclamada ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa; **Processo: ED-AIRR - 742714/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Indústria Química e Farmacêutica Schering Plough S.A., Advogado: Fabiano Rodrigues Júnior, Embargado(a): José Marcos Francisco, Advogado: Wilian de Araújo Hernandez, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 743016/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Clube de Campo de São Paulo, Advogado: Vanda Lúcia Silva Pereira, Embargado(a): Adilson Lourenço Ferreira, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitados os embargos declaratórios. A Exma. Juíza Convocada Beatriz Brun Goldschmidt participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 743470/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Maria Helena Marcondes Prado Vasques, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, condenando o reclamado ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa; **Processo: ED-RR - 743636/2001-7 da 17a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Guilherme Gomes, Advogado: Alcécio Jocimar Fávoro, Decisão: por unanimidade, negar

provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 744681/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Embargante: Fratex Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Edward Ferreira Souza, Embargado(a): Fernanda Melissa Branco de Carvalho, Advogado: Luiz Eduardo de Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada para, no mérito, dar-lhes provimento para serem prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 746260/2001-6 da 8a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Transportes Aero Club Ltda., Advogada: Carla Nazaré Jorge Melém Souza, Embargado(a): José do Espírito Santo Miranda Mendonça, Advogada: Erlene Gonçalves Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 750921/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: José Adelardo Toledo Pinto e Outros, Advogado: José da Silva Caldas, Embargado(a): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogada: Giovanna Toscano, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 755197/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Banco ABN AMRO Real S/A, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Cláudio Moreira de Souza Melo, Advogado: Geraldo Magela do Carmo Resende, Decisão: por unanimidade, rejeitados os embargos declaratórios. A Exma. Juíza Convocada Beatriz Brun Goldschmidt participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 757965/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Adilson Gonçalves, Advogado: José Milton Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada para, no mérito, negar-lhes provimento e, uma vez caracterizado seu intento protelatório, condenar a embargante a pagar ao embargado multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: ED-AIRR - 758185/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Embargante: PROTEGE - Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Geraldo dos Santos, Advogado: Agostinho Tofoli, Embargado(a): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios da reclamada, para, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 758262/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Embargante: Banco ABN AMRO REAL S/A, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Alzeny Correia de Araújo, Advogado: Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios do reclamado, para, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 762903/2001-7 da 9a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Genésio Lourenço da Silva, Advogado: Sérgio Issao Ono, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 762904/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Ramilson Dalpiva, Advogado: Laércio Antônio Vicari, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 762905/2001-4 da 9a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Eduardo Borges, Advogado: Euseli dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 773357/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Artefatos de Chapas Indústria e Comércio Ltda., Advogado: André Luiz Pinto de Souza, Embargado(a): Ilson Higo Ferreira, Advogado: Joab Ribeiro Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante a pagar multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, que será revertida em favor do embargado; **Processo: AIRR - 686137/2000-6 da 4a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Fundação de Ciência e Tecnologia - CIENTEC, Procurador: Paulo Moura Jardim, Agravado(s): Aracy da Cunha Fialho, Advogada: Laci Odete Remos Ughini, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a pedido do Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, relator, para melhor exame; **Processo: AIRR - 765948/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Venâncio de Oliveira, Advogado: Gilson Vitor Campos, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, em face da petição de acordo às fls. 167/169, determinando a remessa dos autos ao TRT de origem. As quinze horas, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e um. **Processo: RR - 471881/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogado: Celso João de Assis Kotzias, Recorrido(s): Airton Zampierlini e Outro, Advogado: Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, em virtude de ter sido colocado ERRONEAMENTE NA PAUTA, POIS O MESMO TEVE DESPACHO PUBLICADO EM 28/08/2001 (FLS. 296).

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

MYRIAM HAGE DA ROCHA  
Diretora da Secretaria

## SECRETARIA DA 2ª TURMA CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o **caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.**

PROCESSO : AIRR - 681892 / 2000-ITRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA) COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 681891/2000-8  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : GIL CARLOS MOREIRA  
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, **Relator**, o Exmo. Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de novembro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR - 698406 / 2000-5TRT DA 6A. REGIÃO (2ª TURMA)  
AGRAVANTE(S) : ROSILDA SANTOS DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO RAMALHO  
AGRAVADO(S) : FIAÇÃO E TECELAGEM SÃO JOSÉ DO NORDESTE LTDA.

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, **Relator**, o Exmo. Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de novembro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR - 701961 / 2000-0TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)  
AGRAVANTE(S) : FB AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, **Relator**, o Exmo. Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR - 703613 / 2000-0TRT DA 2A. REGIÃO (2ª TURMA)  
AGRAVANTE(S) : OSTIVALDO VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JORGE PINHEIRO CASTELO  
AGRAVADO(S) : AUTO ESCOLA OBJETIVA DE PINHEIROS S/C LTADA. E OUTRAS  
ADVOGADO : DR(A). ADILSON COSTA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, **Relator**, o Exmo. Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de novembro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma





PROCESSO : AIRR - 707644 / 2000-3TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)  
 AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA RIOGRANDENSE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : JURANDIR DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR(A). TOMAZ DA CONCEIÇÃO

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, **Relator**, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR - 709102 / 2000-3TRT DA 6A. REGIÃO (2ª TURMA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). JOZILDA LIMA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO XAVIER DE ALBUQUERQUE JÚNIOR

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, **Relator**, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR - 717290 / 2000-7TRT DA 15A. REGIÃO (2ª TURMA)  
 AGRAVANTE(S) : PIRACICABANA AUTOMÓVEIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE  
 AGRAVADO(S) : TERCÍLIA MADALENA BORGES  
 ADVOGADO : DR(A). OVÍDIO SÁTOLO

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, **Relator**, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 21 de novembro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR - 728193 / 2001-3TRT DA 3A. REGIÃO (2ª TURMA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : RENATO PEREIRA AMBRÓZIO  
 ADVOGADA : DR(A). JANE MARIA DE OLIVEIRA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, **Relator**, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR - 728201 / 2001-0TRT DA 3A. REGIÃO (2ª TURMA)  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO MARCIO DO PORTO  
 ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, **Relator**, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 14 de novembro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR - 736478 / 2001-3TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - SEGURADORA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : JANE MUBAIAD ITAGIBA TAWILY  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BOGUS

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, **Relator**, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 14 de novembro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR - 736976 / 2001-3TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)  
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADO(S) : CELSO VALCIR LOTO  
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA BORDIGNON

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, **Relator**, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 14 de novembro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR - 739451 / 2001-8TRT DA 18A. REGIÃO (2ª TURMA)  
 AGRAVANTE(S) : SENILDO PEREIRA ROCHA  
 ADVOGADA : DR(A). IVETE APARECIDA GARCIA R. SOUSA  
 AGRAVADO(S) : VALDIR JOSÉ VICENTE  
 ADVOGADO : DR(A). JANE LÔBO GOMES DE SOUZA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, **Relator**, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR - 739455 / 2001-2TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) : MOISÉS SELLA  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, **Relator**, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR - 743239 / 2001-6TRT DA 15A. REGIÃO (2ª TURMA)  
 AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO DE CARVALHO QUINTÃO  
 ADVOGADA : DR(A). ANA ROSA NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, **Relator**, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR - 744398 / 2001-1TRT DA 3A. REGIÃO (2ª TURMA)  
 AGRAVANTE(S) : ROBSON DE RAMOS MARTINS  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 AGRAVADO(S) : RMV CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, **Relator**, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR - 745832 / 2001-6TRT DA 15A. REGIÃO (2ª TURMA)  
 AGRAVANTE(S) : SIFCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GISELE MARA MAGALHÃES PENA  
 AGRAVADO(S) : BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, **Relator**, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 14 de novembro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR - 750352 / 2001-3TRT DA 13A. REGIÃO (2ª TURMA)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER/PB  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TARCÍZIO FERNANDES  
AGRAVADO(S) : EDMILSON ALVES DE AGUIAR  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO DA SILVA

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, **Relator**, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR - 752018 / 2001-3TRT DA 5A. REGIÃO (2ª TURMA)  
AGRAVANTE(S) : ARNOLDO HAFNER OLIVEIRA BRITO E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ SOUZA SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JAMIL CABÚS NETO  
AGRAVADO(S) : LOKETUR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, **Relator**, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR - 752024 / 2001-3TRT DA 15A. REGIÃO (2ª TURMA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDIR GOULART  
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO TADASHI MIYAZAWA

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, **Relator**, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de novembro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR - 752427 / 2001-6TRT DA 3A. REGIÃO (2ª TURMA)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY  
AGRAVADO(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). TÉRCIO PINHEIRO LINS JÚNIOR

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, **Relator**, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR - 755107 / 2001-0TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS RENATO SINDERSKI  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOSBANCÁRIOS DE FOZ DO IGUAÇU  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, **Relator**, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de novembro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR - 755314 / 2001-4TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)  
AGRAVANTE(S) : DAVI DE PAULA MACHADO  
ADVOGADO : DR(A). AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA  
AGRAVADO(S) : SABURO TAKANO  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CÉSAR DAS CHAGAS LIMA

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, **Relator**, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR - 757083 / 2001-9TRT DA 2A. REGIÃO (2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA APARECIDA FALCONIERI BIANCHI  
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : YAGO, GREGHI & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, **Relator**, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR - 757085 / 2001-6TRT DA 2A. REGIÃO (2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES  
AGRAVADO(S) : EUNE DE REZENDE STUCKER  
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, **Relator**, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR - 760820 / 2001-7TRT DA 4A. REGIÃO (2ª TURMA)  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES EM MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTTEL/RS  
ADVOGADA : DR(A). ANA RITA NAKADA  
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT BRASIL TELECOM  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, **Relator**, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 21 de novembro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

**CERTIDÕES DE JULGAMENTO**

**Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.**

PROCESSO : AIRR - 718468 / 2000-0TRT DA 2A. REGIÃO (2ª TURMA)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
PROCURADORA : DR(A). ROSANE R. FOURNET  
AGRAVADO(S) : HELIO MACHADO  
ADVOGADO : DR(A). JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, **Relator**, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 21 de novembro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR - 723545 / 2001-8TRT DA 1A. REGIÃO (2ª TURMA)  
AGRAVANTE(S) : HORUS EMPREENDIMENTOS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). JULIANA DE SANTANA PATRÍCIO  
AGRAVADO(S) : SANDRO REIS TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR(A). HILÁRIO GONÇALVES DE OLIVEIRA

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, **Relator**, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
SALA DE SESSÕES, 12 DE DEZEMBRO DE 2001.

Juhan Cury

DIRETORA DA SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

**Processo: AIRR - 747136 / 2001-5TRT da 5a. região (2ª turma)**

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JR.  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES PEDREIRA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA



## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, **Relatora**, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de novembro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR - 747219 / 2001-2TRT DA 5A. REGIÃO (2ª TURMA)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JR.  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, **Relatora**, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de novembro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR - 754067 / 2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO (2ª TURMA)  
 AGRAVANTE(S) : AIRTON DA FONSECA  
 ADVOGADO : DR(A). ABIB INÁCIO CURY  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, **Relatora**, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente; I - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 03 de outubro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR - 756764 / 2001-5TRT DA 15A. REGIÃO (2ª TURMA)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO RICARDO  
 ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, **Relatora**, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de novembro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR - 759269 / 2001-5TRT DA 6A. REGIÃO (2ª TURMA)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA ALVES DE SÃO JOSÉ  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AEROPORTUÁRIOS

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, **Relatora**, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR - 759773 / 2001-5TRT DA 6A. REGIÃO (2ª TURMA)  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU/STU-REC  
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
 AGRAVADO(S) : CARLOS TADEU DA SILVA BEZERRA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MARIA DE SOUSA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, **Relatora**, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR - 762934 / 2001-4TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO E. MARQUES  
 AGRAVADO(S) : YUZO NAKANO  
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO JOSÉ BARATTO

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, **Relatora**, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR - 765934 / 2001-3TRT DA 4A. REGIÃO (2ª TURMA)  
 AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA  
 AGRAVADO(S) : ZÉLIA IRENE LEÃO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). DARCY MEZZOMO

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, **Relatora**, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR - 766667 / 2001-8TRT DA 15A. REGIÃO (2ª TURMA)  
 AGRAVANTE(S) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA  
 AGRAVADO(S) : PEDRO GALDINO DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR(A). JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, **Relatora**, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR - 769257 / 2001-0TRT DA 1A. REGIÃO (2ª TURMA)  
 AGRAVANTE(S) : ADALCINDO FERNANDES VIEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MICCOLIS ARRUDA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, **Relatora**, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR - 770593 / 2001-0TRT DA 1A. REGIÃO (2ª TURMA)  
 AGRAVANTE(S) : ALCIDES NEVES ALVES  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, **Relatora**, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de novembro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR - 771446 / 2001-0TRT DA 15A. REGIÃO (2ª TURMA)  
 AGRAVANTE(S) : BELMIRO DE CARLI FILHO  
 ADVOGADA : DR(A). ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI  
 AGRAVADO(S) : MONROE AUTO PEÇAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, **Relatora**, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

## CERTIDÕES DE JULGAMENTO

**Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.**

PROCESSO : AIRR - 681892 / 2000-1TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA) COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 681891/2000-8

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : GIL CARLOS MOREIRA

ADVOGADO : DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, **Relator**, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de novembro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR - 698406 / 2000-5TRT DA 6A. REGIÃO (2ª TURMA)

AGRAVANTE(S) : ROSILDA SANTOS DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO RAMALHO

AGRAVADO(S) : FIAÇÃO E TECELAGEM SÃO JOSÉ DO NORDESTE LTDA.

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, **Relator**, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de novembro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR - 701961 / 2000-0TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)

AGRAVANTE(S) : FB AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, **Relator**, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR - 703613 / 2000-0TRT DA 2A. REGIÃO (2ª TURMA)

AGRAVANTE(S) : OSTIVALDO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). JORGE PINHEIRO CASTELO

AGRAVADO(S) : AUTO ESCOLA OBJETIVA DE PINHEIROS S/C LTDA. E OUTRAS

ADVOGADO : DR(A). ADILSON COSTA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, **Relator**, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de novembro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR - 707644 / 2000-3TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)

AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA RIOGRANDENSE S.A.

ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO GUIMARAES

AGRAVADO(S) : JURANDIR DE ANDRADE

ADVOGADO : DR(A). TOMAZ DA CONCEIÇÃO

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, **Relator**, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR - 709102 / 2000-3TRT DA 6A. REGIÃO (2ª TURMA)

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DR(A). JOZILDA LIMA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : JOÃO XAVIER DE ALBUQUERQUE JÚNIOR

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, **Relator**, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR - 717290 / 2000-7TRT DA 15A. REGIÃO (2ª TURMA)

AGRAVANTE(S) : PIRACICABANA AUTOMÓVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE

AGRAVADO(S) : TERCÍLIA MADALENA BORGES

ADVOGADO : DR(A). OVIDIO SÁTOLO

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, **Relator**, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 21 de novembro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR - 728193 / 2001-3TRT DA 3A. REGIÃO (2ª TURMA)

AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : RENATO PEREIRA AMBRÓZIO

ADVOGADA : DR(A). JANE MARIA DE OLIVEIRA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, **Relator**, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR - 728201 / 2001-0TRT DA 3A. REGIÃO (2ª TURMA)

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG

ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : ROBERTO MARCIO DO PORTO

ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, **Relator**, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de novembro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR - 736478 / 2001-3TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - SEGURADORA S.A.

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : JANE MUBAIAD ITAGIBA TAWILY

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BOGUS

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, **Relator**, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de novembro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR - 736976 / 2001-3TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.

ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : CELSO VALCIR LOTO

ADVOGADA : DR(A). LÚCIA BORDIGNON

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, **Relator**, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de novembro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR - 739451 / 2001-8TRT DA 18A. REGIÃO (2ª TURMA)

AGRAVANTE(S) : SENILDO PEREIRA ROCHA

ADVOGADA : DR(A). IVETE APARECIDA GARCIA R. SOUSA

AGRAVADO(S) : VALDIR JOSÉ VICENTE

ADVOGADO : DR(A). JANE LÔBO GOMES DE SOUZA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, **Relator**, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma





PROCESSO : AIRR - 739455 / 2001-2TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) : MOISÉS SELLA  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, **Relator**, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR - 743239 / 2001-6TRT DA 15A. REGIÃO (2ª TURMA)  
 AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO DE CARVALHO QUINTÃO  
 ADVOGADA : DR(A). ANA ROSA NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, **Relator**, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR - 744398 / 2001-1TRT DA 3A. REGIÃO (2ª TURMA)  
 AGRAVANTE(S) : ROBSON DE RAMOS MARTINS  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 AGRAVADO(S) : RMV CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, **Relator**, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR - 745832 / 2001-6TRT DA 15A. REGIÃO (2ª TURMA)  
 AGRAVANTE(S) : SIFCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GISELE MARA MAGALHÃES PENA  
 AGRAVADO(S) : BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, **Relator**, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 14 de novembro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR - 750352 / 2001-3TRT DA 13A. REGIÃO (2ª TURMA)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER/PB  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TARCÍZIO FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : EDMILSON ALVES DE AGUIAR  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO DA SILVA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, **Relator**, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR - 752018 / 2001-3TRT DA 5A. REGIÃO (2ª TURMA)  
 AGRAVANTE(S) : ARNOLDO HAFNER OLIVEIRA BRITO E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SOUZA SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JAMIL CABÚS NETO  
 AGRAVADO(S) : LOKETUR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, **Relator**, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR - 752024 / 2001-3TRT DA 15A. REGIÃO (2ª TURMA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDIR GOULART  
 ADVOGADO : DR(A). ALFREDO TADASHI MIYAZAWA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, **Relator**, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 14 de novembro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR - 752427 / 2001-6TRT DA 3A. REGIÃO (2ª TURMA)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY  
 AGRAVADO(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). TERCIO PINHEIRO LINS JÚNIOR

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, **Relator**, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR - 755107 / 2001-0TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS RENATO SINDERSKI  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOSBANCÁRIOS DE FOZ DO IGUAÇU  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, **Relator**, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 14 de novembro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR - 755314 / 2001-4TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)  
 AGRAVANTE(S) : DAVI DE PAULA MACHADO  
 ADVOGADO : DR(A). AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA  
 AGRAVADO(S) : SABURO TAKANO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS CÉSAR DAS CHAGAS LIMA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, **Relator**, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR - 757083 / 2001-9TRT DA 2A. REGIÃO (2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA APARECIDA FALCONIERI BIANCHI  
 ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : YAGO, GREGHI & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, **Relator**, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR - 757085 / 2001-6TRT DA 2A. REGIÃO (2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES  
 AGRAVADO(S) : EUNE DE REZENDE STUCKER  
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, **Relator**, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR - 760820 / 2001-7TRT DA 4A. REGIÃO (2ª TURMA)  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES EM MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTTEL/RS  
ADVOGADA : DR(A). ANA RITA NAKADA  
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT BRASIL TELECOM  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, **Relator**, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 21 de novembro de 2001.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

**CERTIDÕES DE JULGAMENTO**

**Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.**

PROCESSO : AIRR - 744525 / 2001-0TRT DA 15A. REGIÃO (2ª TURMA)  
AGRAVANTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
AGRAVADO(S) : NOÊMIA DO RÓCIO AMARAL  
ADVOGADO : DR(A). IVO GOMES

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, **Relator**, presentes o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 06 de março de 2002.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR - 745668 / 2001-0TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : PEDRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO N. GARCEZ

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, **Relator**, presentes o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 06 de março de 2002.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR - 747486 / 2001-4TRT DA 15A. REGIÃO (2ª TURMA)  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO MASSARIOL DOS REIS  
ADVOGADO : DR(A). RENATA APARECIDA STRAZ-ZACAPPA MACHADO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, **Relator**, presentes o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 06 de março de 2002.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

**DESPACHOS****PROC. NºTST-ED-RR-356.016/97.0TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CLEONI GUEDES RAMOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGANTE : TAURUS FERRAMENTAS S.A.  
ADVOGADOS : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO  
EMBARGADOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias ao Reclamante e à Reclamada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios reciprocamente apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.  
Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator**PROC. NºTST-ED-RR-366.793/97.0TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.  
EMBARGADO : AMAURI DE PAULA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142, da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.  
Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator**PROC. NºTST-ED-RR-372.028/97.0TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ANTÔNIO MACHION  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA  
EMBARGADA : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS  
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me os autos conclusos.  
Publique-se.

BRASÍLIA, 19 DE FEVEREIRO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator**PROC. NºTST-ED-RR-375.015/97.4TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO L. MEIRELLES QUINTELLA  
EMBARGADOS : OSCAR CAMPOS MAIA E OUTROS  
ADVOGADA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.  
Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator**PROC. NºTST-ED-RR-383.024/97.0TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DRS. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO E OUTROS  
EMBARGADA : AJAX - SERVIÇOS EMPRESARIAIS TEMPORÁRIOS E DE LIMPEZA LTDA  
EMBARGADO : LUIS TADEU PORTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da Colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator**PROC. NºTST-ED-RR-391.174/97.2TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : PLASTIPAR INDÚSTRIAS E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG  
EMBARGADO : FÁBIO MURIDLO DE FREITAS ALFRE  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA CABEL

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator**PROC. NºTST-ed-rr-392.191/97.7TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S/C  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
EMBARGADO : ANTÔNIO BARBOZA QUADRA  
ADVOGADO : DR. AMAURI CARVALHO ALVES

**DESPACHO**

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 203/209, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

**Concedo**, pois, ao Embargado - Antônio Barboza Quadra - o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator**PROC. NºTST-ED-RR-404.886/97.4TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS : DRS. LUIZ DE FRANÇAPINHEIRO TORRESE LUIZEMIRALDOEDUARDO MARQUES  
EMBARGADO : DJALMA FURTADO DE ARAGÃO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 19 DE FEVEREIRO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator**PROC. NºTST-ED-RR-410.433/97.0TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA A. BASTOS  
EMBARGADO : JORGE CHAGAS  
ADVOGADO : DR. ARAMY VITERBO SANTOLIM

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da Colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-437.094/98.6 TRT - 13ª Região**

RECORRENTE : LOURIVAL CALIXTO DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. ROSENO DE LIMA SOUSA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PILÓEZINHOS  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO TROCOLI NETO

**DESPACHO**

O egrégio TRT da 13ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 39/41, deu provimento parcial ao Recurso para, reformando a decisão de primeiro grau, condenar o Reclamado a pagar ao Reclamante os salários retidos, na forma pactuada.

O Reclamante recorre de Revista às fls. 46/49. Alega que a Constituição Federal assegura a todos os trabalhadores, indistintamente, o pagamento do salário mínimo, previsto no art. 7º, inciso IV, além do pagamento dos direitos adquiridos por ocasião da prestação de serviços. Aponta ofensa ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Traz arestos visando demonstrar a existência de conflito jurisprudencial, cujo entendimento é no sentido de que, em se tratando de contratação de servidor público sem concurso público, são devidas as verbas trabalhistas.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, PUBLICADA NO DJ DE 12.01.2000, NA FORMA QUE SE SEGUE:

O egrégio Regional concluiu que são considerados nulos de pleno direito, não surtindo qualquer efeito jurídico, os contratos de trabalho de servidores públicos, sem a precedência de concurso, nos moldes do artigo 37, II, da Carta Magna. Entretanto, uma vez constatada a prestação de serviços sem a devida contraprestação, deve o empregador ser compelido a pagar o salário do empregado, a fim de evitar-se o seu enriquecimento sem causa.

Ocorre que a decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com o posicionamento majoritário desta Corte Superior que firmou seu entendimento por meio da edição do Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Ante o exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do colendo TST, **nego seguimento** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-437.108/98.5TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAI  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL  
RECORRIDO : FELIPE HEXSEL  
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DESPACHO**

O Egrégio TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 43/45, negou provimento ao recurso necessário para manter a sentença de origem.

Inconformado com tal entendimento, o Reclamado recorre de revista às fls. 48/58, apontando ofensa aos artigos 5º, XXII, e XXXVI; 7º, inciso XXIX alínea a, da Carta Política. Argumenta que a empregadora não pode ser obrigada a efetuar, em favor do empregado, os depósitos pretéritos relativos ao fundo de garantia concernente a um período em que tal obrigação não lhe competia. Sustenta que inexistente expressa menção quanto à revogação da Lei 5.958/73 pelas leis posteriores (Lei 7.839/89 e Lei 8.036/90), na parte em que condiciona a opção retroativa pelo FGTS à concordância do empregador. Insurge-se, ainda, contra a prescrição e correção do FGTS. Traz arestos visando demonstrar a existência de conflito jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, PUBLICADA NO DJ DE 12.01.2000, NA FORMA QUE SE SEGUE:

O Regional, ao analisar a questão, consignou que: "O empregado prescinde da concordância do empregador para a validade e eficácia da opção retroativa pelo regime do FGTS"(fl. 43).

A Colenda SDI desta Corte Superior, sobre a matéria, cristalizou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 146, no sentido de ser necessária a concordância do empregador para efetuar a opção retroativa. Neste sentido, dispõe: "FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR.NECESSIDADE".

Assim sendo, levando em consideração que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a atual e predominante jurisprudência deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do artigo 896 da CLT (aresto de fl. 54), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do artigo 557 do CPC.

Cabe esclarecer que, acerca dos temas correção monetária e prescrição, o Regional não adotou tese acerca do tema.

Desta forma, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para julgar improcedente o pedido da inicial, em face da ausência de concordância do empregador.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-450.180/98.2TRT - 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO  
RECORRIDA : CLOTILDE FERREIRA LIMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS/PB  
ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

**DESPACHO**

O egrégio 13º Regional, alinhando-se ao então parecer da douta Procuradoria Regional do Trabalho, manteve integralmente a sentença de primeiro grau que afastou a aplicação da prescrição biennial quando instituído o regime jurídico único e, em consequência, deferiu parcialmente direitos trabalhistas à Zeladora-Obreira (fls. 50/56 e 72/74).

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, mudando de entendimento, sustenta, em sede extraordinária, que ajuizada a reclamação há mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho pela instituição do regime jurídico único, fulminada pela prescrição, encontra-se-ia a pretensão de direito material. Aponta como violado o art. 7º, inciso XXIV, a, da Carta Magna e indica um aresto para confronto (fls. 79/81).

**O APELO NÃO MERECE PROSPERAR.**

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, por meio do Precedente nº 128, realmente pacificou o entendimento de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contratodetrabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime.

Ocorre, entretanto, que não constou do acórdão Regional a data do ajuizamento da ação, a impedir o Tribunal de aquilatar a prescrição BIENAL, NA ESTEIRA DOS ENUNCIADOS 126 E 297 DO TST. Ainda que assim não fosse, é de se assentar que, gravitando a controvérsia em torno de prescrição de direitos patrimoniais, em processo em que atua como fiscal da lei, falece ao Órgão Ministerial interesse para interpor recurso na hipótese dos autos, já que não lhe é dada a atribuição de ser substituído da parte interessada, mesmo se tratando de entidade pública, uma vez que o instituto da prescrição, de direito material, só pode ser invocada pela parte a quem aproveita (art. 166 do Código Civil).

Em face do explicitado e tendo em conta que os Enunciados nºs 126 e 297 da jurisprudência uniforme desta Corte interpretam, a *contrario sensu*, o art. 896 consolidado - pois, enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da Revista pela divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional, tais verbetes, ora aplicados, têm natureza de pressuposto negativo de admissibilidade -, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 19 DE FEVEREIRO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-465.722/98.4TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS  
ADVOGADA : DRA. ADRIANE DE ARAGÓN FERREIRA  
RECORRIDO : CIDNEI GREIN CORREA  
ADVOGADO : DR. RONALD SILKA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

O Egrégio TRT da 9ª Região, no venerando acórdão de fls. 281/287, preliminarmente, declarou a incompetência desta Justiça Especializada para analisar e julgar as questões referentes aos descontos previdenciários e fiscais. No mérito, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, mantendo o entendimento adotado pela sentença originária no tocante aos seguintes temas: diferenças de repousos semanais sobre horas extras e reflexos; adicional de periculosidade; FGTS e multa convencional.

Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada às fls. 291/292, aos quais o Regional decidiu negar provimento às fls. 295/298. Inconformada, a Reclamada recorre de revista às fls. 302/308. Insurge-se quanto ao entendimento adotado em relação ao adicional de periculosidade e aos descontos previdenciários e fiscais. Aponta ofensa aos artigos 114 da Constituição Federal de 1988; 29 e 193 da CLT e 46, da Lei nº 8.541/92. Traz arestos para o cotejo.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 DESTE TST, NA FORMA QUE SE SEGUE:

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTERMITÊNCIA.****O REGIONAL SOBRE A MATÉRIA ASSIM DECIDIU:**

"O laudo pericial concluiu que o autor, ao laborar no período em que exerceu a função de gerente de cargas, ficava exposto em área de risco, caracterizando, assim, o labor em condições perigosas.

Nem se fale na hipótese de pagamento do indigitado adicional de forma proporcional ao tempo de exposição em área de risco. Tal como já me posicionei em casos análogos, entendo que é indevido o pagamento proporcional do adicional de periculosidade, uma vez que o legislador desprezou o fator tempo de exposição do serviço prestado em condições perigosas, dando prevalência ao salário percebido. HAJA VISTA, AINDA, QUE O RISCO NÃO ESCOLHE HORA." (FLS. 284/285)

Por suas razões recursais, a Reclamada pretende demonstrar o desacerto da decisão revisanda, apontado ofensa do artigo 193 da CLT ecolacionando arestos que entende capazes de demonstrar a existência de conflito pretoriano.

Conforme se infere da leitura dos autos a decisão Regional encontra-se em consonância com a atual e notória jurisprudência desta Corte Superior acerca da intermitência do adicional de periculosidade, HAJA VISTAS O DISPOSTO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 5, QUE DISPÕE:

**"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE. INFLAMÁVEIS E/OU EXPLOSIVOS. DIREITO AO ADICIONAL INTEGRAL."**

Dessa forma resta também configurada a hipótese prevista no art. 896, § 5º, DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.756/98, DISPÕE QUE:

"Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao recurso de revista, aos embargos, ou ao agravo de instrumento."

Ante o exposto, **denego seguimento** ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, uma vez que a decisão recorrida se encontra em harmonia com o Enunciado 333 do TST.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

O Regional considerou ser esta Justiça do Trabalho incompetente para analisar e julgar os descontos previdenciários e fiscais.

Por suas razões de Revista, a Reclamada pretende demonstrar o desacerto de tal decisão indicando ofensa do artigo 114 da Constituição Federal de 1988 e colacionando arestos visando demonstrar a existência de conflito jurisprudencial.

Assim sendo, levando em consideração que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a atual e predominante jurisprudência deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (segundo aresto de fl. 306 *usque* 307), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º, a, do ART. 557 DO CPC.

A Colenda SBDI-1 desta Corte Superior, para esclarecer a controvérsia existente sobre a matéria, editou a sua Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDBI-1 desta Corte Superior, que dispõe:

**"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO."**

Feitas essas considerações sobre os descontos previdenciários e fiscais, deve-se ressaltar o que reza o art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e o art. 2º do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho determina:

"Art. 2º. Na forma do disposto pelo art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541/92, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, ESSES RENDIMENTOS SE TORNAREM DISPONÍVEIS PARA O RECLAMANTE."

Assim sendo, são devidas as deduções previdenciárias e fiscais nos créditos trabalhistas oriundos de decisões judiciais.

Nesse sentido consolidou-se o posicionamento desta Eg. Corte, ao admitir seja determinada a incidência das contribuições previdenciárias e do imposto de renda nos créditos resultantes das sentenças trabalhistas, conforme os Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Vide a Orientação Jurisprudencial nº 32, segundo a qual os descontos previdenciários e fiscais são devidos, na forma da Lei nº 8.212/91 e do Provimento CGJT nº 03/84.

Ante o exposto, com base no § 1º, a, do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** à Revista para restabelecer a sentença de 1º grau no particular.

Intime-se as partes.

Publique-se.

Brasília, dede 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-466.376/98.6TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : JORGE NOVAKOSKI  
ADVOGADO : DR. EDUARDO CABRAL E ALMEIDA  
RECORRIDA : MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA  
ADVOGADO : DR. JÚLIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

O Egrégio TRT da 15ª Região, no v. Acórdão de fls. 112/116, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, argüida pelo Reclamante e negou provimento ao seu Recurso Ordinário firmando entendimento no sentido de que é válido o acordo individual de compensação, salvo provada a existência de vício capaz de maculá-lo.

Inconformado com tal entendimento, o Reclamante recorre de Revista às fls. 119/126, apontando ofensa ao inciso XIII do artigo 7º da CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E TRAZ ARESTOS PARA O COTEJO.

**HORAS EXTRAS - ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE**

Com relação ao tema em epígrafe, verifica-se que, conforme se infere da leitura dos autos, a decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 182, segundo a qual: "É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário".

Vale frisar que, no caso dos presentes autos a ressalva não tem qualquer importância, uma vez que o Regional não se pronunciou acerca da existência ou não de norma coletiva em sentido contrário.

Dessa forma, resta também configurada a hipótese prevista no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe QUE:

"Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao recurso de revista, aos embargos, ou ao agravo de instrumento."

Ante o exposto, **denego seguimento** ao Recurso de Revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em PERFEITA HARMONIA COM O ENUNCIADO Nº 333 DO TST.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-477.103/98.6TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
ADVOGADO : CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. SÍLVIA MARIA ZIMMERMANN  
RECORRIDA : FÁTIMA GRIGGIO  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES

**DESPACHO**

Pelo venerando acórdão de fls. 123/133, o egrégio 12º Regional deu provimento à remessa necessária e ao Recurso do Município para isentá-lo do recolhimento das custas processuais e deu provimento parcial ao Recurso do Reclamante para acrescer à condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da Lei Municipal nº 1.411/93, do aviso prévio, com reflexos, da multa prevista no art. 477 da CLT, do FGTS, com a multa de quarenta por cento, e da indenização relativa ao seguro-desemprego.

O Município apresenta Recurso de Revista pelas razões contidas às fls. 136/146, com fulcro no art. 896 da CLT, alegando violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, bem como dissenso pretoriano.

O Ministério Público recorre de Revista pelas razões contidas às fls. 148/156, com fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, alegando violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como dissenso jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza este Relator a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, passando a analisá-los conjuntamente.

**EM RELAÇÃO À MATÉRIA EM EPÍGRAFE, O REGIONAL CONCLUIU QUE:**

"Os princípios que informam a teoria das nulidades em matéria de contrato de trabalho são relativamente diversos daqueles do direito comum no sentido de que, em nossa disciplina, é impossível afirmar que o que é nulo nenhum efeito produz. Acatar a vetusta tese da nulidade do contrato de trabalho com efeito retroativo implica legitimar a atitude irresponsável do mau administrador público que, no presente caso, efetuou, aproximadamente, 300 contratações irregulares. Sob a ótica civilista, é remansoso que ninguém pode se escusar de uma obrigação alegando a própria torpeza. O trabalho, como valor social, há de ser valorizado enquanto prestado, surtindo todos os efeitos inerentes à relação pactual, a qual era, na hipótese dos autos, iniludivelmente, trabalhista. Daí serem todos os títulos de jus (inclusive verbas indenizatórias cabíveis, em tese) pertinentes às normas estabelecidas pela legislação labutária. A efetividade do art. 37, § 2º, CF consiste em anular a investidura no serviço público, com efeitos 'ex nunc' e punir o administrador responsável pela irregularidade" (fl. 123).

Com razão os Recorrentes.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Na hipótese em tela, houve pedido de salário retido, entretanto o Regional aduziu que houve reconhecimento do recebimento de salários de agosto e outubro de 1996, e os de novembro a dezembro/96 restaram quitados.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revivida encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante desta Colenda Corte, cristalizada no Enunciado nº 363, e que o Recurso logra conhecimento pelas alíneas c do art. 896 da CLT (violação do art. 37, II, § 2º, da CF), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas; isenta a Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-480.786/1998.9.TRT - 1ª REGIÃO  
PROC. Nº TST-RR-480.786/1998.9 1ª REGIÃO**

Recorrente: **VIAÇÃO RUBANIL LTDA**

ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE  
RECORRIDO : SÉRGIO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

**DESPACHO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Reclamada contra o v. acórdão de fls. 51/53 que negou provimento ao seu apelo ordinário, mantendo a condenação que lhe foi imposta.

Insurge-se a Reclamada aduzindo violações de dispositivos de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial. Constatou-se de imediato que o recurso não atende a todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Consta dos autos duas procurações outorgadas pela reclamada, a de fls. 15 e 42, com data de validade até 30/07/1994 e 30/10/1994 respectivamente. Em 29/04/1998, a Recorrente peticionou a juntada dos substabelecimentos de fls. 67 e 68 passado o primeiro pelo subscritor do recurso de revista e o segundo pelo Dr. Marcos Silveira de Bragança, substabelecido no instrumento de fls. 67. Logo, na data da interposição do Recurso de Revista, 22/01/1997, não possuía mais o seu subscritor poderes para tanto, os quais encerraram em 30/10/1994.

Ante a ilegitimidade de representação, de acordo com o art. 896, § 5º, "in fine", c/c o Enunciado nº 164 do TST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2002.

JUIZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM  
Relatora

**PROC. NºTST-RR-481.762/98.1TRT - 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
RECORRIDA : ROSINEIDE DA SILVA  
ADVOGADO : DR. HELDER LUÍS HENRIQUES  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Pelo venerando acórdão de fls. 98/102, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região conheceu do recurso voluntário e da remessa *ex officio* e do Recurso da Reclamante e, no mérito, negou-lhes provimento.

De tal decisão, recorre de Revista o Ministério Público, pelas razões contidas às fls. 104/109, sustentando que, embora a decisão regional tenha reconhecido a extinção do contrato de trabalho, por força da instituição do Regime Jurídico Único no âmbito da administração pública municipal, deixou de declarar a prescrição do direito de ação.

O egrégio Regional concluiu que, quanto à alegação de prescrição do direito de agir do Autor, cumpre esclarecer que a transposição do regime jurídico não pode ser considerada fato gerador para o início da contagem do prazo prescricional, eis que não houve ruptura do pacto laboral.

Ocorre que, sobre a matéria em questão, a colenda SDI-1 desta Corte Superior firmou seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 128, cujo posicionamento direciona-seno sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

Cabe ressaltar que a Lei Complementar nº 01/93, que adotou o regime estatutário, foi publicada em 01.07.93, apresentando o Autor reclamação trabalhista em 20.08.97, quando já expirado o biênio legal.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revivida encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (conflito com o aresto de fl. 108), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou provimento** ao Recurso, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da SUCUMBÊNCIA NO TOCANTE ÀS CUSTAS. ISENTA A RECLAMANTE NA FORMA DA LEI.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-484.117/98.3TRT - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA/CE  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
RECORRIDA : CÍCERA ANTÔNIA SOARES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM

**DESPACHO**

Trata-se de controvérsia a respeito dos efeitos jurídicos da nulidade do ato de admissão de pessoal, no âmbito da administração, com inobservância da exigência de prévia aprovação em concurso público, quando já vigente a Constituição Federal/88.

O egrégio 7º Regional entendeu que tal contratação gerou efeitos e, em consequência, manteve parcialmente a sentença de primeiro grau, que deferira parcelas inerentes ao despedimento imotivado (fls. 31/35 e 96/98).

A Entidade de Direito Público insiste na total improcedência da ação. Fundamenta sua Revista por violação do inciso II do art. 37 da CF/88, bem como em dissenso pretoriano mediante julgados que aponta (fls. 100/110).

À douta Procuradoria Geral do MPT é pela redução da condenação às parcelas de salário retido e sua complementação para o mínimo legal (fls. 119/120).

**PRESENTES OS REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.**

Quanto aos intrínsecos, o Apelo logra conhecimento por divergência jurisprudencial (fls. 102/103).

No mérito, prospera o inconformismo do Município.

É que este Tribunal Superior do Trabalho já sumulou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação PACTUADA (ENUNCIADO Nº 363/TST).

Ante o exposto e à luz do estatuto no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **dou parcial provimento** ao Recurso de Revista para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários retidos referentes aos dezesseis dias do mês janeiro de 1997.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 19 DE FEVEREIRO DE 2002.  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-485.840/98.6TRT - 14ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PRT - 14ª REGIÃO)  
PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES  
RECORRIDO : LUÍZ GAZOLA  
ADVOGADO : DR. MILTON RICARDO FERRETTO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA/RO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Trata-se de controvérsia a respeito dos efeitos jurídicos da nulidade do ato de admissão de pessoal, no âmbito da administração, sem a observância da exigência de prévia aprovação em concurso público, quando já vigente a CF/88.

O egrégio 14º Regional manteve a essência da sentença de primeiro grau que deferira salários retidos, férias, gratificação natalina, FGTS e anotações em CTPS. Perfilhou-se, assim, ao entendimento dos tão somente efeitos *ex nunc* à nulidade do pacto laboral da espécie (fls. 37/41 e 91/96).

O Defensor da ordem jurídica pugna pela delimitação da condenação ao pagamento dos salários alegados como não satisfeitos. Fundamenta o seu Extraordinário Revisional em violação ao inciso II e parágrafo 2º do art. 37 da CF/88, bem como em dissenso pretoriano (fls. 77/90).

Presentes os requisitos extrínsecos.

Conhece-se por divergência e violação.

No mérito, prospera a insurgência do *Parquet* Trabalhista.

É que este Tribunal Superior do Trabalho já sumulou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação PACTUADA (ENUNCIADO Nº 363/TST).





Ante o exposto e à luz do estatuído no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos referentes, apenas, aos meses de janeiro, fevereiro e 15 dias do mês de março de 1996. Intimem-se as partes. Publique-se.

BRASÍLIA, 19 DE FEVEREIRO DE 2002.  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
MINISTRO-RELATOR

**PROC. NºTST-RR-488.703/98.2 TRT - 22ª Região**

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADO : DR. REINALDO MARAJÓ DA SILVA  
RECORRIDOS : JOÃO VIEIRA DE SÁ E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do RI/TST para a emissão de Parecer. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2002.  
JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM  
Relatora

**PROC. NºTST-RR-499.207/98.3TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : RAYMUNDO BATISTA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FREITAS NASCIMENTO  
RECORRIDA : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. ROSELI MANSUR

**DESPACHO**

O eg. 1º Regional manteve a r. sentença de primeiro grau que entendeu prescrito o direito de ação do Reclamante, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Asseverou o douto Colegiado que, embora trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, o direito de ação deve ser exercido no prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, a teor do art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal (fls. 182/183).

Recorre de Revista o Reclamante às fls. 184/186, ao argumento de ser trintenária a prescrição do FGTS. Aponta violação do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, contrariedade ao Enunciado nº 95/TST e traz um aresto para confronto de teses.

O Recurso foi admitido à fl. 188, não tendo merecido contra-razões. Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, por força do disposto no art. 113 do Regimento Interno do TST.

Em que pesem as razões lançadas pelo Recorrente, a Revista não merece prosperar, uma vez que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento pacificado desta Corte, CONSUBSTANCIADO NO ENUNCIADO Nº 362/TST, O QUAL DISPÕE, *in verbis*:

"FGTS. Prescrição.

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO." *In casu*, observa-se que a rescisão contratual ocorreu em 18.01.89, sendo a Reclamação proposta tão-somente em 19.12.94, após, portanto, o transcurso do biênio prescricional.

Ressalte-se que a edição do Verbete nº 362/TST não ocasionou o cancelamento do Enunciado nº 95/TST, cabendo, porém, ao empregado propor a ação em até dois anos após a ruptura do pacto laboral, para postular o FGTS não recolhido relativamente aos trinta anos anteriores ao ingresso em juízo. Por conseguinte, não se há falar em afronta ao art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 ou em contrariedade ao referido Enunciado nº 95/TST.

De outra parte, o único aresto colacionado pelo Recorrente também não se presta à comprovação do dissenso pretoriano, a teor do Enunciado nº 337/TST, porquanto não consignada indicação completa da fonte de sua publicação. De qualquer forma, prejudicado o cotejo de teses pretendido, conforme diretriz traçada no art. 896, § 4º, da CLT.

Ante o exposto, valendo-me da faculdade conferida ao Relator pelo ART. 896, § 5º, DA CLT, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.**

Intimem-se as partes.  
Publique-se.

BRASÍLIA, 25 DE FEVEREIRO DE 2002.  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-499.326/1998.4TRT - 4ª REGIÃO**

**PROC. Nº TST-RR-499.326/98.4 - 4ª REGIÃO**  
Recorrente : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A - TRENSURB

ADVOGADO : DR. MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS  
RECORRIDA : LEONOR LEMOS FLORIANO  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

**DESPACHO**

Considerando que a ação trabalhista foi inicialmente proposta contra a **MASSA FALIDA DE CNS - ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E MÃO DE OBRA LTDA**, primeira reclamada, determino a reatuação do processo para que conste também como recorrida.

Após, tendo em vista o que preceitua o art. 210 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falência), **DETERMINO** a remessa dos presentes autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer (art. 113, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho).

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM  
Relatora

**PROC. NºTST-501.303/98.6. TRT - 1ª REGIÃO**  
**PROC. Nº TST-RR-501.303/98.6 - 1ª REGIÃO**

Recorrente : PLUS VITA S.A.

ADVOGADO : DR. RUI MEIER  
RECORRIDO : CARLOS DA ROCHA MARQUES  
ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES

**DESPACHO**

Determino a reatuação dos autos para que conste como advogado da Recorrente, conforme pedido de fl. 156, **Dr. Luiz Fernando Basto Aragão** (procuração e substabelecimento fls. 32 e 32-v).

BRASÍLIA, 20 DE FEVEREIRO DE 2002.  
JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM  
Relatora

**PROC. NºTST-RR-502.874/98.5TRT - 14ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : ANTÔNIO DA PAZ NUNES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CORRÊA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SENA MADUREIRA/AC  
ADVOGADO : DR. JOEL BENVINDO RIBEIRO

**DESPACHO**

Trata-se de controvérsia a respeito dos efeitos jurídicos da nulidade do ato de admissão de pessoal, no âmbito da administração, sem a observância da exigência de prévia aprovação em concurso público, quando já vigente a Constituição Federal de 1988.

O egrégio 14º Regional entendeu que tal contratação gerou efeitos e, em consequência, manteve *in totum* a sentença de primeiro grau que considerara devidas parcelas inerentes ao despedimento imotivado (fls. 35/38 e 60/64).

O Órgão Ministerial persegue a improcedência da ação. Tem como violado o inciso II e § 2º do art. 37 da CF/88 e agita arestos paradigmáticos à configuração do dissídio (fls. 65/73).

Os requisitos extrínsecos de admissibilidade foram atendidos. Quanto aos intrínsecos, o Revisional logra conhecimento por DIVERGÊNCIA E VIOLAÇÃO.

No mérito, prospera a insurreição do *Parquet* Trabalhista.

É que este Tribunal Superior do Trabalho sumulou entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação PACTUADA (ENUNCIADO Nº 363/TST).

Diante disso e em face da inexistência de pleito de salários retidos, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, à luz do art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, invertendo-se, em consequência, o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais se isenta o Reclamante.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 27 DE FEVEREIRO DE 2002.  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-507.142/98.8TRT - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : MARIA DE JESUS XAVIER AGUIAR  
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DESPACHO**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 31/32, negou provimento ao Recurso de ofício para confirmar a sentença em todos os seus termos. Em sede de Embargos Declaratórios, estes não foram conhecidos pelo Regional.

Recorre de Revista o Município, (fls. 44/46), insurgindo-se contra a condenação ao pagamento das verbas honorárias. Entende, o Recorrente que o Autor não estava assistido pelo seu Sindicato profissional, não tendo sido obedecidas as condições impostas pela Lei 5584/70. Acosta arestos para demonstração de dissenso pretoriano. O exame global do presente Recurso de Revista, leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 DESTE TST, NA FORMA QUE SE SEGUE:

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional confirmou a sentença primária. E, em sede de Embargos Declaratórios o Regional consignou que inexistia a prolatada omissão. O acórdão manteve a decisão em todos os seus termos, vale dizer, que não omitiu coisa alguma, até porque o Município embargante nem mesmo recorreu da decisão de primeiro grau.

Ocorre que o Regional não adotou explicitamente tese a respeito dos honorários advocatícios, carecendo o mesmo do devido questionamento. Pois, nos termos da OJ nº 151 da C. SDI, temos que: "*Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do questionamento, tal como previsto no Enunciado 297.*"

Desse modo, concluo configurada a hipótese prevista no art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista. Intimem-se as partes.

Publique-se.  
BRASÍLIA, 26 DE NOVEMBRO DE 2001  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-509.869/98.3TRT - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRATO/CE  
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE  
RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO CLARO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM CLEONIZIO DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de controvérsia a respeito dos efeitos jurídicos da nulidade do ato de admissão de pessoal, no âmbito da administração, sem a observância da exigência de prévia aprovação em concurso público, quando já vigente a Constituição Federal de 1988.

O egrégio 7º Regional entendeu que tal contratação gerou efeitos e, em consequência, manteve, em substrato, a sentença de primeiro grau que considerara devidas parcelas inerentes ao despedimento imotivado (fls. 31/33 e 59/60).

A Entidade de Direito Público insiste na improcedência da ação. Tem como violado o inciso II e parágrafo 2º do art. 37 da CF/88 e agita dissenso de julgados (fls. 64/76).

O MPT é pelo provimento (fls. 84/85).

Os requisitos extrínsecos de admissibilidade foram observados. Quanto aos intrínsecos, o Revisional logra conhecimento por DIVERGÊNCIA E VIOLAÇÃO.

No mérito, prospera o inconformismo da Edilidade.

É que este Tribunal Superior do Trabalho sumulou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação PACTUADA (ENUNCIADO Nº 363/TST).

Diante disso e em face da inexistência de pleito de salários retidos, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, à luz do art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, invertendo-se, em consequência, o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais se isenta a Reclamante.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 27 DE FEVEREIRO DE 2002.  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-515.817/98.5TRT - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO CRATO/CE  
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PRT - 7ª REGIÃO)  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
RECORRIDA : FRANCISCA COELHO PINHEIRO  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO

**DESPACHO**

Trata-se de controvérsia a respeito dos efeitos jurídicos da nulidade do ato de admissão de pessoal, no âmbito da administração, com inobservância da exigência de prévia aprovação em concurso público, quando já vigente a CF/88.

O egrégio 7º Regional entendeu que tal contratação gerou efeitos e, em consequência, deferiu parcelas inerentes ao despedimento imotivado (fls. 38/40 e 90/92).

A Entidade de Direito Público e o Órgão Ministerial denunciam a improcedência da ação. Fundamentam suas extensas Revisões, substancialmente, em violação do inciso II e parágrafo 2º do art. 37 da CF/88, bem como em dissenso pretoriano (fls. 96/112 e 114/128).

Analisa-se apenas o Recurso da Municipalidade, ficando prejudicado o do Município em face das matérias se imbricarem e fins comuns.

**PRESENTES OS REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.**

Quanto aos pressupostos intrínsecos, o Apelo logra conhecimento por divergência e violação.

No mérito, prospera o inconformismo. É que este Tribunal Superior do Trabalho sumulou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação PACTUADA (ENUNCIADO Nº 363/TST).

Diante disso e ante a inexistência de pleito de parcelas estritamente salarial (salários retidos), **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, à luz do art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, invertendo-se, em consequência, o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais se isenta a Reclamante.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE FEVEREIRO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-525.571/99.9TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
RECORRIDA : JOSEFA DE ANDRADE LIMA  
ADVOGADO : DR. EDINANDO JOSÉ DINIZ  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE - PB  
ADVOGADO : DR. ROBERTO LUÍZ DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

I - **Preliminarmente**, determino à Secretaria da egrégia 2ª turma que providencie a alteração do procurador do Município, em seus registros e na capa dos autos, na forma requerida na petição de nº 40.709/2001.0.

II - Indefiro, por ora o pedido de vista dos autos, vez que a mesma será oportunizada por ocasião da publicação do presente despacho decisório.

#### III - DA DECISÃO:

O Egrégio TRT da 13ª Região, no v. Acórdão de fls. 39/40, reconheceu que, mesmo nulo, o contrato gera amplos efeitos, em face da impossibilidade de se restituir ao trabalhador as energias despendidas durante o pacto. Desse modo, negou provimento à Remessa Oficial, mantendo a sentença originária que condenou o Município a pagar à Reclamante as seguintes parcelas: diferença salarial de todo o período trabalhado, salários retidos dos meses de novembro e dezembro de 1996 e proceder à baixa na CTPS da Autora.

Inconformado com tal entendimento, o Ministério Público recorre de Revista às fls. 43/51, arguiu a nulidade do contrato celebrado com a Reclamante, já que realizado sem a aprovação em concurso público. Aponta ofensa ao inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal. TRAZ ARESTOS PARA O COTEJO.

#### NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

No que diz respeito a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Na hipótese em tela, houve pedido referente a saldo de salários (fls. 02/03).

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (os arrestos de fl. 50), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º - A, do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Ante o exposto, com base no § 1º - A, do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso para restringir a condenação imposta ao Reclamado ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, e não pagos, conforme o disposto na exordial (fl. 03).

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 21 DE FEVEREIRO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-527.411/99.9TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA  
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS ATIVOS E INATIVOS DA CÂMARA E PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA - SINFAIS

#### DESPACHO

Entendeu o eg. 17º Regional que a nulidade do contrato de trabalho, por descumprimento do requisito do concurso público, em período posterior à promulgação da CF/88, produz efeitos *ex nunc*, gerando o pacto laboral todos os seus efeitos legais, inclusive o reconhecimento do vínculo empregatício. Reformou o Colegiado a decisão de primeiro grau apenas para excluir da condenação a indenização pelo seguro-desemprego, mantendo o deferimento quanto às demais verbas rescisórias, inclusive no tocante à baixa na CTPS (fls. 73/77).

Contra essa decisão, recorrem de Revista o Ministério Público e o Município, às fls. 80/93 e 94/105, respectivamente, sustentando a nulidade da contratação com efeitos *ex tunc*, havendo direito apenas ao recebimento dos salários em sentido estrito, sem reconhecimento do vínculo empregatício. Apontam afronta ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Os Recursos foram admitidos às fls. 106/107 e contra-arrazoados às fls. 110/123. Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista os princípios da unidade funcional (CF/88, art. 127, § 1º) e da celeridade processual, eis que um dos Recorrentes é o próprio MPT.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, os Recursos igualmente logram êxito em demonstrar sua viabilidade pelas alíneas a e c do artigo 896 da CLT, uma vez que resta caracterizada ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e os arrestos colacionados às fls. 86/87 (ERR-92722/93.2) e 97/98 (RO-7457/93), diversamente do entendimento adotado pelo Regional, consignam tese no sentido de que a nulidade da contratação de servidor público, após a promulgação da CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, gera efeitos *ex tunc*.

Razão, por conseguinte, assiste aos Recorrentes em pretender a reforma da decisão regional, mormente pelo fato de que esta se encontra em manifesto confronto com o Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista, o qual dispõe, *in verbis*:

#### "Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias EFETIVAMENTE TRABALHADOS SEGUNDO A CONTRA-PRESTAÇÃO PACTUADA."

Ressalte-se que, na hipótese em tela, muito embora tenha o Sindicato demandante alegado a retenção dos salários dos meses de janeiro e fevereiro de 1997, concluiu o Juízo de origem pela inexistência de prestação de serviços no referido período (fl. 48).

Ante o exposto e à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **dou provimento** aos Recursos de Revista para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 08 DE FEVEREIRO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-529.309/99.0TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MACAU  
ADVOGADO : DR. FRANCISODAS CHAGAS MEDEIROS  
RECORRIDO : MURSULINO DO NASCIMENTO SILVA  
ADVOGADO : DR. RENAN RIBEIRO DE ARAÚJO

#### DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 57/62, deu provimento parcial ao Recurso do Reclamante para deferir os títulos de diferenças salariais; horas extras nos eventos; diferenças de FGTS e diferença de 13º mês/93.

Recorre de Revista o Ministério (fls. 64/72). Insurge-se contra a nulidade do contrato por ausência de concurso público. Entende o Recorrente que o *decisum* fere frontalmente o disposto no art. 37, inciso II, § 2º, da Carta Política. Acosta arrestos para demonstração de dissenso pretoriano, no sentido de que é devido apenas o salário dos dias trabalhados no caso de contrato nulo.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 DESTE TST, NA FORMA QUE SE SEGUE:

O Regional considerou competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar os pedidos até a instituição do Regime Jurídico Único pelo Município, e considerou que a nulidade do contrato de trabalho, por produzir efeitos *ex nunc*, não torna inaplicável ao trabalhador os direitos sociais, sendo inafastável a observância do salário, não inferior ao mínimo legal, bem como sendo devidas as verbas trabalhistas correspondentes ao período.

Ocorre que o Regional não adotou explicitamente tese a respeito da nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, carecendo o mesmo do devido questionamento. Assim, transcrevo o Enunciado 297 do TST, que preceitua: "Diz-se *prequestionada* a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão."

Desse modo, concluo configurada a hipótese prevista no art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista. Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-529.311/99.6TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARAÚNA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ NIÉCIO ROLDÃO DA SILVA  
RECORRIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA CUNHA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA

#### DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 59/62, o egrégio 21º Regional deu provimento parcial ao Recurso do Reclamante para deferir: o título de aviso prévio; diferença salarial simples, com reflexos em férias acrescidas de 1/3; 13º salário 93/95 e os proporcionais; indenização correspondente ao seguro-desemprego, multa rescisória; FGTS de todo o pacto, acrescido de 40% e baixa na CTPS na data declinada na inicial.

O Ministério Público recorre de Revista pelas razões contidas às fls. 64/72, com fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, alegando violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como dissenso jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza este Relator a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional concluiu que, mesmo nulo o contrato, configurando-se afrontado o disposto no art. 37 da atual Carta Magna, considera-se que os efeitos dessa nulidade devem repercutir de forma *ex nunc*, de maneira a preservar a força de trabalho despendida pela Obreira.

Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento, mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da Colenda Corte cristalizada no Enunciado 363, e que o Recurso logra conhecimento pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT (1º arresto de fl. 67), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º - A, do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º - A, do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas, isentando o Reclamante na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-529.312/99.0TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PRT - 21ª REGIÃO)  
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE-UFRN  
ADVOGADA : DRA. ROZANNE MARIA COSTA DA ROCHA  
RECORRIDO : FRANCISCO GALDINO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

#### DESPACHO

Trata-se de controvérsia a respeito dos efeitos jurídicos da nulidade do ato de admissão de pessoal, no âmbito da administração, com inobservância da exigência de prévia aprovação em concurso público, quando já vigente a Constituição Federal/88.

O egrégio 21º Regional entendeu que tal contratação produz efeitos e, em consequência, manteve, na sua substância, a sentença de primeiro grau que deferira parcelas inerentes ao despedimento imotivado (fls. 41/46 e 86/89).

A Entidade de Direito Público e o Órgão Ministerial denunciam a improcedência da ação. Fundamentam suas Revistas em violação do inciso II do art. 37 da CF/88, bem como em dissenso pretoriano (fls. 91/96 e 97/105).



Análise conjunta dos Recursos.  
PRESENTES OS REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.

Quando aos pressupostos intrínsecos, os Apelos logram conhecimento por divergência jurisprudencial.

No mérito, prospera o inconformismo dos Recorrentes. É que este Tribunal Superior do Trabalho sumulou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação PACTUADA (ENUNCIADO Nº 363/TST).

Diante disso e ante a inexistência de pleito de salários retidos, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, à luz do art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, invertendo-se, em consequência, o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais se isentam os Reclamantes.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 19 DE FEVEREIRO DE 2002.  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-530.554/99.6TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA/PI  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE  
RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO RODRIGUES GALENO  
ADVOGADA : DRA. ROSELIA MARIA SOARES SANTOS

#### DESPACHO

Trata-se de controvérsia a respeito dos efeitos jurídicos da nulidade do ato de admissão de pessoal, no âmbito da administração, sem observância da exigência de prévia aprovação em concurso público, quando já vigente a CF/88.

O egrégio 22º Regional confirmou parcialmente a condenação decretada pelo juízo de primeiro grau no sentido de se deferir ao Reclamante verbas de natureza trabalhista e honorários advocatícios, bem como aplicou a multa de que cuida o art. 535 do CPC - em sede declaratória (fls. 28/31, 64/69 e 82/83).

O Município queixa-se de todo o acórdão recorrido e insiste na total improcedência da reclamatória. Fundamenta sua Revista em violação do inciso II e do art. 37 da CF/88, bem como por dissídio jurisprudencial (fls. 86/95).

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhece-se por divergência.

No mérito, prospera o inconformismo do *Parquet* Trabalhista.

É que este Tribunal Superior do Trabalho já sumulou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada (Enunciado nº 363/TST).

Quando aos honorários advocatícios, é de se aclarar que tal condenação só subsiste quando atendido o previsto no Enunciado nº 219/TST, o que não foi demonstrado nestes autos.

No que tange à multa, cassa-se o decidido pelo Colegiado de Segundo Grau, tendo em vista que os Declaratórios tinham realmente pertinência para a explicitação da tese referente às razões de deferimento das verbas advocatícias.

Ante o exposto, e em face da inexistência no presente pleito de salário retido, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, invertendo-se, em consequência, o ônus da sucumbência em relação às CUSTAS PROCESSUAIS, DAS QUAIS, CONTUDO, ISENTA-SE O RECLAMANTE.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 06 DE FEVEREIRO DE 2002  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator FIMTEXTO

#### PROC. NºTST-RR-530.555/99.0TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ALTOS/PI  
ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOZA CASTELLO BRANCO NETO  
RECORRIDA : ANTÔNIA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO GIL BARBOZA

#### DESPACHO

Trata-se de controvérsia a respeito dos efeitos jurídicos da nulidade do ato de admissão de pessoal, no âmbito da administração, sem observância da exigência de prévia aprovação em concurso público, quando já vigente a CF/88.

O egrégio 22º Regional confirmou parcialmente a condenação decretada pelo juízo de primeiro grau no sentido de se deferir ao Reclamante verbas de natureza trabalhista (fls. 21/27 e 69/73).

O Município insiste na total improcedência da reclamatória. Fundamenta sua Revista em violação do inciso II art. 37 da CF/88, bem como por dissídio jurisprudencial (fls. 77/86).

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhece-se por divergência.

No mérito, prospera o inconformismo do *Parquet* Trabalhista.

É que este Tribunal Superior do Trabalho já sumulou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada (Enunciado nº 363/TST).

No mais, é de se aclarar, quanto aos honorários advocatícios, que tal condenação só subsiste quando atendido o previsto no Enunciado nº 219/TST. Hipótese inócua nos presentes autos.

Diante disso, **dou parcial provimento** ao Recurso de Revista, para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos referentes aos meses de abril, maio e junho de 1996, à luz do estatuído no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 07 DE FEVEREIRO DE 2002  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-536.560/99.4TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
RECORRIDA : MARIA HELENA DO NASCIMENTO OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PIRPIRITUBA - PB

#### DESPACHO

Entendeu o eg. 13º Regional que a nulidade do contrato de trabalho, por descumprimento do requisito do concurso público, produz efeitos *ex nunc*, sendo o contrato plenamente eficaz, enquanto não declarado nulo. Manteve, assim, ao analisar a Remessa *Ex Officio*, a condenação do Município ao pagamento das diferenças salariais para o salário mínimo (fls. 34/36).

Contra essa decisão, recorre de Revista o Ministério Público às fls.

39/47, sustentando a nulidade contratual com efeitos *ex tunc* e a consequente improcedência da Reclamação, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, divergência jurisprudencial e CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 85 DA C. SDI/TST.

O Recurso foi admitido à fl. 51, não tendo merecido contra-razões. Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista os princípios da unidade funcional (CF/88, art. 127, § 1º) e da celeridade processual, eis que Recorrente o próprio MPT.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, o Recurso igualmente logra êxito em demonstrar sua viabilidade pela alínea a do artigo 896 da CLT, uma vez que a decisão regional encontra-se em nítida dissonância com o posicionamento jurisprudencial contido na OJ/SDI nº 85 desta Corte, atualmente cristalizado no Enunciado nº 363/TST, O QUAL DISPÕE, *in verbis*:

#### "Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias EFETIVAMENTE TRABALHADOS SEGUNDO A CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA."

Na hipótese em tela, o pedido de salários retidos, referentes aos quatro últimos meses de 1997, foi considerado indevido, tendo em vista a comprovação da ruptura do vínculo em dezembro/96, nada mais sendo devido à Reclamante, em face da contratação irregular.

Ante o exposto e à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, encontrando-se a decisão recorrida em manifesto confronto com Enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais, contudo se isenta a Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE FEVEREIRO DE 2002.  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-537.355/99.3TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
RECORRIDA : TÁRCIA VALÉRIA AZEVEDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARAÚNA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

#### DESPACHO

Entendeu o eg. 21º Regional que a nulidade do contrato de trabalho, por descumprimento do requisito do concurso público, produz efeitos *ex nunc*, não tomando sem efeito o vínculo empregatício desde o início e garantindo ao empregado as verbas salariais em sentido estrito. Reformou, por conseguinte, a decisão de primeiro grau, para deferir à Reclamante salários retidos, de forma simples e anotação da CTPS (fls. 55/59).

Contra essa decisão, recorre de Revista o Ministério Público às fls. 61/69, sustentando a nulidade contratual com efeitos *ex tunc* e a consequente improcedência da Reclamação Trabalhista. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da C. SDI/TST.

O Recurso foi admitido à fl. 71, não tendo merecido contra-razões. Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista os princípios da unidade funcional (CF/88, art. 127, § 1º) e da celeridade processual, eis que Recorrente o próprio MPT.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, o Recurso igualmente logra êxito em demonstrar sua viabilidade pela alínea a do artigo 896 da CLT, uma vez que a decisão regional, ao determinar a anotação da CTPS, encontra-se em nítida dissonância com o posicionamento jurisprudencial contido na OJ/SDI nº 85 desta Corte, atualmente cristalizado no Enunciado nº 363/TST, o qual dispõe, *in verbis*:

#### "Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias EFETIVAMENTE TRABALHADOS SEGUNDO A CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA."

Ressalte-se que, na hipótese em tela, faz jus a Reclamante unicamente aos salários retidos, referentes aos meses de setembro a dezembro de 1996, parcela considerada salário *stricto sensu*.

Ante o exposto e à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, encontrando-se a decisão recorrida em manifesto confronto com Enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho, **dou parcial provimento** ao Recurso de Revista para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 19 DE FEVEREIRO DE 2002.  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-538.492/99.2TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
RECORRIDA : TEREZINHA FRANCISCA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BASÍLIO DE MELO NETO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LAGOA SALGADA  
ADVOGADO : DR. JOSUÉ ESTELITO DE SOUSA

#### DESPACHO

Entendeu o eg. 21º Regional que a nulidade do contrato de trabalho, por descumprimento do requisito do concurso público, produz efeitos *ex nunc*, devendo o empregador arcar com todos os encargos trabalhistas, inclusive no tocante às verbas rescisórias. Manteve, assim, ao analisar a Remessa *Ex Officio*, a condenação do Município ao pagamento de todos os direitos decorrentes do pacto laboral, como se válido fosse (fls. 35/38).

Contra essa decisão, recorre de Revista o Ministério Público, às fls. 40/48, sustentando a nulidade contratual com efeitos *ex tunc* e a consequente limitação da condenação aos salários *stricto sensu*, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da C. SDI/TST.

O Recurso foi admitido à fl. 50, não tendo merecido contra-razões. Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista os princípios da unidade funcional (CF/88, art. 127, § 1º) e da celeridade processual, eis que Recorrente o próprio MPT.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, o Recurso igualmente logra êxito em demonstrar sua viabilidade pela alínea a do artigo 896 da CLT, uma vez que a decisão regional encontra-se em nítida dissonância com o posicionamento jurisprudencial contido na OJ/SDI nº 85 desta Corte, atualmente cristalizado no Enunciado nº 363/TST, O QUAL DISPÕE, *in verbis*:

#### "Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias EFETIVAMENTE TRABALHADOS SEGUNDO A CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA."

Ressalte-se que, na hipótese em tela, faz jus a Reclamante unicamente aos salários retidos, referentes aos meses de outubro a dezembro de 1996, parcela considerada salário *stricto sensu*.

Ante o exposto e à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, encontrando-se a decisão recorrida em manifesto confronto com Enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho, **dou provimento** ao Recurso de Revista para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE FEVEREIRO DE 2002.  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-546.044/99.0TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PRT - 17ª REGIÃO)  
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VILA VELHA/ES  
PROCURADORA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : JOSUÉ SANTOS ANDRÉ  
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

**DESPACHO**

Trata-se de controvérsia a respeito dos efeitos jurídicos da nulidade do ato de admissão de pessoal, no âmbito da administração, com inobservância da norma constitucional de prévia aprovação em concurso público.

O egrégio 17º Regional manteve, em substância, a sentença de primeiro grau que deferira ao Reclamante verbas de natureza salarial e resilitória (fls. 31/39 e 72/75).

O Ministério Público e o Município de Vila Velha pugnam pela improcedência da ação. Fundamentam suas Revistas em violação do inciso II e § 2º do art. 37 da CF/88, bem como em dissenso pretoriano (fls. 78/90 e 91/103).

Analisa-se conjuntamente os recursos em face das matérias se imbricarem, como também ante o princípio da celeridade processual. Os Apelos logram juízo de admissibilidade positivo, em seus aspectos extrínsecos e intrínsecos.

No mérito, prospera o inconformismo dos Recorrentes.

É que este Tribunal Superior do Trabalho já sumulou entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação PACTUADA (ENUNCIADO Nº 363/TST).

Diante disso e ante a desistência do pleito de salários retidos à fl. 28, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, invertendo-se, em consequência, o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais, contudo, isenta-se o Reclamante.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 06 DE FEVEREIRO DE 2002.  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-552.160/99.1TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PRT - 15ª REGIÃO)  
PROCURADORA : DRA. RENATA CRISTINA PIAIA PE-TROCINO  
RECORRIDA : NEVES TEREZINHA THEODORO  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE PAULO ASSIS  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AVARÉ/SP  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO HENRIQUES

**DESPACHO**

Trata-se de controvérsia a respeito dos efeitos jurídicos da nulidade do ato de admissão de pessoal, no âmbito da administração, sem observância da exigência de prévia aprovação em concurso público, quando já vigente a CF/88.

O egrégio 15º Regional manteve integralmente a condenação decretada pelo juízo de primeiro grau no sentido de se deferir à Reclamante verbas de natureza trabalhista (fls. 185/189 e 227/231).

O Defensor da ordem jurídica denuncia a total improcedência da reclamatória. Fundamenta sua Revista em violação do inciso II art. 37 da CF/88, bem como por dissídio jurisprudencial (fls. 234/242).

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhece-se por divergência.

No mérito, prospera o inconformismo do *Parquet* Trabalhista.

É que este Tribunal Superior do Trabalho já sumulou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação PACTUADA (ENUNCIADO Nº 363/TST).

Diante disso, e ante a inexistência de pleito de salários retidos, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, invertendo-se, em consequência, o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais, contudo, isenta-se a Reclamante.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 07 DE FEVEREIRO DE 2002.  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-557.759/99.4TRT - 10ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDO : CÍCERO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LIDIMAR CARNEIRO PEREIRA

**DESPACHO**

Por meio da petição de nº 1590/02.5, o Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e **determino** a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-558.209/99.0TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : AMADEU JORGE DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA BASTOS FERREIRA  
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PERES DE RESENDE

**DESPACHO**

Considerando a petição de nº 130.282/2001.8, **providencie** a Secretaria da Egrégia 2ª Turma as devidas anotações em seus registros e na capa dos autos.

A petição foi endereçada à MM. Vara do Trabalho de origem apenas com indicação do número da Reclamação Trabalhista, contudo, os autos do Recurso de Revista correm junto com Agravo de Instrumento no qual o Reclamante figura como Agravado. Na falta de indicação do processo em que se pretende ver juntado o subestabelecimento, anexar-se-á o DOCUMENTO AOS AUTOS DO RECURSO DE REVISTA.

**Intime-se** o Reclamante para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias providenciar outro subestabelecimento para os autos do Agravo de Instrumento nº TST-558.208/99.7.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 06 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-561.196/99.8TRT - 19ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
RECORRIDA : MARIA JOSÉ SILVA DE LIMA  
ADVOGADA : DRA. JOELMA ATAÍDE DE OLIVEIRA PEIXOTO

**DESPACHO**

O eg. 19º Regional reformou a decisão de primeiro grau quanto à prescrição extintiva do direito de ação, para condenar o Reclamado ao recolhimento dos depósitos fundiários relativos ao período em que a Obreira teve seu contrato regido pela CLT. Entendeu a Corte que, diante da continuidade da prestação de serviços, a conversão do regime jurídico não extinguiu a relação de emprego, não se havendo cogitar de início da contagem do prazo da prescrição bienal. Consignou o douto Colegiado:

"O ajuizamento da demanda, mesmo dois anos após a mudança do regime, como é o caso dos autos, não constitui óbice ao direito de reclamar os depósitos não realizados nos últimos 30 anos, segundo corrente jurisprudencial que segue a orientação cristalizada no Enunciado nº 95 do TST" (fl. 49).

O Estado demandado recorre de Revista às fls. 52/58, alegando divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 desta Corte Superior Trabalhista.

O Recurso foi admitido à fl. 59, enfrentado contra-razões às fls. 61/67. A douta Procuradoria-Geral do Trabalho oficiou pelo conhecimento e provimento do apelo para, acolhendo a arguição de prescrição total do direito de ação, extinguir-se o processo com julgamento do mérito (fls. 71/72).

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, o Recurso igualmente logra êxito em demonstrar sua viabilidade pela alínea a do artigo 896 da CLT, uma vez que a decisão regional encontra-se em nítida desconsonância com o posicionamento jurisprudencial contido no OJ/SDI Nº 128 DESTA CORTE, A QUAL DISPÕE, *in verbis*:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de TRABALHO, FLUINDO O PRAZO DA PRESCRIÇÃO BIENAL A PARTIR DA MUDANÇA DE REGIME."

Ressalte-se, ademais, já haver entendimento sumulado nesta Corte, relativamente ao prazo prescricional do FGTS, quando ocorre a extinção do pacto laboral. Nesse sentido, preleciona o Enunciado nº 362/TST:

"FGTS - PRESCRIÇÃO.

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Ante o exposto e à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, encontrando-se a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte Superior do Trabalho, **dou provimento** ao Recurso de Revista para, restabelecendo a r. decisão de primeiro grau, acolher a arguição de prescrição total do direito de ação da Reclamante e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE FEVEREIRO DE 2002.  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-562.117/99.1TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE SOUZA COSTA  
RECORRIDO : ADINALDO ALVES PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ELI FERREIRA DAS NEVES

**DESPACHO**

Recorrente e Recorrido se conciliaram nos autos do processo nº 15.006.00020/99 (carta de sentença em trâmite na 15ª VT-Recife). O Termo de Conciliação vem anexo à petição nº 2.398/02.2, na qual o Recorrente requer a devolução dos autos à origem, na medida em que a composição alcançada pelas partes põe fim ao litígio.

Dessa forma, **julgo extinto o processo**, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC. Custas já satisfeitas conforme indicação do Termo de Conciliação.

Baixem os autos à Vara do Trabalho de origem.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-563.229/99.5TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. SANDRO JOSÉ DE SOUZA MIRANDA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES  
PROCURADORA : DRA. MÔNICA DANTAS VAZ DE BARROS

**DESPACHO**

O eg. 6º Regional, apreciando Remessa *Ex Officio*, considerou prescrito o direito de ação do Reclamante, a teor do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC c/c o art. 769 da CLT. Asseverou o douto Colegiado que, extinto o contrato de trabalho com a instituição do Regime Jurídico Único dos Servidores do Município em 01.10.93, teve início a contagem do biênio prescricional relativo ao pleito de diferenças no recolhimento da contribuição para o FGTS, só vindo a presente ação a ser ajuizada em 20.02.97 (fls. 27/28).

Recorre de Revista o Reclamante às fls. 30/32, com fulcro na alínea a do artigo 896 da CLT, ao argumento de que a mudança do regime jurídico não extingue o contrato de trabalho.

O Recurso foi admitido à fl. 33, enfrentando contra-razões às fls. 40/50. A douta Procuradoria-Geral do Trabalho oficiou pelo não-conhecimento do apelo (fl. 55).

Em que pesem as razões lançadas pelo Recorrente, a Revista não merece prosperar, uma vez que a decisão regional encontra-se em estrita consonância com o posicionamento desta Corte consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da c. SDI, bem como no Enunciado Nº 362, OS QUAIS DISPÕEM, *in verbis*:

"Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição bienal.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (OJ/SDInº128).

"FGTS. Prescrição.

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (Enunciado nº 262/TST).

Logo, prejudicado o cotejo de teses pretendido pelo Recorrente, pela diretriz traçada no art. 896, § 4º, da CLT.

Ante o exposto, valendo-me da faculdade conferida ao Relator pelo ART. 896, § 5º, DA CLT, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA**.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE FEVEREIRO DE 2002.  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-564.064/99.0TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA (PR)  
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES  
RECORRIDO : JEFERSON CARLOS DE DEUS  
ADVOGADO : DR. ROGER STRIKER TRIGUEIROS

**DESPACHO**

Trata-se de controvérsia a respeito dos efeitos jurídicos da nulidade do ato de admissão de pessoal, no âmbito da administração, sem a observância da exigência de prévia aprovação em concurso público, quando já vigente a Constituição Federal/88.

O egrégio 9º Regional manteve, em substrato, a sentença de primeiro grau que deferira verbas de natureza rescisória, salarial e indenizatória (fls. 119/126 e 164/177).

O Município arguiu a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, agita a tese da nulidade da contratação em questão a operar efeitos *ex tunc*. Fundamenta o seu Extraordinário Revisional em violação ao inciso II e parágrafo 2º do art. 37 da CF/88, bem como em dissenso pretoriano (fls. 180/190).

Presentes os requisitos extrínsecos.

Conhece-se da Revista por divergência e violação.





Declara-se, sumariamente, a iniludível competência desta Justiça Especializada para o deslinde da controvérsia acerca do vínculo empregatício litigioso, ante as luzes do art. 114 da CF/88.

No mérito, agasalha-se a insurgência da edilidade. É que este Tribunal Superior do Trabalho já sumulou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação PACTUADA (ENUNCIADO Nº 363/TST).

Diante disso e em face da inexistência de pleito de salários retidos, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, à luz do art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, invertendo-se, em consequência, o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais se isenta o Reclamante.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE FEVEREIRO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-ED-RR-564.438/99.3TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SANTA CASA DA MESERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
EMBARGADO : MARIA JOSÉ DA ROCHA GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

#### DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-568.741/99.4TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CROATÁ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR  
RECORRIDO : JOSÉ AQUILES RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

#### DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 56/58, conheceu da remessa e negou-lhe provimento.

Recorre de Revista o Município (fls. 60/63). Insurge-se contra a condenação ao pagamento das verbas trabalhistas de natureza indenizatória, e salários retidos. Entende o Recorrente que o *decisum* fere frontalmente o disposto no art. 482 da CLT, e, ainda, que uma vez configurado a justa causa, são indevidos os honorários advocatícios, eis que não há assistência sindical.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 DESTE TST, NA FORMA QUE SE SEGUE:

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional entendeu correta a investidura em emprego público, após aprovação em concurso público, acerca do qual não há prova de invalidade.

Ocorre que o Regional não adotou explicitamente tese a respeito de honorários advocatícios e justa causa, carecendo o mesmo do devido questionamento. Assim, transcrevo o Enunciado 297 do TST, que preceitua: "*Diz-se questionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão*".

Desse modo, concluo configurada a hipótese prevista no art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-569.266/99.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
PROCURADOR : DR. NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY  
RECORRIDOS : ROSELIS DE MELO ANDRADE E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

#### DESPACHO

A controvérsia cinge-se à imputação da multa do § 6º do art. 477 consolidado ao Município de Campinas, por não ter justificado o pagamento intempestivo das verbas resilitórias devidas aos Reclamantes.

O egrégio 15º Regional manteve integralmente a sentença de primeiro grau, que condenara o Município à multa celetária em questão (fls. 61/62 e 83/85).

A Prefeitura alega que a pena pecuniária trabalhista não incide sobre Ente Público, eis que afrontaria o disposto nos artigos 169, parágrafo único e 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como colaciona arestos paradigmáticos para a configuração de dissídio jurisprudencial para abono de sua tese. Noutro passo, estampa, inovatoriamente, em seu Extraordinário Revisional, ser incabível o recolhimento previdenciário por parte da municipalidade (fls. 87/92). Presentes os requisitos extrínsecos.

Quantos aos pressupostos intrínsecos, o Apelo logra conhecimento, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a insurgência da edilidade é improsperável.

É que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior firmou a jurisprudência dominante no sentido de ser aplicável a multa do art. 477 da CLT à pessoa jurídica de direito público (OJ nº 238). Em consequência, não há que se falar em violação legal ou divergência pretoriana. O Revisional esbarra no Enunciado nº 333/TST.

De resto, proclame-se que a matéria do recolhimento previdenciário carece de questionamento, atraindo, assim, a incidência do ENUNCIADO Nº 297/TST.

Em face do explicitado e à luz do disposto no § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 19 DE FEVEREIRO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-576.655/99.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO  
RECORRIDO : WAGNER MARCONDES DA CUNHA LOPES  
ADVOGADO : DR. AUGUSTO RICARDO DE CARVALHO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SAQUAREMA  
PROCURADOR : DR. NILO SÉRGIO DE FREITAS QUINTEZ

#### DESPACHO

Entendeu o eg. 1º Regional que a nulidade do contrato de trabalho, por descumprimento do requisito do concurso público, produz efeitos *ex nunc*, gerando o pacto laboral todos os seus efeitos legais, para evitar o enriquecimento ilícito por parte do tomador dos serviços. Manteve, assim, ao analisar a Remessa *Ex Officio*, a condenação do Município ao pagamento de todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, como se válido fosse (fls. 36/39).

Contra essa decisão, recorre de Revista o Ministério Público, às fls. 44/54, sustentando a nulidade contratual com efeitos *ex tunc* e a consequente limitação da condenação aos salários *stricto sensu*.

Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e transcreve ARESTOS PARA CONFIGURAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

O Recurso foi admitido à fl. 67 e contra-arrazoado às fls. 68/69. Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista os princípios da unidade funcional (CF/88, art. 127, § 1º) e da celeridade processual, eis que Recorrente o próprio MPT.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, o Recurso igualmente logra êxito em demonstrar sua viabilidade pela alínea a do artigo 896 da CLT, uma vez que o aresto de fls. 52/53, diversamente do entendimento adotado pelo Regional, consigna tese no sentido de que a contratação ilegal, por ausência de concurso público, não surte qualquer efeito, a não ser o pagamento dos salários.

Razão assiste ao Ministério Público em pretender a reforma da decisão regional, eis que esta encontra-se em manifesto confronto com o Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior TRABALHISTA, O QUAL DISPÕE, *in verbis*:

"**Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias EFETIVAMENTE TRABALHADOS SEGUNDO A CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA."

Ressalte-se que, na hipótese em tela, faz jus o Reclamante unicamente aos salários retidos, referentes aos meses de agosto e setembro de 1993, parcela considerada salário *stricto sensu*.

Ante o exposto e à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 19 DE FEVEREIRO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
MINISTRO-RELATOR

#### PROC. NºTST-RR-580.009/99.0TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA/AM  
PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
RECORRIDO : ANTÔNIO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

#### DESPACHO

Trata-se de controvérsia a respeito dos efeitos jurídicos da nulidade do ato de admissão de pessoal, no âmbito da administração, sem a observância da exigência de prévia aprovação em concurso público, antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

O egrégio 11º Regional entendeu que tal contratação gerou efeitos e, em consequência, manteve parcialmente a sentença de primeiro grau que considerara devidas parcelas inerentes ao despedimento imotivado, vindicadas em juízo (fls. 15/21 e 58/60).

A Entidade de Direito Público insiste na total improcedência da ação. Tem como violado o inciso II e parágrafo 2º do art. 37 da CF/88 e vê dissenso pretoriano válido nos julgados colacionados (fls. 63/67).

A d. Procuradoria-Geral do MPT é pelo não-conhecimento (fl. 78).

Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade, examina-se os intrínsecos do Apelo Extraordinário.

#### IMPROSERÁVEL O REVISIONAL.

O vínculo entre as partes é anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, não comportando, a toda evidência, conhecimento por violação legal do dispositivo da atual Carta Magna.

A divergência é inservível ao cotejo, pois os dois arestos trazidos são oriundos do próprio TST, desatendendo, assim, o que PRECONIZA A ALÍNEA A DO ART. 896 DA CLT.

Como se vê, o Apelo é incabível, ou seja, não preenche os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, exigidos pelos permissivos do Estatuto Consolidado.

Diante disso e a *contrario sensu* do art. 896 da CLT, bem como na esteira da jurisprudência uníssona desta Corte, **não conheço** do Recurso de Revista.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE FEVEREIRO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-580.476/99.3TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE  
PROCURADOR : DR. AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA  
RECORRIDA : TEREZINHA DA SILVA BARROS  
ADVOGADO : DR. MOISÉSCASTELO DE MENDONÇA

#### DESPACHO

Trata-se de controvérsia a respeito dos efeitos jurídicos da nulidade do ato de admissão de pessoal, no âmbito da administração, sem a observância da exigência de prévia aprovação em concurso público, quando já vigente a Constituição Federal de 1988.

O egrégio 7º Regional entendeu que a declaração de nulidade gera efeitos *ex nunc* e, em consequência, manteve *in totum* a sentença de primeiro grau que considerara devidas diferenças salariais para o mínimo legal e honorários advocatícios (fls. 41/43 e 74/76).

A Entidade de Direito Público queixa-se de todo o acórdão recorrido, perseguindo a total improcedência da ação. Tem como violado o inciso II do art. 37 da CF/88 e contrariado o Enunciado nº 219 do TST. Por derradeiro, *ad cautelam* e com base no inciso XXIX do art. 7º da CF/88, entende que muitas das parcelas deferidas estão fulminadas pelo instituto da prescrição (fls. 78/83).

A d. Procuradoria-Geral do MPT é pelo não-conhecimento (fl. 97).

Os requisitos extrínsecos de admissibilidade foram observados. Quanto aos intrínsecos, o Recurso Excepcional realmente não logra CONHECIMENTO.

Primeiramente, porque esta Corte tem entendido que somente quando apontado, cumulativamente, ofensa ao inciso II e ao § 2º do art. 37 da CF/88 é que prospera a cognição nesta seara extraordinária e, nesse sentido, vem-se norteando, objetivamente, pelo item 10 da Orientação Jurisprudencial da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (Enunciado nº 333/TST).

No mais, assente-se que incide o Enunciado nº 297/TST a OBS-TACULIZAR A ANÁLISE DOS TEMAS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PRESCRIÇÃO.

Diante disso e a *contrario sensu* do art. 896 da CLT, bem como na esteira da jurisprudência uníssona desta Corte, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 27 DE FEVEREIRO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-584.873/99.0TRT - 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PRT - 13ª REGIÃO)  
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
RECORRIDO : JOSÉ WILSON FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. HELDER LUÍS HENRIQUES  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA/PB  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de controvérsia a respeito dos efeitos jurídicos da nulidade do ato de admissão de pessoal, no âmbito da administração, sem a observância da exigência de prévia aprovação em concurso público, quando já vigente a CF/88.

O egrégio 13º Regional manteve a condenação de primeiro grau que deferira verbas de natureza salarial, a saber: salários retidos; gratificações natalinas; e diferenças para o mínimo legal (fls. 113/120 e 137/139).

O Defensor da ordem jurídica pugna pela rejeição das pretensões veiculadas na peça vestibular ou, em última hipótese, limitação da condenação aos salários retidos. Fundamenta o seu Extraordinário Revisional em violação do inciso II e parágrafo 2º do art. 37 da CF/88, bem como em dissenso pretoriano (fls. 141/148).

Presentes os requisitos extrínsecos.

Conhece-se da Revista por divergência e violação.

No mérito, prospera a insurgência do *Parquet* Trabalhista.

É que este Tribunal Superior do Trabalho já sumulou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação PACTUADA (ENUNCIADO Nº 363/TST).

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao Recurso de Revista, para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 1996, à luz do estatuído no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-586.203/99.8TRT - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOBRAL  
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA MORAES SOUSA  
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DESPACHO**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 41/42, negou provimento ao Recurso de ofício para confirmar a sentença em todos os seus termos.

Recorre de Revista o Município, (fls. 44/48), insurgindo-se contra a condenação ao pagamento das verbas honorárias. Entende o Recorrente que a Autora não estava assistida pelo seu Sindicato profissional, não tendo sido obedecidas as condições impostas pela Lei 5.584/70. Acosta arestos para demonstração de dissenso pretoriano.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 DESTE TST, NA FORMA QUE SE SEGUE:

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional consignou que: *'Compulsando os presentes autos, verifico que correta apreciação dos aspectos fáticos e jurídicos trazidos à colação processual, imerece o r. decisum qualquer reparo'* (fl. 41).

Ocorre que o Regional não adotou explicitamente tese a respeito dos honorários advocatícios, carecendo o mesmo do devido prequestionamento, pois, nos termos da OJ nº 151 da C. SDI, temos que: *"Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado 297."*

Desse modo, concluo configurada a hipótese prevista no art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-586.346/99.2TRT - 21ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
RECORRIDO : FRANCISCO MACEDO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. SANDOVAL DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MACAÍBA

**DESPACHO**

Pelo venerando acórdão de fls. 25/28, o egrégio 21º Regional negou provimento à remessa e manteve *in totum* a decisão recorrida. O Ministério Público recorre de Revista pelas razões contidas às fls. 30/38, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT, alegando violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como dissenso jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza este Relator a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional concluiu que, com a vigência da Carta Magna, o liame empregatício celebrado sem a observância da realização de certame público, embora nulo, somente gera efeitos a partir de sua decretação. Tal entendimento consubstancia-se na tese da impossibilidade da devolução da força de trabalho obreiro, evitando o enriquecimento ilícito e sem CAUSA DO DEMANDADO.

Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual *"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada"*.

Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da Colenda Corte, cristalizada no Enunciado 363, e que o Recurso logra conhecimento pelas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT (art. 347), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º - A, do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º - A, do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas, isentando o Reclamante na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-590.185/99.5TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A. - FILIAL VIANA - ES  
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS EM GERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIBEBIDAS

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**DESPACHO**

Por meio da Petição de nº 98/2002.2, o Recorrido anuncia a sucessão havida entre o SINDIBEBIDAS e o SINDIALIMENTAÇÃO, requerendo a retificação dos registros pertinentes. Providencie a Secretaria da Egrégia 2ª Turma as devidas anotações em seus registros e na capa dos autos.

Intime-se a Recorrente para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca do documento juntado à referida petição.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-603.237/99.7TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA  
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA FERREIRA VIVACQUA  
RECORRIDA : ADRIANA LESSA ALVES  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA M. J. MAGALHÃES

**DESPACHO**

Entendeu o eg. 2º Regional que, em virtude da nulidade do contrato de trabalho, por descumprimento do requisito do concurso público, em período posterior à promulgação da CF/88, não caberia a determinação de anotação da CTPS e de expedição de ofícios ao INSS, CEF e DRT, conforme deferido pelo Juízo de origem. Todavia, considerando que o Reclamado se beneficiou da energia de trabalho da Reclamante, e dada à impossibilidade do respectivo ressarcimento, manteve o douto Colegiado a condenação relativa ao aviso prévio, às importâncias correspondentes ao FGTS e às parcelas do seguro-desemprego (fls. 84/87).

Contra essa decisão, recorrem de Revista o Ministério Público e o Município às fls. 88/99 e 100/107, respectivamente, sustentando a nulidade da contratação com efeitos *ex tunc*, havendo direito da trabalhadora apenas ao recebimento dos salários do período laborado. Apontam afronta ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, divergência jurisprudencial e, ainda, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI/TST.

Os Recursos foram admitidos à fl. 108, não merecendo contra-razões (certidão de fl. 111). Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista os princípios da unidade funcional (CF/88, art. 127, § 1º) e da celeridade processual, eis que Recorrente o próprio MPT.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, os Recursos igualmente logram êxito em demonstrar sua viabilidade pelas alíneas **a** e **c** do artigo 896 da CLT, uma vez que resta caracterizada ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e o aresto colacionado às fls. 94 e 104 (REX-OF-RO-7457/93), diversamente do entendimento adotado pelo Regional, consigna tese no sentido de que a nulidade da contratação de servidor público, após a promulgação da CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, gera efeitos *ex tunc*, não se determinando, apenas por equidade, a devolução dos salários e vantagens já recebidos.

Ademais, a decisão regional encontra-se em nítida dissonância com o posicionamento jurisprudencial contido na OJ/SDI nº 85 desta Corte, ATUALMENTE CRISTALIZADO NO ENUNCIADO Nº 363,

O QUAL DISPÕE, *in verbis*:

**"Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias EFETIVAMENTE TRABALHADOS SEGUNDO A CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA."

Ressalte-se que, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, única parcela considerada salário *stricto sensu*, consoante o entendimento sumulado.

Ante o exposto e à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, encontrando-se a decisão recorrida em manifesto confronto com Enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho, **dou provimento** aos Recursos de Revista para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais se isenta a Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE FEVEREIRO DE 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-614.955/99.0TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA/AM  
PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
RECORRIDO : CLÁUDIO ROBERTO DE SOUZA AMORIM  
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

**DESPACHO**

Trata-se de controvérsia a respeito dos efeitos jurídicos da nulidade do ato de admissão de pessoal, no âmbito da administração, sem a observância da exigência de prévia aprovação em concurso público, quando já vigente a CF/88.

O egrégio 11º Regional entendeu que tal contratação gera efeitos e, em consequência, manteve a essência da sentença de primeiro grau que considerara devidas as parcelas inerentes ao despedimento imotivado, vindicadas em juízo (fls. 17/21 e 59/62).

A Entidade de Direito Público insiste na total improcedência da ação. Assenta o seu Extraordinário Revisional em violação do inciso II e parágrafo 2º do art. 37 da CF/88 (fls. 65/69).

Estão presentes os requisitos extrínsecos.

QUANTO AOS INTRÍNSECOS, O APELO LOGRA CONHECIMENTO

No mérito, prospera a insurgência da Prefeitura.

É que este Tribunal Superior do Trabalho já sumulou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação PACTUADA (ENUNCIADO Nº 363/TST).

Em razão disso e à luz do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **dou parcial provimento** ao Recurso de Revista para limitar a condenação ao pagamento do salário referente ao mês de dezembro de 1996.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE FEVEREIRO DE 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-615.093/99.9TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA/AM  
 PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
 RECORRIDA : MARIA GERCINA DA COSTA E SILVA  
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

**DESPACHO**

Trata-se de controvérsia a respeito dos efeitos jurídicos da nulidade do ato de admissão de pessoal, no âmbito da administração, sem a observância da exigência de prévia aprovação em concurso público, quando já vigente a CF/88.

O egrégio 11º Regional entendeu que tal contratação gera efeitos e, em consequência, manteve a essência da sentença de primeiro grau que considerara devidas as parcelas inerentes ao despedimento imotivado, vindicadas em juízo (fls. 17/21 e 60/63).

A Entidade de Direito Público insiste na total improcedência da ação. Assenta o seu Extraordinário Revisional em violação ao inciso II e § 2º do art. 37 da CF/88 (fls. 67/71).

Estão presentes os requisitos extrínsecos.

Conhece-se a Revista por divergência jurisprudencial.

No mérito, prospera a insurgência da Prefeitura.

É que este Tribunal Superior do Trabalho já sumulou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação PACTUADA (ENUNCIADO Nº 363/TST).

Em razão disso e à luz do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para limitar a condenação ao pagamento do salário referente ao mês de dezembro de 1996.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE FEVEREIRO DE 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-615.766/99.4TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE APUÍ/AM  
 ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO  
 RECORRIDA : HILDA SELAU  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO MACHADO PROFETA

**DESPACHO**

Trata-se de controvérsia a respeito dos efeitos jurídicos da nulidade do ato de admissão de pessoal, no âmbito da administração, com inobservância da exigência de prévia aprovação em concurso público, quando já vigente a CF/88.

O egrégio 11º Regional entendeu que tal contratação gerou efeitos e, em consequência, manteve, na sua essência, a sentença de primeiro grau que deferira parcelas inerentes ao despedimento imotivado (fls. 26/30 e 66/69).

A Entidade de Direito Público insiste na total improcedência da ação. Fundamenta sua Revista por violação aos incisos II e IX do art. 37 da CF/88, bem como em dissenso pretoriano (fls. 72/83).

A Procuradoria-Geral do MPT é pelo provimento (fls. 91/92).

**PRESENTES OS REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.**

Quanto aos pressupostos intrínsecos, o Apelo logra conhecimento por divergência à Orientação Jurisprudencial nº 85 deste TST (fl. 80).

No mérito, prospera o inconformismo da Edilidade.

É que este Tribunal Superior do Trabalho sumulou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação PACTUADA (ENUNCIADO Nº 363/TST).

Diante disso e em face da inexistência de pleito de salários retidos, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, à luz do art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, invertendo-se, em consequência, o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais se isenta a Reclamante.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE FEVEREIRO DE 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-622548/2000.7 TRT - 4ª REGIÃO**

Agravante: **CONSULADO GERAL DA ESPANHA**

ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊM GONÇALVES  
 AGRAVADA : ELDA SOARES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

**DESPACHO**

Por meio do r. Despacho de fl. 180 foi determinada a baixa dos autos.

Ocorre que o acordo constante do processo diz respeito somente ao Banco Meridional do Brasil.

Assim, os autos do Recurso de Revista devem baixar a origem, permanecendo neste Tribunal o Agravo de Instrumento do Consulado Geral da Espanha, para exame do processo.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-639.046/00.4TRT - 20ª REGIÃO**

RECORRENTE : MANOEL REZENDE NETO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES  
 RECORRIDO : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A - ENERGIPE  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DESPACHO**

Na forma do disposto no art. 386 do RI/TST, declaro, de ofício, meu impedimento para atuar no feito, em face do comando do art. 134, inciso II, do CPC.

Atento à determinação do art. 387 do Regimento Interno desta Corte, **determino** o encaminhamento dos autos ao Presidente da egrégia 2ª TURMA PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Publique-se.

BRASÍLIA, 19 DE FEVEREIRO DE 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-639.047/00.8TRT - 20ª REGIÃO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A - ENERGIPE  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : MANOEL REZENDE NETO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

**DESPACHO**

Na forma do disposto no art. 386 do RI/TST, declaro, de ofício, meu impedimento para atuar no feito, em face do comando do art. 134, inciso II, do CPC.

Atento à determinação do art. 387 do Regimento Interno desta Corte, **determino** o encaminhamento dos autos ao Presidente da egrégia 2ª TURMA PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Publique-se.

BRASÍLIA, 19 DE FEVEREIRO DE 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-644.422/00.8TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA  
 AGRAVADO : ROBERTO CARLOS MIRANDA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
 AGRAVADO : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento, às fls. 02/07, interposto contra o respeitável despacho de fl. 57, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista do Banco-Recorrente. Para tanto, entendeu o Regional que não preencheu os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST.

Alega o Agravante violação do art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. Alega não ter sido configurada a sucessão entre os Bancos, não se vislumbrando, assim, os artigos 10 e 448 da CLT. Diz que após a aquisição parcial das atividades operacionais do Banco Nacional S.A. não ocorreu qualquer alteração em sua propriedade ou em sua estrutura organizacional. Transcreve aresto para cotejo de teses.

Razão não lhe assiste. A análise dos autos revela o acerto do despacho denegatório, na medida em que efetivamente não há que se falar em violação do art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição FEDERAL.

O Regional, à fl. 48, negou provimento ao Agravo de Petição, entendendo que:

"Notória é a sucessão do Banco Nacional pelo Unibanco, notícia esta explorada exaustivamente por todos os meios de comunicação.

Na realidade, o que o agravante quer fazer crer é que assumiu tão somente os ativos do antigo banco, e não os passivos; premissa inadmissível.

Irrelevante o fato de não ter participado da relação jurídico processual até então, diante da sucessão verificada".

No caso em tela, não se vislumbra a violação direta e literal do dispositivo constitucional invocado, porque a decisão regional está embasada na interpretação razoável de legislação infraconstitucional, hipótese em que não se admite o processamento do Recurso de Revista, a TEOR DO ART. 896, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

A discussão prende-se, portanto, a análise de dispositivo infraconstitucional, o que inviabiliza o conhecimento do apelo nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98. A ofensa à Constituição Federal, exigida pelo referido dispositivo, há de ser direta, frontal, não se admitindo aquela aferível apenas por via indireta ou reflexa. Nesse diapasão, tem-se firmado a jurisprudência da Excelsa Corte:

**"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO QUE AUTORIZA A SUA ADMISSÃO. TEMPESTIVIDADE DE RECURSOS: MATÉRIA DE FATO.**

I - A ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição tem-se antes de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso

..." (AGCRA 131798, Rel. Min. Carlos Veloso, DJ de 26/06/92).

Dessa forma, inegável reconhecer a incidência do Enunciado 266 do TST, a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 07 de fevereiro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-644.430/00.5 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA  
 AGRAVADO : PAULO EDUARDO TOLEDO  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
 AGRAVADO : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DESPACHO**

O MM. Vice-Presidente do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por entender incidir sobre a hipótese o óbice do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST (fl. 87).

Inconformado, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, renovando a arguição de ofensa aos arts. 5º, XXXIII, XXXIV, alínea a, XXXV, LV e II, da Constituição Federal. Alega não ter sido configurada a sucessão entre os Bancos, não se vislumbrando, assim, violação dos artigos 10 e 448 da CLT. Diz que, após a aquisição parcial das atividades operacionais do Banco Nacional S.A., não ocorreu qualquer alteração em sua propriedade ou em sua estrutura organizacional. Transcreve aresto para cotejo de teses (fls. 02/06).

Não merece reparos, porém, o despacho agravado, uma vez que não restou demonstrada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, como impõe o art. 896, § 2º, da CLT para veiculação da REVISTA NESTA FASE PROCESSUAL.

O egrégio Regional, por meio do v. acórdão de fls. 44/46, negou provimento ao Agravo de Petição, confirmando a decisão de origem que declarou a responsabilidade subsidiária do Agravante, sucessor do Banco Nacional, na satisfação dos créditos trabalhistas do Reclamante.

Relativamente à responsabilidade subsidiária, razão não assiste ao Agravante, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do C. TST, de 18.09.2000, onde não mais se ressalva a responsabilidade subsidiária da instituição financeira pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, quando da terceirização de mão-de-obra. Incidente à hipótese o óbice processual oferecido pelo Enunciado nº 333 do C. TST.

Nesse passo, não há como se admitir o presente agravo de instrumento por divergência de julgados, uma vez que a jurisprudência colacionada se vê superada pela nova redação conferida ao retrocitado enunciado desta Corte Superior, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Realce-se, a respeito, que o reexame do Enunciado focado se deu com expressa análise, também, do art. 71 da Lei 8.666/93, mantendo esta Corte, todavia, a responsabilidade em enfoque, exatamente por não ver qualquer obstáculo à sua aplicação diante da lei referida.

Saliente-se que a consonância apontada torna superadas as alegações de violação legal ou divergência jurisprudencial.

Dessa forma, inegável reconhecer a incidência do Enunciado 266 do TST a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-644.431/00.9TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. REINALDO DE FRANCISCO FER-  
NANDES  
AGRAVADO : ALTAIR OLIVEIRA GUEDES  
ADVOGADA : DRA. CRISTHIANE MAIA VAZ DE LI-  
MA

**DESPACHO**

O MM. Vice-Presidente do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por entender incidir sobre a hipótese o óbice do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST (fl. 87).

Inconformada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, renovando a arguição de ofensa aos arts. 21, X, 100, 150, VI, a, 165 e 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal (fls. 02/11).

Não merece reparos, porém, o despacho-agravado, uma vez que não restou demonstrada ofensa direta e literal aos dispositivos constitucionais, como impõe o art. 896, § 2º, da CLT para veiculação DA REVISTA NESTA FASE PROCESSUAL.

A discussão dos autos prende-se à forma de execução a ser observada quanto à ECT, se direta ou por meio de precatório. Essa questão já se encontra pacificada na jurisprudência do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI-1, segundo a qual a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - é direta, porquanto se trata de empresa que explora atividade eminentemente econômica, atraindo a incidência do comando do art. 173, § 1º da CF/88.

Nesse sentido citam-se, dentre outros, os precedentes: ROMS-285174/1996, Ac. 4750/1997, Min. João O. Dalazen, DJ 13.02.1998; ROMS-105624/1994, Ac. SDI-Plena 04/1996, Red. Min. Vantuil Abdala, DJ 11.04.1997; E-RR-63316/1992, Ac. SDI Plena 01/1996, Min. Francisco Fausto, DJ 13.12.1996; ROMS-187635/1995, Ac. SDI-Plena 02/1996, Min. Luciano de Castilho, DJ 13.12.1996; E-RR-68730/1993, Ac. 2143/1996. MIN. VANTUIL ABDALA, DJ 25.10.1996

Pelo exposto não se há falar em violação dos arts. 21, X, 100, 150, VI, a, 165 e 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal. Dessa forma, inegável reconhecer a incidência do Enunciado 266 do TST a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-662.071/00.7TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBRTO COUTO MACIEL  
AGRAVADA : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO FAL-  
CÃO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

**DESPACHO**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio do v. despacho de fl. 60, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro nos Enunciados 266 e 297 do TST, bem como com apoio no art. 896, § 2º, da CLT.

Inconformado, o Recorrente interpôs Agravo de Instrumento às fls. 02/06, pretendendo a reforma do v. despacho denegatório. Sustenta que não há falar-se em falta de prequestionamento, na medida em que a violação teria surgido na própria decisão recorrida. Insiste na alegação de que o não-provimento de seu Agravo de Petição implicou cerceio do direito de defesa, na medida em que entende ser direito seu, assegurado pelo art. 899 da CLT, ter devolvido o prazo para apresentação de Embargos à Execução, uma vez que a execução, *in casu*, era apenas provisória.

Não assiste razão ao Agravante.

A teor do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o Enunciado nº 266 desta Corte, somente se admite Recurso de Revista, em processo de execução, quando demonstrada violação de dispositivos constitucionais.

No caso em tela, não se vislumbra a violação direta e literal do dispositivo constitucional invocado, porque a decisão regional está embasada na interpretação razoável de legislação infraconstitucional (art. 899 da CLT), hipótese em que não se admite o processamento do Recurso de Revista, a teor do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis DO TRABALHO.

Vale ressaltar que a alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna não se mostra apta a promover a admissibilidade do apelo, na forma do citado dispositivo consolidado. O princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal. O Excelso STF já firmou jurisprudência acerca desta questão, como se pode ver nos precedentes abaixo:

"Ofensa reflexa à Constituição Federal, como é a alegação de infringência ao princípio da reserva legal que só pode ser determinada depois de se verificar se o acórdão recorrido interpretou desarrazoadamente, ou não, o direito local, não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário" (STF, AGRAG-148570/RS, MIN. MOREIRA ALVES - 1ª TURMA, DJ 18.08.95)

"É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição é reflexa ou indireta, porquanto, a prevalecer o entendimento contrário, toda a alegação de negativa de vigência de lei ou até de má interpretação desta passa a ser ofensa a princípios constitucionais genéricos como o da reserva legal, o do devido processo legal ou o da ampla defesa, tornando-se, assim, o recurso extraordinário - ao contrário do que pretende a Constituição - meio de ataque à aplicação da legislação infraconstitucional" (STF, AG-AI 146.611-2- RJ, Rel. Min. Moreira Alves - Ac. 1ª Turma).

Quando ao inciso XXXV do art. 5º da CF/88, é norma dirigida ao legislador, no sentido de que a lei não poderá excluir do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Inexiste, portanto, a violação alegada.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a incidência do Enunciado 266 do TST a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista, como bem apontado no r. despacho denegatório.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º da CLT, **denego seguimento ao Agravo de Instrumento.**

Brasília, 07 de fevereiro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-665.208/2000-0TRT - 21ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BELMIR LOPES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVAL-  
CANTI  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MARINHO DA SIL-  
VA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 257, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 362 do TST, agrava de instrumento o reclamante, a fls. 259/264, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro recurso, divergência jurisprudencial acerca do início do prazo prescricional para reclamar JUDICIALMENTE DIFERENÇAS DO FGTS.

O reclamado apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista, respectivamente, a fls. 270/273 e 274/276.

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade respeitantes à tempestividade (fls. 258 e 259) e à representação PRO-CESSUAL (FLS. 264 E 14).

Todavia, não logra êxito o agravante em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade de sua Revista, pois a decisão do Egrégio Regional, acerca do início da prescrição para reclamar judicialmente diferenças do FGTS, no sentido de que "Extinto, porém, o contrato de trabalho, a prescrição é bienal, por força do disposto no art. 7º, XXIX, 'a', da Constituição Federal" (fl. 241), foi proferida em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte Superior, sedimentada no Enunciado nº 362, que preceitua que "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Logo, não há falar-se em divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade da Revista, ante o óbice do Enunciado nº 333 desta Corte Superior, aplicável na espécie.

Registre-se, por derradeiro, que a assertiva expendida na Minuta do agravante, no sentido de que "[...] o prazo prescricional interrompeu-se por ato de vontade do agravado, quando firmou o termo de acordo de pagamento de dívida com a Caixa Econômica Federal" (fl. 263, item "5"), em momento algum foi objeto de pronunciamento no V. Acórdão de fls. 228/230 e no V. Acórdão complementar de fls. 240/242, não tendo sido sequer suscitada nos Embargos de Declaração de fls. 232/236, o que atrai a incidência do Verbete Sumular nº 297 desta Corte Superior.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, da CLT, e 78, V, do RITST, bem como nos Enunciados nºs 333 e 362 do TST, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

**ANELIA LI CHUM**  
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-665.307/2000.2- 21ª REGIÃO**

Agravante: Maria das Graças Caldas Galvão

ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVAL-  
CANTI  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : DRA. LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FA-  
GUNDES COCENTINO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho da Presidência do TRT da 21ª Região de fl. 150, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, por aplicação do Enunciado-TST nº 362 E AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS INVOCADOS.

Insurge-se a Reclamante, a fls. 152/158, e reportando-se às razões da revista de fls. 133/148, indica violação literal dos artigos 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, 5º, V e 7º, III, da Constituição da República e 159 do Código Civil e transcreve arestos ao dissenso de teses. Aduz que a prescrição somente passou a fluir a partir do momento em que tomou ciência da lesão do direito pela ausência dos depósitos, o que somente ocorreu três anos após a mudança de regimee que de trinta anos o prazo prescricional para o ajuizamento de ação para a cobrança dos recolhimentos não efetuados do FGTS .

O egrégio Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante sob o seguinte FUNDAMENTO:

"**FGTS.- PRESCRIÇÃO** - Com a instituição do regime jurídico único, extingue-se o contrato de trabalho, iniciando-se a contagem do biênio prescricional para acionar créditos decorrentes da avença laboral, inclusive FGTS (inteligência do Enunciado 362 do TST" (fl. 112).

Nesse contexto, os arestos colacionados na Revista não se revelam hábeis à comprovação do dissenso, visto que o v. Acórdão regional encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, sedimentada no Enunciado nº 362 do TST, que estabelece que "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", e também em harmonia com a Orientação Jurisprudencial da SDI (128), no sentido de que "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Precedentes: **E-RR-220.700/1995**, Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98, Decisão unânime; **E-RR-220.697/1995**, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.05.98, Decisão unânime; **E-RR-201.451/1995** Min. Ronaldo Leal, DJ 08.05.98 Decisão unânime; **RR-196.994/1995**, Ac. 2ªT. 13.031/97, Min. Ângelo Mário, DJ 13.02.98, Decisão por maioria). Aplicável, na espécie, o teor do Enunciado nº 333, que preceitua que "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais".

Como decorrência, descabe falar-se em violação literal dos dispositivos legais especificados pela Recorrente (artigos 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, 5º, V e 7º, III da Constituição da República e 159 do Código Civil), uma vez que, para pacificar o entendimento firmado nos precedentes jurisprudenciais retro, teve esta Corte Superior de empregar exaustiva análise desses e dos outros dispositivos legais pertinentes à matéria.

Com esses fundamentos, amparada no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Publique-se.

BRASÍLIA, 22 DE FEVEREIRO DE 2002.

**JUIZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM**  
Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-665.706/2000.0 - TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
AGRAVADO : SÉRGIO BICHARA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-  
NEIRO S.A - BANERJ (EM LIQUIDA-  
ÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. NAUDAL RODRIGUES DE ALMEI-  
DA  
Agravado : Banco BANERJ S. A.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe o Banco-Reclamado agravo de instrumento a fls. 02/07, alegando, em síntese, que a revista atendeu ao previsto no Enunciado-TST nº 266, sendo que a decisão regional afrontou direta e literalmente o previsto no artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da Constituição da República, bem como violou o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT e que não pode ser considerado como sucessor, não tendo PARTICIPADO DA FASE DE CONHECIMENTO E DE TODA A FASE DE EXECUÇÃO.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do instrumento, previstas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, tendo em vista que não vieram aos autos os comprovantes do auto de penhora ou do recolhimento de custas e depósito recursal, como argüido pelo Autor nas contra-razões da revista (fls. 196/197, item 1.1) e em contraminuta (fls. 188/189, item 1.1).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 09/03/2000 (fl. 02) posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

De ver-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99 é clara ao dispor em seu item III: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

O Enunciado/TST nº 272, por sua vez, assim preconiza: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE** - Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da CONTROVERSIA".





Tendo sido, portanto, deficientemente instruído o agravo de instrumento do Banco-Reclamado, há que ser-lhe negado seguimento. Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, 78, V, do RITST, na Instrução Normativa nº. 16/99 do TST, bem como no Enunciado-TST nº 272, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 21 DE FEVEREIRO DE 2002.

**ANELIA LI CHUM**  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-ED-AIRR-670.844/00.2TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ALBARUS SISTEMAS HIDRÁULICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE  
EMBARGADO : RODRIGO FOGAÇA DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO SACCHI

**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 06 DE FEVEREIRO DE 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-682.144/00.4TRT - 7ª REGIÃO**

AGRAVANTES : JESILDA MARCELINO VIANA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MOITA TRINDADE  
AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 02/03, interposto contra o respeitável despacho de fl. 172, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes. Para tanto, entendeu o Regional que não restou configurada a violação do art. 896, parágrafo 2º, da CLT.

Alegam os Agravantes violação direta e literal do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, na medida em que o v. acórdão regional viola a coisa julgada constituída pela decisão exequenda, ao determinar, de ofício, a compensação dos valores recebidos pelos Reclamantes ao mesmo título ESTAMPADO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. Razão não lhes assiste. A análise dos autos revela o acerto do despacho denegatório, na medida em que efetivamente não há falar-se em violação direta e literal do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 156/159, conheceu e negou provimento ao Agravo de PETIÇÃO, ADOTANDO O SEGUINTE ENTENDIMENTO, *in verbis*:

"Destá feita, imerece reforma a decisão agravada, que visa subtrair os valores já recebidos pelos agravantes sob o mesmo título das parcelas da condenação, e no mesmo período, haja vista a impossibilidade de pretender-se o pagamento de salários em duplicidade.

Restam plenamente aplicáveis ao caso 'sub judice', as disposições contidas no artigo 463 do CPC, que autorizam a correção 'ex officio' dos artigos de liquidação, quando constata a ocorrência de erro material ou de cálculo, não se cogitando de violação à coisa julgada" (fl. 158).

O Recurso de Revista vem embasado em violação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, entendendo violada a coisa julgada constituída pela decisão exequenda.

Data vênua, a presente construção argumentativa é totalmente improsperável nesta sede recursal, tendo em vista a índole extraordinária da espécie recurso de revista, pois, de acordo com o Enunciado nº 266/TST e com o § 2º do artigo 896 consolidado, só cabe tal recurso em execução de sentença na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

É bem verdade que a compensação determinada pelo juízo da execução não consta da decisão exequenda, mas deferir aos Reclamantes novos salários sem abatimento dos que já receberam durante a relação contratual seria privilegiar o *bis in idem* e o enriquecimento sem causa.

Demais disso, conforme se verifica no despacho de fl. 137, houve sentença de liquidação (não trasladada) às fls. 173/174 dos autos originais, na qual se determinou que o cálculo dos salários deveria obedecer à diferença entre o devido pela Reclamada, para o cargo de Auxiliar de Serviços, e os salários já recebidos pelos Reclamantes, através das locadoras de mão-de-obra.

Dessa forma, os cálculos realizados sem a observância de tais critérios incorrem em erro material, que é suscetível de correção em qualquer tempo.

Saliente-se, por fim, que a decisão homologatória dos cálculos é ato de jurisdição voluntária, e não faz coisa julgada.

Por todo o exposto, correto o despacho denegatório, ao reconhecer a inexistência de violação da coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da CF) no caso em tela, motivo pelo qual, com fulcro no art. 896, §5º, da CLT **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-682.278/00.8TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : DR. AZOR PIRES FILHO  
AGRAVADO : AFFONSO APPARECIDO MORAES  
ADVOGADO : DR. FREDERICO ANTÔNIO CRUZ PIS-TORI

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 02/07, interposto contra o respeitável despacho de fl. 08, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado. Para tanto, entendeu o Regional que não restou configurada a exceção do art. 896, § 2º, da CLT.

A análise dos autos revela o acerto do despacho denegatório, na medida em que efetivamente não há que se falar em violação direta e literal da CF/88.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 17/18, negou provimento ao Agravo de Petição, ADOTANDO O SEGUINTE ENTENDIMENTO, *in verbis*:

"Pretende, o recorrente, em sede de execução, alegar a ocorrência de litispendência, em razão da ação movida perante juízo diverso.

Sem adentrar na análise dos requisitos para a caracterização da objeção alegada, o que se deve ter em conta é que o trânsito em julgado operado na presente ação torna a hipótese apenas atacável por ação RESCISÓRIA".

Em suas razões recursais, pretende o Reclamado a reforma do v. acórdão, insistindo na alegação de litispendência, ensejadora da nulidade do presente processo.

Contudo, o Recorrente não logrou apontar violação a nenhum dispositivo constitucional, mas apenas a artigo do CPC, que não enseja conhecimento de Recurso de Revista em processo de execução.

Dessa forma, inegável reconhecer a incidência do Enunciado nº 266 do TST a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-684.030/00.2TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA  
AGRAVADO : HÉLCIO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 02/05, interposto contra o respeitável despacho de fl. 105, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada. Para tanto, entendeu o Regional que não restou configurada a exceção prevista no § 2º do artigo 896 da CLT.

A análise dos autos revela o acerto do despacho denegatório, na medida em que efetivamente não há falar-se em violação do art. 5º, INCISO II, DA CF/88.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 89/94, negou provimento ao Recurso da Reclamada, adotando o seguinte entendimento, *in verbis*:

"Prospera o inconformismo do exequente com a autorização para a incidência de descontos previdenciários e fiscais sobre seu crédito.

Inicialmente, é relevante observar que deduções dessa natureza não foram autorizadas pela sentença condenatória, em relação à qual se formou coisa julgada, insuscetível de questionamento na fase de execução (CLT, art. 879, § 1º).

A par disso, é da reclamada a integral responsabilidade quanto ao recolhimento dos depósitos previdenciários e fiscais, tendo em vista a condição de mora a que o empregado não deu causa. E isso com fulcro nos suficientes fundamentos legais insculpidos no art. 33, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/91, que expressamente direciona à empregadora o ônus pelos recolhimentos previdenciários não efetuados no momento oportuno, e na interpretação da Lei n. 8.541/92 à luz dos princípios de isonomia e PROGRESSIVIDADE CONTIDOS NOS ARTIGOS 150, II, E 153, PARÁGRAFO 2º, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL."

Inconformada, a Agravante alega, em suas razões de Revista, violação do artigo 5º, inciso II, da CF/88.

No caso em tela, não se vislumbra a violação direta e literal do dispositivo constitucional invocado, porque a decisão regional está embasada na interpretação razoável de legislação infraconstitucional, hipótese em que não se admite o processamento do Recurso de Revista, a TEOR DO ART. 896, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

Vale ressaltar que a alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna não se mostra apta a promover a admissibilidade do apelo, na forma do citado dispositivo Consolidado. O princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no § 2º do art. 896 da CLT. O Excelso STF já firmou jurisprudência acerca dessa questão, como se pode ver nos precedentes abaixo:

"Ofensa reflexa à Constituição Federal, como é a da alegação de infringência ao princípio da reserva legal que só pode ser determinada depois de se verificar se o acórdão recorrido interpretou desarrazoadamente, ou não, o direito local, não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário." (STF, AGRAG-148570/RS, MIN. MOREIRA ALVES - 1ª TURMA, DJ 18.08.95)

"É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição é reflexa ou indireta, porquanto, a prevalecer o entendimento contrário, toda a alegação de negativa de vigência de lei ou até de má interpretação desta passa a ser ofensa a princípios constitucionais genéricos como o da reserva legal, o do devido processo legal ou o da ampla defesa, tornando-se, assim, o recurso extraordinário - ao contrário do que pretende a Constituição - meio de ataque à aplicação da legislação infraconstitucional" (STF, AG-AI 146.611-2- RJ, Rel. Min. Moreira Alves - Ac. 1ª Turma).

Dessa forma, inegável reconhecer a incidência do Enunciado 266 do TST a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-685.097/2000-1TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JÂNIO BENEDITO SILVÉRIO  
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
AGRAVADA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 218, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base nos Enunciados nºs 294 e 337, I, do TST, agrava de instrumento o reclamante, a fls. 220/226, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro recurso, violação literal e DIRETA DO ARTIGO 7º, XXIX, "A", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O reclamante apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista, respectivamente, a fls. 229/236 e 237/244.

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade respeitantes à tempestividade (fls. 219 e 220) e à representação PRO-CESUAL (FLS. 226 E 07).

Todavia, não logra êxito o agravante em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade de sua Revista, pois a decisão do Egrégio Regional, no sentido de que "A Carta de Enquadramento alterou a forma de pagamento das comissões de função, verba esta estipulada pela empregadora, e não decorrente de lei, como alega o recorrente. Portanto, correta a aplicação da prescrição total, em face do disposto na primeira parte do Enunciado 294 do C. TST" (fl. 187), foi proferida em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte Superior, sedimentada no Verbete Sumular mencionado (nº 294), que preceitua: "Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei".

Logo, não há falar-se em violação constitucional apta a ensejar a admissibilidade da Revista, ante o óbice do Enunciado nº 333 desta Corte Superior, aplicável na espécie.

Registre-se, por derradeiro, que inexistente a indigitada nulidade que o agravante imputa ao r. despacho profligado, sob o fundamento de que seu Exmo. prolator (Sr. Juiz Vice-Presidente do Regional) teria extrapolado os limites de sua competência, pois, da leitura de referido despacho, verifica-se que o mesmo foi proferido em estrito respeito ao § 1º do artigo 896 da CLT.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, da CLT, e 78, V, do RITST, bem como nos Enunciados nº 294 e 333 do TST, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

**ANELIA LI CHUM**  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-695.338/00.1TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ERROL DOS SANTOS BUSSADE  
ADVOGADA : DRª PATRÍCIA DAYSE CUNHA BARBOSA  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRª DANIELLY CRISTINA ALVES

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 803/806, interposto contra o respeitável despacho de fl. 795, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante. Para tanto, entendeu o Regional que por ter sido o apelo interposto contra decisão proferida em Agravo de Petição, aplica-se o disposto no § 2º do art. 896, consolidado e Enunciado 266/TST.

Renova o Agravante a alegação de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, porquanto restou desrespeitado o instituto da coisa JULGADA.

Razão não lhe assiste. A análise dos autos revela o acerto do despacho denegatório, na medida em que efetivamente não há que se falar em violação do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no v. acórdão de fls. 769/770, complementado às fls. 785/786, negou provimento ao Agravo de Petição do Reclamante, adotando o seguinte

**ENTENDIMENTO, in verbis:**

"Na inicial não alegou remuneração diferente do salário base, e não formulou pedido de complementação de aposentadoria.

Como se vê, às fls. 707/708, as partes celebraram Acordo Judicial para pôr fim à demanda, tendo o exequente dado plena e geral quitação quanto aos créditos trabalhistas.

No referido acordo, nada foi mencionado quanto à integração do Adicional Universitário nas gratificações semestrais e no 13º salário. Aliás é bom frisar, que na inicial (fl. 03), não há pedido do reflexo do adicional universitário sobre qualquer parcela salarial e tampouco há condenação do reclamado nesse sentido (fls. 177/180). Se fosse atendida a pretensão do agravante, restaria violada a coisa julgada.

No que se refere à supressão do pagamento do aludido Adicional Universitário também não há razão para o inconformismo do agravante, pois tal irregularidade foi sanada com o pagamento dos meses de janeiro/97 até julho/97, estando regularizada a situação do agravante, a partir de agosto/97, conforme comprovado, às fls. 740/742 e observado pela decisão agravada, que não merece reparos" (fls. 769/770).

"De observar que a transação entre as partes reporta "ao direito obtido no presente feito" (fl. 786).

Sustenta o Agravante equívoco do TRT, porque teria havido violação direta e expressa ao comando constitucional da coisa julgada. Aduz que se o Recorrente obteve uma majoração de 25% nos seus salários e, recebendo ele, normalmente, gratificações semestrais e 13º salários, seria indubitoso que tais parcelas remuneratórias deveriam ser pagas com o salário majorado em função do acordo firmado.

O entendimento consagrado pelo Regional, em suma, é o de que o acordo firmado contemplava a inserção, em folha do pagamento, da verba "Adicional Universitário", mas não os reflexos desta verba sobre gratificação semestral e 13º salário.

O silêncio do instrumento de composição acerca deste aspecto autoriza o entendimento esboçado pelo Regional, que não guarda, em si nenhuma afronta literal e direta à coisa julgada constituída pelo acordo homologado.

Correto o r. despacho agravado ao considerar não demonstrada violação direta e literal do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, o que atrai o incidência do Enunciado 266/TST ao caso em tela.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-700.683/00.3TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BEWABEL AUTO TÁXI LTDA.  
ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO  
AGRAVADO : JOÃO DE DEUS FEITOSA DE LIMA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 02/04, interposto contra o respeitável despacho de fl. 26, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada. Para tanto, entendeu o Regional que não restou configurada a exceção prevista no § 2º do artigo 896 da CLT.

Alega a Agravante violações dos arts. 5º, inciso LV, da CF/88 e 5º, inciso II, da CF/88 c/c art. 741, inciso V, do CPC, bem como à Lei 6.899/81.

Razão não lhe assiste. A análise dos autos revela o acerto do despacho denegatório, na medida em que efetivamente não há que se falar em violação direta e literal do art. 5º incisos LV e II, da CF/88.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 19/21, deu provimento ao Agravo de Petição, adotando o seguinte entendimento *in verbis*:

"De acordo com a legislação obreira, os juros são de 1% ao mês, enquanto os juros bancários são de 0,5%.

Devidas, pois, as diferenças de juros e correção monetária, eis que, para a atualização de créditos, HÁ QUE SE OBSERVAR A TABELA ELABORADA POR ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL."

Em suas razões recursais, pretende a Reclamada a reforma do v. acórdão, alegando violações dos arts. 5º, inciso LV, da CF/88 e 5º, inciso II, da CF/88 c/c art. 741, inciso V, do CPC, bem como à Lei 6.899/81.

Quanto ao inciso LV do art. 5º da CF/88, a situação acima descrita revela que o procedimento legal foi rigorosamente obedecido pelo Tribunal Regional. Não pode a Agravante confundir o direito à ampla defesa e ao devido processo legal com autorização para subversão do sistema legal processual. A ampla defesa deve ser exercida nos limites e moldes da legislação processual vigente.

Com efeito, a apontada ofensa ao inciso II do artigo 5º constitucional, com a qual a Recorrente, ora Agravante, busca ensejar o seu apelo revisional, não logra êxito, de forma alguma por via literal e direta, já que, como a própria Reclamada sustenta em seu pleito, trata-se de violação em razão de afronta ao art. 741, inciso V, do CPC e à Lei 6.899/81.

Acresça-se que a via reflexa caracteriza-se quando a apuração da ofensa à norma constitucional depender do reexame das normas infraconstitucionais aplicadas pelo Poder Judiciário ao caso concreto; ou, ainda, quando, para atingir a violação ao preceito constitucional, houver necessidade de interpretação do sentido da legislação infraconstitucional.

**É NESSE SENTIDO A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE:**

"É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição é reflexa ou indireta, porquanto, a prevalecer o entendimento contrário, toda a alegação de negativa de vigência de lei ou até de má-interpretação desta passa a ser ofensa a princípios constitucionais genéricos como o da reserva legal, o do devido processo legal ou o da ampla defesa, tornando-se, assim, o recurso extraordinário - ao contrário do que pretende a Constituição - meio de ataque à aplicação da legislação infraconstitucional." (STF, Ag-AI 146.611-2- RJ, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves).

Dessa forma, inegável reconhecer a incidência do Enunciado 266 do TST a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-702.198/00.1TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESTEFANO WRUBLEVSKI INDÚSTRIA MADEIREIRA E MECÂNICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ÂNGELO ALBERTO TOKARSKI  
AGRAVADO : LEONEL ALVES FRAGOSO  
ADVOGADO : DR. NEREU ANTÔNIO DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 02/04, interposto contra o respeitável despacho denegatório de fls. 68/70, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada. Para tanto, entendeu o Regional que, no caso em tela, não ficou configurada violação direta e literal à Constituição, requisito indispensável para o conhecimento do Recurso de Revista em Processo de Execução.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 50/59, negou provimento ao Agravo de Petição da Reclamada, no qual, alegou excesso de penhora. Sustentou a Reclamada que houve duas penhoras nos autos: uma no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e outra correspondente a R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), além do depósito recursal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao passo que a dívida equivale a R\$ 19.067,67 (dezenove mil sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos).

Em suas razões de Revista, alega violação do art. 5º, inciso XXII, da Constituição, bem como, violação do seu direito ao devido processo LEGAL.

*Data venia* não merece reforma o r. despacho denegatório, vez que não se vislumbra ofensa literal e direta do art. 5º, inciso XXII, da Carta Política. A Reclamada não sofreu nenhum cerceio ilegal ao seu direito de propriedade, na medida em que a penhora realizada decorreu de execução trabalhista legalmente processada. Não há que se falar em excesso de penhora, vez que a primeira penhora realizada não foi aceita pelo executado.

A situação acima descrita revela que o procedimento legal foi RIGOROSAMENTE OBEDECIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL.

Dessa forma, inegável reconhecer a incidência do Enunciado 266 do TST a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-703.025/00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MENK  
AGRAVADO : LUIZ FELÍCIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LÚCIO FRANÇA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 02/07, interposto contra o respeitável despacho de fl. 73, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada. Para tanto, entendeu o Regional que não restou configurada a exceção prevista no § 2º do artigo 896 da CLT.

Alega a Agravante violação do art. 5º, inciso LV, da CF/88, e dos artigos 241, inciso II, e 730 do CPC.

Razão não lhe assiste.

Preliminarmente, no que tange à alegação de violação dos artigos 241, inciso II, e 730 do CPC incide o óbice do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT, na medida em que o Recurso de Revista, em processo de execução, só tem cabimento na hipótese de violação constitucional direta e literal. A análise dos autos revela, ainda, o acerto do despacho denegatório, na medida em que efetivamente não há QUE SE FALAR EM VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO ART. 5º INCISO LV, CF/88.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 64/65, negou provimento ao Agravo de Petição, adotando o seguinte entendimento *in verbis*:

"...o prazo para a oposição dos embargos à execução e, como se depreende do mandado de citação de fls. 325, este fez remissão ao art. 730, do CPC. Significa dizer que o prazo para opor os embargos à execução era de 10 (dez) dias.

(...)

Nem se diga que esse prazo deve ser contado a partir da juntada do mandado devidamente cumprido aos autos, uma vez que, nos termos do art. 738, inciso I, do mesmo *Codex*, este se refere especificamente aos casos de penhora, o que não ocorre com ente público..."

Em suas razões recursais, pretende a Reclamada a reforma do v. acórdão, alegando violação do art. 5º, inciso LV, da CF/88; arts. 240, 241, inciso II, 730, 731 e 769 do CPC. Sustenta que o termo inicial do prazo para apresentar Embargos à Execução somente se daria após a juntada aos autos do mandado de citação (cumprido por carta precatória) e não a partir do dia seguinte à ciência da citação.

A situação acima descrita revela que o procedimento legal foi rigorosamente obedecido pelo Tribunal Regional. Não pode a Agravante confundir o direito à ampla defesa e ao devido processo legal com autorização para subversão do sistema legal processual. A ampla defesa deve ser exercida nos limites e moldes da legislação processual vigente. O prazo para interposição dos Embargos à execução deve ser aquele determinado no mandado de citação (art. 730/CPC).

No caso em tela, o Executado teve sua oportunidade de defesa e a exerceu sem qualquer limitação.

Dessa forma, inegável reconhecer a incidência do Enunciado 266 do TST a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-703.169/00.8TRT - 21ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORA : DRA. ÍRIS DE CARVALHO MEDEIROS  
AGRAVADOS : GILDEVAR DA COSTA MONTEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 02/06, interposto contra o respeitável despacho de fls. 18/19, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, ora Agravante. Para tanto, entendeu o Regional que não cabe Recurso de Revista, porquanto não configurada afronta direta e literal de norma constitucional.

Alega o Agravante, às fls. 02/06, ser a Justiça do Trabalho incompetente para executar a sentença, ensejando violação do art. 114 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 122/94.

O Regional, às fls. 07/09, entendeu ser a Justiça do Trabalho competente para incorporar os reajustes salariais, mesmo após o advento do Regime Jurídico Único, com fulcro no art. 114, *caput*, da Constituição Federal.

Ademais, o Regional reformou a decisão proferida nos embargos à execução, ou seja, determinar a incorporação e pagamento das diferenças até efetivo cumprimento da decisão, e não limitar o pagamento da diferença salarial ao período anterior ao advento do Regime Jurídico Único.

O Recorrente, em suas razões recursais, alega inconstitucionalidade acerca da competência da Justiça do Trabalho após a implementação do Regime Jurídico Único, em razão da publicação da Lei Complementar Estadual 122/94. Aponta violação do art. 37, incisos X e XI, 29, § 1º, e 114 da Constituição Federal. Traz arestos PARRA COTEJO DE TESES.

Razão não lhe assiste. A análise dos autos revela o acerto do despacho denegatório, na medida em que efetivamente não se há falar em violação dos arts. 114; 37, incisos X e XI; 39, § 1º, da Constituição Federal/88.

Não cabe ao juízo de execução modificar a coisa julgada. Como bem ressaltou o i. Juiz-Presidente do Regional "não há mais que se discutir sobre critérios de fixação dos reajustes pleiteados pelos Reclamantes, eis que a sentença já tratou de tal matéria, tendo esta se constituído coisa julgada. Dessa forma, não se observa afronta direta e literal aos dispositivos insertos nos incisos X e XI do art. 37 e § 1º do art. 39 da Constituição Federal. Tampouco se há de falar em afronta ao art. 114 da referida Constituição, eis que o próprio acórdão adota tese que converge para o entendimento desse dispositivo" (fl. 18).

A decisão de admissibilidade, porém, não merece reforma, na medida em que, a teor do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o Enunciado nº 266 desta Corte, somente se admite Recurso de Revista, em processo de execução, quando demonstrada violação de dispositivos constitucionais.



No caso em tela, não se vislumbra a violação direta e literal do dispositivo constitucional invocado, porque a decisão regional está embasada na interpretação razoável de legislação infraconstitucional, hipótese em que não se admite o processamento do Recurso de Revista, a teor do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A discussão prende-se, portanto, a análise de dispositivo infraconstitucional, o que inviabiliza o conhecimento do apelo nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98. A ofensa à Constituição Federal, exigida pelo referido dispositivo, há de ser direta, frontal, não se admitindo aquela aferível apenas por via indireta ou reflexa. Nesse diapasão, TEM-SE FIRMADO A JURISPRUDÊNCIA DA EXCELSA CORTE:

**"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO QUE AUTORIZA A SUA ADMISSÃO. TEMPESTIVIDADE DE RECURSOS: MATÉRIA DE FATO.**

I - A ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição tem-se antes DE DEMONSTRAR A OFENSA À NORMA INFRACONSTITUCIONAL, É ESTA QUE CONTA PARA A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

... (AGCRA 131798, Rel. Min. Carlos Veloso, DJ de 26/06/92).

Dessa forma, inegável reconhecer a incidência do Enunciado 266 do TST a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista. Superados, portanto, os arestos tidos como divergentes.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Brasília, 06 de fevereiro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-711.791/00.0TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO  
AGRAVADA : KÁTIA FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
AGRAVADO : BANCO ECONÔMICO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 81/92, interposto contra o respeitável despacho de fl. 76, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado. Para tanto, entendeu o Regional que não ficou configurada violação direta e literal à Constituição, razão indispensável para o conhecimento do Recurso prevista no art. 896, § 2º, da CLT e com fulcro no Enunciado nº 266 do TST.

Pretende o Agravante ver processado seu Recurso de Revista, no qual busca ver reconhecida a ilegalidade da penhora que se pretende realizar sobre seus bens. Alega o Agravante que não participou "da relação processual de conhecimento; para ele (agravante) a reclamante nunca laborou um dia sequer, ao contrário, teve seu contrato extinto com o BANCO ECONÔMICO S.A. em 18.04.1995, antes, portanto, da compra do ora agravante de parte dos ativos e assunção de parte do passivo; o BANCO ECONÔMICO S.A. continua a existir, hoje sob liquidação extrajudicial" (fl. 92). Nesse contexto, persiste na alegação de que sua inclusão no pólo passivo da execução implica em violação direta e literal dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

Razão não lhe assiste. A análise dos autos revela o acerto do despacho denegatório, na medida em que efetivamente não há se falar em violação literal do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal/88.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 49/51, negou provimento ao Agravo de Petição, mantendo o reconhecimento da sucessão havida entre o Banco Excel Econômico e o ora Agravante entendendo que "nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho e direitos adquiridos dos empregados. Com isso, não se exime de responsabilidade o empregador anterior, mas assegura-se ao obreiro voltar-se contra quem possui a empresa a fim de facilitar-lhe e garantir-lhe o pagamento do seu crédito. Isto se aplica, também, para os contratos já rescindidos pelo antigo empregador, ficando o adquirente do negócio responsável pelas dívidas não pagas pelo sucedido a antigos empregados. Ou seja, todos os débitos constituídos antes da cessão, ao tempo do primeiro titular, passam para o patrimônio do novo titular" (fls. 50/51).

A situação acima descrita revela que o procedimento legal foi rigorosamente obedecido pelo Tribunal Regional. Não pode o Agravante confundir o direito à ampla defesa e ao devido processo legal com autorização para subversão do sistema legal processual. A ampla defesa deve ser exercida nos limites e moldes da legislação processual vigente.

O Agravante ingressou no processo na ocasião da penhora. Em virtude da sucessão empresarial havida deve assumir o processo no estado em que se encontra. Tal obrigação não implica em nenhum cerceio de defesa ou em condenação isenta do devido processo legal, não havendo que se falar em violação dos dispositivos constitucionais SUSCITADOS.

A decisão de admissibilidade, portanto, não merece reforma, na medida em que, a teor do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o Enunciado nº 266 desta Corte, somente se admite Recurso de Revista, em processo de execução, quando demonstrada violação de dispositivos constitucionais.

Dessa forma, inegável reconhecer a incidência do Enunciado nº 266 do TST a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-713.604/00.7TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRª SÔNIA MARIA R. C. DE ALMEIDA  
AGRAVADO : PAULO LUIZ CORRÊA  
ADVOGADO : DR. DINEI FAVERSANI

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 02/07, interposto contra o respeitável despacho de fl. 08, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado. Para tanto, entendeu o Regional que o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266 do TST.

Alega o Banco-Agravante ofensa do art. 5º, incisos II, LV e XXXVI, da Constituição Federal/88 e inviabilidade do Enunciado 221 do TST. Insurge-se contra decisão *a quo* que não determinou a suspensão da execução provisória após a realização da penhora para garantia da execução. Inconforma-se com o princípio da celeridade processual, uma vez que este não está amparado em lei trazendo, em consequência, prejuízos ao patrimônio do Agravante.

Razão não lhe assiste. A análise dos autos revela o acerto do despacho denegatório, na medida em que efetivamente não há que se falar em violação do art. 5º, incisos II, LV e XXXVI, da Constituição FEDERAL/88.

O Regional, às fls. 174/181, indeferiu o pedido de suspensão dos atos processuais. Assim decidiu, *in verbis*:

"A execução provisória trabalhista flui até a penhora, conforme previsão do art. 899 da CLT, alcançando também os atos de aperfeiçoamento da constrição judicial, como a propositura e o julgamento dos embargos à execução e os recursos inerentes, almejando desta forma o deslinde do processo executivo provisório, mas sempre resguardando a impossibilidade da alienação do domínio" (fl. 176).

No caso em tela, não se vislumbra a violação direta e literal do dispositivo constitucional invocado, porque a decisão regional está embasada na interpretação razoável de legislação infraconstitucional, hipótese em que não se admite o processamento do Recurso de Revista, a TEOR DO ART. 896, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

A discussão prende-se, portanto, a análise de dispositivo infraconstitucional, o que inviabiliza o conhecimento do apelo, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98. A ofensa à Constituição Federal, exigida pelo referido dispositivo, há de ser direta, frontal, não se admitindo aquela aferível apenas por via indireta ou reflexa. Nesse diapasão, tem-se firmado a jurisprudência da Excelsa Corte:

**"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO QUE AUTORIZA A SUA ADMISSÃO. TEMPESTIVIDADE DE RECURSOS: MATÉRIA DE FATO.**

I - A ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição tem-se antes de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso

... (AGCRA 131798, Rel. Min. Carlos Veloso, DJ de 26/06/92).

Dessa forma, inegável reconhecer a incidência do Enunciado 266 do TST, a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-715.400/00.4TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO  
AGRAVADO : EDNO JOSÉ DELATORRE  
ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 02/09, interposto contra o respeitável despacho de fls. 76/77, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 221 do TST.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 62/64, negou provimento ao Agravo de Petição interposto pela Reclamada, através do qual a mesma pretendia que a execução de sentença contra ela movida se fizesse por meio de PRECATÓRIO, TENDO EM VISTA SUA CONDIÇÃO DE EMPRESA PÚBLICA.

Asseverou o Regional que, tendo em vista a Agravante possuir personalidade jurídica de direito privado e explorar atividade econômica lucrativa, não se inclui entre as entidades beneficiadas pela execução através do precatório.

Inconformada, recorre de Revista a Reclamada, ora Agravante, sustentando que a matéria ventilada é de cunho constitucional, na medida em que se discute a constitucionalidade do Decreto-lei 509/69, bem como direito adquirido com relação à impenhorabilidade de seus BENS.

Com efeito, não restou evidenciada qualquer malfeição aos preceitos constitucionais tidos por violados. Cumpre ressaltar que a mera alegação de infringência ao texto constitucional, por si só, não tem o condão de viabilizar seu enfrentamento, devendo a parte demonstrar inequivocamente a pertinência do alegado. Quanto aos preceitos infraconstitucionais mencionados, são inaptos a impulsionar o recurso extraordinário.

Ressalte-se, ainda, que essa questão já se encontra pacificada na jurisprudência do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI-1, segundo a qual a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - é direta, porquanto se trata de empresa que explora atividade eminentemente econômica, atraindo a incidência do comando do art. 173, § 1º, da CF/88.

A decisão de admissibilidade, portanto, não merece reforma, na medida em que, a teor do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o Enunciado nº 266 desta Corte, somente se admite recurso de revista, em processo de execução, quando demonstrada violação de dispositivos constitucionais, o que não se configurou no caso em tela.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 19 de fevereiro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-756.240/01.4TRT - 24ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURO ALONSO RODRIGUES  
AGRAVADO : JOSÉ GONÇALVES FILHO  
ADVOGADO : DR. PAUL OSEROW  
AGRAVADO : SEMENTES GUERRA LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 362/368, interposto contra o respeitável despacho de fls. 357/359, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista do Agravante. Para tanto, entendeu o Regional que a admissão do Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em execução limita-se, tão-somente, à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição Federal, a teor do que dispõe o § 2º do artigo 896 da CLT.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, no v. acórdão de fls. 301/304, negou provimento ao Agravo de petição do Banco do Brasil, mantendo a decisão de penhorabilidade, para satisfação de créditos trabalhistas, de bem gravado por cédula HIPOTECÁRIA RURAL, *verbis*:

"Entretanto, im procedem os argumentos do agravante, uma vez que o privilégio do crédito trabalhista sobrepõe-se à regra da impenhorabilidade do bem objeto do presente, dada a sua natureza alimentar, nos termos do que dispõe o artigo 186 do Código Tributário Nacional, como bem decidiu o juízo a quo.

Com efeito, o art. 649, do CPC, relaciona os bens 'absolutamente' impenhoráveis e a Lei nº 8.009/90 estabelece a impenhorabilidade absoluta do bem de família. Nestes diplomas legais, não se encontra prevista hipótese de impenhorabilidade de bem gravado por ônus real. Não se tem, pois, como absoluta a impenhorabilidade estabelecida no Decreto-Lei 167/67.

Desta forma, atribuir caráter absoluto à impenhorabilidade contida em tal decreto, implica desrespeitar à preferência creditícia do trabalhador e inverter a ordem creditícia, conferindo maior importância a crédito que não tem natureza alimentar".

O Banco do Brasil, irrisignado com tal decisão, recorreu de Revista, com fundamento na alínea c do art. 896 da CLT, onde sustentou que a manutenção do acórdão recorrido importará desrespeito a ato jurídico perfeito e, conseqüentemente, em violação direta do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, e, também, na negativa de vigência do art. 69 do DL 167/67.

Conforme consignado no r. despacho denegatório, é totalmente improsperável argumentação nesta senda recursal, frente ao disposto no Enunciado nº 266 do TST e no § 2º do art. 896 da CLT. Primeiramente, há que se frisar da ineficácia dos arestos trazidos a cotejo, posto que o recurso extraordinário, em processo de execução de sentença, somente se processa mediante demonstração de literal e direta violação constitucional.

A análise dos autos revela o acerto do despacho denegatório, na medida em que efetivamente não há que se falar em violação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88. A egrégia SDI-1 do TST já pacificou jurisprudência acerca da matéria em sua Orientação Jurisprudencial nº 226, segundo a qual, "diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista". Nesse sentido citam-se, dentre outros, os precedentes: RR-517210/1998, Min. Carlos Alberto, DJ 08.06.2001, Decisão unânime; E-RR 517156/1998, Min. Carlos Alberto, DJ 13.10.2000, Decisão unânime e E-RR-446373/1998, Min. Vantuil Abdala, DJ 29.09.2000, Decisão unânime.

Dessa forma, inegável reconhecer a incidência do Enunciado nº 266 do TST a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista, como bem apontado no r. despacho agravado. Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Brasília, 18 de fevereiro 2002.

**JOSE SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-776.086/01.8TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES  
AGRAVADO : AGMAR DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO

**D E S P A C H O**

Por meio da petição de nº 4.062/2002.5, a Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento. A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e **determino** a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

**JOSE SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-779846/01.2 - 9ª Região**

RECORRENTE : CIBREL COMERCIAL BRASILEIRA DE REFRIGERAÇÃO LTDA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ERZINGER  
RECORRIDOS : LUÍS ANTÔNIO RIBEIRO DA ROSA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. CLAUDIR MARIANO

**D E S P A C H O**

Junte-se. Protocole-se.

Dê-se ciência ao d. subscritor da presente que os autos se encontram à sua disposição, em Secretaria deste TST, para extração das peças autenticadas postuladas, pelo prazo de 15 dias, diante da impossibilidade desta Relatora de determinar, custear e remeter referidas peças, com prejuízo ao erário. Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE FEVEREIRO DE 2002.

**JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM**  
Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-782.708/2001-9TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTES : ANA MARIA FAÇANHA GASPAR E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LEONARDO GRECO  
AGRAVADA : EMBRATUR - EMPRESA BRASILEIRA DE TURISMO  
ADVOGADO : DR. REINALDO MONTALVÃO DA CUNHA NUNES

**D E S P A C H O**

Vistos etc.

Inconformados com o r. despacho de fl. 08, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no artigo 896 da CLT e sob o fundamento de incorrência das propaladas violações literais, agravam de instrumento os reclamantes, alegando haverem demonstrado, nas razões daquele primeiro recurso, violação literal dos artigos 471, I, e 575, II, do CPC, e 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição da República, BEM COMO DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ACERCA DA COISA JULGADA.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto os agravantes não cuidaram de providenciar, como necessário, o traslado da cópia da certidão de publicação do V. Acórdão regional de fls. 14/17, por intermédio do qual foi julgado o Agravo de Petição interposto pela reclamada.

O presente Agravo foi ajuizado em 21.05.2001 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem ser fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figura a certidão de publicação do Acórdão regional concernente ao julgamento do Agravo de Petição. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI desta Corte: **EAIRR-545.098/1999**, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; **EAIRR-554.743/1999**, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; **EAIRR-552.882/1999**, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2002.

**ANELIA LI CHUM**  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-788.799/01.1TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO : JOSÉ SILVÉRIO  
ADVOGADO : DR. LENICE MARTINS BERNARDES FERREIRA

**D E S P A C H O**

Reitero a determinação de devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, na forma do r. despacho que homologou a desistência do Agravo de Instrumento.

Brasília, 22 de fevereiro de 2002.

**JOSE SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-582165/99.1 TRT - 11ª REGIÃO**

**PROC. Nº TST-ED-RR-628.988/00.51ª REGIÃO**

EMBARGANTES: DIRCEU CORREA DA ROCHA E OUTROS.

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS.  
EMBARGADA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES.

**D E S P A C H O**

Considerando que os reclamantes pleiteiam, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 221/228 efeito modificativo ao julgado de fls. 216/217, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

**CONCEDO**, pois, ao embargado/reclamado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos. Publique-se.

VOLTEM-ME CONCLUSOS.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

**JOSÉ PEDRO DE CAMARGO**  
Juiz Convocado  
Relator

**PAUTAS DE JULGAMENTOS**

**ADITAMENTO**

**PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 4A. SESSÃO ORDINÁRIA DA 2A. TURMA DO DIA 06 DE MARÇO DE 2002 ÀS 09H00**

Processo: AIRR - 735506 / 2001-3TRT da 20a. Região  
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante(s): Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELEMAR  
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Agravado(s): Wellington Melo  
Advogado: Dr(a). William de Oliveira Cruz  
Processo: AIRR - 735509 / 2001-4TRT da 19a. Região  
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA  
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Agravado(s): Ademir de Moura e Silva  
Advogado: Dr(a). João Tenório Cavalcante  
Processo: AIRR - 740854 / 2001-0TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A.

Advogada: Dr(a). Sônia de Sousa Couto  
Agravante(s): Progresso Comércio e Participações Ltda. e Outros  
Advogado: Dr(a). João Lúcio Martins Pinto  
Agravado(s): Wanderlei Afonso Batista  
Advogado: Dr(a). Gláucio Gontijo de Amorim

Processo: AIRR - 746267 / 2001-1TRT da 9a. Região  
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante(s): Marcelo Alves Batista e Outros  
Advogado: Dr(a). José Tôres das Neves  
Agravado(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
Advogado: Dr(a). Almir Hoffmann

Agravado(s): SINTRABLOPAR - Sindicato dos Trabalhadores de Bloco na Manutenção e Limpeza dos Portos, Embarcações, Terminais Privativos e Retroportuários do Estado do Paraná  
Advogado: Dr(a). José Torres das Neves

Processo: AIRR - 751990 / 2001-3TRT da 8a. Região  
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL

Advogada: Dr(a). Lísia B. Moniz de Aragão  
Agravado(s): Esmeralda Souza do Amaral  
Advogado: Dr(a). Edilson Araújo dos Santos  
Processo: AIRR - 758638 / 2001-3TRT da 6a. Região  
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)

Agravante(s): Telecomunicações de Pernambuco S.A. - TELPE  
Advogado: Dr(a). Alexandre César Oliveira de Lima  
Agravado(s): Ana Maria de Alcântara e Outros  
Advogado: Dr(a). Frederico Benevides Rosendo

Processo: RR - 420234 / 1998-8TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região  
Procurador: Dr(a). José Diamir da Costa

Recorrido(s): Marisa Rita Pereira  
Advogado: Dr(a). Antônio Novais Caiafa  
Recorrido(s): Município de Três Corações  
Advogado: Dr(a). José Faustino Bandeira

Processo: RR - 646472 / 2000-3TRT da 12a. Região  
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Recorrente(s): Cerâmica Portobello S.A.  
Advogado: Dr(a). Samuel Carlos Lima  
Recorrido(s): Odilon Duarte Neto  
Advogado: Dr(a). Airton Brasil Fagundes

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

**PAUTA DE JULGAMENTOS**

**PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 5A. SESSÃO ORDINÁRIA DA 2A. TURMA DO DIA 13 DE MARÇO DE 2002 ÀS 09H00**

Processo: AG-AIRR - 755728 / 2001-5TRT da 1a. Região  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Michel Samuel Hartveld  
Advogado: Dr(a). Victor Farjalla

Agravado(s): Unipar - União de Indústrias Petroquímicas S.A.  
Advogado: Dr(a). Walter Lobo Guimarães  
Processo: AIRR - 641197 / 2000-2TRT da 15a. Região  
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)

Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda.  
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Agravado(s): Ivonete Monteiro  
Advogado: Dr(a). Ari Riberto Siviero

Processo: AIRR - 643687 / 2000-8TRT da 9a. Região  
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Elias Clarindo e Outros  
Advogada: Dr(a). Geni Koskur  
Agravado(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA

Advogado: Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior  
Processo: AIRR - 643953 / 2000-6TRT da 15a. Região  
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Torque Indústria e Comércio Ltda.

Advogado: Dr(a). Antônio Carlos de Souza e Castro  
Agravado(s): Aparecido Alves e Outro  
Advogado: Dr(a). Heitor Marcos Valério  
Processo: AIRR - 645848 / 2000-7TRT da 5a. Região  
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s): Sanave Nacional de Veículos Ltda.  
Advogado: Dr(a). Luiz Valnei S. de Castro  
Agravado(s): Andréa Gomes Caldas  
Advogado: Dr(a). Hudson Resedá

Processo: AIRR - 647076 / 2000-2TRT da 2a. Região  
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.  
Advogado: Dr(a). Mário Gonçalves Júnior

Agravado(s): João Renildo Nunes Gomes  
Advogado: Dr(a). Romeu Guarnieri  
Processo: AIRR - 649252 / 2000-2TRT da 6a. Região  
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)

Agravante(s): Companhia Editora de Pernambuco - CEPE  
Advogado: Dr(a). Aníbal Accioly Júnior  
Agravado(s): Carlos José Leite Silva e Outros  
Advogado: Dr(a). João Batista Pinheiro de Freitas

Processo: AIRR - 651456 / 2000-4TRT da 6a. Região  
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Raul Cesar Barbosa de Moraes e Outros  
Advogado: Dr(a). Paulo Azevedo  
Agravado(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados

Advogado: Dr(a). Carlos Alberto de Brito Lyra  
Processo: AIRR - 651752 / 2000-6TRT da 9a. Região  
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)

Agravante(s): FB Açúcar e Alcool Ltda.  
Advogada: Dr(a). Márcia Regina Rodacoski  
Agravado(s): José Pereira de Jesus  
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Fernandes Domingues





Processo: AIRR - 653529 / 2000-0TRT da 3a. Região  
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 653530/2000-1  
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos  
Agravado(s): Miguel Barbosa de Souza  
Advogada: Dr(a). Eva Aparecida Amaral Chelala  
Processo: AIRR - 653530 / 2000-1TRT da 3a. Região  
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 653529/2000-0  
Agravante(s): Miguel Barbosa de Souza  
Advogada: Dr(a). Eva Aparecida Amaral Chelala  
Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos  
Processo: AIRR - 653599 / 2000-1TRT da 4a. Região  
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha  
Advogado: Dr(a). William Welp  
Agravado(s): Mara Rejane da Silveira  
Advogado: Dr(a). Nadir José Ascoli  
Processo: AIRR - 655899 / 2000-0TRT da 15a. Região  
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos  
Agravado(s): Antônio Carlos Vessani  
Advogado: Dr(a). José Roberto Galli  
Processo: AIRR - 657968 / 2000-1TRT da 15a. Região  
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Agravante(s): Altair Adoracy Camorim  
Advogada: Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella  
Agravado(s): Banco Crefisul S.A.  
Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
Processo: AIRR - 657969 / 2000-5TRT da 15a. Região  
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Agravante(s): Gilmar Vieira dos Santos  
Advogado: Dr(a). Luiz Antonio Balbo Pereira  
Agravado(s): Toyobo do Brasil Indústria Têxtil Ltda.  
Advogada: Dr(a). Kátia Giosa Venegas  
Processo: AIRR - 659094 / 2000-4TRT da 24a. Região  
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Agravante(s): Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TE-LEMS  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): Laudelino Rodrigues  
Advogada: Dr(a). Ana Helena Bastos e Silva Cândia  
Processo: AIRR - 659140 / 2000-2TRT da 1a. Região  
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogada: Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida  
Agravado(s): Gilberto de Castro Couto  
Advogado: Dr(a). Fernando Tristão Fernandes  
Processo: AIRR - 661448 / 2000-4TRT da 7a. Região  
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Salmite de Almeida Filho  
Advogado: Dr(a). Sebastião Alves  
Agravado(s): Banco Cidade S.A.  
Advogado: Dr(a). Júlio Nogueira Militão  
Processo: AIRR - 661746 / 2000-3TRT da 18a. Região  
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Agravante(s): João Prudencio Ferreira  
Advogado: Dr(a). Wolmy Barbosa de Freitas  
Agravado(s): Companhia Energética de Goiás - CELG  
Advogado: Dr(a). Mozair José de Oliveira  
Processo: AIRR - 662392 / 2000-6TRT da 15a. Região  
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Agravante(s): Agropecuária Nova Europa Ltda. e Outras  
Advogada: Dr(a). Ivonete Aparecida Gaiotto Machado  
Agravado(s): Paulo Henrique Rossato e Outros  
Advogado: Dr(a). Enrico Caruso  
Processo: AIRR - 664009 / 2000-7TRT da 11a. Região  
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): José Alves Calazans  
Advogado: Dr(a). Daniel de Castro Silva  
Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRO-NORTE  
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro  
Processo: AIRR - 664168 / 2000-6TRT da 9a. Região  
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado: Dr(a). Luís Renato Sinderski  
Agravado(s): Leone Aparecida Fernandes  
Advogado: Dr(a). Herbert Leite Duarte  
Processo: AIRR - 667156 / 2000-3TRT da 5a. Região  
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Agravante(s): Cetrel S.A. Empresa de Proteção Ambiental  
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Menezes Rodrigues  
Agravado(s): Waldir da Silva Miranda  
Advogada: Dr(a). Fátima Mendonça  
Processo: AIRR - 667580 / 2000-7TRT da 1a. Região  
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Paulo Marcos Machado  
Advogado: Dr(a). Nelson Luiz de Lima  
Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogada: Dr(a). Danielly Cristina Alves

Processo: AIRR - 667687 / 2000-8TRT da 10a. Região  
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Agravante(s): Abadia Luísa Pacheco Moreira e Outros  
Advogado: Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende  
Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
Advogada: Dr(a). Gisele de Brito  
Processo: AIRR - 670322 / 2000-9TRT da 6a. Região  
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.  
Advogada: Dr(a). Fabíola Freitas e Souza  
Agravado(s): Jardel Domingos da Silva  
Advogado: Dr(a). José Gomes de Melo Filho  
Processo: AIRR - 670365 / 2000-8TRT da 1a. Região  
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogada: Dr(a). Ana Cristina Ulbricht da Rocha  
Agravado(s): Laerte Jorge Prata  
Advogado: Dr(a). Marcelo de Castro Fonseca  
Processo: AIRR - 670367 / 2000-5TRT da 1a. Região  
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE  
Advogado: Dr(a). Leonardo Kacelnik  
Agravado(s): Luiz Otávio Alves  
Advogado: Dr(a). João Pedro Ferraz dos Passos  
Processo: AIRR - 675636 / 2000-6TRT da 1a. Região  
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Erevan Engenharia S.A.  
Advogado: Dr(a). Sebastião José da Motta  
Agravado(s): Antônio de Oliveira  
Advogado: Dr(a). Rubeny Martins Sardinha  
Processo: AIRR - 681451 / 2000-8TRT da 21a. Região  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro  
Agravado(s): Francisco Edson da Silva Pessoa  
Advogado: Dr(a). Samuel Medeiros da Cunha  
Processo: AIRR - 682254 / 2000-4TRT da 5a. Região  
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Paulo Cesár da Silva Santos  
Advogado: Dr(a). Carlos Artur Chagas Ribeiro  
Agravado(s): Município de Camaçari  
Advogada: Dr(a). Izabel Batista Urpia  
Processo: AIRR e RR - 683067 / 2000-5TRT da 9a. Região  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos  
Agravado(s) e Recorrente(s): Rosane Terezinha Oliveira de Souza  
Advogado: Dr(a). Jozildo Moreira  
Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI  
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Gonçalves Lima  
Processo: AIRR - 683145 / 2000-4TRT da 15a. Região  
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Agravante(s): Agropecuária Fazenda Entre Rios Ltda.  
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Kastein Barcellos  
Agravado(s): Reinaldo da Silva  
Advogado: Dr(a). Edmar Perusso  
Processo: AIRR - 683550 / 2000-2TRT da 1a. Região  
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Agravante(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS  
Advogado: Dr(a). Rodrigo Estrella Roldan dos Santos  
Agravado(s): Erasmo Alves de Santana  
Advogado: Dr(a). Ricardo Aguiar Costa Valdivia  
Processo: AIRR - 690140 / 2000-4TRT da 1a. Região  
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Agravante(s): Roberto Nogueira da Silva  
Advogado: Dr(a). Reginaldo Mathias dos Santos  
Agravado(s): Xerox do Brasil Ltda.  
Advogado: Dr(a). Leonardo Kacelnik  
Processo: AIRR - 692262 / 2000-9TRT da 15a. Região  
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogada: Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida  
Agravado(s): Luiz Carlos Roselli Cruz  
Advogado: Dr(a). Silvana de Oliveira Sampaio  
Processo: AIRR - 692584 / 2000-1TRT da 4a. Região  
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos  
Agravado(s): Mário Rodrigues  
Advogado: Dr(a). Luiz Rottenfusser  
Processo: AIRR - 696805 / 2000-0TRT da 21a. Região  
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Agravante(s): Rosemary Pinheiro dos Santos  
Advogado: Dr(a). João Hélder Dantas Cavalcanti  
Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte  
Procurador: Dr(a). Antenor Roberto Soares de Medeiros

Processo: AIRR - 697832 / 2000-0TRT da 1a. Região  
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Agravante(s): Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)  
Advogada: Dr(a). Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto  
Agravado(s): Marco Antônio da Silva  
Advogado: Dr(a). José Luiz Estrela Filho  
Processo: AIRR - 702970 / 2000-7TRT da 24a. Região  
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Ironi Graciano da Silva  
Advogado: Dr(a). Rodrigo Schossler  
Agravado(s): Total Serviços Gerais Ltda.  
Processo: AIRR - 703008 / 2000-1TRT da 2a. Região  
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição  
Advogado: Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins  
Agravado(s): Francisco Carlos de Biasi  
Advogado: Dr(a). Adilso da Silva Machado  
Processo: AIRR - 703153 / 2000-1TRT da 4a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Albarus S.A. Indústria e Comércio  
Advogado: Dr(a). William Welp  
Agravado(s): Marta Lúcia da Silva Gasparetto  
Advogado: Dr(a). José Fernandes Júnior  
Processo: AIRR - 704233 / 2000-4TRT da 10a. Região  
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A.  
Advogado: Dr(a). José Antônio da Silva Filho  
Agravado(s): Wesley Evangelista Maceno  
Advogado: Dr(a). Marciano Côrtes Neto  
Processo: AIRR - 707321 / 2000-7TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Katia Cristina Santana  
Advogada: Dr(a). Cecília Maria Colla  
Agravado(s): Banco do Estado São Paulo S.A.  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda.  
Advogada: Dr(a). Karina Augusto Avino  
Processo: AIRR - 707336 / 2000-0TRT da 6a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
Advogado: Dr(a). Alvaro Van Der Ley Lima Neto  
Agravado(s): Iraci Silva de Melo  
Advogado: Dr(a). Adolfo Moury Fernandes  
Processo: AIRR - 707377 / 2000-1TRT da 1a. Região  
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Agravante(s): Ebid Editora Páginas Amarelas Ltda.  
Advogado: Dr(a). Lourenço Augusto Mello Dias  
Agravado(s): Sady Neves  
Advogado: Dr(a). Themístocles Laudier de Faria Lima  
Processo: AIRR - 708106 / 2000-1TRT da 1a. Região  
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Banco ABN Amro S.A.  
Advogada: Dr(a). Sônia Manhã Soares dos Guarany  
Agravado(s): Maria de Fátima Maia Barrozo dos Santos  
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto de Oliveira  
Processo: AIRR - 708144 / 2000-2TRT da 9a. Região  
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Agravante(s): Transtainer Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.  
Advogada: Dr(a). Lilliana Maria Ceruti Lass  
Agravado(s): Ivaldete Zikert Sores  
Advogado: Dr(a). Maria Augustinho  
Processo: AIRR - 709197 / 2000-2TRT da 1a. Região  
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A.  
Advogada: Dr(a). Fernanda Fernandes Picanço  
Agravado(s): Nilton Carlos Gomes Bezerra  
Advogada: Dr(a). Maria Teixeira  
Processo: AIRR - 709316 / 2000-3TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Datagla Serviços e Assessoria a Empresas S.C. Ltda.  
Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior  
Agravado(s): Nelson Alves Galvão  
Advogada: Dr(a). Thaiz Wahhab  
Processo: AIRR - 709321 / 2000-0TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Têxtil Marlita Ltda.  
Advogado: Dr(a). Francisco Manoel Gomes Curi  
Agravado(s): Paulo Yusuki Ito  
Advogada: Dr(a). Marlene Munhões dos Santos  
Processo: AIRR - 709707 / 2000-4TRT da 15a. Região  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Município de Cravinhos  
Advogada: Dr(a). Raquel Calura Roncolatto  
Agravado(s): Adriano Signorini Pratali  
Advogado: Dr(a). Osvaldo Henrique de Mattos Filho  
Processo: AIRR - 709961 / 2000-0TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Cláudia Abineder Ferreira  
Advogado: Dr(a). João Márcio Teixeira Coelho  
Agravado(s): Banco Bemge S.A.  
Advogada: Dr(a). Viviani Bueno Martiniano

Processo: AIRR - 709964 / 2000-1TRT da 5a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogada: Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida  
Agravado(s): Abidiel de Araújo Goes  
Advogado: Dr(a). Ailton Baptista Rocha  
Processo: AIRR - 711350 / 2000-6TRT da 17a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogada: Dr(a). Adriane Nunes Quintaes  
Agravado(s): Edilson José Mazoco  
Advogado: Dr(a). Elias José Moscon F. de Matos  
Processo: AIRR - 711674 / 2000-6TRT da 15a. Região  
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado: Dr(a). Reginaldo Cagini  
Agravado(s): Osmar Assis Gobato Júnior  
Advogada: Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella  
Processo: AIRR - 712485 / 2000-0TRT da 7a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Fernando Nogueira de Sousa e Outros  
Advogado: Dr(a). José Haroldo Guimarães  
Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procurador: Dr(a). Rosângela F. Braga  
Processo: AIRR - 712492 / 2000-3TRT da 4a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do Estado do Rio Grande do Sul  
Advogado: Dr(a). Amauri Celuppi  
Agravado(s): Ricardo Alves da Silva Júnior  
Processo: AIRR - 712561 / 2000-1TRT da 1a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Palmir Vieira Mello  
Advogado: Dr(a). Armando Silva de Souza  
Agravado(s): Município de Magé  
Advogado: Dr(a). Luiz Thomaz de Miranda Cunha  
Processo: AIRR - 713229 / 2000-2TRT da 17a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Município de Colatina  
Procurador: Dr(a). Sidney Givigi  
Agravado(s): Jorge Dias dos Santos e Outro  
Advogada: Dr(a). Nivalda Zanotti  
Processo: AIRR - 713243 / 2000-0TRT da 9a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): FB Açúcar e Álcool Ltda.  
Advogada: Dr(a). Márcia Regina Rodacoski  
Agravado(s): José da Silva Guerra  
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Fernandes Domingues  
Processo: AIRR - 713643 / 2000-1TRT da 4a. Região  
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Agravante(s): Sul América Comércio e Planejamento S.A.  
Advogado: Dr(a). Francisco José da Rocha  
Agravado(s): José Eduardo Seibert Gutierrez  
Advogada: Dr(a). Maria Catarina Schmitt  
Processo: AIRR - 713747 / 2000-1TRT da 5a. Região  
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Agravante(s): Flávio Néri de Azevedo  
Advogado: Dr(a). Alexandre Sales Vieira  
Agravado(s): Millennium Inorganic Chemicals do Brasil S.A.  
Advogado: Dr(a). Marcelo de Carvalho Santos  
Processo: AIRR - 713762 / 2000-2TRT da 9a. Região  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Cargill Agrícola Ltda.  
Advogada: Dr(a). Danielle Albuquerque Korndorfer  
Agravado(s): Valdeinei de Jesus dos Santos  
Advogado: Dr(a). Jaime Alberto Stockmanns  
Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores de Prestação de Serviços Avulsos em Geral de Cascavel Ltda - COOTRAPI  
Processo: AIRR - 715028 / 2000-0TRT da 1a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Banco BANERJ S.A.  
Advogado: Dr(a). Rodolfo Gomes Amadeo  
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogada: Dr(a). Ana Cristina Ulbricht da Rocha  
Agravado(s): Vicente Ianine Nogueira Ferraioli  
Advogado: Dr(a). Waldir Nilo Passos Filho  
Processo: AIRR - 715030 / 2000-6TRT da 1a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Antonio Cesar de Oliveira Souza  
Advogado: Dr(a). Terezinha Maria Albertino da Silva  
Agravado(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMI-TRENS  
Advogada: Dr(a). Rita Joffily  
Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
Advogado: Dr(a). Marcelo Oliveira Rocha

Processo: AIRR - 715039 / 2000-9TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Joaquim Mendes da Silva  
Advogado: Dr(a). Eustáquio José de Carvalho  
Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CAIXA  
Advogada: Dr(a). Rozana Rezende Silva  
Agravado(s): Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda.  
Processo: AIRR - 715610 / 2000-0TRT da 1a. Região  
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Organização Hélio Alonso de Educação e Cultura  
Advogado: Dr(a). Michel Eduardo Chaachaa  
Agravado(s): Raquel de Sousa Martins  
Advogada: Dr(a). Neide Maria Meirelles  
Processo: AIRR - 716355 / 2000-6TRT da 4a. Região  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Jane Zacoutegui Schroder e Outros  
Advogado: Dr(a). Darwin Klein Bonamigo  
Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul)  
Procurador: Dr(a). Laércio Cadore  
Processo: AIRR - 716964 / 2000-0TRT da 5a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Jurandir Rosa dos Reis  
Advogado: Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho  
Agravado(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF  
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Processo: AIRR - 717738 / 2000-6TRT da 9a. Região  
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Agravante(s): Fundação Ecumênica de Proteção ao Excepcional  
Advogado: Dr(a). Umberto Giotto Neto  
Agravado(s): Eliane Terezinha dos Santos Volante  
Advogado: Dr(a). Ronald Silka de Almeida  
Processo: AIRR - 718418 / 2000-7TRT da 17a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
Advogada: Dr(a). Mônica da Silva Martins  
Agravado(s): José Luiz Moreira Rodrigues  
Advogado: Dr(a). Vítor Henrique Piovesan  
Processo: AIRR - 720137 / 2000-2TRT da 18a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Márcia Amélia Borges Fonseca  
Advogado: Dr(a). Josias Macedo Xavier  
Agravado(s): Banco do Estado de Goiás S.A.  
Advogada: Dr(a). Ana Cláudia Rezende Zem  
Processo: AIRR - 721645 / 2001-0TRT da 3a. Região  
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Agravante(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.  
Advogada: Dr(a). Carla Sarmento Goulart Aguiar  
Agravado(s): Ronan Araújo Ribeiro  
Processo: AIRR - 721743 / 2001-9TRT da 1a. Região  
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Agravante(s): ITD - Transportes S.A.  
Advogado: Dr(a). Nelson Osmar Monteiro Guimarães  
Agravado(s): Orlando Pereira Nunes  
Advogado: Dr(a). Célio Augusto Bastos de Siqueira  
Processo: AIRR - 723199 / 2001-3TRT da 1a. Região  
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Agravante(s): Banco ABN Amro S.A.  
Advogada: Dr(a). Márcia Coelho  
Agravado(s): Flávio Fernandes Nunes  
Advogado: Dr(a). Jorge Sant'Anna Antunes  
Processo: AIRR - 723201 / 2001-9TRT da 1a. Região  
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro  
Advogado: Dr(a). Francisco Domingues Lopes  
Agravado(s): Maria das Graças Evangelista  
Advogado: Dr(a). Waldo Silva Florentino  
Processo: AIRR - 723203 / 2001-6TRT da 1a. Região  
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Agravante(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em liquidação Extrajudicial)  
Procurador: Dr(a). Dante Braz Limongi  
Agravado(s): José Luiz da Silva  
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Rodrigues  
Processo: AIRR - 723546 / 2001-1TRT da 1a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A.  
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Agravado(s): Márcia Baptista Monteiro  
Advogado: Dr(a). Marcelo Gomes da Rosa  
Processo: AIRR - 723550 / 2001-4TRT da 1a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ  
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Agravado(s): Celso dos Santos Santiago e Outros  
Advogado: Dr(a). Luiz Alexandre Fagundes de Souza

Processo: AIRR - 723954 / 2001-0TRT da 2a. Região  
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo  
Advogado: Dr(a). Mauro Guimarães  
Agravado(s): Gilda Pereira  
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes  
Processo: AIRR - 724054 / 2001-8TRT da 10a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Maria Gonçalves da Mota  
Advogado: Dr(a). Pedro Lopes Ramos  
Agravante(s): CETERA - Centro Técnico de Língua Estrangeira Ltda.  
Advogado: Dr(a). Valério Alvarenga Monteiro de Castro  
Agravado(s): Os Mesmos  
Processo: AIRR - 726248 / 2001-1TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.  
Advogada: Dr(a). Gisele Costa Cid Loureiro Penido  
Agravado(s): Milene Magalhães de Araújo  
Advogado: Dr(a). Fábio das Graças Oliveira Braga  
Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogada: Dr(a). Valéria Januzzi Teixeira  
Processo: AIRR - 727115 / 2001-8TRT da 12a. Região  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Advogado: Dr(a). José Armando Neves Cravo  
Agravado(s): Nascimento Rocha  
Advogado: Dr(a). Douglas S.E. Mattos  
Processo: AIRR - 729874 / 2001-2TRT da 5a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN  
Advogada: Dr(a). Sueli Biagini  
Agravado(s): Suely Vasconcelos de Jesus  
Advogado: Dr(a). Adroaldo Pacheco de Jesus  
Processo: AIRR - 729881 / 2001-6TRT da 5a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): CEMAN - Central de Manutenção Ltda.  
Advogado: Dr(a). Valter Palmeira  
Agravado(s): Edvanda Trindade Sacramento Gomes  
Advogado: Dr(a). Sérgio Bastos Paiva  
Processo: AIRR - 730286 / 2001-1TRT da 15a. Região  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Firmino Costa Indústria e Comércio Ltda.  
Advogada: Dr(a). Maria Cristina Scanavez  
Agravado(s): Sônia Maria Marques Ferreira e Outras  
Advogada: Dr(a). Simone Aparecida de Oliveira Andrietta  
Processo: AIRR - 730769 / 2001-0TRT da 15a. Região  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Manoel Valêncio  
Advogado: Dr(a). Marcelo Henrique Catalani  
Agravado(s): Município de Araraquara  
Advogado: Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes  
Processo: AIRR - 731340 / 2001-3TRT da 8a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Carlos José de Moraes Souza  
Advogado: Dr(a). Joaquim Lopes de Vasconcelos  
Agravado(s): Norsegel - Vigilância e Transporte de Valores Ltda.  
Advogado: Dr(a). Marçal Marcellino da Silva Neto  
Processo: AIRR - 732052 / 2001-5TRT da 4a. Região  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Paulo Roberto Bertissolo  
Advogado: Dr(a). José da Silva Caldas  
Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procurador: Dr(a). Carmen Lúcia Lisboa Botelho  
Processo: AIRR - 732353 / 2001-5TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Biolab Indústrias Farmacêuticas S.A.  
Advogado: Dr(a). Antônio Edward de Oliveira  
Agravado(s): Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo  
Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
Processo: AIRR - 734732 / 2001-7TRT da 6a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.  
Advogada: Dr(a). Solange Maria Silva Manzi  
Agravado(s): Euclides Amadeu de Arruda Filho  
Advogado: Dr(a). Odilon Alves Pereira Filho  
Processo: AIRR - 735506 / 2001-3TRT da 20a. Região  
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante(s): Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELEMAR  
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Agravado(s): Wellington Melo  
Advogado: Dr(a). William de Oliveira Cruz  
Processo: AIRR - 735509 / 2001-4TRT da 19a. Região  
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA  
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Agravado(s): Ademir de Moura e Silva  
Advogado: Dr(a). João Tenório Cavalcante



Processo: AIRR - 736264 / 2001-3TRT da 6a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda.  
Advogado: Dr(a). Jairo Cavalcanti de Aquino  
Agravado(s): Jorge Luiz de Luna Sanguinetti  
Advogado: Dr(a). Aramis Francisco Trindade de Souza  
Processo: AIRR - 736269 / 2001-1TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogada: Dr(a). Simone S. de Castro Rachid  
Agravado(s): Ângelo Gabriel de Resende  
Advogado: Dr(a). Humberto Marcial Fonseca  
Processo: AIRR - 736274 / 2001-8TRT da 18a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Expresso São Luiz Ltda.  
Advogado: Dr(a). João Pessoa de Souza  
Agravado(s): Antônio Miranda Silva  
Advogado: Dr(a). Jerônimo José Batista  
Processo: AIRR - 736275 / 2001-1TRT da 18a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Hélio Machado de Barros  
Advogado: Dr(a). Valdecy Dias Soares  
Agravado(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG  
Advogada: Dr(a). Eliane Oliveira de Platon Azevedo  
Processo: AIRR - 736288 / 2001-7TRT da 13a. Região  
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Leidson Meira e Farias  
Advogado: Dr(a). João Estenio Campelo Bezerra  
Agravado(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES  
Advogada: Dr(a). Maria Regina P O Melo  
Processo: AIRR - 736529 / 2001-0TRT da 9a. Região  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Fundação da Ação Social - FAS  
Advogada: Dr(a). Erenise do Rocio Bortolini  
Agravado(s): Victorino Júlio Strapazon  
Advogado: Dr(a). Cândido Antônio Dembiski  
Processo: AIRR - 736850 / 2001-7TRT da 12a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Cia. Hering  
Advogado: Dr(a). Edemir da Rocha  
Agravado(s): Elita Zaniz  
Advogado: Dr(a). Sérgio Luís Casagrande Borges  
Processo: AIRR - 736911 / 2001-8TRT da 12a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Lojas Colombo S.A. - Comércio de Utilidades Domésticas  
Advogado: Dr(a). Djalma Goss Sobrinho  
Agravado(s): Ivo Silveira  
Advogado: Dr(a). Paulo Oliveira Martins  
Processo: AIRR - 739281 / 2001-0TRT da 12a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Antônio Carlos da Silva  
Advogado: Dr(a). Nilton Correia  
Agravado(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC  
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Processo: AIRR - 739282 / 2001-4TRT da 12a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Consórcio CBPO-CNO  
Advogado: Dr(a). Eduardo Bastos Garofallini  
Agravado(s): Roberto Carlos Facco  
Advogado: Dr(a). Sérgio Gallotti Matias Carlin  
Processo: AIRR - 739284 / 2001-1TRT da 10a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Ribeiro & Pereira Ltda.  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): Luís Bezerra da Silva  
Advogado: Dr(a). Dorival Borges de Souza Neto  
Processo: AIRR - 740063 / 2001-8TRT da 5a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Ciquine - Companhia Petroquímica  
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Menezes Rodrigues  
Agravado(s): Jailson de Oliveira  
Advogado: Dr(a). José Domingos Requião Fonseca  
Processo: AIRR - 740174 / 2001-1TRT da 2a. Região  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Fábio Otávio  
Advogado: Dr(a). Luís Otávio Camargo Pinto  
Agravado(s): Westland Trading Importação e Exportação Ltda.  
Advogado: Dr(a). José Antônio Miguel Neto  
Processo: AIRR - 740854 / 2001-0TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A.  
Advogada: Dr(a). Sônia de Sousa Couto  
Agravante(s): Progresso Comércio e Participações Ltda. e Outros  
Advogado: Dr(a). João Lúcio Martins Pinto  
Agravado(s): Wanderlei Afonso Batista  
Advogado: Dr(a). Gláucio Gontijo de Amorim

Processo: AIRR - 742668 / 2001-1TRT da 4a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos  
Agravante(s): Noé Valdir Teixeira  
Advogado: Dr(a). Oscar José Plentz Neto  
Agravado(s): Os Mesmos  
Processo: AIRR - 743490 / 2001-1TRT da 5a. Região  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Nobre Transportes e Serviços Ltda.  
Advogado: Dr(a). Pedro Risério da Silva  
Agravado(s): Fernando José das Neves Gonçalves  
Advogado: Dr(a). Edson Teles Costa  
Agravado(s): Bahia Forte Segurança Ltda.  
Processo: AIRR - 745581 / 2001-9TRT da 15a. Região  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Célia Cristina Dorigan dos Santos  
Advogado: Dr(a). Zélio Maia da Rocha  
Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP  
Advogado: Dr(a). Adelfo da Silva Emerenciano  
Processo: AIRR - 745588 / 2001-4TRT da 15a. Região  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Banco Industrial e Comercial S.A.  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): Fábio Anderson Ramalho de Castro  
Advogado: Dr(a). Osmair Luiz  
Processo: AIRR - 746220 / 2001-8TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Antônio da Cruz Santos (Espólio de)  
Advogado: Dr(a). Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel  
Agravado(s): Banco Bradesco S.A. e Outro  
Advogada: Dr(a). Regiane Maria da Silva Moura  
Agravado(s): GP - Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda.  
Advogado: Dr(a). Adhemar F. de Carvalho Netto  
Processo: AIRR - 746267 / 2001-1TRT da 9a. Região  
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante(s): Marcelo Alves Batista e Outros  
Advogado: Dr(a). José Tôrres das Neves  
Agravado(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
Advogado: Dr(a). Almir Hoffmann  
Agravado(s): SINTRABLOPAR - Sindicato dos Trabalhadores de Bloco na Manutenção e Limpeza dos Portos, Embarcações, Terminais Privativos e Retroportuários do Estado do Paraná  
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Leandro Filho  
Processo: AIRR - 746534 / 2001-7TRT da 1a. Região  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ  
Advogado: Dr(a). Luiz Antônio Telles de Miranda Filho  
Agravado(s): Antônio Daudt  
Advogado: Dr(a). Edson Galassi Neves  
Processo: AIRR - 747016 / 2001-0TRT da 9a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A.  
Advogado: Dr(a). Victor Benghi Del Claro  
Agravado(s): Ladomiro Doroch  
Advogado: Dr(a). Rafael Leonardo Berna Sanabria  
Processo: AIRR - 747183 / 2001-7TRT da 3a. Região  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Walter Gonçalves de Almeida  
Advogado: Dr(a). Humberto Marcial Fonseca  
Agravado(s): Banco Mercantil do Brasil S.A.  
Advogada: Dr(a). Ângela Cristina Barbosa Leite Pirfo  
Processo: AIRR - 747369 / 2001-0TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Humberto Keiller  
Advogado: Dr(a). Jamir Zanatta  
Agravado(s): Mannesmann Rexroth Automação Ltda.  
Advogado: Dr(a). Paulo de Oliveira Soares  
Processo: AIRR - 747992 / 2001-1TRT da 8a. Região  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria Executiva de Transportes - SETRAN  
Procuradora: Dr(a). Caroline Teixeira da Silva  
Agravado(s): Iracy de Oliveira Rodrigues (Espólio de)  
Advogada: Dr(a). Maria da Glória da Silva Maroja  
Processo: AIRR - 748789 / 2001-8TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Makro Atacadista S.A.  
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos da Silva  
Agravado(s): Fernando José Dias  
Advogado: Dr(a). Hedy Lamarr Vieira de Almeida  
Processo: AIRR - 749693 / 2001-1TRT da 4a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN  
Procurador: Dr(a). Sérgio Severo  
Agravado(s): Gilda Pedrosa Mesquita  
Advogado: Dr(a). Hamilton Rey Alencastro Filho

Processo: AIRR - 749751 / 2001-1TRT da 9a. Região  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): Agenor Ferreira Sobrinho  
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Castellon Villar  
Processo: AIRR - 750266 / 2001-7TRT da 20a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Genaldo dos Santos  
Advogado: Dr(a). José Mateus Teles Machado  
Agravado(s): Construtora Eng & Arq Ltda.  
Advogado: Dr(a). Vinícius Guerra de Almeida  
Agravado(s): Fundação Nacional da Saúde  
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
Processo: AIRR - 750279 / 2001-2TRT da 9a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Serviço Municipal de Saúde de Sertanópolis e Outro  
Advogada: Dr(a). Maria Terezinha Navarro  
Agravado(s): Amadeu Gaspar Júnior  
Advogado: Dr(a). Cibelle Ferro Ramos de Paula  
Processo: AIRR - 750667 / 2001-2TRT da 3a. Região  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Belo Horizonte  
Advogado: Dr(a). Marcelo Lamego Pertence  
Agravado(s): Prontocor S. A.  
Advogado: Dr(a). Afides Celestina da Silva  
Processo: AIRR - 751005 / 2001-1TRT da 4a. Região  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Comércio de Alimentos Teresopolis Ltda. e Outro  
Advogado: Dr(a). Adilson Assis Brasil Nunes  
Agravado(s): Marilda Macedo  
Advogado: Dr(a). Rubens Cabral Müller  
Agravado(s): Padaria e Confeitaria Xandriele Ltda.  
Processo: AIRR - 751411 / 2001-3TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Organização Praxedes S/C Ltda.  
Advogada: Dr(a). Hilda Petcov  
Agravado(s): Edna Maria Marta Martins  
Advogado: Dr(a). René François Aygadoux  
Processo: AIRR - 751412 / 2001-7TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): H. Mottin Modas Ltda.  
Advogado: Dr(a). Guilherme Miguel Gantus  
Agravado(s): Ana Rita de Cássia dos Santos  
Advogado: Dr(a). Antônio Bitincof  
Processo: AIRR - 751990 / 2001-3TRT da 8a. Região  
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL  
Advogada: Dr(a). Lísia B. Moniz de Aragão  
Agravado(s): Esmeralda Souza do Amaral  
Advogado: Dr(a). Edilson Araújo dos Santos  
Processo: AIRR - 752058 / 2001-1TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Laete José do Nascimento Araújo  
Advogado: Dr(a). Rogério de Almeida Silva  
Agravado(s): São Paulo Transporte S.A.  
Advogado: Dr(a). Sérgio de Campos  
Processo: AIRR - 752241 / 2001-2TRT da 1a. Região  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Eduardo Rogério Nunes Cândido  
Advogado: Dr(a). Fernando Tadeu Taveira Anuda  
Agravado(s): EMBRAT - Empresa Brasileira de Treinamento Ltda.  
Agravado(s): Technion Engenharia e Tecnologia Ltda.  
Advogado: Dr(a). Sueli Barbosa Molinaro  
Processo: AIRR - 752938 / 2001-1TRT da 5a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): CEMAN - Central de Manutenção Ltda.  
Advogada: Dr(a). Cláudia de Oliveira Sampaio  
Agravado(s): Analtison Rilzoamar Ventura dos Anjos  
Advogada: Dr(a). Lúcia Magali Souto Avena  
Processo: AIRR - 753217 / 2001-7TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.  
Advogada: Dr(a). Daniele Brandão Gazel  
Agravado(s): Milton Galvani Júnior  
Advogado: Dr(a). Ademar Nyikos  
Processo: AIRR - 753391 / 2001-7TRT da 18a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): RMB Ltda.  
Advogado: Dr(a). Sônia Regina S. Penteado  
Agravado(s): Rosa Ribeiro Correa  
Advogada: Dr(a). Sara Mendes  
Processo: AIRR - 753932 / 2001-6TRT da 17a. Região  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce  
Advogado: Dr(a). Sandro Vieira de Moraes  
Agravado(s): Marcos Alberto Serra  
Advogado: Dr(a). Luiz Gonzaga Freire Carneiro

Processo: AIRR - 753947 / 2001-9TRT da 3a. Região  
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Joaquim José da Silveira Neto  
Advogado:Dr(a). Jadir Parreira Júnior  
Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A.  
Advogado:Dr(a). Daniel Izidoro Calabró Queiroga  
Processo: AIRR - 754323 / 2001-9TRT da 1a. Região  
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Aeroquip do Brasil S.A.  
Advogado:Dr(a). Álvaro Paes Leme Padilha de Oliveira  
Agravado(s): César Geraldes Almeida  
Advogado:Dr(a). Paulo César Manoel Soares  
Processo: AIRR - 755303 / 2001-6TRT da 9a. Região  
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Dagranga Agroindustrial Ltda.  
Advogado:Dr(a). Mauro Joselito Bordin  
Agravado(s): Natanael Ribeiro  
Advogado:Dr(a). Sérgio de Aragón Ferreira  
Processo: AIRR - 755304 / 2001-0TRT da 9a. Região  
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo  
Advogada:Dr(a). Veridiana Marques Moserle  
Agravado(s): Terezinha Bazanella Godinho  
Advogado:Dr(a). Antônio Osvaldo Pascutti  
Processo: AIRR - 755872 / 2001-1TRT da 1a. Região  
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Antônio Humberto Cipriano da Silva  
Advogado:Dr(a). Issa Assad Ajouz  
Agravado(s): Condomínio do Edifício Rhapsody  
Advogado:Dr(a). Antônio Paulo Fainé Gomes  
Processo: AIRR - 755876 / 2001-6TRT da 1a. Região  
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Osvaldo Vasconcelos  
Advogado:Dr(a). Andreia Luiza Leal Gonçalves  
Agravado(s): Silvio Fernandes  
Advogado:Dr(a). Jorge Costa de Queiroz  
Processo: AIRR - 756323 / 2001-1TRT da 1a. Região  
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma e Outra  
Advogado:Dr(a). Guilmar Borges de Rezende  
Agravado(s): Marco Antônio Macedo da Silva  
Advogado:Dr(a). Serafim Antônio Gomes da Silva  
Processo: AIRR - 756327 / 2001-6TRT da 1a. Região  
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Tianá Veículos Importados Ltda.  
Advogado:Dr(a). Fábio de Abreu Conti  
Agravado(s): Edmilson Francisco da Silva  
Advogado:Dr(a). Jadir Nascimento Luciano  
Processo: AIRR - 756328 / 2001-0TRT da 1a. Região  
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Cia Sayonara Industrial  
Advogada:Dr(a). Elaine Cristina Gomes Pereira  
Agravado(s): Mônica Cristina Norte Souza  
Advogado:Dr(a). André Luiz Ramos da Silva  
Processo: AIRR - 756330 / 2001-5TRT da 1a. Região  
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB  
Advogado:Dr(a). Frederico de Moura Leite Estefan  
Agravado(s): João Bosco Lucas Pereira e Outro  
Advogado:Dr(a). Sebastião de Souza  
Processo: AIRR - 756331 / 2001-9TRT da 1a. Região  
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Oportrans Concessão Metroviária S.A.  
Advogado:Dr(a). Mário Cláudio Gonçalves Roballo  
Agravado(s): Adecy Rodrigues Batista Salomão e Outros  
Advogado:Dr(a). Paulo Henrique Teles Fagundes  
Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ  
Processo: AIRR - 756332 / 2001-2TRT da 1a. Região  
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Advogado:Dr(a). Álvaro de Lima Oliveira  
Agravado(s): Maria Rosa de Jesus Ferreira  
Advogado:Dr(a). Rodrigo Lopes Magalhães  
Processo: AIRR - 756335 / 2001-3TRT da 1a. Região  
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Hiborn do Brasil S.A. - Produtos Infantis  
Advogado:Dr(a). Fernando Morelli Alvarenga  
Agravado(s): Andréa Cristina Barbosa dos Santos  
Advogado:Dr(a). José Luis Campos Xavier  
Processo: AIRR - 756336 / 2001-7TRT da 1a. Região  
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.  
Advogado:Dr(a). Celso Magalhães Fernandes  
Agravado(s): Sebastião Barbosa  
Advogado:Dr(a). Aloísio Innecco

Processo: AIRR - 756339 / 2001-8TRT da 1a. Região  
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Condomínio do Edifício Costa Blanca  
Advogada:Dr(a). Maisa Fabiani Carrasqueira  
Agravado(s): José Zilmar de Oliveira  
Advogado:Dr(a). João Francisco Menezes Garcia  
Processo: AIRR - 756726 / 2001-4TRT da 19a. Região  
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Maria Quitéria Félix da Silva  
Advogado:Dr(a). Sebastião Praxedes dos Reis Pinto  
Agravado(s): Replast Indústria e Comércio Ltda.  
Advogado:Dr(a). Givaldo Lucindo da Silva  
Processo: AIRR - 756892 / 2001-7TRT da 6a. Região  
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Comércio e Transporte Ramthum Ltda.  
Advogada:Dr(a). Isadora Coelho de Amorim Oliveira  
Agravado(s): Valdemir Sebastião da Silva  
Advogado:Dr(a). Paulo André da Silva Gomes  
Processo: AIRR - 757029 / 2001-3TRT da 1a. Região  
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro  
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Agravado(s): Washington Carlos Silva  
Advogado:Dr(a). Luiz Edmundo Gravatá Maron  
Processo: AIRR - 757235 / 2001-4TRT da 1a. Região  
Relator:Juiz Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Luiz Carlos Batista  
Advogado:Dr(a). Luiz Antônio Cabral  
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ  
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Processo: AIRR - 757301 / 2001-1TRT da 15a. Região  
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Franciso Lodi  
Advogado:Dr(a). Evandro Ávila  
Agravado(s): Agro Pecúria Nova Louzã S. A.  
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Processo: AIRR - 757422 / 2001-0TRT da 3a. Região  
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Hélio Victor Santos Júnior  
Advogado:Dr(a). Rosemary Alves Maciel  
Agravado(s): Ceval Alimentos S.A.  
Advogada:Dr(a). Regilene Santos do Nascimento  
Processo: AIRR - 757426 / 2001-4TRT da 3a. Região  
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Laboratório Americano de Farmacoterapia S.A.  
Advogado:Dr(a). Renato Cabral  
Agravado(s): Fernando Eustáquio de Oliveira  
Advogado:Dr(a). Quodvultdeus Chagas Florentino  
Processo: AIRR - 757429 / 2001-5TRT da 18a. Região  
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Texaco Brasil S/A-Produtos de Petróleo  
Advogado:Dr(a). Gêlcio José Silva  
Agravado(s): José Galvão Rodrigues  
Advogado:Dr(a). José Geraldo da Costa  
Processo: AIRR - 757430 / 2001-7TRT da 18a. Região  
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): New Color Vídeo Foto Comércio e Representações e Importações Ltda.  
Advogado:Dr(a). William Antonio da Silva  
Agravado(s): Iolanda Nascimento Andrade  
Advogada:Dr(a). Artemísia L. Dias  
Processo: AIRR - 757432 / 2001-4TRT da 18a. Região  
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Divino Eterno Teixeira  
Advogado:Dr(a). Débora Cássia Morais Bittencourt  
Agravado(s): Enterpa Ambiental S.A.  
Processo: AIRR - 758293 / 2001-0TRT da 4a. Região  
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.  
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Agravado(s): Artur Silveira  
Advogado:Dr(a). Arlindo Mansur  
Processo: AIRR - 758296 / 2001-1TRT da 4a. Região  
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A.  
Advogado:Dr(a). Frederico Azambuja Lacerda  
Agravado(s): Edson Belaver de Souza  
Advogado:Dr(a). Ricardo Gressler  
Processo: AIRR - 758638 / 2001-3TRT da 6a. Região  
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante(s): Telecomunicações de Pernambuco S.A. - TELPE  
Advogado:Dr(a). Alexandre César Oliveira de Lima  
Agravado(s): Ana Maria de Alcântara e Outros  
Advogado:Dr(a). Frederico Benevides Rosendo

Processo: AIRR - 759094 / 2001-0TRT da 9a. Região  
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda.  
Advogado:Dr(a). Felipe Schilling Rache  
Agravado(s): Márcio Alves de Paula  
Advogado:Dr(a). Leo Marcos Paiola  
Processo: AIRR - 759097 / 2001-0TRT da 9a. Região  
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Sindicato dos Motoristas e Cobradores nas Empresas de Transporte de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana - Sindimoc  
Advogado:Dr(a). Claudia Regina Stremel Andrade  
Agravado(s): Dinarte Rolin Elias  
Advogado:Dr(a). Adriano Muniz Rebello  
Processo: AIRR - 759193 / 2001-1TRT da 19a. Região  
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Benedito José da Silva  
Advogado:Dr(a). Antônio Marcos de Medeiros Gomes  
Agravado(s): Real Alagoas de Viação Ltda.  
Advogado:Dr(a). Paulo Soares C. da Silva  
Processo: AIRR - 759322 / 2001-7TRT da 1a. Região  
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A.  
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Agravado(s): Moacyr Geraldo Salgado de Lima  
Advogado:Dr(a). Edilza Passos  
Processo: AIRR - 759598 / 2001-1TRT da 15a. Região  
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Raimundo Celso Alves de Goes  
Advogado:Dr(a). Sérgio Rocha de Pinho  
Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado:Dr(a). Marco Cezar Cazali  
Processo: AIRR - 759724 / 2001-6TRT da 1a. Região  
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Banco Banerj S.A. e Outro  
Advogado:Dr(a). Mauro Maronez Navegantes  
Agravado(s): Izabel Cristina de Oliveira  
Advogada:Dr(a). Marla Suedy Rodrigues Escudero  
Processo: AIRR - 760342 / 2001-6TRT da 4a. Região  
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): João Carlos Moura Pires  
Advogado:Dr(a). Antônio Carlos Schamann Maineri  
Agravado(s): Novartis Biociências S.A.  
Advogada:Dr(a). Delma Dal Pino  
Processo: AIRR - 760355 / 2001-1TRT da 4a. Região  
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado:Dr(a). Gilberto Stürmer  
Agravado(s): Filício dos Santos  
Advogado:Dr(a). Celso Hagemann  
Processo: AIRR - 760671 / 2001-2TRT da 8a. Região  
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA  
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Agravado(s): João da Silva Lima  
Advogado:Dr(a). Wilton Oliveira da Rocha  
Processo: AIRR - 760787 / 2001-4TRT da 3a. Região  
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Banco Bemge S.A.  
Advogada:Dr(a). Viviani Bueno Martiniano  
Agravado(s): Angela da Conceição Mendes Ferreira  
Advogado:Dr(a). Evaldo Roberto Rodrigues Viégas  
Processo: AIRR - 761483 / 2001-0TRT da 2a. Região  
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Francisco Sanches Mucille Filho  
Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes  
Agravado(s): Fundação Cásper Líbero  
Advogado:Dr(a). Fernando Leister de Almeida Barros  
Processo: AIRR - 761974 / 2001-6TRT da 1a. Região  
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Fundação CSN  
Advogado:Dr(a). Ricardo Bellingrodt Marques Coelho  
Agravado(s): Elizabeth Maria Toledo Almeida  
Advogado:Dr(a). Heraldo Pereira Daer  
Processo: AIRR - 762980 / 2001-3TRT da 6a. Região  
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado:Dr(a). Luiz E. Eduardo Marques  
Agravado(s): Paula Frassinetti França Freitas  
Advogado:Dr(a). Antonio F. da Silva Júnior  
Processo: AIRR - 763132 / 2001-0TRT da 1a. Região  
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Isaias Alves de Moraes  
Advogado:Dr(a). Henrique do Couto Martins  
Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COM-LURB  
Advogada:Dr(a). Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira  
Processo: AIRR - 766391 / 2001-3TRT da 19a. Região  
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Município de Mata Grande  
Advogado:Dr(a). Renato Britto de Andrade Filho  
Agravado(s): Maria de Lourdes de Oliveira  
Advogada:Dr(a). Roberto Tavares Mendes Filho





Processo: AIRR - 766400 / 2001-4TRT da 13a. Região  
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB  
Procurador:Dr(a). Edilso da Silva Valente  
Agravado(s): Ademar Ursulino Alves e Outros  
Advogado:Dr(a). Simão Ramalho de Andrade  
Processo: AIRR - 766576 / 2001-3TRT da 15a. Região  
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado:Dr(a). Luiz Matucita  
Agravado(s): Benedito Valdomiro Gavioli  
Advogada:Dr(a). Maria Judite Padovani Nunes  
Processo: AIRR - 766690 / 2001-6TRT da 2a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Brasilwagen Comércio de Veículos S.A.  
Advogada:Dr(a). Márcia Alves de Campos Soldi  
Agravado(s): Mônica Anna Espósito  
Advogada:Dr(a). Alessandra Eugênia Caldeira  
Processo: AIRR - 767234 / 2001-8TRT da 16a. Região  
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Município de Itapecuru-Mirim  
Advogado:Dr(a). Valber Muniz  
Agravado(s): Raimunda Cordeiro Silva  
Advogado:Dr(a). Carlos Sérgio de Carvalho Barros  
Processo: AIRR - 771445 / 2001-6TRT da 15a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Wilson Andrade Inácio  
Advogada:Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis  
Agravado(s): ZF do Brasil S.A.  
Advogada:Dr(a). Sandra Martinez Nunez  
Processo: AIRR - 771628 / 2001-3TRT da 1a. Região  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Adilson do Nascimento Branco  
Advogado:Dr(a). Moisés Pereira Alves  
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ  
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Processo: AIRR - 771701 / 2001-0TRT da 3a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce  
Advogado:Dr(a). Marco Aurelio Salles Pinheiro  
Agravado(s): José Alves de Aguiar  
Advogado:Dr(a). Sebastião Vicente da Cruz  
Processo: AIRR - 771702 / 2001-3TRT da 3a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Margareth Virgínia Trigo Passos e Outros  
Advogado:Dr(a). Humberto Marcial Fonseca  
Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogada:Dr(a). Iris Maria Campos  
Processo: AIRR - 772256 / 2001-0TRT da 1a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ  
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Agravado(s): Carlos Alberto dos Santos  
Advogado:Dr(a). Wellington Basílio Costa  
Processo: AIRR - 773232 / 2001-2TRT da 12a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): SOTEPA - Sociedade Técnica de Estudos, Projetos e Assessoria Ltda.  
Advogado:Dr(a). Josiane Passos da Silveira  
Agravado(s): Arilton Guimarães Pacheco  
Advogado:Dr(a). Marcos Luiz Rigoni Júnior  
Processo: AIRR - 775690 / 2001-7TRT da 1a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A.  
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Agravado(s): Antônio Damique  
Advogado:Dr(a). Manuel Fariña Lois  
Processo: AIRR - 775943 / 2001-1TRT da 15a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz  
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Agravado(s): Paulo Rodrigo Nunes  
Advogado:Dr(a). Francisco de Assis Marcos  
Processo: AIRR - 776712 / 2001-0TRT da 3a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A.  
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Agravado(s): João Augusto Vasconcellos Coelho  
Advogado:Dr(a). Aldo Gurian Júnior  
Processo: AIRR - 776717 / 2001-8TRT da 2a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca  
Agravado(s): Antônio Brito de Souza  
Advogado:Dr(a). Raul José Villas Bôas  
Processo: AIRR - 777222 / 2001-3TRT da 16a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR  
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Agravado(s): Francisco das Chagas dos Santos  
Advogado:Dr(a). Pedro Duailibe Mascarenhas  
Processo: AIRR - 777225 / 2001-4TRT da 16a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR  
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Agravado(s): Glória Maria de Carvalho Tavares  
Advogado:Dr(a). Pedro Duailibe Mascarenhas

Processo: AIRR - 777226 / 2001-8TRT da 16a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR  
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Agravado(s): Vera Lúcia Araújo dos Santos Sousa  
Advogado:Dr(a). Pedro Duailibe Mascarenhas  
Processo: AIRR - 777227 / 2001-1TRT da 16a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR  
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Agravado(s): Rosa Amélia Gomes de Carvalho  
Advogado:Dr(a). Pedro Duailibe Mascarenhas  
Processo: AIRR - 777228 / 2001-5TRT da 16a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR  
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Agravado(s): Luiz Antônio Rezende de Jesus  
Advogado:Dr(a). Pedro Duailibe Mascarenhas  
Processo: AIRR - 777287 / 2001-9TRT da 1a. Região  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Carlos David Tomaz Lima  
Advogado:Dr(a). Mário de Aquino Borges  
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ  
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Processo: AIRR - 777288 / 2001-2TRT da 1a. Região  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Luiz Felipe Guimarães Alves Ventura  
Advogada:Dr(a). Wandilza Pereira de Lemos  
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ  
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Processo: AIRR - 777598 / 2001-3TRT da 1a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ  
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Agravado(s): Jorge Luiz Sabino de Lima  
Advogado:Dr(a). Jorge Luiz Brito dos Santos  
Processo: AIRR - 777609 / 2001-1TRT da 5a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA  
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Agravado(s): Marlene Gonçalves Melo  
Advogado:Dr(a). Osvaldo Camargo Júnior  
Processo: AIRR - 778456 / 2001-9TRT da 2a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Tquim Transportes Químicos Especializados Ltda.  
Advogado:Dr(a). Erasto Soares Veiga  
Agravado(s): Renato Vieira Serantes  
Advogado:Dr(a). Robson Eiti Utiyama  
Processo: AIRR - 781962 / 2001-9TRT da 1a. Região  
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Carlos Augusto Bonfim Leitão  
Advogado:Dr(a). Rosenildo de Aguiar Moraes  
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ  
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Processo: RR - 330122 / 1996-7TRT da 17a. Região  
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANES-  
TES  
Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca  
Recorrido(s): Neuzi Paradelo Batista  
Advogado:Dr(a). Ubirajara Douglas Vianna  
Processo: RR - 371592 / 1997-1TRT da 9a. Região  
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Itaipú Binacional  
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Recorrente(s): Instituto Iguazu de Pesquisa e Preservação Ambiental  
Advogada:Dr(a). Virgínia Maria Corrêa Pinto Felício  
Recorrente(s): Cido Pereira da Silva  
Advogado:Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Processo: RR - 418565 / 1998-5TRT da 4a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Zandra Janisch Farinelli e Outro  
Advogado:Dr(a). Adriano de Oliveira Flores  
Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Sul - extinta Caixa Eco-  
nômica Estadual do Rio Grande do Sul  
Procurador:Dr(a). Carlos Henrique Kaipper  
Processo: RR - 419422 / 1998-7TRT da 4a. Região  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Edmar Schubert  
Advogado:Dr(a). Carlos Willi Cal  
Recorrido(s): Município de Santa Rosa  
Advogado:Dr(a). Ivo Kovalski Zaluski  
Processo: RR - 419521 / 1998-9TRT da 4a. Região  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Município de Gravataí  
Advogada:Dr(a). Valesca Gobbato Lahm  
Recorrido(s): Maria Cristina de Jesus Paim  
Advogado:Dr(a). Jaime José Gotardi  
Processo: RR - 420211 / 1998-8TRT da 12a. Região  
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC  
Advogada:Dr(a). Lilian Virgínia de Athayde Furtado  
Recorrido(s): Jurema dos Santos  
Advogado:Dr(a). Sidney Guido Carlin Júnior

Processo: RR - 420234 / 1998-8TRT da 3a. Região  
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região  
Procurador:Dr(a). José Diamir da Costa  
Recorrido(s): Marisa Rita Pereira  
Advogado:Dr(a). Antônio Novais Caiafa  
Recorrido(s): Município de Três Corações  
Advogado:Dr(a). José Faustino Bandeira  
Processo: RR - 420318 / 1998-9TRT da 3a. Região  
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Maria Márcia Pereira Bernardes  
Advogado:Dr(a). Osvaldo José Gonçalves de Mesquita  
Recorrido(s): Município de Três Pontas  
Advogado:Dr(a). Osvaldo Olivotto Ardissonno  
Processo: RR - 423138 / 1998-6TRT da 11a. Região  
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Nilson Pena Nicolino  
Advogado:Dr(a). João Bosco dos Santos Pereira  
Recorrido(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRO-  
NORTE  
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro  
Processo: RR - 425824 / 1998-8TRT da 7a. Região  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Município de Pentecoste  
Advogado:Dr(a). Raimundo Arisnaldo Maia Freire  
Recorrido(s): Maria Rosalina da Silva Bandeira  
Advogado:Dr(a). Adriano Lima Cunha  
Processo: RR - 425827 / 1998-9TRT da 7a. Região  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas -  
DNOCS  
Advogado:Dr(a). Antônio Márcio Miranda Barroso  
Recorrido(s): Maria de Fátima Franco Ferreira e Outros  
Advogado:Dr(a). Alexandre Barroso Carneiro  
Processo: RR - 425900 / 1998-0TRT da 4a. Região  
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Hotéis Everest S.A.  
Advogado:Dr(a). Dante Rossi  
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro eSi-  
milares de Porto Alegre  
Advogado:Dr(a). Leonardo Rodrigues  
Processo: RR - 426206 / 1998-0TRT da 9a. Região  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Concretex Serviços de Concretagem Ltda.  
Advogado:Dr(a). Walter Antonio Costa de Toledo Valle  
Recorrido(s): Abel Paes de Camargo  
Advogado:Dr(a). Carlos Lomir Janes de Souza  
Processo: RR - 427147 / 1998-2TRT da 2a. Região  
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A.  
Advogado:Dr(a). Celso de Andrade  
Recorrido(s): Fábio Vale da Silva  
Advogado:Dr(a). Alfredo Miranda Martins  
Processo: RR - 427205 / 1998-2TRT da 12a. Região  
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado:Dr(a). Roland Rabelo  
Recorrido(s): Solange Laureci Honorato  
Advogado:Dr(a). Sérgio Alberto Egert  
Processo: RR - 437005 / 1998-9TRT da 6a. Região  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Adão José dos Santos  
Advogado:Dr(a). Ricardo Carvalho dos Santos  
Recorrido(s): Município de Petrolina  
Procurador:Dr(a). Antônio Raimundo Martins  
Processo: RR - 437458 / 1998-4TRT da 9a. Região  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Sentinela Vigilância S/C Ltda.  
Advogado:Dr(a). Alessander Roberto Alves Valadão  
Recorrido(s): Aubenito Gonçalves da Silva  
Advogado:Dr(a). Edson Santos Martins  
Processo: RR - 437884 / 1998-5TRT da 5a. Região  
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Cleusa Santana Lisboa  
Advogado:Dr(a). Gilberto Almeida Couto de Castro  
Recorrido(s): Município de Camacan  
Advogada:Dr(a). Luciene Brandão Costa  
Processo: RR - 438263 / 1998-6TRT da 2a. Região  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo  
Procuradora:Dr(a). Rosane R. Fournet  
Recorrido(s): Marcelo dos Santos  
Advogada:Dr(a). Valdete de Moraes  
Processo: RR - 438342 / 1998-9TRT da 2a. Região  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Município de Osasco  
Procuradora:Dr(a). Lilian Macedo Champi Gallo  
Recorrido(s): Roberto Rodrigues Pereira  
Advogado:Dr(a). José Manoel da Silva  
Processo: RR - 438945 / 1998-2TRT da 17a. Região  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Município de Colatina  
Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca  
Procurador:Dr(a). Solimar Alexandre Aragão  
Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Colatina - Es  
Advogada:Dr(a). Gleide Maria de Melo Cristo

Processo: RR - 441276 / 1998-4TRT da 12a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Cleide Aparecida de Souza  
Advogado: Dr(a). Marcelo Della Giustina  
Recorrido(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogada: Dr(a). Sonia Maria R. Colleta de Almeida  
Recorrido(s): Orbram - Organização E. Brambilla Catarinense Ltda.  
Processo: RR - 443399 / 1998-2TRT da 21a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região  
Procurador: Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto  
Recorrido(s): João Muniz Pereira  
Advogado: Dr(a). Luiz Antonio Marinho da Silva  
Recorrido(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS  
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
Processo: RR - 443928 / 1998-0TRT da 9a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Dorival Ribeiro Ltda. (Sucessores de)  
Advogado: Dr(a). Aparecido José da Silva  
Recorrido(s): Lorival Hanig Fernandes  
Advogado: Dr(a). Harri Klais  
Processo: RR - 446043 / 1998-0TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Município de São Vicente  
Procurador: Dr(a). Paulo Fernando Alves Justo  
Recorrido(s): Eliete Lima de Araújo  
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto de O. Medeiros  
Processo: RR - 446840 / 1998-3TRT da 2a. Região  
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Município de Osasco  
Procuradora: Dr(a). Cléia Marilze Rizzi da Silva  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
Procuradora: Dr(a). Ana Francisca Moreira de Souza Sanden  
Recorrido(s): Wagner Rogério Padilha Martins  
Advogado: Dr(a). José Aparecido M. Padilha  
Processo: RR - 449821 / 1998-7TRT da 17a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região  
Procurador: Dr(a). Sérgio Favilla de Mendonça  
Recorrente(s): Município de Castelo  
Advogada: Dr(a). Mercêdes Luzório  
Recorrido(s): Raimundo Leite da Silva  
Advogado: Dr(a). Nicolau Rizzo  
Processo: RR - 452577 / 1998-8TRT da 9a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): FEM - Projetos, Construções e Montagens S.A.  
Advogada: Dr(a). Elionora Harumi Takeshiro  
Recorrido(s): Carlos Alves dos Santos  
Advogado: Dr(a). Dermot Rodney de Freitas Barbosa  
Processo: RR - 452580 / 1998-7TRT da 9a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): FEM - Projetos, Construções e Montagens S.A.  
Advogada: Dr(a). Elionora Harumi Takeshiro  
Recorrido(s): Walmir Alves Cardoso  
Advogado: Dr(a). Dermot Rodney de Freitas Barbosa  
Processo: RR - 452727 / 1998-6TRT da 2a. Região  
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Município de Osasco  
Procuradora: Dr(a). Lilian Macedo Champi Gallo  
Recorrido(s): João Batista de Freitas  
Advogado: Dr(a). José Manoel da Silva  
Processo: RR - 452957 / 1998-0TRT da 12a. Região  
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Estado de Santa Catarina  
Procurador: Dr(a). Luiz Carlos Ely Filho  
Recorrido(s): Cleudes Maria Slongo  
Advogado: Dr(a). Rosângela de Souza  
Processo: RR - 454971 / 1998-0TRT da 2a. Região  
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Município de Osasco  
Procuradora: Dr(a). Lilian Macedo Champi Gallo  
Recorrido(s): Edison Franco  
Advogado: Dr(a). João Inácio Batista Neto  
Processo: RR - 455014 / 1998-1TRT da 21a. Região  
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN  
Advogado: Dr(a). George Macedo Heronildes e Silva  
Recorrido(s): Inês de Souza  
Advogada: Dr(a). Kátia Francisca Moraes da Silva  
Processo: RR - 455035 / 1998-4TRT da 2a. Região  
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Município de Osasco  
Procurador: Dr(a). Aylton César Grizi Oliva  
Recorrido(s): Elisabet de Lourdes Ribeiro Baffi  
Advogada: Dr(a). Benildes Socorro Coelho Picanço Zulli  
Processo: RR - 455080 / 1998-9TRT da 2a. Região  
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Município de Osasco  
Procuradora: Dr(a). Lilian Macedo Champi Gallo  
Recorrido(s): José de Souza Campos  
Advogado: Dr(a). Nildo Dorighele

Processo: RR - 457136 / 1998-6TRT da 2a. Região  
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Município de Osasco  
Procuradora: Dr(a). Maria Angelina Baroni de Castro  
Recorrido(s): Heredi Vieira dos Santos  
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes  
Processo: RR - 457440 / 1998-5TRT da 9a. Região  
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Teruyoshi Kudo  
Advogada: Dr(a). Sandra Márcia C. Tôrres das Neves  
Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
Advogado: Dr(a). Sérgio Luiz M. Santos Dal'Lin  
Processo: RR - 458898 / 1998-5TRT da 20a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região  
Procurador: Dr(a). Henrique Costa Cavalcante  
Recorrido(s): Município de São Domingos  
Recorrido(s): Valdelina Maria de Jesus Santos Silva  
Advogado: Dr(a). Genilson Andrade Oliveira  
Processo: RR - 459231 / 1998-6TRT da 15a. Região  
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Geraldo Sales da Costa  
Advogado: Dr(a). Amauri Collucci  
Recorrido(s): Município de Itupeva  
Procurador: Dr(a). Francisco Carlos Pinto Ribeiro  
Processo: RR - 459407 / 1998-5TRT da 20a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região  
Procurador: Dr(a). Henrique Costa Cavalcante  
Recorrido(s): Josefa Batista de Araújo  
Advogado: Dr(a). Bento José de Menezes e Silva  
Recorrido(s): Município de São Domingos  
Advogado: Dr(a). Fabiano Alves de Souza  
Processo: RR - 459435 / 1998-1TRT da 4a. Região  
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN  
Advogado: Dr(a). William Welp  
Recorrido(s): João Ênio dos Santos Vargas  
Advogado: Dr(a). Carlos Bias G. Proença  
Processo: RR - 459848 / 1998-9TRT da 7a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região  
Procurador: Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima  
Recorrido(s): José Xavier de Oliveira  
Advogado: Dr(a). José Moreira Vieira  
Recorrido(s): Município de Jucás  
Advogado: Dr(a). Mário da Silva Leal Sobrinho  
Processo: RR - 459895 / 1998-0TRT da 15a. Região  
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Recorrente(s): Blindex Vidros de Segurança Ltda.  
Advogado: Dr(a). Claudia de Bastos  
Recorrido(s): José Menino de Faria  
Advogado: Dr(a). Jacinto Avelino Pimentel Filho  
Processo: RR - 459939 / 1998-3TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Carlos Alberto Butarello Sobrinho  
Advogado: Dr(a). José Carlos da Silva Arouca  
Recorrido(s): Himafe - Indústria e Comércio de Máquinas e Ferramentas Ltda.  
Advogado: Dr(a). Marcos Pereira Rosa  
Processo: RR - 460562 / 1998-0TRT da 13a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região  
Procurador: Dr(a). Rildo Albuquerque Mousinho de Brito  
Recorrido(s): João Alves Pereira  
Advogado: Dr(a). Ascendino Freire Cardoso  
Recorrido(s): Estado da Paraíba  
Advogado: Dr(a). Moacir Antonio Machado da Silva  
Processo: RR - 460563 / 1998-3TRT da 13a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região  
Procurador: Dr(a). Rildo Albuquerque Mousinho de Brito  
Recorrente(s): Município de Teixeira  
Advogado: Dr(a). Vilson Lacerda Brasileiro  
Recorrido(s): Maria Selma Nunes Leite  
Advogado: Dr(a). Clenildo Batista da Silva  
Processo: RR - 460564 / 1998-7TRT da 13a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região  
Procurador: Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista  
Recorrido(s): Maria da Luz Fernandes de Figueiredo  
Advogado: Dr(a). Antônio Anízio Neto  
Recorrido(s): Município de Santa Rita  
Advogado: Dr(a). José Clodoaldo Maximino Rodrigues  
Processo: RR - 460566 / 1998-4TRT da 13a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região  
Procurador: Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista  
Recorrido(s): Edna Maria da Conceição  
Advogado: Dr(a). Edgar Francisco da Silva  
Recorrido(s): Município de Marí  
Advogado: Dr(a). Humberto Trócoli Neto

Processo: RR - 460630 / 1998-4TRT da 6a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Usina Barão de Suassuna S.A.  
Advogado: Dr(a). Antônio Henrique Neuenschwander  
Recorrido(s): Edmilson Manoel da Silva  
Advogado: Dr(a). Valdemar Bezerra Leite de Araújo  
Processo: RR - 461120 / 1998-9TRT da 7a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região  
Procurador: Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima  
Recorrente(s): Município de Sobral  
Advogado: Dr(a). Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira  
Recorrido(s): Antonia Eleni Nepomuceno Costa  
Advogado: Dr(a). José Medeiros de Souza Lima  
Processo: RR - 461417 / 1998-6TRT da 13a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região  
Procurador: Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista  
Recorrente(s): Município de Juarez Távora  
Advogado: Dr(a). Walter de Agra Júnior  
Recorrido(s): Neuzá Costa do Nascimento  
Advogado: Dr(a). José de Arimatéia Rodrigues de Menezes  
Processo: RR - 461418 / 1998-0TRT da 13a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região  
Procurador: Dr(a). Rildo Albuquerque Mousinho de Brito  
Recorrido(s): Maria das Dores Silva de Andrade  
Advogado: Dr(a). Benedito José da Nóbrega Vasconcelos  
Recorrido(s): Município de Ingá  
Advogado: Dr(a). Francisco de Assis Silva Caldas Júnior  
Processo: RR - 464486 / 1998-3TRT da 21a. Região  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região  
Procurador: Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto  
Recorrido(s): Raimunda Inácia da Silva  
Advogado: Dr(a). João Maria Marcelo da Câmara  
Recorrido(s): Município de Touros  
Advogada: Dr(a). Maria do Socorro Carvalho Costa  
Processo: RR - 464605 / 1998-4TRT da 20a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região  
Procurador: Dr(a). Vilma Leite Machado Amorim  
Recorrido(s): Maria Celma Santos Correia  
Advogado: Dr(a). Jorge Aurélio Silva  
Recorrido(s): Município de Rosário do Catete  
Advogado: Dr(a). Derilho de Figueiredo Bezerra  
Processo: RR - 464850 / 1998-0TRT da 7a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região  
Procurador: Dr(a). Francisco Gerson Marques de Lima  
Recorrente(s): Município de Ipaumirim  
Advogado: Dr(a). Francisco Ione Pereira Lima  
Recorrido(s): Maria Jacilda Teles  
Advogado: Dr(a). Otávio Neto Rocha Sarmento  
Processo: RR - 464852 / 1998-7TRT da 7a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região  
Procurador: Dr(a). Francisco Gerson Marques de Lima  
Recorrente(s): Município de Massapé  
Advogado: Dr(a). Alberto Fernandes de Farias Neto  
Recorrido(s): Francisca Camilo Fernandes  
Advogado: Dr(a). Gilberto Alves Feijão  
Processo: RR - 466180 / 1998-8TRT da 1a. Região  
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Xerox do Brasil Ltda.  
Advogado: Dr(a). José Perez de Rezende  
Recorrido(s): Maria de Fátima Rodrigues de Abreu  
Advogado: Dr(a). Napoleão Tomé de Carvalho  
Processo: RR - 467301 / 1998-2TRT da 1a. Região  
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Sonia Paula de Miranda  
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio  
Recorrido(s): Banco Itaú S.A.  
Advogada: Dr(a). Eliane Benjô Cesar  
Processo: RR - 467302 / 1998-6TRT da 1a. Região  
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN  
Advogado: Dr(a). Celso Seigiro Miyoshi  
Recorrido(s): Sergio Cugula de Oliveira Júnior  
Advogada: Dr(a). Sônia Garcia  
Processo: RR - 467639 / 1998-1TRT da 12a. Região  
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região  
Procurador: Dr(a). Luis Antonio Vieira  
Recorrido(s): Eleir de Souza  
Advogado: Dr(a). Gilvan Francisco  
Recorrido(s): Município de Criciema  
Advogada: Dr(a). Mônica Brasil Delfino  
Recorrido(s): Bocar Manutenção de Máquinas Pesadas Ltda.  
Advogado: Dr(a). Amaral Antônio Guimarães Patrício



Processo: RR - 468283 / 1998-7TRT da 13ª Região  
 Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região  
 Procurador:Dr(a). Rildo Albuquerque Mousinho de Brito  
 Recorrido(s): Município de Aroeiras  
 Advogado:Dr(a). José Ulisses de Lyra  
 Recorrido(s): João Correia da Silva  
 Advogado:Dr(a). Severino Ramos de Oliveira Júnior  
 Processo: RR - 468446 / 1998-0TRT da 12ª Região  
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região  
 Procuradora:Dr(a). Viviane Colucci  
 Recorrente(s): Município de Araranguá  
 Advogado:Dr(a). Caio César Pereira de Souza  
 Recorrido(s): Redente Pirola  
 Advogado:Dr(a). Daniel Viriato Afonso  
 Processo: RR - 469722 / 1998-0TRT da 13ª Região  
 Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região  
 Procurador:Dr(a). Antônio Xavier da Costa  
 Recorrente(s): Município de Soledade  
 Advogado:Dr(a). Antônio José Araújo de Carvalho  
 Recorrido(s): Woodrow Wilson de Souto Bandeira  
 Advogado:Dr(a). Genivando da Costa Alves  
 Processo: RR - 470843 / 1998-8TRT da 19ª Região  
 Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
 Recorrente(s): Maria de Fátima da Silva  
 Advogado:Dr(a). José Carlos Alves Wanderley Lopes  
 Recorrido(s): Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente - FUN-DAC  
 Procuradora:Dr(a). Marialba dos Santos Braga  
 Processo: RR - 470853 / 1998-2TRT da 12ª Região  
 Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
 Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC  
 Advogado:Dr(a). Luiz Carlos Zomer Meira  
 Recorrido(s): Nair Maria Pereira e Outros  
 Advogado:Dr(a). Luiz Fernando Chaves da Silva  
 Processo: RR - 474010 / 1998-5TRT da 13ª Região  
 Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região  
 Procurador:Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista  
 Recorrido(s): Rosa Maria Mendes Gomes  
 Advogado:Dr(a). Ednaldo Rodrigues de Oliveira  
 Recorrido(s): Município de Mari  
 Advogado:Dr(a). Humberto Trócoli Neto  
 Processo: RR - 474011 / 1998-9TRT da 13ª Região  
 Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região  
 Procurador:Dr(a). Rildo Albuquerque Mousinho de Brito  
 Recorrido(s): Maria de Lourdes Nicanor Barreiro  
 Advogado:Dr(a). José Erivan Tavares Grangeiro  
 Recorrido(s): Município de Aroeiras  
 Advogado:Dr(a). José Ulisses de Lyra  
 Processo: RR - 474012 / 1998-2TRT da 13ª Região  
 Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região  
 Procurador:Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista  
 Recorrido(s): José Barbosa da Silva Filho  
 Advogado:Dr(a). José Erivan Tavares Grangeiro  
 Recorrido(s): Município de Aroeiras  
 Advogado:Dr(a). José Ulisses de Lyra  
 Processo: RR - 474013 / 1998-6TRT da 13ª Região  
 Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região  
 Procurador:Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista  
 Recorrido(s): Edson Oliveira Freire  
 Advogado:Dr(a). Antônio Alves de Araújo  
 Recorrido(s): Município de Barra de Santa Rosa  
 Advogado:Dr(a). Antônio Costa de Oliveira  
 Processo: RR - 476594 / 1998-6TRT da 1ª Região  
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região  
 Procurador:Dr(a). Robinson C. L. Macedo Moura Júnior  
 Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS)  
 Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
 Recorrido(s): Aldo Dias de Souza e Outros  
 Advogado:Dr(a). José Carlos Costa  
 Processo: RR - 477109 / 1998-8TRT da 12ª Região  
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região  
 Procuradora:Dr(a). Viviane Colucci  
 Recorrido(s): Município de Coxambu do Sul  
 Advogado:Dr(a). Jaime Antônio Miotto  
 Recorrido(s): Volmir Correia  
 Advogado:Dr(a). Paulo Antônio Barela  
 Processo: RR - 478955 / 1998-6TRT da 1ª Região  
 Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
 Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A.  
 Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
 Advogada:Dr(a). Daniela Bandeira de Freitas  
 Recorrido(s): Celso Luiz Machado e Outro  
 Advogado:Dr(a). José da Costa Fraguas

Processo: RR - 481857 / 1998-0TRT da 19ª Região  
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
 Recorrente(s): Edite Barbosa de Amorim  
 Advogado:Dr(a). Eduardo José Neves Santana  
 Recorrido(s): Município de Maceió  
 Procuradora:Dr(a). Maria Luci Pontes Calheiros  
 Processo: RR - 484113 / 1998-9TRT da 22ª Região  
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
 Recorrente(s): Município de José de Freitas  
 Advogado:Dr(a). José Norberto Lopes Campelo  
 Recorrido(s): José Ivan Coutinho de Assunção e Outros  
 Advogado:Dr(a). Francisco de Assis Gonçalves Costa  
 Processo: RR - 484180 / 1998-0TRT da 7ª Região  
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
 Recorrente(s): Município de Lavras da Mangabeira  
 Advogado:Dr(a). Paulo César Pereira Alencar  
 Recorrido(s): Kátia Cirlene Pereira Freitas  
 Advogado:Dr(a). Marco Antônio Sobreira Bezerra  
 Processo: RR - 485559 / 1998-7TRT da 9ª Região  
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
 Recorrente(s): Luiz Laurindo dos Santos  
 Advogada:Dr(a). Luciane Rosa Kanigoski  
 Recorrido(s): Município de Umuarama  
 Advogado:Dr(a). Luiz Alberto Lima  
 Processo: RR - 485602 / 1998-4TRT da 9ª Região  
 Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
 Recorrente(s): L. C. Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda.  
 Advogado:Dr(a). Marcus Luciano Gomes  
 Recorrido(s): Luiz Cezar Silveira  
 Advogado:Dr(a). João Carlos Lichs Neto  
 Processo: RR - 487349 / 1998-4TRT da 7ª Região  
 Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região  
 Procurador:Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima  
 Recorrente(s): Município de Ibareta  
 Advogado:Dr(a). Lucas Evangelista de Sousa Neto  
 Recorrido(s): Antônia Irene Nogueira de Lima  
 Advogada:Dr(a). Antônia Clerlene Almeida do Carmo  
 Processo: RR - 487350 / 1998-6TRT da 7ª Região  
 Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região  
 Procurador:Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima  
 Recorrente(s): Município de Guaiúba  
 Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Cavalcante Bandeira  
 Recorrido(s): Wladya Andrade Gomes  
 Advogado:Dr(a). José Maria Rocha Nogueira  
 Processo: RR - 487397 / 1998-0TRT da 7ª Região  
 Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região  
 Procurador:Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima  
 Recorrido(s): Maria Lucilânia da Silva  
 Advogado:Dr(a). Antônio Flávio Rolim  
 Recorrido(s): Município de Nova Olinda  
 Advogada:Dr(a). Antônia Cileide de Araújo  
 Processo: RR - 487398 / 1998-3TRT da 7ª Região  
 Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região  
 Procurador:Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima  
 Recorrido(s): Maria Lucilânia da Silva  
 Advogado:Dr(a). Antônio Flávio Rolim  
 Recorrido(s): Município de Nova Olinda  
 Advogada:Dr(a). Antônia Cileide de Araújo  
 Recorrido(s): Maria Alzira de Lima Ferreira  
 Advogado:Dr(a). Antônio Flávio Rolim  
 Processo: RR - 488132 / 1998-0TRT da 13ª Região  
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região  
 Procurador:Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista  
 Recorrido(s): Maria Dias Luiz e Outros  
 Advogada:Dr(a). Marta Rejane Nóbrega  
 Recorrido(s): Município de Lastro  
 Advogado:Dr(a). José Lyndon Johnson Braga  
 Processo: RR - 488602 / 1998-3TRT da 10ª Região  
 Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
 Recorrente(s): Rosalba Alves Rosa e Outras  
 Advogado:Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende  
 Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
 Advogada:Dr(a). Ângela Vítor Bachelar Wagner  
 Processo: RR - 488960 / 1998-0TRT da 2ª Região  
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
 Recorrente(s): Ford Brasil Ltda.  
 Advogado:Dr(a). Luiz Carlos Amorim Robortella  
 Recorrido(s): Nivaldo Aparecido Meschine  
 Advogado:Dr(a). Antônio Carlos Zacharias  
 Processo: RR - 489838 / 1998-6TRT da 7ª Região  
 Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região  
 Procurador:Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima  
 Recorrente(s): Município de Icó  
 Advogado:Dr(a). Solano Mota Alexandrino  
 Recorrido(s): Francilene Vitoriano da Silva Fialho  
 Advogado:Dr(a). Pedro Gilberto Barboza

Processo: RR - 489840 / 1998-1TRT da 7ª Região  
 Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região  
 Procurador:Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima  
 Recorrente(s): Município de Lavras da Mangabeira  
 Advogado:Dr(a). Paulo César Pereira Alencar  
 Recorrido(s): Maria Luzia Machado da Silva  
 Advogado:Dr(a). Joaquim Miguel Gonçalves  
 Processo: RR - 489841 / 1998-5TRT da 7ª Região  
 Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região  
 Procurador:Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima  
 Recorrido(s): Maria José Girão e Outros  
 Advogado:Dr(a). Manuel Castro G. de Andrade Neto  
 Recorrido(s): Município de Morada Nova  
 Advogado:Dr(a). Raimundo Augusto Fernandes Neto  
 Processo: RR - 489956 / 1998-3TRT da 3ª Região  
 Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
 Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE  
 Advogada:Dr(a). Lúcia Cássia de Carvalho Machado  
 Recorrido(s): José Otávio de Carvalho  
 Advogado:Dr(a). Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda  
 Processo: RR - 489960 / 1998-6TRT da 3ª Região  
 Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
 Recorrente(s): Companhia Industrial Cataguases  
 Advogado:Dr(a). Wagner Antônio Daibert Veiga  
 Recorrido(s): José dos Santos Ferreira  
 Advogado:Dr(a). Alexandre dos Santos Cardoso  
 Processo: RR - 490946 / 1998-9TRT da 7ª Região  
 Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
 Recorrente(s): Município do Crato  
 Advogado:Dr(a). Jósio de Alencar Araripe  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região  
 Procurador:Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima  
 Recorrido(s): Antônio Carlos Brito dos Santos  
 Advogado:Dr(a). Maria Lúcia Bezerra da Silva  
 Processo: RR - 491918 / 1998-9TRT da 1ª Região  
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
 Recorrente(s): Elza Maria Ferreira da Silva  
 Advogado:Dr(a). Issa Assad Ajouz  
 Recorrido(s): Sun Club Confeções Comércio e Indústria Ltda.  
 Advogado:Dr(a). Ubirajara Canelas Lopes  
 Processo: RR - 492459 / 1998-0TRT da 2ª Região  
 Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
 Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A.  
 Advogado:Dr(a). Antônio José Mirra  
 Recorrido(s): Leonildo Santicioli  
 Advogado:Dr(a). Moacir Manzine  
 Processo: RR - 493618 / 1998-5TRT da 4ª Região  
 Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
 Recorrente(s): Micro - Aço Indústria e Comércio Ltda.  
 Advogada:Dr(a). Vânia Mara Jorge Cenci  
 Recorrido(s): Juarez José Guzzo  
 Advogado:Dr(a). Ayrton Luiz Coltro  
 Processo: RR - 493619 / 1998-9TRT da 4ª Região  
 Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
 Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado:Dr(a). Flávio BarzoniMoura  
 Recorrido(s): Oscar de Souza Rosa  
 Advogado:Dr(a). Celso Hagemann  
 Processo: RR - 494261 / 1998-7TRT da 1ª Região  
 Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região  
 Procurador:Dr(a). Luiz Eduardo Aguiar do Valle  
 Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro  
 Recorrente(s): União Federal  
 Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
 Recorrido(s): Marcelo D'Almeida Castro Favaret  
 Advogada:Dr(a). Maria Luíza Dunshee de Abranches  
 Processo: RR - 494268 / 1998-2TRT da 12ª Região  
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região  
 Procuradora:Dr(a). Adriana Silveira Machado  
 Recorrido(s): Augusto Manoel da Costa e Outros  
 Advogada:Dr(a). Albaneza Alves Tonet  
 Recorrido(s): Município de Blumenau  
 Advogado:Dr(a). Walfrido Soares Neto  
 Processo: RR - 494436 / 1998-2TRT da 12ª Região  
 Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
 Recorrente(s): Sádá Concórdia S.A. - Indústria e Comércio  
 Advogado:Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes  
 Recorrido(s): Eleonir Antônio Ribeiro  
 Advogado:Dr(a). Guilherme Belem Querne  
 Processo: RR - 495407 / 1998-9TRT da 4ª Região  
 Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
 Recorrente(s): Lojas Renner S.A.  
 Advogada:Dr(a). Daniela Farneda Moutinho Perin  
 Recorrido(s): José Carlos Gomes Dias  
 Advogado:Dr(a). Odone Engers

Processo: RR - 496590 / 1998-6TRT da 9a. Região  
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.  
Advogado: Dr(a). Alessandro Marcos Brianezi  
Recorrido(s): Lúcia Inês Batilana Carmelos  
Advogado: Dr(a). José Antônio Cordeiro Calvo  
Processo: RR - 497816 / 1998-4TRT da 7a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região  
Procurador: Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima  
Recorrido(s): Maria Juraci Freitas Franco  
Advogado: Dr(a). Marcos Aurélio do Nascimento  
Recorrido(s): Município de Caridade  
Advogado: Dr(a). José Wilson Andrade Freire  
Processo: RR - 497820 / 1998-7TRT da 7a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região  
Procurador: Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima  
Recorrido(s): Ivonete Cândido de Souza  
Advogado: Dr(a). Marcos Aurélio do Nascimento  
Recorrido(s): Município de Caridade  
Advogado: Dr(a). José Wilson Andrade Freire  
Processo: RR - 498096 / 1998-3TRT da 3a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Advogado: Dr(a). João Marmo Martins  
Recorrido(s): Adevanil Elias de Carvalho  
Advogado: Dr(a). Luiz Roberto Franco  
Processo: RR - 499730 / 1998-9TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG  
Advogado: Dr(a). Ronaldo Jacinto de Mendonça  
Recorrido(s): Nelson da Costa Chaves  
Advogado: Dr(a). Rogério Eduardo Valadares  
Processo: RR - 501661 / 1998-2TRT da 14a. Região  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região  
Procuradora: Dr(a). Virgínia de Araújo Gonçalves  
Recorrido(s): Alberto de Nazaré  
Recorrido(s): Município de Tarauacá  
Advogado: Dr(a). Felisimar Mesquita Moreira  
Processo: RR - 503629 / 1998-6TRT da 3a. Região  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Banco Crefisul S/A e Outros  
Advogado: Dr(a). Leandro Augusto Botelho Starling  
Recorrido(s): Pedro Paulo Brás  
Advogada: Dr(a). Jane Vieira de Souza  
Processo: RR - 507152 / 1998-2TRT da 7a. Região  
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Município do Crato  
Advogado: Dr(a). Jósio de Alencar Araripe  
Recorrido(s): Aleuda Maria Nicolau  
Advogado: Dr(a). Pedro Felício Cavalcanti Neto  
Processo: RR - 508465 / 1998-0TRT da 9a. Região  
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Recorrente(s): Natalli Indústria e Comércio de Bolsas Ltda.  
Advogado: Dr(a). Affonso Vicente Lopes  
Recorrido(s): Juliana Conceição Rodrigues  
Advogada: Dr(a). Marlene Oliveira de Almeida  
Processo: RR - 509372 / 1998-5TRT da 3a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.  
Advogada: Dr(a). Vera Lúcia Nonato  
Recorrido(s): Archibaldo Carlos da Silva Júnior  
Advogado: Dr(a). José Caldeira Brant Neto  
Processo: RR - 509702 / 1998-5TRT da 9a. Região  
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE  
Advogado: Dr(a). Pedro Paulo Pamplona  
Recorrido(s): Nelson Aparecido Brasil  
Advogado: Dr(a). Lázaro Brüning  
Processo: RR - 510077 / 1998-7TRT da 1a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COM-LURB  
Advogada: Dr(a). Cláudia Bianca Cócáro Valente  
Recorrido(s): Florencio Raposo dos Santos  
Advogado: Dr(a). Marcus Varão Monteiro  
Processo: RR - 510127 / 1998-0TRT da 1a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Advogada: Dr(a). Elizete Mary Bittes  
Recorrido(s): Laine Ilves  
Advogado: Dr(a). André Velasquez Medeiros  
Processo: RR - 510220 / 1998-0TRT da 1a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro  
Advogada: Dr(a). Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira  
Recorrido(s): Izabel Martins da Silveira  
Advogada: Dr(a). Maria Alice Menezes Santos

Processo: RR - 510888 / 1998-9TRT da 4a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogada: Dr(a). Simone Oliveira Paese  
Recorrido(s): Luciano Eduardo Krieger  
Advogado: Dr(a). Nilton Carmelute dos Santos  
Processo: RR - 512966 / 1998-0TRT da 9a. Região  
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Recorrente(s): Gabriel Gonçalves de Oliveira  
Advogado: Dr(a). Hélio Henrique de Camargo  
Recorrido(s): Companhia Agrícola Usina Jacarezinho  
Advogada: Dr(a). Adriane Baccon  
Processo: RR - 513975 / 1998-8TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Hélio Peres Ferreira  
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos José Romão  
Recorrido(s): Bardella S.A. - Indústrias Mecânicas  
Advogado: Dr(a). Altair Oliveira Guedes  
Processo: RR - 514016 / 1998-1TRT da 4a. Região  
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Recorrente(s): Marcos Ronan Ferreira e Outros  
Advogada: Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann  
Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado: Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp  
Processo: RR - 514036 / 1998-0TRT da 4a. Região  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Clara Elsnor  
Advogado: Dr(a). Emerson Lopes Brotto  
Recorrido(s): Hospital da Cidade de Passo Fundo  
Advogado: Dr(a). Carlos Mosele  
Processo: RR - 514059 / 1998-0TRT da 4a. Região  
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Recorrente(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM  
Advogada: Dr(a). Eloina Farias Saldanha  
Recorrido(s): Edison Ribeiro  
Advogado: Dr(a). Jorge Airtton Brandão Young  
Processo: RR - 514161 / 1998-1TRT da 4a. Região  
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Recorrente(s): Luiz Fernando dos Santos Bandeira  
Advogado: Dr(a). Antônio Martins dos Santos  
Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado: Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp  
Processo: RR - 514751 / 1998-0TRT da 9a. Região  
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Trombini - Papel e Embalagens S.A.  
Advogado: Dr(a). Tobias de Macedo  
Recorrido(s): Izail Pereira de Lara  
Advogado: Dr(a). Nei Pereira de Carvalho  
Processo: RR - 515508 / 1998-8TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Município de São Vicente  
Procurador: Dr(a). Paulo Fernando Alves Justo  
Recorrido(s): Raimundo Matos de Carvalho  
Advogado: Dr(a). Carlos Ferreira de Souza  
Processo: RR - 515818 / 1998-9TRT da 7a. Região  
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Município do Crato  
Procurador: Dr(a). Jósio de Alencar Araripe  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região  
Procurador: Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima  
Recorrido(s): Antônio Teles Cavalcante  
Advogada: Dr(a). Maria de Fátima Pinheiro Cairo  
Processo: RR - 515819 / 1998-2TRT da 7a. Região  
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Município do Crato  
Procurador: Dr(a). Jósio de Alencar Araripe  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região  
Procurador: Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima  
Recorrido(s): José Edilson Maia  
Advogada: Dr(a). Maria de Fátima Pinheiro Cairo  
Processo: RR - 518007 / 1998-6TRT da 9a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Álcool  
Advogada: Dr(a). Márcia Regina Rodacoski  
Recorrido(s): José Antônio Veríssimo da Silva  
Advogado: Dr(a). Raquel Aparecida Torrezan Garcia  
Processo: RR - 518009 / 1998-3TRT da 9a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A.  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido(s): Almir Fabiano Marques Batista  
Advogado: Dr(a). Joaquim Alcides Neiva de Macedo  
Processo: RR - 518737 / 1998-8TRT da 4a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH  
Advogado: Dr(a). João Carlos Bossler  
Recorrido(s): Crodoaldo Moraes de Campos e Outros  
Advogada: Dr(a). Ana Cecília Vijande da Silva

Processo: RR - 519274 / 1998-4TRT da 10a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Posto de Serviço 307 Ltda.  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido(s): Cilas Bento Alexandre  
Advogado: Dr(a). Alceste Vilela Júnior  
Processo: RR - 522170 / 1998-7TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro  
Recorrido(s): Maria da Conceição Lopes Pimenta e Outros  
Advogado: Dr(a). Marcílio de Souza Fernandes  
Processo: RR - 522758 / 1998-0TRT da 2a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Carlos Roberto Hilário  
Advogada: Dr(a). Glória Mary D'Agostino Sacchi  
Recorrido(s): Daimlerchrysler do Brasil LTDA  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Processo: RR - 523527 / 1998-8TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Itautec Philco S.A. - Grupo Itautec Philco  
Advogado: Dr(a). Vitor Russomano Júnior  
Recorrido(s): Carlos Alberto de Brito  
Advogado: Dr(a). Nobuiquui Kato  
Processo: RR - 525596 / 1999-6TRT da 13a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região  
Procurador: Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista  
Recorrido(s): Maria da Silva Pedro  
Advogado: Dr(a). Manoel James Travassos da Luz  
Recorrido(s): Município de Santa Rita  
Advogado: Dr(a). José Clodoaldo Maximino Rodrigues  
Processo: RR - 525597 / 1999-0TRT da 13a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região  
Procurador: Dr(a). José Neto da Silva  
Recorrido(s): Jesimiel Confessor Raimundo  
Advogado: Dr(a). Helder Luís Henriques  
Recorrido(s): Município de Barra de Santa Rosa  
Advogado: Dr(a). Antônio Costa de Oliveira  
Processo: RR - 525600 / 1999-9TRT da 13a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região  
Procurador: Dr(a). José Neto da Silva  
Recorrido(s): Luzia dos Santos Oliveira  
Advogado: Dr(a). Helder Luís Henriques  
Recorrido(s): Município de Barra de Santa Rosa  
Advogado: Dr(a). Antônio Costa de Oliveira  
Processo: RR - 525602 / 1999-6TRT da 13a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região  
Procurador: Dr(a). Rildo Albuquerque Mousinho de Brito  
Recorrido(s): Maria Aparecida das Neves  
Advogado: Dr(a). Adauto Luiz de Amorim  
Recorrido(s): Município de Salgado de São Félix  
Advogado: Dr(a). Walter de Agra Júnior  
Processo: RR - 526540 / 1999-8TRT da 2a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Célia Regina Chalho Betinassi  
Advogado: Dr(a). Dejar Passerine da Silva  
Recorrido(s): Banco Itaú S.A.  
Advogada: Dr(a). Angelina Augusta da Silva Loures  
Processo: RR - 536556 / 1999-1TRT da 13a. Região  
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região  
Procurador: Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista  
Recorrido(s): Ana Maria de Andrade  
Advogado: Dr(a). Vicente Moreira de Lima  
Recorrido(s): Município de Triunfo  
Advogado: Dr(a). Francisco Marcos Pereira  
Processo: RR - 557882 / 1999-8TRT da 5a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogada: Dr(a). Maria de Fátima Oliveira Bomfim  
Recorrido(s): José Eduardo de Souza Magalhães  
Advogado: Dr(a). Rosiméia Lins Magalhães  
Processo: RR - 559441 / 1999-7TRT da 21a. Região  
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região  
Procurador: Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto  
Recorrido(s): Município de São Pedro  
Recorrido(s): Joanita Alves de Brito  
Advogado: Dr(a). Pedro Ribeiro Tavares de Lira  
Processo: RR - 574067 / 1999-9TRT da 1a. Região  
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Município de Cambuci  
Advogado: Dr(a). Silvestre de Almeida Teixeira  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região  
Procurador: Dr(a). Márcio Octávio Vianna Marques  
Recorrido(s): Helton Alves Baião  
Advogado: Dr(a). Ronaldo de Souza Silva





Processo: RR - 577869 / 1999-9TRT da 9a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)

Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.  
Advogado: Dr(a). Marcelo de Oliveira Lobo  
Recorrido(s): Cláudio César Machado Moreno  
Advogado: Dr(a). Renato Lima Barbosa  
Processo: RR - 582529 / 1999-0TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)

Recorrente(s): União Federal  
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
Recorrido(s): Amarildo Germano e outros  
Advogada: Dr(a). Maria da Conceição Carreira Alvim  
Processo: RR - 585958 / 1999-0TRT da 9a. Região  
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s): Município de Londrina  
Advogado: Dr(a). João Luiz Martins Esteves  
Recorrido(s): Sérgio Rodrigues  
Advogado: Dr(a). José Subtil de Oliveira  
Processo: RR - 603471 / 1999-4TRT da 6a. Região  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s): Usina São José S.A.  
Advogada: Dr(a). Suelly Silva Campelo  
Recorrido(s): Elias dos Santos Silva  
Advogado: Dr(a). Raimundo Pereira  
Processo: RR - 610480 / 1999-3TRT da 5a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)

Recorrente(s): Naete Gusmão Oliveira  
Advogada: Dr(a). Cristiane Silva Paz  
Recorrido(s): Município de Vitória da Conquista  
Advogado: Dr(a). Alexandre Sales Vieira  
Processo: RR - 646472 / 2000-3TRT da 12a. Região  
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)

Recorrente(s): Cerâmica Portobello S.A.  
Advogado: Dr(a). Samuel Carlos Lima  
Recorrido(s): Odilon Duarte Neto  
Advogado: Dr(a). Aírton Brasil Fagundes  
Processo: RR - 653896 / 2000-7TRT da 1a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)

Recorrente(s): Hélio Marcial de Faria Pereira  
Advogada: Dr(a). Inês de Melo B. Domingues  
Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado: Dr(a). Douglas Pospiesz de Oliveira  
Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado: Dr(a). Sérgio Cassano Júnior  
Processo: RR - 660157 / 2000-2TRT da 12a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)

Recorrente(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido(s): Alvaro Luiz da Silva e Outros  
Advogado: Dr(a). Jaime Linhares Neto  
Advogado: Dr(a). Norberto Silveira de Souza  
Processo: RR - 665151 / 2000-2TRT da 2a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)

Recorrente(s): Município de Osasco  
Procuradora: Dr(a). Maria Angelina Baroni de Castro  
Recorrente(s): Sara Cristina Irineu Alves  
Advogado: Dr(a). Avani Pereira da Silva  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Processo: RR - 698529 / 2000-0TRT da 6a. Região  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s): Indaiá Brasil Águas Minerais Ltda.  
Advogado: Dr(a). Joaquim Fornellos Filho  
Recorrido(s): Davino João dos Santos  
Advogada: Dr(a). Marlene Zuleide Bispo Monteiro  
Processo: RR - 722674 / 2001-7TRT da 3a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região  
Procurador: Dr(a). Júnia Soares Nader  
Recorrido(s): Daniel Franco  
Advogado: Dr(a). Francieli Rigatto Morás  
Recorrido(s): Município de Poços de Caldas  
Advogado: Dr(a). José Luiz Silva Barros  
Processo: RR - 765377 / 2001-0TRT da 9a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)

Recorrente(s): Itaipu Binacional  
Advogado: Dr(a). Lyrurgo Leite Neto  
Recorrido(s): Nahor Ferreira Marques  
Advogado: Dr(a). Samuel Gomes dos Santos  
Processo: RR - 783701 / 2001-0TRT da 2a. Região  
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s): Credicard S.A. Administradora de Cartões de Crédito  
Advogado: Dr(a). Estêvão Mallet  
Recorrido(s): Francisco Wagner do Prado Pessa  
Advogado: Dr(a). Ivo Roveri Júnior  
Processo: RR - 787108 / 2001-8TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)

Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA  
Advogada: Dr(a). Viviane Aparecida de Camargo  
Recorrido(s): Gilson Alves Lara  
Advogado: Dr(a). José Leite Saraiva Filho  
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

## SECRETARIA DA 5ª TURMA CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

### CERTIDÕES DE AIRR CONVERTIDOS EM RR NA SESSÃO DO DIA 6/0/2002

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-676.579/2000-6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECI-DIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : SOLTUR - SOLIMÕES TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. RAUL QUEIROZ NEVES  
AGRAVADO(S) : JERÔNIMO PINHEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MORAES DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 06 de março de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FURNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-683.124/2000-1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECI-DIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : MÁRCIO VIEIRA  
ADVOGADO : DR. OSMAR JOSÉ FACIN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 06 de março de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FURNARI LEONEL  
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-684.925/2000-5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECI-DIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a Revista, determinando-se sua reatuação como Recurso de Revista, devendo ser publicada a certidão de julgamento para ciência das partes e também para efeito de intimação dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação.

AGRAVANTE(S) : ALBARUS SISTEMAS HIDRÁULICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE  
AGRAVADO(S) : LOURENÇO DE BELLIS SOBRINHO  
ADVOGADO : DR. ALCINDO APARECIDO LEANDRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 06 de março de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FURNARI LEONEL  
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-690.634/2000-1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECI-DIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL MÓVEIS BANROM LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DANIELE SIMM  
AGRAVADO(S) : EDILEUZA ROMÃO GAIO  
ADVOGADA : DRA. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 06 de março de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FURNARI LEONEL  
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-691.865/2000-6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECI-DIU, or unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a Revista, determinando-se sua reatuação como Recurso de Revista, devendo ser publicada a certidão de julgamento para ciência das partes e também para efeito de intimação dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA  
AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL MARQUES VULCANI  
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 06 de março de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FURNARI LEONEL  
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-692.370/2000-1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECI-DIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE SEGUROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DA SILVA NAZARÉ  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 06 de março de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FURNARI LEONEL  
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-697.065/2000-0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECI-DIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
ADVOGADA : DRA. REGINA ELIZABETH C. RIBARIC  
AGRAVADO(S) : JOSÉ AGUIAR DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 06 de março de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FURNARI LEONEL  
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-700.554/2000-8**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ ZANIRATO MAIA  
ADVOGADO : DR. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 06 de março de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-704.656/2000-6**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
ADVOGADA : DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : ROBERTO RAMOS DINIZ DE BARROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 06 de março de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-709.267/2000-4**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : OSVALDO FERNANDES E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MONTEIRO VILELA  
AGRAVADO(S) : AGRO PECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA BORIN DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 06 de março de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-720.138/2000-6**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN  
AGRAVADO(S) : ERNESTO DE BASTOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 06 de março de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-730.063/2001-0**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : DENILSON GARCIA  
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 06 de março de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-731.737/2001-6**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : FERROVIA NOVOESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. NORIVAL FURLAN  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : ODAIR BERNARDES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES VELOSO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 06 de março de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-731.964/2001-0**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA  
AGRAVADO(S) : JOSIMAR DIONÍZIO LIMA  
ADVOGADA : DRA. CLARICE PELICOLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 06 de março de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-732.053/2001-9**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a Revista, determinando-se sua reatuação como Recurso de Revista, devendo ser publicada a certidão de julgamento para ciência das partes e também para efeito de intimação dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA  
AGRAVADO(S) : MÁRIO ARAMIS DE LACERDA  
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 06 de março de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-736.903/2001-0**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : GERALDO CORRÊA DE MEDEIROS  
ADVOGADA : DRA. SANDRA ANDRADE LIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 06 de março de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-737.714/2001-4**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA  
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 06 de março de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-741.370/2001-4**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.



AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : DALVA SOLIDADE ORTEGA  
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA  
 VAZ DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 06 de março de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-746.172/2001-2**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S. A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : LANYARD JOSÉ VERAN  
 ADVOGADA : DRA. GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 06 de março de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-755.100/2001-4**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.  
 ADVOGADO : DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO OLIVEIRA CERQUEIRA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 06 de março de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-755.147/2001-8**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA ALCOFORADO VAREJÃO  
 AGRAVADO(S) : EDILSON VITAL DE BARROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS CAVALCANTI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 06 de março de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-755.575/2001-6**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 06 de março de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-761.677/2001-0**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : EDISON DIAS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 06 de março de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-765.629/2001-0**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO MÉDICA CRUZEIRO DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PINESE FILHO  
 AGRAVADO(S) : MARIA SOARES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. TOSHIO NAGAI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 06 de março de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-769.985/2001-5**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR. ERNESTO TREVIZAN  
 AGRAVADO(S) : VICTOR DE SOUZA ALVES  
 ADVOGADO : DR. VALDECIR VALÉRIO LOPES DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 06 de março de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-797.354/2001-4**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO WLAWSOW  
 ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 06 de março de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma